

DIARIO



OFFICIAL

ESTADOS UNIDOS DO BRASIL

REPÚBLICA FEDERAL

ORDEM E PROGRESSO

ANNO LXVI — 39ª DA REPÚBLICA — N. 263

CAPITAL FEDERAL

QUINTA-FEIRA, 10 DE NOVEMBRO DE 1927

SUMMARIO

ACTOS DO PODER LEGISLATIVO:

Decreto n. 5.303 A, que permite que prestem exames parcellados os estudantes que requererem inscripção na época legal de 1927, de accordo com o decreto n. 11.530, de 1915.

ACTOS DO PODER EXECUTIVO:

Decreto n. 17.973, que approva a planta-dos terrenos necessarios ao accesso da ponte internacional sobre o rio Jaguarão e ao posto fiscal contiguo.

Mensagem.

SECRETARIAS DE ESTADO:

Ministerio da Justiça e Negocios Interiores — Portarias — Expediente das Directorias da Justiça e do Interior e do Departamento Nacional de Saude Publica.

Ministerio da Fazenda — Titulo — Portarias — Expediente da Contadoria Central da Republica, das Directorias da Receita e Despesa Publicas e do Patrimonio Nacional, da Recebedoria do Districto Federal, da Inspectoria Geral dos Bancos e da Imprensa Nacional e *Diario Official*.

Ministerio da Marinha — Portarias — Expediente.

Ministerio da Guerra — Despachos.

Ministerio da Viação e Obras Publicas — Portarias — Expediente das Directorias Geraes de Contabilidade, de Expediente e dos Correios e da Estrada de Ferro Oeste de Minas.

Ministerio da Agricultura, Industria e Commercio — Portaria — Expediente das Directorias Geraes de Agricultura, de Industria e Commercio e do Serviço de Industria Pastoral e das Directorias de Meteorologia e Geral da Propriedade Industrial.

Tribunal de Contas — Termos de contracto — Noticiario — Parte commercial — Rendas publicas — Editaes e avisos — Sociedades anonymas — Sociedades civis — Annuncios.

ACTOS DO PODER LEGISLATIVO

DECRETO N. 5.303 A — DE 31 DE OUTUBRO DE 1927

Permite que prestem exames parcellados os estudantes que requererem inscripção na época legal de 1927, de accordo com o decreto n. 11.530, de 1915

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil: Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a resolução seguinte:

Art. 1.º Nos estabelecimentos de ensino secundario, officaes ou a elles equiparados, são permittidos os exames parcellados a qualquer candidato que requerer inscripção na época legal de exames de 1927, de accordo com o decreto numero 11.530, de 1915.

Art. 2.º Revogado.

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 31 de outubro de 1927, 106ª da Independencia e 39ª da Republica.

WASHINGTON LUIS P. DE SOUSA.

Augusto de Viana do Castello.

ACTOS DO PODER EXECUTIVO

DECRETO N. 17.973 — DE 8 DE NOVEMBRO DE 1927

Approva a planta dos terrenos necessarios ao accesso da ponte internacional sobre o rio Jaguarão e ao posto fiscal contiguo

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, em cumprimento do accordo celebrado entre o Governo do Brasil e o da Republica Oriental do Uruguay, e constante das notas de 18 e 19 de fevereiro deste anno, a respeito da ponte internacional sobre o rio Jaguarão, decreta:

Artigo unico. Fica approvada a planta datada de 22 de outubro de 1927 e assignada pelo engenheiro brasileiro, nomeado pelo Ministro de Estado da Viação e Obras Publicas, para acompanhar a construcção da ponte internacional sobre o rio Jaguarão, e o representante do Ministerio das Obras Publicas do Uruguay, relativa á desapropriação dos terrenos e predios da rua Uruguayana, na cidade de Jaguarão, Estado do Rio Grande do Sul, comprehendendo uma área de 3.881 metros quadrados e 94 centímetros, necessaria á rampa do accesso da referida ponte e ao posto fiscal contiguo.

Paragrapho unico. De conformidade com oCodigo Civil, art. 590, § 2º, II, e o artigo 8º do regulamento n. 4.956, de 9 de setembro de 1903, os alludidos terrenos e predios entendem-se desapropriados em favor da União.

Rio de Janeiro, 9 de novembro de 1927, 106ª da Independencia e 39ª da Republica.

WASHINGTON LUIS P. DE SOUSA.

Octavio Mangabeira.

MENSAGEM

Sr. Presidente da Camara dos Deputados — Havendo sancionado, excepto quanto ao disposto no art. 2º, a resolução do Congresso Nacional, iniciada nessa Camara, que permite que prestem exames parcellados os estudantes que requererem inscripção na época legal de 1927, tendo a honra de remetter a V. Ex. com as razões do voto, dois dos autographos que acompanharam a mensagem do Sr. Presidente do Senado, n. 183, de 21 de outubro corrente.

Rio de Janeiro, em 31 de outubro de 1927.

WASHINGTON LUIS P. DE SOUSA.

Ministerio da Justiça e Negocios Interiores — Rio de Janeiro, 31 de outubro de 1927.

Sr. 1º Secretario da Camara dos Deputados — Tenho a honra de remetter a V. Ex., para os devidos fins, a inclusa mensagem do Sr. Presidente da Republica, relativa á resolução do Congresso Nacional de que trata o decreto n. 5.303 A, desta data, acompanhada das razões do voto oposto ao artigo 1º, da dita resolução, e de dois dos autographos remetidos com a mensagem n. 183, de 21 de outubro corrente, do Sr. Presidente do Senado Federal.

Reitero a V. Ex. meus protestos da mais alta estima e distincta consideração. — *Viana do Castello.*

RAZÕES DO VETO

O art. 1º da resolução legislativa a que se refere o decreto n. 5.303 A, da presente data, permite que prestem exames parcellados os estudantes que na época legal, no corrente anno, requeiram inscrição de accordo com o decreto numero 11.530, de 1915.

E' uma medida que se justifica, attendendo a que no período de transição do regimen instituído pelo decreto citado para o do curso seriado exigido pela vigente lei do ensino, grande atrazo soffreriam em suas carreiras os estudantes que não tenham iniciado os seus exames secundários, antes de entrar em vigor o decreto n. 16.782 A, ou que não possam, por quaesquer motivos, completar os preparatorios no prazo fixado no art. 297, desse decreto.

O art. 2º da dita resolução confere, porém, como um direito aos estudantes "que prestarem exames nas condições prescriptas no art. 1º" a prerogativa de proseguirem o curso na conformidade do alludido decreto n. 11.530, de 1915.

Tal concessão, feita com o caracter de direito e nos termos restrictos do decreto mencionado, causaria grave prejuizo aos interesses do ensino pelas razões que se seguem:

1º, o decreto n. 11.530, só se refere a exames parcellados nos paragraphos 1º e 2º, do art. 81, determinando

"que os estudantes não matriculados sejam examinados conjuntamente com os alumnos" (do Collegio Pedro II e institutos estaduais equiparados) "não estando obrigados ás séries de materias, porém, não se podendo inscrever para exames de mais de bito disciplinas em 1916, nem para mais de quatro nós annos posteriores"; e dispondo que "nas linguas ensinadas em mais de um anno, os candidatos estranhos sejam chamados com os alumnos do ultimo anno".

Nada mais dispondo o decreto n. 11.530, acerca do processo de taes exames parcellados, foi mister que o Ministerio da Justiça e o Conselho Superior do Ensino expedissem, nos annos subsequentes, grande número de decisões doutrinárias, regulando a precedencia dos exames, a natureza das provas, o processo de julgamento, a constituição de mesas examinadoras e outros pontos em que não era possível applicar a estudantes avulsos o disposto no regulamento do Collegio Pedro II, feito para um curso methodico e seriado.

Todas essas decisões posteriores á reforma de 1915, não estando comprehendidas expressamente no art. 2º da resolução

legislativa, não podem ser revigoradas agora, uma vez que os estudantes alleguem o direito que lhes assegura esse dispositivo, de prestar exames, tão sómente, na conformidade do decreto n. 11.530.

2º A resolução legislativa não fixa um prazo para o exercicio do direito que confere aos estudantes, nem sequer exige que estes sejam approvados este anno.

Bastará que se inscrevam e prestem exames. Embora reprovado, qualquer candidato, desde que prestou exames, adquire a regalia de ir concluindo pelos annos vindouros, até quando lhe convier, os seus exames parcellados. Dahi se conclue que, sendo, certamente consideravel o número de inscrições no anno corrente, ficará o Governo obrigado, por muitos annos ainda, a admitir a exames os estudantes com direito a prestal-os de accordo, estritamente, com o decreto n. 11.530, muito embora o curso secundario no instituto official modelo, que é o Collegio Pedro II, e nos equiparados, já tenha recebido e venha a receber ainda as alterações que a experiencia aconselha e que os interesses do ensino exigem.

Facilmente se póde prever a perturbação que resultará, no processo dos exames, da coexistencia indefinida de dous regimens diversos, um dos quaes absolutamente inalteravel, porquanto decorreria do direito fundado na presente resolução legislativa e nos dispositivos lacunosos do decreto numero 11.530, cuja revogação o proprio Congresso autorizou em 1925, naturalmente por entender que já não correspondia ás necessidades e ás conveniencias do ensino no paiz.

Sem duvida, aos estudantes que iniciarem agora os seus preparatorios, mediante approvação em uma ou mais disciplinas, o Ministerio da Justiça permittirá, de accordo com o espirito do art. 297, do decreto n. 16.782 A, que continuem, pelo prazo de quatro annos, a prestar exames parcellados, dispensada a prova de Philosophia para que se obedeça á "reforma regulamentar" que vigorava em 1924.

Será, assim, attendido o justo interesse dos estudantes, aos quaes se refere a resolução do Congresso, sem que dessa concessão resultem os inconvenientes acima alludidos.

A vista do exposto, deixa de sancionar o art. 2º da resolução legislativa acima citada, submettendo o assumpto á esclarecida apreciação do Congresso, para que se digne resolver como julgar acertado.

Rio de Janeiro, em 31 de outubro de 1927.

WASHINGTON LUIS P. DE SOUSA.

Ministerio da Justiça e Negocios Interiores

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil:

Resolve, na conformidade do art. 75 da Constituição Federal, e de accordo com o disposto no decreto n. 11.447, de 20 de janeiro de 1915, e decreto numero 2.530, de 30 de dezembro de 1914, apresentar Aureliano Americo de Souza no cargo de marinheiro da Sub-Inspectoria de Saude dos Portos do Estado do Rio Grande do Norte, do Departamento Nacional de Saude Publica, com os vencimentos que lhe competirem, nos termos do art. 121 da lei n. 2.924, de 6 de janeiro de 1915, incorporado á legislação pelo art. 132 da lei n. 3.089, de 8 de janeiro de 1916.

Rio de Janeiro, 31 de outubro de 1927, 106ª da Independencia e 39ª da Republica.

WASHINGTON LUIS P. DE SOUSA.

Augusto de Vienna do Castello.

Por decretos de 31 de outubro de 1927, foram concedidas, de accordo com o de-

creto n. 14.663, de 1 de fevereiro de 1921, as seguintes licenças:

Nos termos do art. 8º, n. III:

De três mezes, em prorogação, a Bernardino Cavatés, sergente de 1ª classe da Inspectoria dos Serviços de Prophylaxia.

Nos termos do art. 19, § 1º:

De um anno, em prorogação, a Waldemar de Souza Braga, trabalhador do Serviço de Saneamento Rural.

Nos termos do art. 19, § 1º:

De três mezes, em prorogação, a Mario de Souza Aguiar, desinfetador da Inspectoria dos Serviços de Prophylaxia.

Por portarias do Sr. ministro da Justiça, de 31 de outubro findo, foram concedidas, de accordo com o decreto n. 14.663, de 1 de fevereiro de 1921, as seguintes licenças:

Nos termos do art. 8º, n. I:

De um mez, a partir de 1 de outubro findo, a Joaquim Manoel de Castro Alves, guarda desinfetador de 1ª classe da Inspectoria dos Serviços de Prophylaxia.

De três mezes, a partir de 15 de setembro ultimo, a Amelia Theorga, enfermeira visitadora do Serviço de Saneamento Rural no Estado da Parahyba.

Nos termos do art. 16:

De três mezes, a partir de 15 de setembro ultimo, ao Dr. Gualter Goncal-

ves, medico auxiliar da Inspectoria de Prophylaxia da Lepra e das Doenças Venereas no Estado de Minas Geraes.

Ministerio da Guerra

(*) O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, tendo em vista o disposto no § 2º do art. 21 da lei n. 4.263 de 14 de janeiro de 1921, resolve nomear membros da Comissão Central de Requisições: vice-almirante Antonio Julio de Oliveira Sampaio e capitão de mar e guerra commissario Augusto Octavio Freitas de Castro, pelo Ministerio da Marinha; Dr. João O'Dwyer, pelo Ministerio da Agricultura, Industria e Commercio; Dr. Martinho Cesar Silveira Garcez Filho, pelo Ministerio da Viação e Obras Publicas; Joaquim Augusto de Siqueira, pelo Ministerio dos Negocios da Fazenda.

Rio de Janeiro, 13 de outubro de 1927, 106ª da Independencia e 39ª da Republica.

WASHINGTON LUIS P. DE SOUSA.

Nestor Szefredo dos Passos.

Arnaldo Siquiera Pinto da Luz.

Victor Konder.

Getulio Vargas.

Geminiano Lyra Castro.

(*) Reproduz-se a publicação por não ter sido integralmente reproduzida.

SECRETARIAS DE ESTADO

Ministerio da Justiça e Negocios Interiores

Directoria da Justiça

Por portarias de 8 do corrente, foram concedidas, para arrolamento de saúde, as seguintes licenças:

De seis mezes, ao corneteiro-mór da Polícia Militar, Joaquim Ferreira de Sant'Anna;

De seis mezes, ao soldado do corpo de auxiliares, tambem da Polícia Militar, João Gonçalves Valença.

Requerimento despachado

Dia 8 de novembro de 1927

Dr. Pedro Dias de Magalhães. — Completar o selo da

Directoria do Interior

Requerimento despachado

Dia 9 de novembro de 1927

Hans Tranggott Binder, natural da Austria, solicitando naturalização. — Faça reconhecer, por tabellião, a firma do requerimento; mencione a prole, si a houver de legitimo consorcio; junte attestado de residencia, e prove a nacionalidade e a idade.

Projecto de Código Penal apresentado pelo desembargador Virgilio de Sá Pereira ao Governo e por este mandado publicar

CODIGO PENAL DOS ESTADOS UNIDOS DO BRASIL

PARTE GERAL LIVRO PRIMEIRO

Dos crimes

CAPITULO I

APPLICAÇÃO DA LEI PENAL

Art. 1. Não ha crime sem lei anterior que o defina, nem pena sem lei anterior que a commine para o facto por ella definido como criminoso.

Art. 2. Este código vigora em todo o territorio da Republica, e as suas disposições submete nacionaes e estrangeiros.

Art. 3. A ellas estará igualmente sujeito, seja presente ou revel, quem quer que, fóra do territorio da Republica, commetter crime:

I, contra a paz interna e as boas relações internacionais do Brasil;

II, contra a sua defesa, independencia e integridade;

III, contra as suas instituições politicas;

IV, contra o credito da União ou dos Estados;

V, contra a fé publica da União ou dos Estados;

VI, contra os bens patrimoniaes da União ou dos Estados, situados no estrangeiro;

VII, contra a vida e a liberdade do Presidente da Republica e dos Presidentes dos Estados.

Nestes casos, não se exercera a acção da justiça brasileira

senão provocada pelo Governo Federal, mas a existencia dum julgamento estrangeiro não será obstaculo ao seu exercicio.

Art. 4. Presente ou revel, estará sujeito á lei brasileira todo aquelle que, ao serviço do Brasil no estrangeiro, incorrer em crime de responsabilidade.

Art. 5. Estará sujeito á lei brasileira todo aquelle que, no estrangeiro, commetter crime a cuja punição se tenha o Brasil obrigado por convenção ou tratado, desde que se encontre no paiz e o Governo Federal reclame o julgamento.

A justiça brasileira haverá, porém, a sua competencia por declinada, desde que um pedido de extradição intervenha, ou uma jurisdição estranha se lhe antecipe no conhecimento do crime, para promover-lhe a punição.

Art. 6. O estrangeiro que não tiver sido julgado no paiz onde commetteu crime contra brasileiro ou, nelle condemnado, não cumprio a pena, ou só em parte a tiver cumprido, estará sujeito á lei brasileira desde que entre no Brasil, e o Governo Federal reclame o julgamento. Se, porém, no paiz em que o facto occorreu não é elle reprimido como crime, se a pena lhe foi perdoada ou, segundo a lei dum ou doutro paiz, se verificar a prescripção da pena ou do crime, a nenhuma punição estará mais sujeito.

Art. 7. O brasileiro que, fóra do territorio da Republica, houver commettido crime que autorisaria a extradição do estrangeiro, segundo a lei brasileira, a esta ficará sujeito em regressando ao Brasil, e será julgado pela justiça brasileira, se o Governo Federal o reclamar. Não obstará ao julgamento a circumstancia de haver adquirido a cidadania brasileira posteriormente ao crime. Se, porém, no paiz em que o facto occorreu, não é elle reprimido como crime, ou nelle, pelo mesmo facto, já o delinquente cumpriu pena, ou lhe foi ella perdoada, ou segundo a lei dum ou doutro paiz se verificar a prescripção da pena ou do crime, a nenhuma punição estará mais sujeito.

Art. 8. A pena cumprida no estrangeiro sempre se imputará, quando identica, na que a justiça brasileira impuzer, ou influirá para attenual-a, quando differente.

Art. 9. As restricções da capacidade, a inhabilitação, para o exercicio de certas funções, a privação de certos direitos que, como effeito penal ou pena, necessariamente decorriam duma sentença proferida no Brasil contra brasileiro, igualmente decorrerão da sentença identica estrangeira se o Ministerio Publico Federal o requerer, e o condemnado, previamente ouvido, não protestar por novo julgamento perante a justiça brasileira.

Art. 10. O crime commettido no estrangeiro se reputa commettido no paiz, quando neste os seus effeitos se produzem.

A tentativa commettida no estrangeiro se reputa commettida no paiz, quando era intenção do delinquente que neste os seus effeitos se produzissem.

Art. 11. Na applicação da lei penal se attenderá as convenções e tratados, e se guardarão os principios de direito internacional sobre o territorio ficticio, e as immunidades pessoais.

Art. 12. A extradição se regula por lei especial, por convenções e tratados.

Paragrapho unico. Para que o do nacional se conceda o preciso:

I, que o facto imputado seja considerado crime pelas leis dos dois paizes;

II, que ambos consagrem nas suas leis ou tratados o principio da extradição dos seus nacionaes;

III, que lhe não possa ser applicada a pena de morte.

Art. 13. A extradição não se admitte nos crimes politico sociaes, nem nos communs que lhes sejam connexos.

Paragrapho unico. Desta regra se excluem:

I, Os attentados contra os chefes de Estado e os seus ministros;

II, os actos que visem damnificar ou destruir, damnifiquem ou destrúam, monumentos publicos, museus, bibliothecas e estabelecimentos destinados ao serviço publico ou de utilidade geral;

III, os que representem um perigo commum.

Art. 14. A analogia é vedada na interpretação da lei penal, mas esta se applicará em toda a comprehensão do seu preccito.

Art. 15. Se ha conflicto entre a lei vigente no momento do crime, e a que vigora no momento da sentença, applicar-se-há a mais branda.

Art. 16. Não obsta a cousa julgada a que retroaja, para beneficiar o delinquente, a lei posterior que não mais considera crime o facto que se lhe imputou.

Art. 17. Se uma lei posterior fór mais benigna ao condemnado, ella só lhe applicará, não obstante a cousa julgada, sempre que do processo constarem as circumstancias que o favoreceriam se na sua vigencia houvéra sido julgado.

Art. 18. A lei a applicar será sempre uma só, aquella que, em seu conjuncto, o juiz considerar mais benigna.

Art. 19. Os efeitos beneficis da lei posterior se produzem de pleno direito, sob a vigilancia e iniciativa do Ministerio Publico.

Art. 20. Salvo disposição expressa da lei federal em contrario, a regulamentação especial dos crimes ou das contravenções, obedecerá em todo o paiz aos principios geraes deste Codigo.

Art. 21. Na repressão das contravenções locaes, não é lícito aos Estados substituir ou exacerbar as penas previstas neste Codigo para taes infracções.

CAPITULO II

DO CRIME

Art. 22. Crime é a acção humana violadora da lei penal e se nella se integram todos os elementos da definição legal. o crime se dirá consummado.

Art. 23. Se a execução, já iniciada, por circumstancias accidentaes se não consumma, haverá tentativa.

Art. 24. Não é punivel a tentativa se sobrevém o arrependimento, mas, apesar deste, se punem os actos preparatorios do crime tentado, quando a lei os individuar como crimes ou contravenções.

Art. 25. Verifica-se o arrependimento, quando o proprio autor espontaneamente desiste de proseguir na execução do acto punivel, ou impede que os seus effeitos nocivos se produzam.

Art. 26. O arrependimento é de effeito exclusivamente pessoal e só aproveita ao que se arrependeu.

Art. 27. Será punida a tentativa por meio inidoneo, ou contra objecto improprio, toda a vez que as circumstancias, do autor conhecidas no momento em que agio, não excluem

a possibilidade da consummação do crime, mas a pena poderá ser livremente attenuada.

Art. 28. Não ha tentativa de crime culposo ou preterintencional. Não se pune a tentativa de contravenção.

Art. 29. São crimes politico-sociaes os que se commettem por motivos politicos ou de interesse colectivo.

Paragrapho unico. Esta definição não comprehende:

I, os crimes em que, sobre a criminalidade politico-social, se destaca e avulta a criminalidade commum, pela evidente desproporção entre os motivos e o resultado;

II, os crimes em que, sob motivos politicos ou de interesse colectivo apparentes, um movel pessoal se disfarça;

III, os crimes em que, com motivos politicos ou de interesse colectivo reaes, um movel pessoal concorre.

Art. 30. Presume-se a existencia de um movel pessoal desde que, para o autor, seus ascendentes, descendentes, irmãos, tios e sobrinhos, ou para o chefe social de sua familia, um proveito apreciavel resulte ou possa resultar do crime.

Art. 31. Ter-se-há sempre por existente um movel pessoal quando, com o crime, a concupiscencia se sacia, a inimizade se vinga, ou a crueldade natural se patenteia, já do modo por que o crime se realisou, já de sua desnecessidade para a obtenção do fim politico-social, que se invoca, para qualificar-o como tal.

Art. 32. São puramente communs os crimes contra pessoas ou cousas, commettidos durante uma insurreição militar, ou insurreição civil que se apoie em forças militares, ou que tenha uma organização militar, embora incipiente, quando taes crimes, se commettidos numa guerra externa, seriam considerados communs pelo direito das gentes.

CAPITULO III

DA IMPUTABILIDADE

Art. 33. Não estão sujeitos á repressão penal, mas somente á prevenção, os que carecerem de imputabilidade no momento de commetter o crime.

Art. 34. Carecem de imputabilidade os alienados, idiotas e inconscientes, mas a estes se não equiparam os que apenas têm diminuida a faculdade de normalmente determinar os proprios actos, embora por causa morbida que daquelles estados os approxime. Neste caso a repressão se exercerá pela forma especial adeante prescripta.

Art. 35. Não se diz inconsciente o que, em estado de vigilia, obedece ás proprias paixões, instinctos e sentimentos, embora momentaneamente exacerbados.

Art. 36. A embriaguez proposital não exclue, nem diminue a imputabilidade, e a accidental será punida por culpa, toda a vez que se provar já ter o inculpaado a experiencia de que ella o conduz a excessos condemnaveis.

Art. 37. Nenhuma sentença poderá firmar-se no estado morbido do delinquente, sem que uma pericia medica intervenha. Se ninguem a requerer, o Juiz a decretará de officio.

Paragrapho unico. A pericia versará exclusivamente sobre a personalidade e as anomalias congenitas ou adquiridas do delinquente, que a sua responsabilidade é da alçada privativa da justiça.

Art. 38. Consoante a sua selvageria, a imputabilidade do selvagem se terá por excluída ou diminuída.

Art. 39. Consoante a sua instrução e o seu desenvolvimento psychico, por excluída ou diminuída se terá a imputabilidade do surdo-mudo.

Art. 40. A menoridade penal absoluta termina aos quatorze annos, e a relativa, aos dezoito. Aquella exclúe, e esta diminúe a imputabilidade. Na primeira, a repressão penal não se exerce, mas sómente a prevenção; na segunda, ella se exercerá pela fórma adiante prescripta.

CAPITULO IV

DA RESPONSABILIDADE

Art. 41. A's penas comminadas neste Código, estará sujeito quem lhe infringir as disposições por uma manifestação da vontade, intencional ou culposa.

O dolo é punido sempre que a lei não dispuzer o contrario; e a culpa sómente quando ella expressamente o declarar.

Art. 42. Diz-se ter agido intencionalmente todo aquelle que quiz produzir a lezão ou o perigo que constituem o crime, ou não se deteve ante a previsão de que elles seriam a consequencia inevitavel ou provavel do seu acto.

Art. 43. O resultado que se compichende na conceituação legal do acto punivel, mas não na intenção do seu autor, só se lhe imputa quando, entre a sua actividade propria e o resultado produzido, uma relação necessaria existir de causa e effeito.

Art. 44. Diz-se ter agido com negligencia todo aquelle que, por uma imprevidencia culpavel, não cogitou das consequencias possiveis do seu acto, ou dellas não fez caso.

Art. 45. A imprevidencia é culpavel, quando se desprezam as precauções naturalmente indicadas pelas circumstancias, ou as que uma situação pessoal especialmente commanda.

Art. 46. Autor do crime é não sómente aquelle que o executa, como tambem o que determina outrem a executar-o, ou por qualquer modo concorreu para que elle se executasse.

Art. 47. Na coautoria a responsabilidade se afiere, e a pena se gradúa, consoante a temibilidade de cada delinquente, os motivos que o determinaram, e a importancia da sua participação no crime. Não aproveitam nem prejudicam aos coautores senão as relações, qualidades e circumstancias especiaes que a cada um dellas individualmente se refiram.

Art. 48. Ninguém se excusa allegando ignorar a lei penal; nas infracções, porém, meramente convencionaes, ou de character accentuadamente local, e nas contravenções, a ignorancia da lei, quando provada, attenderá o Juiz, se verificar que:

I, a illegalidade era elementar na definição do acto punivel;

II, a ignorancia era devida á força maior, ou a uma impossibilidade manifesta;

III, o infractor era analfabeto, ou estrangeiro ainda não familiarisado com a lingua do paiz e seus costumes.

Se todos estes requisitos concorrem, se com o primeiro concorre o terceiro, ou só existe o segundo, a responsabilidade é excluída. No caso contrario, o Juiz attenuará a pena, ou a substituirá, se as circumstancias o permittirem, por outra pena mais branda.

Art. 49. A pena poderá ser substituida por outra mas adequada ás circumstancias, ou livremente attenuada, a favor daquelle que infringio a lei penal, na persuasão sincera de que o seu acto era licito, ou commetteu o crime resistindo á execução de ordens illegaes.

Art. 50. Não se tratando de tentativa, aquelle que tiver agido sob a influencia duma apreciação erronea dos factos, se esta o favorece, de accordo com ella será julgado. Se evitavel o erro, mediante certas precauções de que o autor não curou, responderá pela negligencia, se o acto é punido como culposos.

Art. 51. No caso de erro sobre a pessoa ou sobre a directriz da acção criminosa, as unicas circumstancias attendiveis, para aggravar, attenuar ou excluir a pena, serão as que respeitem á propria pessoa que o delinquente intencionalmente visava.

Art. 52. Não responde pelo crime aquelle que o commette por constrangimento insuperavel da parte de outrem, ou de plena boa fé, determinada por inevitavel engano.

Art. 53. Não commette crime aquelle que agé por necessidade de salvar-se, a si ou a outrem, dum perigo grave e imminente, doutro modo inevitavel, que elle mesmo não tenha provocado, e quando lhe não corra o dever de affrontal-o.

Art. 54. Ao estado de necessidade se poderá equiparar a miseria, toda a vez que o movel da acção tenha sido a fome, e o seu fim, satisfazel-a.

Art. 55. Não commette crime o que com a repulsa se defende, a si ou a outrem, duma aggressão actual, illegal e gratuita, inevitavel sem humilhação e vergonha, desde que tenha usado dos meios que as circumstancias lhe permittiam e se não haja excedido.

Paragrapho unico. Pelo excesso na legitima defesa não responde aquelle que só lhe ultrapassou os limites por falta de ponderação, attribuiavel, como effeito, á propria aggressão, ou ao modo por que se ella realisou, como causa.

Art. 56. A legitimidade da defesa se mede pelo perigo inherente ao acto, pela natureza da lezão imminente, e pelo modo de agir do aggressor.

Art. 57. Reputar-se-há em legitima defesa o que repulsa de sua casa, e dependencias vedadas, quem, á noute, nella procura penetrar, ou penetra, fóra dos casos permittidos por lei.

Art. 58. A legitima defesa não se limita á protecção da vida, tambem comprehende a propriedade e a posse, nos termos em que as protege o direito civil, o domicilio, a liberdade e a honra, nos termos em que os protegem a Constituição e as leis.

Art. 59. Não commette crime o que executa a lei, ou obedece a superior hierarchico, mas responderá pelo excesso com que se tiver havido.

Art. 60. Para que a obediencia hierarchica illida a criminalidade, os seguintes requisitos são necessarios:

I, que exista uma ordem de serviço;

II, que ella emane de autoridade competente e se contenha nos limites de suas attribuições;

III, que a acção ou omissão nella impostas não sejam de illegalidade evidente aos proprios olhos de quem a execute.

Paragrapho unico. Não incorre em desobediencia aquelle que, alheio á disciplina militar, reclama do seu superior, em caso grave, uma ordem por escripto.

CAPÍTULO V

INFRACÇÕES POR MEIO DA IMPRENSA

Art. 61. Nas infracções por meio da imprensa, responderão successivamente:

I, o autor do escripto, se tem idoneidade moral, capacidade criminal e residência no paiz;

II, o editor, se no autor estas condições não se reúnem.

O dono da officina impressora responderá solidariamente pela reparação civil ao offendido, com acção regressiva sobre o editor e o autor.

Art. 62. Pela reprodução dum escripto, responderá, como autor, quem a promoveu, sem autorização do autor verdadeiro.

Art. 63. Fallecendo o autor, a pena se eximirá o responsável successivo, se provar que no morto se reuniam as condições legais da responsabilidade e que todas as formalidades foram observadas, para que por authentica se houvesse a sua assignatura.

Art. 64. A idoneidade moral é presumpção que se affere por uma vida honesta e pela consideração social dispensada á pessoa, mas que cede á prova em contrario preliminarmente dada pelo offendido.

Art. 65. Para o effeito da responsabilidade criminal, sempre que se tratar de imprensa periodica, o director ou redactor principal será considerado autor de todos os artigos insertos na parte editorial da folha, que não forem assignados ou que o forem por quem não reúna as condições legais da responsabilidade; nas mesmas condições, responderá o gerente como editor pelas publicações insertas na parte ineditorial. O dono da typographia onde o jornal se imprimir responderá solidariamente pela reparação civil ao offendido, com acção regressiva sobre o gerente ou o redactor principal, como no caso couber.

Art. 66. Sempre que um responsável tiver immuniidades, a acção poderá ser promovida contra o outro.

CAPÍTULO VI

DA ACÇÃO PENAL

Art. 67. O Ministerio Publico promoverá de officio a punição de todos os crimes, salvas as restricções adiante consignadas.

Art. 68. Sem prejuizo da sua acção, é lícito ao particular denunciar as autoridades que commetterem abusos.

Art. 69. Para que ella se exerça, em se tratando de simples vias de facto ou de offensas physicas leves, é necessaria a acquiescencia do offendido. Nesta hypothese, se terá por leve a offensa physica que não inhabilitar para o trabalho por mais de sete dias.

Art. 70. Para que ella se exerça nos crimes de ultraje ao pudor, rapto, estupro ou defloramento, é mister que a provoque a victima, ou quem a represente.

Art. 71. Da representação se prescinde quando desses crimes resultar, para a victima, quem a guardasse ou defendesse: 1) a morte ou lesão corporal grave; 2) desequilibrio mental incuravel, ou de cura duvidosa, difficil ou prolongada; 3) inhabilitação permanente para o trabalho; 4) perda dum orgão ou membro, ou do seu uso; 5) a de um sentido, ou a da palavra.

bilitação permanente para o trabalho; 4) perda dum orgão ou membro, ou do seu uso; 5) a de um sentido, ou a da palavra.

Art. 72. Mesmo quando taes hypotheses não se verificarem, da representação ainda se prescindirá nos seguintes casos: 1) quando o offendido, por insufficiencia mental, inconsciencia ou simplesa, não estiver em condições de avaliar, em toda a sua extensão e gravidade, o mal que soffreu; 2) quando se tratar de menor moralmente abandonado ou de desassistido sem curatella; 3) quando o autor do crime fôr o proprio pae, o tutor ou curador do menor ou interdicto; 4) quando se tratar de pessoa de condição humilde, reduzida ao silencio, por medo ao seu offensor.

Art. 73. A representação é despida de solemnidade, basta que seja authentica e que a qualidade de quem a faz esteja provada. A que se fizer de viva voz será reduzida a termo por um escripto do crime, á requisição do Ministerio Publico.

Art. 74. Têm qualidade para representar pelo offendido os paes, os irmãos maiores de 18 annos, o conjuge, o tutor ou o curador.

Art. 75. Nos crimes de calunnia e injuria contra os representantes dos poderes constitucionaes da Republica, officiaes do Exército e da Armada e funcionarios publicos, em razão do seu mandato, cargo, posto, commando ou officio, a representação se fará mediante representação do offendido, ou officio do Ministro da Justiça, se se tratar do Presidente da Republica.

Art. 76. A representação se fará por officio dos respectivos presidentes, quando a injuria fôr irrogada a um tribunal da União ou dos Estados; por officio do presidente do ramo parlamentar, que se der por offendido, quando irrogada ao Congresso; por officio dos respectivos Ministros, quando recahir sobre o Exército ou a Armada, ou toda uma repartição publica.

Art. 77. São de acção privada, mediante queixa da parte offendida ou de quem a represente: 1) o crime de calunnia ou injuria contra particular, ou contra quem quer que exerça funções publicas, não sendo em razão destas; 2) o crime contra a inviolabilidade dos segredos, não se tratando de segredos do Estado, diplomaticos ou militares; 3) o crime de violação da correspondencia particular, salvo quando commettido por funcionarios e estafetas do Correio ou do Telegrapho Nacional; 4) o crime de concurrencia desleal.

Art. 78. O direito de recorrer ao Ministerio Publico, por via de representação, não priva o offendido do direito de queixa.

Art. 79. O direito de queixa ou representação não pôde ser exercido senão dentro de seis mezes, a contar do dia em que o offendido teve conhecimento da infracção e de quem era o seu autor.

Art. 80. Na coautoria, a queixa dada contra um dos participes da infracção, obriga ao processo de todos, e o Ministerio Publico agirá no sentido de manter a indivisibilidade da queixa.

Art. 81. Até sentença definitiva de primeira instancia, se o querellado o permittir, a queixa poderá ser retirada, e uma vez retirada, não se poderá mais repetir.

Se a queixa é retirada sómente em relação a um dos querellados, se considerará retirada em relação a todos, mas não em relação áquelle que a isto se oppuzer.

Das penas

DISPOSIÇÕES GERAES

Art. 82. É vedado o castigo corporal em todo estabelecimento onde se cumprir pena e commette crime quem o infligir.

Art. 83. Em todos elles a separação dos sexos é de rigor, e no mesmo sexo, a separação em categorias distinctas, consoante a idade, o character, e a temibilidade dos sentenciados. A incommunicabilidade entre os delinquentes primarios e os reincidentes será absoluta.

Art. 84. Na repressão dos crimes e contravenções se applicarão as seguintes penas principais: 1) multa; 2) exílio local; 3) detenção; 4) prisão; 5) relegação.

Art. 85. A relegação se considerará como integrante da pena de prisão, e a multa e o exílio local se applicarão, como penas accessorias, nos casos e condições expressamente previstos neste Código.

Art. 86. São penas accessorias: 1) a interdicção de direitos; 2) a publicação da sentença; 3) o confisco de certos objectos; 4) a expulsão do estrangeiro.

Das penas principais

CAPITULO I

DA MULTA

Art. 87. A multa consiste numa certa quantia, que a sentença fixa e o condemnado paga ao Municipio, ao Estado, á União, ao offendido ou seus herdeiros.

§ 1º. Para applical-a fixará o juiz uma somma, representativa de uma unidade artificial, que será o dia-multa.

§ 2º. Na fixação do dia-multa se considerará toda a renda mensal ou annual do delinquente, qualquer que seja a sua fonte honesta, e della se deduzirá o que estritamente lhe baste á vida e seus encargos. A differença liquida restante será dividida por 30 ou por 365 dias, conforme se haja considerado a renda por mez ou por anno, e o quociente indicará o dia-multa.

§ 3º. Assim fixado o dia-multa, será elle multiplicado por tantas unidades mil réis — de um a duzentos — quantas parecer ao juiz corresponderem á gravidade da infracção commettida, e o resultado exprimirá em moeda a multa applicavel.

§ 4º. Seja qual fôr esse montante, a multa nunca irá além de 30 contos de réis, salvo no caso de reincidência, nem descerá a menos de cinco mil réis.

§ 5º. Para formar uma idéa tão exacta quanto possivel da renda do delinquente, se absterá o juiz de medidas vexatorias, que possam ter o eunho de devassa, mas se utilizará de todos os elementos que possa colher no curso do processo, dos que o Ministerio Publico é obrigado a fornecer-lhe, ou a parte offendida lhe forneça.

Art. 88. A multa onerará o patrimonio da sociedade ou empresa que o condemnado representar; quando a pena lhe houver sido imposta, por ser elle seu representante. Quando se tiver de attribuir a ao offendido ou seus herdeiros, será considerada como reparação civil, embora incompleta, e gozará de privilegio especial sobre os bens do condemnado e da sociedade

ou empresa solidaria, derogado para este fim o art. 221, n. 4, da lei n. 2.044, de 17 de dezembro de 1908.

Art. 89. Não se executará a multa contra aquelle que não puder solvel-a sem cortar pelo indispensavel á sua propria subsistencia e dos seus, mas a todo o tempo se a cobrará, se sobrevier a solvabilidade e não occorrer a prescripção. No caso de reincidencia, as duas multas se cobrarão por junto, e a prescripção não se contará.

§ 1º. Si se tratar de pessoa sem recursos e incapaz de trabalhar, mandará o juiz apresental-a á assistencia publica.

§ 2º. Se, após a sentença, os recursos do condemnado sensivelmente minguaem, poderá o juiz reduzir a multa, suavisar as prestações e maior espaço dar ao pagamento.

§ 3º. Aos que se não puderem quitar de uma só vez, permittirá o juiz fazel-o por parcelas, em prazos razoaveis, que não excederão de seis mezes.

§ 4º. A multa será paga integralmente e de prompto pelos que estiverem de passagem no districto da culpa, salvo se derem por si fiador idoneo e solidario. No caso contrario, se o juiz o requisitar, ficarão sujeitos ao sequestro provisorio, pela policia, de suas malas e bagagens, para segurança do executivo fiscal.

§ 5º. O pagamento da multa poderá ser feito mediante prestações de trabalho livre, por conta de particulares, do Municipio, do Estado ou da União, provendo o juiz de maneira que o salario ganho simultaneamente se applique ao pagamento da multa e á subsistencia do condemnado e sua familia.

§ 6º. Contra o condemnado solvavel e recalcitrante em não pagar, promoverá immediatamente o Ministerio Publico o executivo fiscal, que comprehenderá tambem as custas do processo.

§ 7º. Elle, porém, não poderá recahir sobre os moveis, roupas e utensilios necessarios á cama, ao vestuario e á cozinha do condemnado e sua familia, nem sobre os instrumentos de sua profissão ou trabalho.

Art. 90. Se a lei alternativamente prevê uma pena privativa de liberdade ou á multa, poderá o juiz cumulal-as. Mesmo não no prevendo, a pena de multa, como accessoria, sempre se imporá ao delinquente que tiver agido por espirito de ganancia, cobiça ou avareza.

Art. 91. Aquelle que, por ociosidade ou indolencia, não pagar a multa, quando poderia fazel-o com a sua actividade, será recolhido a um estabelecimento penal e submettido a um regimen severo de trabalho, por prazo relativamente indeterminado, mas que não excederá dum anno. O que resultar do seu salario, uma vez paga a multa, lhe será entregue ao sahir do estabelecimento. Durante o internamento, uma parte do que elle ganhar poderá ser consignada á mantença de sua familia.

Art. 92. Se por simples má vontade não paga o condemnado a multa, que lhe foi imposta, o juiz a substituirá por prisão simples ou detenção, de um a tres mezes.

Art. 93. A multa não se converte noutra pena, extingue-se com a morte do condemnado e lhe não onera a successão, salvo quando se a attribuir á victimá ou seus herdeiros, como reparação parcial ou total do damno causado.

CAPITULO II

DO EXILIO LOCAL

Art. 94. O exilio local consiste na obrigação imposta ao condemnado de não residir, por um espaço de tempo não inferior a tres mezes nem superior a quatro annos, quer no municipio onde foi commettido o crime, quer naquella em que residir a victima, os seus parentes, ou o proprio condemnado.

§ 1º. Se a previsão de novos crimes o exigir, a interdição de residencia poderá estender-se aos municipios vizinhos e, nos crimes politicos, não só a todo um Estado, como aos que lhe forem limitrophes.

§ 2º. Na sentença que impuzer o exilio, como pena principal, se comminará tambem ao condemnado, consoante a sua temibilidade, a natureza do crime, os seus moveis e circumstancias, a prisão simples ou a detenção, de um a seis mezes, para o caso d'elle infringil-o.

§ 3º. Não se diz que o tenha infringido o exilado que, por prazo curto, e mediante permissão do juiz da culpa, voltou ao lugar vedado, para assistir a parente proximo gravemente enfermo.

CAPITULO III

DA DETENÇÃO

Art. 95. A pena de detenção é especialmente destinada aos delinquentes primarios e de occasião, que não revelarem temibilidade, nem se tenham movido de sentimentos vis ao commetter um crime leve ou uma contravenção. O seu minimo é de um dia e o seu maximo de um anno.

Art. 96. Ella se cumpre num estabelecimento distincto da penitenciaria que com esta se não confunda, e só no caso de não haver nenhum nestas condições, poderá ser cumprida numa de suas salas, de tal modo isolada de seu corpo principal que a mais rigorosa separação, entre os detentos e os sentenciados á prisão, possa ser observada.

Art. 97. Onde não houver estabelecimento apropriado ao cumprimento da pena de detenção, poderá determinar o juiz, em se tratando de crimes politico-sociaes ou de imprensa, que ella se cumpra num estabelecimento de caracter militar.

Art. 98. Em se tratando de mulheres gravidas ou morigeradas, de pessoas enfermas ou edosas, quando a pena não fôr de mais dum mez, poderá o juiz determinar que ella se cumpra em casa, comminando multa. Se o condemnado fraudar ou illudir o cumprimento da pena, esta se converterá em prisão simples, a ser cumprida na penitenciaria, e a multa lhe será exigida.

Art. 99. Desde que a pena atinja a tres mezes, o condemnado cumprirá os primeiros 15 dias em isolamento celllar. Se ella é de menor praso, o isolamento será por um sexto desse praso.

Art. 100. O condemnado será adstricto ao trabalho, mas é direito seu, dentre os que se praticarem no estabelecimento, escolher o que melhor lhe convier. Se está affeito a trabalhos intellectuaes, a elles poderá consagrar-se. Um trabalho ao ar livre em obras ou serviços publicos, não lhe poderá ser imposto.

Art. 101. A segregação celllar, nos intervallos do trabalho em commum, só lhe será applicavel como castigo disciplinar, ou a seu pedido.

Art. 102. Não estará sujeito a um vestuario regulamentar, e poderá fazer vir de fóra a sua alimentação, excluidas as bebidas alcoholicas.

Art. 103. De accordo com o regulamento, poderá receber visitas, escrever e receber cartas, salvo á administração o direito de fiscalisar-lhe a correspondencia, quando o julgar necessario.

Art. 104. No caso de máo comportamento, essas concessões lhe poderão ser restringidas, e até mesmo provisoriamente supprimidas.

CAPITULO IV

DA PRISÃO

Art. 105. A pena de prisão tem por minimo um anno e por maximo trinta, e a sua execução será simples ou rigorosa. O Juiz que proferir a sentença, por si ou como presidente do Tribunal do Jury, nella declarará qual a forma de execução a que ficará sujeito o condemnado.

Art. 106. A pena de prisão se cumpre numa penitenciaria.

A União e os Estados as farão construir em numero sufficiente á execução deste Codigo.

Art. 107. A pena proferida nos Estados poderá ser cumprida em penitenciaria da União; a pena proferida pela Justiça da União poderá ser cumprida em penitenciaria dos Estados; a pena proferida num Estado poderá ser cumprida em penitenciaria de outro.

Art. 108. A execução simples da pena de prisão comporta as seguintes modificações ao regimen de execução rigorosa.

I, o periodo inicial de isolamento celllar será de dois mezes;

II, o sentenciado terá direito á correspondencia, sem prejuizo do seu exame pela administração;

III, poderá ser visitado nos dias e horas regulamentares sem prejuizo de vedar a administração as visitas, quando suspeitas ou prejudiciaes;

IV, poderá fazer vir para a sua cellula livros de instrução ou edificação moral. Consoante a sua cultura, maior larguesa se lhe dará á liberdade de escolha;

V, não estará adstricto á segregação nos intervallos do trabalho carcerario, nem ao isolamento durante o recreio hygienico;

VI, poderá, uma vez por semana, receber de fóra a sua alimentação.

Art. 109. No caso de máo comportamento, essas concessões lhe poderão ser restringidas e até provisoriamente suprimidas.

Art. 110. O sentenciado vergará uniforme regulamentar e se alimentará da cozinha do estabelecimento.

Art. 111. A incommunicabilidade, entre condemnados a differente execução da pena de prisão, será obrigatoria.

Art. 112. Quando o sentenciado, submettido á execução simples da pena de prisão, commetter um novo crime a quo

esta pena se applique, a sua execução será sempre rigorosa, se não fôr pronunciada a relegação immediata.

Art. 113. A execução rigorosa da pena de prisão obedecerá ao seguinte regimen.

Art. 114. Nos seis primeiros mezes, será obrigatoria a segregação cellular, que poderá ser prorogada, por mais três mezes, se o sentenciado o pedir, ou o Juiz o entender conveniente, ante representação do director da penitenciaria.

Art. 115. Durante este periodo terá direito o sentenciado, no minimo, a uma hora de ar livre, todos os dias, mas a gosará isoladamente, nas dependencias do estabelecimento.

Art. 116. O sentenciado sujeito ao regimen cellular só se communica directamente com o pessoal carcerario e judiciario. Não lhe será, porém, jamais recusada a visita, aos domingos, de um sacerdote de sua confissão religiosa, se a solicitar.

Art. 117. De accôrdo com este, ou de seu proprio conselho, resolverá o director do estabelecimento se, como, e por que tempo, permittirá excepcionalmente a visita do conjuge, paes, filhos e irmãos do sentenciado.

Art. 118. Durante este periodo não poderá o sentenciado entreter correspondencia epistolar, senão com as autoridades e os representantes de algum patronato autorizado.

Art. 119. Durante o periodo de segregação cellular, o medico do estabelecimento assistirá assiduamente ao sentenciado, e indicará ao director as providencias reclamadas pelo seu estado de saúde.

Art. 120. Em caso extremo de perigo de vida para o sentenciado, os rigores da lei e dos regulamentos se abrandarão ao influxo da piedade humana e da caridade christã.

Art. 121. Ao regimen cellular seguir-se-há o do trabalho em commum e em silencio, durante o dia, com isolamento nos intervallos de repouso, e durante a noite. Todo sentenciado é adstricto ao trabalho, salvo prohibição medica, e tanto quanto possivel elle corresponderá á profissão que o sentenciado já exercia, ou á vocação especial que revelar.

Art. 122. No primeiro anno deste regimen, o trabalho será no interior do estabelecimento ou nas suas dependencias. Do segundo anno em deante, poderá ser ao ar livre, em serviços e obras publicas.

Art. 123. Para taes serviços e obras não será escalado o sentenciado que, no proprio estabelecimento, tiver occupação ajustada ás suas aptidões, quando elle a preferir, salvo si tiver incorrido em pena disciplinar.

Art. 124. O trabalho do sentenciado é sempre remunerado, e o seu salario constitue divida do Municipio, do Estado ou da União. Elle se regula pelo de um operario livre, menos um terço, e se divide em tres partes, das quaes, uma entrará para os cofres publicos, como receita, outra será entregue á victima do crime ou seus herdeiros, por ordem do Juiz, e a tereira restante constituirá peculio do sentenciado e será levada a uma caderneta especial em seu nome.

Art. 125. Cumprida a pena, ou sobrevivendo a liberdade condicional, deduzidas as pequenas retinadas que o sentenciado houver feito para os seus gastos pessoais, o peculio lhe será entregue, revertendo aos cofres publicos a parte des-

inada á victima ou seus herdeiros, que não tenha sido reclamada.

Art. 126. Aquelle que, tendo cumprido, estando cumprindo, ou devendo cumprir a pena de prisão com execução rigorosa, commetter crime, ao qual se applique a pena de prisão, se augmentará até ao dobro o periodo de segregação cellular.

Se porém da natureza dos crimes commettidos, das circunstancias em que elles se commetteram, e da personalidade de quem os commetteu, resultar manifesta a sua temibilidade, poderá impôr-lhe o Juiz a relegação immediata, dispensando o processo a que se refere o art. 123.

CAPITULO V

DA RELEGAÇÃO

Art. 127. Toda a vez que um delinquente fôr condemnado á pena de prisão por mais de seis annos com execução rigorosa, ou por mais de dez com execução simples, na mesma sentença, o Juiz que a proferir, por si ou como presidente do tribunal do jury, o condemnará tambem á pena de relegação condicional, se da natureza do crime, das condições em que elle se commetteu e da personalidade do delinquente, resultar manifesta a sua temibilidade. Se esta condemnação não estiver expressa, será subentendida e o Juiz responsabilisado.

Art. 128. O condemnado á pena de prisão, nas condições do artigo anterior, que não tiver obtido a liberdade condicional, ou que a tenha perdido pela pratica dum novo crime, será submettido, antes de cumprida a pena, a um processo summario de syndicancia sobre a sua vida carceraria, para o fim de verificar-se a influencia sobre elle exercida pela pena.

Este processo é obrigatorio e serão responsabilisados o representante do Ministerio Publico que o não requerer, e o Juiz que o não promover *ex-officio*.

§ 1º. A impressão pessoal e directa do Juiz ou tribunal, que proferir a primeira sentença sobre o condemnado, é indispensavel, e esta se não executa enquanto se não pronunciar a segunda instancia, em recurso obrigatorio.

§ 2º. Se uma pericia medica fôr necessaria, a ella se procederá. O Juiz nomeará um advogado que assista ao condemnado durante o processo, se elle o não tiver.

§ 3º. Colhidos todos os elementos para que possa seguramente aquilatar do effeito da pena sobre o condemnado, proferirá o Juiz a sua decisão motivada, ordenando a relegação, ou a suspendendo por um certo tempo de prova, que nunca será inferior a tres annos, conforme se convença ou não de que elle está corrigido e de que a sua temibilidade desapareceu.

§ 4º. Se a suspender, o condemnado, uma vez cumprida a pena principal, será posto em liberdade, sob a protecção dum patronato.

§ 5º. Se, dentro do tempo de prova que lhe foi marcado, o condemnado não commetter crime pelo qual lhe seja applicavel a pena de prisão, a relegação é pereupta, como tambem o será se pelo novo crime elle fôr absolvido. Se uma nova condemnação á pena de prisão sobrevier, no seu cumprimento se seguirá a relegação. O tempo de prisão decorrido entre o cum-

primento da pena principal e o dia em que a relegação se tornou efectiva, nesta se imputa.

Art. 129. A relegação será por tempo relativamente indeterminado, que não poderá entretanto exceder á metade do maximo da pena generica.

Art. 130. A relegação se cumpre numa colonia penal installada em ilhas ou logares afastados das cidades e povoados, e nella o trabalho e a instrucção serão obrigatorios.

Art. 131. Não se haverá por installada e apta a receber sentenciados uma colonia, senão depois de provida de serviço medico e hospitalar sufficiente.

Art. 132. Installadas as colonias penaes, toda a vez que por força das respostas dos jurados, tiver de impor a reincidentes e habituaes, refractarios á correção carceraria, a pena de prisão poderá o Juiz, de sua autoridade, determinar na mesma sentença que ella se cumpra numa colonia de relegação, e acresce-a do tempo que entender necessario, dentro na metade do maximo da pena generica. A mesma faculdade lhe é conferida quando funcionar como Juiz singular, mas num como noutro caso, no que respeita á relegação, a sentença se não executará senão depois do pronunciamento da segunda instancia em recurso necessario.

Art. 133. Não existindo colonias penaes onde a pena de relegação se cumpra, poderá o Juiz, observado o art. 112, convertel-a na mesma pena que o condemnado vinha cumprindo, prescrevendo, porém, ouvido o director da penitenciaria, o regimen a que elle ficará sujeito.

Art. 134. No primeiro anno de prisão, a todo o sentenciado que ainda tiver mais de quatro annos de pena a cumprir, poderá permittir o Juiz que elle os cumpra numa colonia penal de relegação, se se convencer que o seu pedido assenta em motivos sinceros de regeneração.

Art. 135. A sentença de relegação será immediatamente communicada á autoridade administrativa para que a faça cumprir, encaminhando o sentenciado á colonia que melhor se ajuste á sua temibilidade, robustez physica, saúde, sexo e idade, informando de tudo o Juiz para que conste do processo.

Art. 136. A pena de relegação implica um regimen severo de trabalho diurno ao ar livre, com isolamento nocturno, salvo durante o tempo destinado á instrucção.

Art. 137. Sómente depois de tres annos deste regimen, se attribuirão aos melhores, dentre os sentenciados, a título de ensaio, lotes de terra a cultivar por conta propria, sob a vigilancia da administração, que tudo envidará para que o aquinhoado persevere e triumphe na sua tentativa.

Art. 138. Nos regulamentos administrativos se proverá sobre a attribuição final da propriedade desses lotes aos sentenciados, assim como sobre as facilidades, que lhes dará o Estado, para que se lhes junto a familia, ou para que a constituam.

Art. 139. A receita e a despesa de cada lote explorado serão escripturadas nos livros da colonia, com precisa individuação, e o lucro liquido depositado em seus cofres, como peculio a ser entregue ao sentenciado, com a sua conta encerrada, uma vez cumprida a pena e observado o disposto no art. 125.

Art. 140. Consoante o espirito de iniciativa e o amor ao trabalho do sentenciado, poderá a administração fornecer-lhe do seu peculio, o que reclamar uma exploração mais intensa do seu lote, se ella prometter bons fructos.

Art. 141. Os sentenciados beneficiarão da liberdade condicional, mas não poderão abandonar a colonia senão depois de decorrido todo o tempo da pena.

Art. 142. Mesmo trabalhando por conta propria, ou liberado condicionalmente, o sentenciado estará adstricto aos regulamentos da colonia, no que respeite á ordem, disciplina, hygiene e instrucção.

Art. 143. O Estado não subsidiará nenhum culto religioso na colonia, mas não prohibirá que um sacerdote o pratique, desde que os sentenciados o reclamem, e a disciplina do estabelecimento não seja prejudicada.

CAPÍTULO VI

DO LIVRAMENTO CONDICIONAL

Art. 144. Poderão ser condicionalmente liberados todos os que estiverem cumprindo penas privativas da liberdade por mais de dois annos, observadas as seguintes condições:

I, que o delinquente primario já tenha cumprido metade da pena, e o reincidente dois terços;

II, que do conjunto de sua vida carceraria se possa razoavelmente presumir estar elle corrigido;

III, que de sua indole e dos seus antecedentes se possa presumir que não fará máo uso da liberdade que lhe é concedida;

IV, que de suas aptidões e estímulos se possa razoavelmente presumir que elle grangeará a vida pelo trabalho honesto.

Art. 145. Para que se possa verificar a segunda condição, a vida carceraria do condemnado será diariamente notada e registrada, e onde este registro se não fizer o substituirá o juiz por um inquerito, com a assistencia do Ministerio Publico. O livramento condicional não se tornará effectivo enquanto pendente estiver o recurso da sentença que o concede.

Art. 146. A concessão do livramento condicional presuppõe a existencia dum Conselho Judiciario e a de um Patronato, que tome a si o encargo de prover a collocação do liberado num meio honesto de trabalho, e onde elle não existir, poderá aceitar o juiz a declaração, por termo nos autos, dum homem bom do logar, de que toma sobre si aquelle encargo.

Art. 147. Na sentença em que conceder o livramento condicional, especificará o juiz as razões por que o concede e as condições a que o subordina, como sejam: a submissão a um patronato, a remoção para uma colonia de trabalhadores livres, a observancia de certas regras de conducta, a prohibição de morar num determinado logar, a de frequentar certa classe de estabelecimentos, a promessa de se cohibir de certos vicios a de tomar, num prazo prefixado, occupação honesta.

Art. 148. O liberado condicional ficará sujeito á vigilancia que as leis especiaes e os regulamentos organisarem.

Art. 149. Não se concederá o livramento condicional áquelle que, podendo reparar o damno civil causado, o não reparou, ou não se esforçou por effectivamente reparal-o na medida de suas posses.

Art. 150. O livramento condicional não desonera o liberado das penas accessorias que lhe tenham sido impostas, nem das incapacidades e restrições de direitos que decorram da pena principal ou com esta tenham sido pronunciadas. Elle não o desobriga das reparações, indemnisações e restituições devidas, nem das custas e despesas judiciais, mas pelo seu não pagamento não se revoga, applicando-se neste caso, como nello couber, o que está disposto sobre a multa e a reparação civil do dano.

Art. 151. O livramento condicional será revogado;

I, se o liberado, durante o periodo de prova, incorrer em crime cuja pena seja a detenção, a prisão ou a relegação;

II, se não cumprir as condições que lhe foram impostas na sentença.

Na primeira hypothese, a revogação operará de pleno direito, e mediante sentença na segunda.

Art. 152. O tempo em que o liberado estiver solto não se computa na pena, nem se conta para a prescrição, quando o livramento condicional é revogado, não podendo de novo obtel-a o condemnado contra o qual já uma vez se o revogou.

Art. 153. O livramento condicional susta o processo der relegação, e a sua revogação lhe restabelece o curso.

Art. 154. Vencido o periodo de prova, a pena se terá por cumprida, mas nella se reintegrará o condemnado por todo o tempo que lhe faltava cumprir na data do livramento, se este é revogado, podendo o juiz determinar na sentença que elle a cumpra sob um regimen mais severo.

Se uma nova condemnação sobrevém, em primeiro logar será cumprida a primeira pena.

CAPITULO VII

EXECUÇÃO DAS PENAS PRIVATIVAS DA LIBERDADE

Art. 155. As penas privativas da liberdade são de execução ininterrupta, salvos os casos de amnistia, indulto, perdão do queixoso, quando elle o poder conceder, e aquelles expressamente previstos neste codigo.

Art. 156. O juiz decidirá, mediante parecer dos medicos, se a execução da pena se deve interromper por motivo de doença. O tempo de internamento do sentenciado num hospital ou numa hospicio, se elle o não obteve por fraude, se imputa na pena.

Art. 157. As penas privativas da liberdade se medem por dias, mezes e annos completos. O dia comprehende 24 horas, o meez 30 dias completos e o anno 12 mezes.

Art. 158. As penas e medidas de segurança serão inscriptas no promptuario criminal do sentenciado.

CAPITULO VIII

DA SUSPENSÃO DA PENA

Art. 159. Quando, pela primeira vez, se impuzer a um delinquente, por crime commun ou contravenção, pena privativa da liberdade até um anno, se o seu character se não revelar perverso, nem vis os motivos que o determinaram, se as circum-

stancias o favorecerem e as suas proprias condições pessoais as reforçarem, poderá o juiz ou tribunal, em sentença motivada, sustar a execução da pena por um prazo expressamente fixado entre dois e quatro annos para os crimes, e entre um e dois annos para as contravenções.

Paragrapho unico. Na sentença em que suspender a execução da pena, poderá o juiz impor ao delinquente beneficiado, durante o prazo que lhe marcou, certas regras de conducta e a submissão a um patronato.

Art. 160. Se dentro do prazo marcado, a contar da data da sentença, uma nova condemnação, por crime commun ou contravenção, não lhe é imposta no paiz ou no estrangeiro, nem persistentemente elle infringe as regras de conducta impostas pelo juiz, nem menospreza a autoridade do patronato, a pena se haverá por inexistente e será cancellado o seu registro provisorio. No caso contrario, revogará o juiz a suspensão e fará cumprir a pena.

Art. 161. O que está disposto no art. 150 sobre o livramento condicional egualmente se applica á suspensão da pena, mas na sentença se marcará ao beneficiado prazo razoavel para o pagamento das custas, tendo-se na devida conta a sua profissão e recursos.

Art. 162. Não se suspende a execução da pena:

I, quando o delinquente solvavel não repara o dano causado, nem prova que se esforçou por effectivamente reparal-o segundo as suas posses;

II, nas condemnações consistentes em multa, salvo quando impossivel seja ao condemnado satisfazel-a, mesmo por prestações, sem cortar pelo indispensavel á sua subsistencia e dos seus;

III, nas condemnações em que a multa se extingue, sena que previamente ella seja paga, salvo o caso de insolvabilidade previsto no numero anterior;

IV, quando o crime é de acção privada, salvo o consentimento prévio do offendido maior e capaz, se o juiz não pôde razoavelmente suppor que elle resulta de uma transacção immoral;

V, quando a acção é promovida pelo Ministerio Publico, mediante representação;

VI, quando o offendido é menor, interdito ou em condições de ser interditado, invalido, enfermo ou veletudinario;

VII, quando, existindo um auto de flagrante, as partes transigiram, e a infracção se repete.

Art. 163. A suspensão da pena não se repete, salvo nas contravenções, não revelando o contraventor temibilidade. Neste caso, se a pena é de multa e elle insolvavel, o juiz o condemnará pelo maximo dum anno a um regimen severo de trabalho num estabelecimento official apropriado.

Das penas accessorias

CAPITULO I

DA INTERDICÇÃO

Art. 164. A pena de interdicção é absoluta ou relativa; consiste em perda ou suspensão:

I, do direito eleitoral activo ou passivo;

II, do exercicio de funções publicas de eleição ou nomeação;

III, da prerogativa civica de concorrer para a composição do tribunal do jury, e das forças armadas da Nação;

IV, da capacidade de ser testemunha instrumentaria em juízo ou em actos publicos e testamentos;

V, da capacidade para o exercicio do patrio poder, da chefia da sociedade conjugal, da tutela ou da curatela;

VI, da capacidade para o exercicio duma arte, officio, industria ou profissão;

VII, do direito de usar distincções honorificas nacionaes.

Art. 165. A interdicção de direitos politicos é sempre relativa, e facultativa quando a pena imposta fôr a de detenção por menos de seis mezes.

Art. 166. A interdicção, quando relativa, será sempre por prazo certo, que terá por minimo um anno e por maximo tres.

Art. 167. Toda a condemnação a uma pena privativa da liberdade que atinja a quatro annos, importará na interdicção absoluta quanto á função ou cargo que o condemnado exercer (n. 2), e das vantagens que lhe forem inherentes. Se elle era aposentado, os vencimentos da aposentadoria serão repartidos entre a sua propria familia e a da victima, se esta morreu, ou ficou privada, ou sensivelmente diminuida, na sua capacidade de trabalho. O juiz, depois de inteirado da situação pessoal dos interessados, fará na sentença a partilha equitativa dos vencimentos, e a comunicará ao thesouro para que cumpra.

Cumprida a pena, esta situação não se modificará, senão pela morte ou renuncia da victima, ou do conjugue sobrevivente, maioridade dos filhos varões e casamento das filhas solteiras, ou por decisão do juiz julgando solvida a indemnisação.

Art. 168. Mesmo quando a pena fôr inferior a quatro annos, a interdicção de que trata o n. 2, ultima parte, será absoluta, quando o crime fôr funcçional e o seu autor tiver faltado aos deveres de probidade.

Art. 169. Toda a pena privativa da liberdade inferior a quatro annos poderá acarretar uma interdicção relativa, e o juiz a imporá toda a vez que, dos moveis do crime e das circunstancias em que elle se commetteu, resultar evidente a incompatibilidade do seu autor para o exercicio ou gozo da função, cargo, prerogativa ou distincção de que a sentença o privar.

Art. 170. A interdicção de que trata o n. 5 será absoluta quando da condição da victima, da natureza do crime, das circunstancias em que elle se realisou, e da immoralidade, desidia ou carencia de escrúpulos revelados pelo autor, manifesta resultar a sua incompatibilidade com o exercicio dos direitos ou funções de que o privar a sentença.

Art. 171. A interdicção de que trata o n. 6 se applicará toda vez que a inaptidão technica, intellectual ou moral do autor tiver concorrido para o crime, e constituir um perigo para elle proprio ou para a sociedade.

CAPITULO II

PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA

Art. 172. A publicação da sentença, á custa do condemnado, deve ser pronunciada de officio, desde que o interesse publico o exija.

Art. 173. Ella poderá ser pronunciada, quando do interesse das partes, nos seguintes casos:

I, á custa do Estado, do denunciante ou querellante, segundo se trate de acção publica ou particular, quando a sentença fôr absolutoria, e o réo ou querellado o requerer;

II, á custa do réo, quando condemnado, e a parte lezada o requerer, ou o requeira alguém que demonstre um justo interesse.

Art. 174. A morte do condemnado não obsta á publicação da sentença á custa da successão.

Se é morto o lezado, o direito de pedir a publicação da sentença á custa do Estado ou do particular, passa ao conjugue sobrevivente e herdeiros do primeiro grão.

Art. 175. O Juiz indicará um ou dois jornaes de ampla circulação em que se deva publicar, uma vez só, a sentença. Os motivos só serão publicados se o Juiz entender que ha razões especiaes para fazel-o, podendo ainda, dentre elles, destacar os que bastem á reparação cabal do lezado.

Art. 176. Nos crimes contra a honra e a bôa fama commettidos por meio da imprensa, a publicação da sentença será integral, salvo se o offendido o dispensar.

CAPITULO III

DO CONFISCO

Art. 177. Salvo o direito de terceiros, absolutamente alheios á pratica do crime, tudo o que, como remuneração ou dadia, recebeu o seu autor, por havel-o commettido, será confiscado pela sentença e attribuido á victima, se houver sido somente lezada, e, se morta, ao conjugue, ou filhos. Na falta destes, o Municipio, o Estado ou a União se subrogam nos seus direitos.

Dentro nas forças hereditarias, o confisco se executa sobre a successão.

Art. 178. Mesmo quando nenhuma pessoa determinada possa ser processada ou condemnada, o Juiz fará confiscar os objectos que serviram, ou deveriam servir, para a pratica dum crime, se elles compromettem a segurança dos particulares, a moral ou a ordem publica.

Art. 179. Em se tratando de contravenção, serão confiscados todos os objectos sem os quaes ella não poderia ser commettida.

Art. 180. Segundo a sua natureza, os objectos confiscados serão vendidos em leilão, revertendo o producto aos cofres do Municipio, do Estado ou da União, ou inutilizados ou destruidos por ordem do Juiz.

CAPITULO IV

DA EXPULSÃO

Art. 181. O estrangeiro, em condições de ser administrativamente expulso do territorio nacional, que fôr condemnado a uma pena privativa da liberdade por quatro annos ou mais, sel-o-há tambem, na mesma sentença, á expulsão, uma vez cumprida a pena principal.

Se vier, porém, a beneficiar da liberdade condicional e mantiver bôa conducta durante todo o periodo de prova, poderá o juiz revogar a expulsão pronunciada.

MEDIDA DA PENA

Art. 182. Adstricto ao mínimo e máximo legais, o juiz applicará ao criminoso a pena prevista para o seu crime.

Nos casos expressos em que a lei lhe permite livremente attenuar-a, o mínimo legal de cada genero de pena não poderá ser transposto.

Art. 183. Fixando a pena attenderá o juiz: 1) á gravidade do crime e ao abalo social que elle causa; 2) ao danno material e moral que elle produz; 3) á personalidade do criminoso e ao perigo social que ella exprime; 4) aos motivos que o determinaram.

Art. 184. A pena poderá ser diminuida:

I, quando o crime se originar de sentimentos nobres;

II, quando, antes d'elle, illibada era a vida do delinquente;

III, quando uma crise moral profunda ou, sem culpa sua, uma situação desesperada o empolgavam;

IV, quando cedeu á piedade provocada pela situação irremediavel de soffrimento em que se encontrava a victima, e ás suas supplicas;

V, quando, sem culpa, accidentalmente se embriagou;

VI, quando, dominado pela colera ou desvairado pela dor, produzidas por injusta provocação, ou immerecida offensa;

VII, quando, da sua juventude ou velhice, se puder legitimamente concluir que é incompleta a sua formação moral, ou que a idade a desintegra;

VIII, quando sob a influencia duma multidão em tumulto;

IX, quando sinceramente acreditava estar praticando um acto licito;

X, quando sob o temor duma grave ameaça;

XI, quando sob a pressão da obediencia natural ou da dependencia;

XII, quando reparou o danno material causado pelo crime, ou se esforçou por fazel-o, na medida de suas posses;

XIII, quando, ignorada a autoria, por impulso de arrependimento se apresenta á justiça e confessa o crime;

XIV, quando o prazo da prescrição está a expirar e durante elle manteve o delinquente conducta irreprehensivel;

XV, quando resistia á execução de ordens illegaes.

Art. 185. Quando alguma dessas circumstancias se verificar e nenhuma occorrer que necessariamente imponha a sua aggravação, poderá o juiz diminuir, até um terço no máximo, a pena especifica applicavel; substituir pela de detenção a de prisão, até seis mezes, não se tratando de reincidente, ou de pessoa a ser internada; pela multa, a de detenção até tres mezes, e por menos desse tempo, quando a multa não fôr efficiente, em casos especialmente leves, abster-se de qualquer pena, se mesmo livremente attenuando-a, ella ainda fôr excessivamente severa.

Art. 186. A pena será augmentada:

I, nos casos insolitamente graves, em que a vontade criminosa se revela de excepçional intensidade e o crime por si mesmo, ou pelo modo por que foi executado, profundamente jere o sentimento moral da sociedade;

II, quando os moveis do crime são vis, ou quando o delinquente procede com engano, simulação ou fraude; ou por vin-

gança, cupidez ou luxúria, ou nenhum outro movel teve a impellir-o senão a satisfação da sua natural perversidade;

III, quando fôr o criminoso reincidente.

Art. 187. A pena de prisão, quando aggravada, sempre será de execução rigorosa, e poderá o juiz ultrapassar o máximo da pena prevista para o crime, desde que não exceda o máximo legal da pena generica.

DA REINCIDENCIA

Art. 188. É reincidente aquelle que commette um novo crime, já tendo sido condemnado, no paiz ou no estrangeiro, por sentença passada em julgado, a uma pena privativa da liberdade.

Art. 189. Não se terá por verificada a reincidencia quando, das causas, moveis e circumstancias do segundo crime, se puder legitimamente concluir que persiste no seu autor uma tendencia irreprimida a delinquir.

Art. 190. Essas causas, moveis e circumstancias não mais influirão para que a reincidencia se tenha por verificada, na pratica dum terceiro crime.

Art. 191. O criminoso, cuja reincidencia se verifica pela pratica do segundo crime, será havido por habitual, se commette um terceiro.

Art. 192. Para que a sentença estrangeira se considere na reincidencia, o crime por ella punido deve ser daquelles que autorisariam a extradicação segundo a lei brasileira.

Art. 193. Sómente a amnistia impede que uma condemnação se compute na reincidencia.

DO CONCURSO DE CRIMES

Art. 194. Ao que responda por varios crimes se applicará a pena do mais grave, obrigatoriamente augmentada. O augmento se proporcionará á gravidade dos outros crimes, ás circumstancias que os rodearam, e á temibilidade do seu autor.

Esse augmento não poderá ir além da metade da pena applicavel pelo crime mais grave, e se com elle se ultrapassa o máximo generico desta pena, a este máximo será elle reduzido.

Art. 195. Quando a pena do crime mais grave fôr a de prisão, a execução da pena total será sempre rigorosa, salvo se as condições pessoais do condemnado o não permittirem.

Art. 196. As regras dos artigos anteriores tambem se applicam:

I, ao autor dum crime commettido antes daquelle, cuja pena está cumprindo, e pelo qual é julgado quando ainda não acabou de cumpril-a;

II, ao que, para commetter ou occultar um crime, commette outros, que a lei não considere como elementares na definição do crime que se commetteu ou se quer occultar.

III, ao que, com uma só e mesma acção, viola diversas leis penaes, ou diversas disposições duma dellas.

Art. 197. Basta que um dos crimes reclame uma pena accessoria, ou uma medida de defesa social, para que ella se applique.

Art. 198. Quando coexistirem duas ou mais sentenças applicando a um mesmo individuo penas identicas, sem que a regra do art. 193 tenha sido observada, a redução das penas será obtida mediante revisão.

DA EXTINÇÃO DA ACÇÃO PENAL

Art. 199. A acção penal se extingue;

I, pela morte do inculpado;

II, pela amnistia;

III, pela prescrição;

IV, pela coisa julgada;

V, pela renúncia do queixoso, quando o querellado consente e não interveio o Ministério Público, mediante representação;

VI, pela retractação do querellado;

VII, pelo casamento do offensor com a mulher por elle aggravada em sua honra.

Art. 200. Não obsta a morte do responsavel pelo damno a que a victima, ou seus herdeiros, demandem por acção civil a sua reparação.

Art. 201. A amnistia apaga a culpa e cancella o processo, mas não alcança os crimes communs senão quando a elles expressamente se refere, não influe sobre a reparação civil, nem autorisa a restituição dos objectos confiscados.

Art. 202. Quando depender de representação ou de queixa, a acção penal prescreverá em seis mezes.

Nos demais casos prescreverá:

I, em 20 annos quando ao crime corresponder uma pena superior a 15 annos;

II, em 15 annos quando superior a 10;

III, em 10 quando superior a cinco;

IV, em 5 quando superior a dois;

V, em 2 quando superior a um;

VI, em 1 quando não exceder deste tempo.

Art. 203. A prescrição da acção civil, que nasce do crime, se rege pelo direito civil.

Art. 204. Quando a pena a applicar fôr somente a multa, o seu pagamento, em qualquer phase do processo, extinguirá a acção penal, cuja prescrição obedecerá aos mesmos prazos já especificados, contando-se cada conto de réis por um anno, cem mil réis por um mez, e tres mil réis por um dia, despresadas as frações.

Art. 205. A prescrição começará a correr á meia noite, do dia em que o crime se commetteu, ou daquelle em que se produziu o resultado pelo qual elle se consumou, ou em que se praticou o ultimo acto da serie que o constitue. Se o inicio da acção depender duma sentença, a prescrição começará a correr do dia em que ella passar em julgado.

Art. 206. A prescrição se interrompe por qualquer acto judicial inculpando o prescribente.

DA EXTINÇÃO DA CONDEMAÇÃO

Art. 207. A condemnação se extingue:

I, pela morte do condemnado;

II, pelo cumprimento da pena;

III, pela amnistia;

IV, pelo indulto;

V, pela prescrição;

VI, pelo casamento do offensor com a mulher por elle aggravada em sua honra;

VII, pelo perdão do offendido, quando o accita o offensor, e não promoveu a acção o Ministério Público;

VIII, pela suspensão condicional da execução ou pelo livramento condicional, quando cumpridos.

Art. 208. Em se tratando de reincidentes e habituaes, para que a prescrição se verifique, não basta o decurso do tempo, é tambem preciso que prove o prescribente haver mantido, durante todo elle, uma conducta irreprehensivel.

Art. 209. As penas prescrevem:

I, em 35 annos a de 30;

II, em 25 a de mais de 10;

III, em 15 a de mais de 5;

IV, em 8 a de mais de 1;

V, em 3 a de mais de seis mezes;

VI, em 1 a que não exceder deste prazo.

Art. 210. Na condemnação a varias penas, a prescrição da mais grave acarreta a das demais.

Art. 211. A prescrição da pena começará a correr do dia em que a sentença passar em julgado, ou se revogarem a suspensão condicional da execução ou o livramento condicional, ou daquelle em que por qualquer modo se interrompeu a execução.

Se o condemnado já cumpria pena, ella começará a correr do dia em que a segunda pena deveria ser cumprida.

Art. 212. A prescrição da pena se interrompe:

I, pelo inicio de sua execução;

II, pela captura do condemnado para cumpri-la;

III, pela pratica dum novo crime.

Art. 213. Uma nova prescrição começará a correr do dia em que o condemnado se tiver evadido, regulado o seu prazo pelo tempo da pena que restava a cumprir.

Art. 214. Na coautoria, a prescrição da pena e a sua interrupção são de effeito exclusivamente pessoal.

Art. 215. O perdão do offendido a um dos coautores a todos aproveita e nelle se comprehende a reparação civil, quando não expressamente resalvada. A resalva poderá ser total ou parcial, e referir-se a um, a alguns, ou a todos os responsaveis.

Art. 216. A morte do condemnado, a amnistia e o indulto não obstam a que a sentença criminal se execute no civil para a liquidação do damno.

DA REPARAÇÃO DO DAMNO

Art. 217. Toda sentença criminal de condemnação, desde que passe em julgado, se considerará como sentença exequenda, a ser liquidada no Juízo civil, para o fim exclusivo de apurar-se o quantum da indemnisação devida pelo condemnado á victima do crime, seus herdeiros ou conjuge.

Art. 218. Na liquidação se terá em conta a multa, quando effectivamente ella lhe tiver sido paga, assim como o que para este fim houver sido retirado do salario do condemnado.

Art. 219. A indemnisação pelo crime onera a successão do criminoso, dentro das suas forças, impõe a solidariedade passiva entre os socios, quando o seu autor o commetteu como representante da sociedade, e contra ella não prevalece o art. 224, n. 4 da lei n. 2.014, de 17 de dezembro de 1908.

DA REHABILITAÇÃO

Art. 220. Quando houver decorrido um tempo igual ao da pena e nunca inferior a tres annos, poderá o condemnado a interdicção dos direitos civis rehabilitar-se ao seu exercicio, provando ter mantido após a sentença, e durante todo aquelle tempo, uma conducta irreprehensivel, e reparado o damno causado na medida de suas posses.

Art. 221. As mesmas regras e prazos se observarão em se tratando do exercicio de funções publicas, mas não poderá voltar o rehabilitado á repartição onde trabalhe o lezado pelo acto punivel, sem a prova de havel-o completamente indemnizado.

Art. 222. As mesmas regras e prazos se observarão em se tratando do exercicio duma arte, industria, officio ou profissão, do patria poder, da tutela ou da curatela, substituida a prova da reparação do damno pela exhibição da sentença julgando boas e bem prestadas as contas.

Paragrapho unico. O que decahiu do patria poder, da tutela ou curatela por haver carnalmente abusado de filho, tutelado ou curatelado, não é admittido a rehabilitar-se ao exercicio dessas funções, como o não é para a chefia da sociedade conjugal o marido convencido de proxeneta.

Art. 223. Provando ter observado, durante cinco e dez annos de residencia no paiz, após o cumprimento da sentença, uma conducta irreprehensivel, e que, na medida de suas posses, reparou o damno causado, poderão respectivamente rehabilitar-se o condemnado a menos de um anno de detenção ou prisão, e o condemnado a menos de cinco, se o Juiz se convencer que o arrependimento o regenerou.

Art. 224. Uma nova pena privativa da liberdade torna perempta a rehabilitação concedida, que não se repete.

Art. 225. Toda rehabilitação será provocada pelo interessado, e sob a fiscalisação do Ministerio Publico, correrá por sua conta a instrucção do processo.

Só um Tribunal de segunda instancia poderá conhecer da rehabilitação, e no caso de denega-la lhe é facultado marcar um novo prazo de prova ao condemnado para renoval-o.

Art. 226. E' condição essencial para que a rehabilitação se conceda a convicção do Tribunal de que o condemnado a merece. Elle poderá dispensal-o da prova da reparação do damno, quando indigente, ou fixar-lhe, para effeito exclusivo da rehabilitação, uma somma provisoria, quando o damno não estiver liquidado.

Art. 227. A rehabilitação terá por effeito o cancellamento da sentença do promptuario criminal do rehabilitado, mas esta se conta na reincidencia.

Medidas de defesa social

CAPITULO I

INIMPUTABILIDADE E IMPUTABILIDADE RESTRICTA

Art. 228. O juiz é obrigado, por si ou como presidente do tribunal do jury, a decretar o internamento de todo aquelle que fór absolvido por carecer de imputabilidade (art. 34), quando elle se revelar perigoso á sociedade.

Art. 229. Os delinquentes de imputabilidade restricta (art. 34, 2ª phase) cumprirão a pena de prisão em estabelecimentos adequados ao seu estado, e na falta delles, em dependencia da penitenciaria, onde possam ter o devido tratamento.

Art. 230. Quando o tribunal do jury absolver um delinquente de responsabilidade restricta, se o juiz o considerar perigoso á sociedade, poderá fazel-o internar em estabelecimento do Estado, onde se lhe possa impor o regimen conveniente.

Art. 231. O internamento cessa por sentença do juiz que o ordenou, ouvido o representante do Ministerio Publico, se uma pericia medica reconhece haver cessado a sua causa, mas a sentença não se executa antes de confirmada.

CAPITULO II

MENORIDADE

Art. 232. Contra delinquente menor de quatorze annos não se instaurará processo, mas simples inquerito para accertamento do facto e suas circumstancias. Nelle se colherão todos os dados que possam habilitar o juiz a formar uma opinião sobre a personalidade do menor, a sua hereditariedade morbida, a sua educação, e as influencias nocivas a que tenha estado sujeito.

Art. 233. Poderá o juiz, conforme as circumstancias, deixal-o aos paes ou pessoas que delle cuidavam, ou fazel-o internar num estabelecimento adequado á sua situação.

Art. 234. Tenha ou não o juiz marcado prazo ao internamento, jamais elle irá além da idade de dezoito annos, podendo cessar antes, por decisão judicial.

Art. 235. Poderá se abster o juiz de qualquer medida, desde que seis mezes sejam passados da data do facto.

Art. 236. Se o estado do menor exigir um tratamento determinado, especialmente se elle fór doente mental, cego, surdo-mudo ou epileptico, ordenará o juiz que esse tratamento lhe seja ministrado. Esta disposição é extensiva a todos os menores.

Art. 237. Só a pena de prisão simples, com as modificações adiante especificadas, é applicavel aos maiores de quatorze annos e menores de dezoito que delinquirem. O contacto com sentenciados maiores lhes é vedado, e nas prisões communs não poderão permanecer, senão pelo tempo minimo indispensavel á sua remoção, para o logar onde deverão cumprir a pena.

Art. 238. A reincidencia, nos maiores de quatorze annos, e menores de dezoito, nenhum outro effeito terá que o de concorrer, com outros elementos, para classificar-os como moralmente pervertidos ou inclinados persistentemente ao crime.

Art. 239. Taes menores, quando condemnados á pena do prisão simples, a cumprirão internados:

- I, numa casa de reforma;
- II, num navio-escola;
- III, numa colonia agricola;
- IV, numa casa de vigilancia.

Para os mais perigosos que tenham commettido crimes graves, prescreverá o juiz regimen especial adequado, o qual a todo tempo, poderá ser por elle mitigado.

Art. 240. O internamento não poderá exceder á maioridade civil do internado; mas, por decisão judicial, se poderá inter-

romper, para dar lugar á liberdade vigiada. O internado, restituído á liberdade, será acolhido sob a protecção dum patronato.

Art. 241. As leis e regulamentos da União e dos Estados precisarão as condições em que a vigilância se exercerá, restringindo o mais possível a intromissão da policia, para confial-a de preferencia aos patronatos e particulares.

CAPITULO III

EMBRIAGUEZ HABITUAL

Art. 242. Quando o juiz se convencer que a imputabilidade do delinquente está sensivelmente diminuida pelo alcoolismo, se dispuzer dum estabelecimento official em que sem risco de evasão, se lhe possa impor o tratamento adequado, nelle o fará internar pelo tempo necessario á sua cura, mas nunca excedente de um anno. Curado o delinquente ou decorrido este prazo, elle se reintegrará no cumprimento da pena, e nesta se imputará o tempo de internamento, se este a não absorver. Verificada esta hypothese, o juiz determinará por que tempo a pena se cumprirá, mas nunca menos de um terço deixará de ser cumprido.

Paragrapho unico. Se o juiz não dispuzer dum estabelecimento official nestas condições, prescreverá o regimen a que o director da penitenciaria submeterá o condemnado.

CAPITULO IV

MENDICANCIA, VAGABUNDAGEM E PROSTITUIÇÃO

Art. 243. Na repressão da mendicancia, vagabundagem e prostituição, a pena de prisão poderá ser substituida pelo internamento numa casa de trabalho e correcção do Estado. Na primeira condemnação, o internamento não poderá exceder de um anno, ou o maximo da pena applicavel quando esta o exceder. Na segunda condemnação, fixará o juiz o prazo que as circumstancias aconselharem, mas nunca inferior ao da primeira condemnação, augmentada de metade, e em ambos poderá fazer cessar o internamento antes que elle se cumpra, verificando que habitos de trabalho foram adquiridos e a correcção moral obtida.

Art. 244. Aos lenões e proxenetas, quando estrangeiros, se mporá a expulsão, após o cumprimento da pena. Se é nacional o condemnado, poderá a pena ser substituida pelo internamento numa colonia agricola ou de relegação, por prazo nunca superior ao duplo da pena em que houver incorrido, e nunca inferior a um anno, observando-se na segunda condemnação o que dispõe o artigo anterior, 2ª alinea.

CAPITULO V

TERMO DE SEGURANÇA

Art. 245. Se é justificado o temor de que alguém venha a commetter um crime, ou manifesta a intenção de reiterar naquella que inutilmente tentou, poderá o juiz, a requerimento do ameaçado, sujeitar a pessoa indicada á assignatura dum termo de segurança, acompanhado duma caução real ou da garantia solidaria de terceiro, que por ella possa pecuniaria-

mente responder. Se no prazo fixado pelo juiz o termo não é assignado, a caução não é dada, ou a responsabilidade assumida, poderá o juiz impor ao recalcitrante a pena de detenção até dous mezes.

Art. 246. A caução reverterá ao Estado, se dentro no prazo de dous annos, a partir da data em que o termo foi assignado, o crime é commettido. No caso contrario, ella será restituída a quem a prestou.

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

APPLICAÇÃO DA LEI PENAL

ARTIGO 1º

Impondo o elemento da legalidade á conceituação formal do crime e da pena, poderia este artigo ser desdobrado em dois e collocado respectivamente nas secções do crime e da pena.

O Projecto italiano de 1921, explica FERRI, "reúne a norma generica do artigo 1º do Codice em vigor (*nullum delictum sine lege*) com a primeira parte do art. 2º do dito Codice, dando um conteúdo positivo á mesma norma".

O elemento formal da legalidade passa, porém, para um plano inferior, se considerarmos que do preceito com maior intensidade irradiam os elementos da irretroactividade da lei penal e da inapplicabilidade da analogia.

Sob estes aspectos, o preceito formulado exerce a sua acção no espaço e no tempo e a sua collocação adequada deveria ser na secção destinada á applicação da lei.

O seu lugar haveria de ser necessariamente o primeiro, porque elle é, na verdade, como o diz GARÇON, "la pierre d'assises du droit pénal moderne, qu'on ne peut ébranler sans tout compromettre, car la liberté civile repose tout entière sur ce solide fondement".

A Revolução Francesa assim o comprehendeu, inserindo-o entre os dogmas da Declaração dos direitos do homem e do cidadão: — *Nul ne peut être puni qu'en vertu d'une loi établie et publiée antérieurement au délit*, e a nossa Constituição a acompanhou dispondo no art. 72, § 15, que — "Ninguém será sentenciado senão pela autoridade competente, em virtude de lei anterior e na forma por ella regulada".

Quanto á extensão do preceito legal, limito-me a transcrever as seguintes palavras dum discurso de VON LISZT: "A selecção artificial, em tanto que exclusão e adaptação, é um acto da *administração* governamental em nossa sociedade hodierna: um acto *legalmente regulamentado* desta, no Estado constitucional. As previsões que se devem realizar antes que se o possa applicar; o processo a seguir; os principios segundo os quaes elle é applicado; precipuamente, sua natureza e sua medida; tudo isto é determinado por uma lei do Estado. A regra: *nullum crimen nulla poena sine lege* não se applica tão somente á pena, mas a todos os actos da selecção querida pela sociedade". (*Bulletin de l'U. I. D. P.*, vol. 6º, 1909, p. 495).

ARTIGO 2º

A unidade do direito penal é um imperativo categorico da Constituição, nós só temos, e sómente podemos ter, um Codigo Penal, e é por isso que elle vigora *em todo o territorio* da Republica.

Proclama o texto o principio da territorialidade da lei penal e penso que não poderia adoptar outro.

Il ne peut exister aucune controverse sérieuse au sujet de l'autorité territoriale de la loi et de la juridiction pénale, si l'on veut dire, en employant ces mots, que la loi exerce un empire absolu sur tous les hommes qui résident sur le territoire de l'Etat, qu'ils soient nationaux ou étrangers (FIORE).

O direito penal é um ramo do direito publico, o qual tem por matriz a soberania, que se limita quase sempre pelas fronteiras do paiz. Direito penal e territorio são idéas correlatas. A lei penal é, portanto, essencialmente territorial. *Ce serait soutenir un vrai paradoxe que de mettre en doute une semblable vérité* (FIORE). O principio é hoje em dia universal. Todos os codigos e projectos de reforma o consagram. O facto de alguns delles fazerem-no acompanhar de certas excepções não lhe contraria a universalidade. Discute-se, por exemplo, se o Codigo Penal allemão consagra o principio da territorialidade, o da nacionalidade ou o do direito natural, mas a opinião dominante, e que assenta sobre o texto e os motivos (VON LISZT, OSLHAUSEN), é que elle o reconhece como regra (SWINDEREN — *Esquisse*, vol. 1º, p. 63). Pode-se ter, portanto, como axiomática a these de ZURCHER: *Le principe de la territorialité règne en maître*.

ARTIGO 3º

Não ha duvida que elle reina como senhor, mas não como senhor absoluto. Se assim fôra, interesses

juridicos de maxima relevancia ficariam sem protecção. A existencia da nacionalidade e do Estado ou as condições essenciaes de sua organização politica, militar e economica podem ser vulneradas por crimes concebidos, planeados ou commettidos no estrangeiro, e o interesse do paiz, onde elles se commettem, em reprimil-os, não pode ser o mesmo do paiz por elles visado e offendido. Assim como o direito, que tem o individuo de defender a propria existencia, não se limita pela cerca de sua fazenda ou pela porta de sua casa, o do Estado não se limita pelas fronteiras do seu territorio.

Os ataques contra a sua integridade, a sua independencia, as suas instituições, a sua paz e o seu credito, tanto podem vir do seu proprio territorio como de territorio estranho. Contra elles o Estado se defende, com as armas, na guerra, com a pena, na paz.

A' protecção desses interesses vitaes attendeu o art. 3º, estendendo a eficiencia da lei penal além das fronteiras territoriaes, para comprehender crimes contra o Estado e a Patria commettidos no estrangeiro, qualquer que seja a nacionalidade do seu autor. A sua presença no paiz não podia constituir uma condição do seu julgamento, a sua revelia não podia ter por consequencia a impunidade, pela prescripção. Seria escandaloso e deprimente para a Nação que os mais graves crimes, contra ella commettidos no estrangeiro, ficassem impunes, até que o seu autor se decidisse a vir espontaneamente apresentar-se á sua justiça. O artigo não deixa duvidas a respeito, quando emprega a phrase — "presente ou revel" — e attende a uma observação de JOSÉ HYGINO sobre o Projecto de 1893.

ARTIGO 4º

Quem no estrangeiro estiver ao serviço do Brasil, deve estar sujeito á lei brasileira, se commette um crime funcional. Se era estrangeiro, para á sua influencia eximir-se, devia ter visto que o era quando accitou a investidura. A disposição seria ociosa, se todos os que exercessem no estrangeiro funções conferidas pelo Governo da Republica gozassem do privilegio da extraterritorialidade, mas este é restricto aos diplomatas. JOSÉ HYGINO reclamou uma disposição expressa neste sentido, e notando a lacuna do Projecto de 1893, lembrava disposição identica do Codigo hollandez.

O Código Penal argentino (1921), art. 1, inciso 2, dispõe que elle se applicará:

"por delitos cometidos en el extranjero, por agentes o empleados de autoridades argentinas, en desempeño de su cargo".

O DR. JOSÉ PECO censura a ambiguidade e imprecisão da linguagem, que, aliás, não foi corrigida. Quiz evitar censura igual e parece-me que, com a redacção que adoptei, o consegui.

ARTIGO 5º

De certo tempo a esta parte, se vem progressivamente accentuando na consciencia universal a necessidade de generalisar-se a repressão uniforme duma determinada classe de crimes, que se convencionou denominar internacionais ou mundiaes. Porque assim elles se chamam? Por duas razões: pela universalidade da lezão e pela ubiquidade da execução. Embora a lezão objectiva só attinja uma determinada nação, todas as outras se resentem da offensa, como se a tivessem directamente recebido. São crimes que ameaçam as bases fundamentaes da sociedade civil, sem distincção de nacionalidades, ou a sua ordem economica, ou os sentimentos moraes sobre que repousa a sua organização. Quanto á execução, esses crimes são em geral continuados, e reclamam varios momentos da actividade individual para se consummarem. O peor, porém, é que essa serie de actos não se realiza num só paiz, antes se desdobra por varios, differentes e, ás vezes, longinquos. D'ahi difficuldades quase invenciveis para a sua repressão, quer sob o ponto de vista do direito, quer sob o ponto de vista do facto.

O Projecto se absteve duma regulamentação generica desses crimes, remettendo-se ás gestões diplomaticas, por meio das convenções e tratados. O Código Penal argentino nada dispoz a respeito e por isso o criticam HERRERA e PECO. Nada impediu a Argentina de se comprometter diplomaticamente a reprimir esses crimes, assim como não precisaria o Brasil que o seu Código Penal o autorisasse para que elle firmasse convenções semelhantes. O art. 4 não é mais, portanto, que uma consolidação legislativa do que a respeito já tiver accordado a nossa chancellaria e uma consolidação antecipada do que vier a fazer. O meu intuito foi deixar expressas todas as excepções ao principio da territorialidade da lei penal.

A critica feita ao Código argentino pode portanto ser igualmente feita ao Projecto brasileiro, mas não procederia.

Estou convencido de que os crimes internacionais ainda não podem ser objecto duma regulamentação legislativa satisfactoria.

Para demonstral-o, comecemos por definil-os.

O crime internacional, para FEUILLOLEY, é toda acção criminosa de direito commum, que tenha sido preparada, facilitada, consummada, ou que tenha produzido effeitos em differentes paizes, mesmo quando os diversos actos elementares da infracção se tenham realizado em paizes distinctos. (*Journal de Droit International Privé*, 1905, vol. 32.) Não analyso a definição, apenas lhe assignalo a generalidade, a amplitude, dentro da qual, com um pouco de boa vontade, caberiam bem quasi todos os crimes commettidos no estrangeiro, por nacionaes ou estrangeiros, o que naturalmente transformaria em regra a extraterritorialidade da lei penal, que, no campo fechado da legislação positiva, onde a imaginação theorica não se aposenta, não é reconhecida por nenhum codigo senão como excepção.

Diz o Dr. PECO que o Projecto suiso de 1915 acolheu *com enthusiasmo* a idéa da repressão dos crimes internacionais. Realmente, no seu art. 7º, elle sujeita á lei suissa o estrangeiro que se encontra no territorio da confederação, tendo commettido noutro paiz o crime de trafico de mulheres, uso de explosivos e falsificação da moeda. Mas não houve enthusiasmo nenhum, antes friesa. Basta attentar no modo porque, na commissão de peritos, se externou GAUTIER.

Esses crimes, qualificados de mundiaes, disse elle, são os que o Projecto quer punir na Suissa, mesmo quando commettidos no estrangeiro, por estrangeiros.

A escolha dos crimes a classificar aqui é absolutamente arbitraria, e, com effeito, ora se nos propõe que augmentemos a lista (pirataria, trafico de negros, etc.), ora que a encurtemos (proposta LANG, emprego de explosivos e bombas). Esta circumstancia nos assignala o lado fraco da disposição em debate, e podemos com effeito duvidar da oportunidade de introduzil-a no Código. (*Procès-verbal de la 2^{me} com. d'experts*, I, 36.)

O certo é que, admittida com alguma hesitação no Projecto de 1915, no de 1918 ella já não apparece, eliminada que foi pela revisão dos peritos.

Que a classificação desses crimes é puramente arbitraria, como o diz GAUTIER, facil é demonstrar. O citado Projecto suiso enumera o trafico de mu-

lheres, o uso de explosivos e a moeda falsa. Pelo mesmo teôr o Projecto austriaco de 1909. O allemão do mesmo anno, silencia a respeito, mas o ultimo Projecto, cuja parte geral *La Scuola Positiva* inserio no seu vol. V, 1925, dispõe somente sobre o trafico de mulheres e a falsificação da moeda. VON LISZT, porém, vai mais longe, e na rubrica — *crimes internacionais* — comprehende os que entenderem com o commercio internacional, com as grandes vias de comunicação, com a segurança da circulação monetaria, os abusos da Cruz Vermelha, a defesa contra os inimigos das nações, — *hostes generis humanis* —, como os piratas, os traficantes de escravos, os anarchistas dynamitistas. (*Tratado*, vol. I, pagina 158, trad. bras.). E acrescenta: "Não é necessario nem conveniente ir mais longe". O ultimo Projecto allemão achou que já era ir longe de mais, e excluiu os piratas e os anarchistas. Isto mostra como os principios, neste terreno, ainda são vacillantes, como as mutações politicas alteram fundamentalmente as concepções doutrinarias, como o assumpto ainda não attingio aquella phase de maturação theorica que permite submeter as idéas á rigidez da regulamentação legislativa. E essa evolução, tudo o indica, será lenta e demorada. A característica precípua desses crimes é a sua internacionalidade, tanto que por ella é que elles se qualificam. Enquanto, portanto, as nações não accordarem sobre o seu conceito, será pretensão de máo gosto propôr-se a conceitual-os o código singular duma dellas.

Ora, só ha dois meios pacíficos para se obter esse accôrdo: a adhesão espontanea, pela convergencia das opiniões, que só se obtém pelo processo lento, mas seguro, da evolução das idéas, ou pela adhesão politica por meio do trato diplomatico. E o campo actualmente aberto á regulamentação penal de taes crimes, e a prova irrecusavel deste asserto quem a dá são os proprios projectos em que se insere a sua regulamentação, quando a estendem, numa clausula final, aos crimes previstos em convenções e tratados. Isto mostra que a especificação anterior é incompleta, e superflua, porque a clausula final generalisadora a comprehenderia.

Não ha disposição nos velhos codigos sobre o trafico das brancas, nem poderia haver, porque o movimento a favor de sua punição internacional lles é posterior, entretanto elle é punido, apesar do principio da territorialidade, por nações que zelosa-

mente o consagram. Por que meios? Mediante as convenções e tratados que se succederam á Conferencia de Paris, de 1902. Assim com as marcas de fabrica, com a propriedade literaria, com a moeda falsa e varios outros institutos.

Este é o meu ponto de vista, e se as razões adduzidas não convencem, me cobrirei com a grande autoridade de GARRAUD, que, depois de enumerar as difficuldades de direito e de facto que impedem a regulamentação legislativa da materia, reconhece que somente por meio de convenções internacionais será possível realisar-a (*Traité*, I, 391, 3ª edição).

ARTIGO 6º

O Código Penal italiano pune, no art. 6º, o estrangeiro que, em paiz estranho, commette crime contra estrangeiro. O Projecto FERRI consagra o mesmo principio. O Projecto Rocco, deste anno, o limita ao caso em que o lezado é o Estado ou um cidadão italiano.

No seu *Relatorio* assim o justifica ZANARDELLI:

Foi proposto que se limitasse o processo contra o estrangeiro, delinquente em paiz estranho, somente aos crimes que offendessem ao Estado ou um cidadão italiano.

Mas a acceitação de tal proposta se oppunha, em primeiro lugar, o reflexo de um voto explicito de rejeição quasi unanime da Camara electiva.

E não sem graves razões, porquanto é proprio do progresso da civilisação o reconhecimento cada vez maior de um liame commum entre os povos, não obstante as differenças de nacionalidade que os separam, e esse liame, que já anteriormente a Italia reconheceu no proprio Código Civil, aconselha a não conceder-se a todo malfetor um direito de nacionalidade, renunciando por completo á protecção da ordem juridica, que é uma divida solidaria das sociedades civis, e expondo o nosso Estado a transformar-se em asylo de impunidad para qualquer estrangeiro. Então se propoz que, admittida a acção contra o estrangeiro, delinquente no estrangeiro, contra um estrangeiro, ella se subordinasse á inefficacia do offerecimento prévio da extradicação, quando não se pudessem expulsar-o, ou á expulsão elle se oppuzesse.

Não pude acceitar esta segunda condição. A expulsão tem lugar mais apropriado em leis especiaes, que lhe estabelecem os limites e as garantias, e não me pareceu conformar-se com as peculiaridades estriktamente juridicas do Código nem se harmonisar com o direito internacional hodierno, que não consente o recambio de malfetores impunes, embora estrangeiros, e se inclina cada vez mais a equiparar o estrangeiro ao cidadão, até o ponto de reconhecer-lhe plena personalidade e capacidade juridica.

Estas razões não me convenceram. E' certo que o progresso da civilisação de mais a mais aperta

os laços da solidariedade internacional, mas ainda não chegou á consagração do principio da justiça universal, e sem este, onde assentar a these de que um Estado tem o direito e o dever de punir o estrangeiro que no estrangeiro commetteu crime contra outro estrangeiro? O facto de se achar elle no seu territorio lhe offerece apenas a oportunidade de punil-o, mas não pode constituir o principio mesmo da punição.

Este se encontraria na necessidade de evitar que o Estado se transformasse, como diz ZANARDELLI, num asylo de malfetores, ou no escandalo, por outros allegado, da convivencia social do criminoso impunido, affrontando, por assim dizer, com a sua insolente impunidade, a consciencia da gente honesta. FIORE responde com vantagem a estas razões.

Longe estamos, diz elle, com a theoria que admittimos, de chegar a fazer do Estado o asylo dos malfetores estrangeiros. Com effeito, quando um estrangeiro que, fóra do territorio, commetteu um crime contra outro estrangeiro, se mettesse entre nós, deveria o nosso Estado, como já o dissemos, offerecer a sua extradição ao Estado sobre o territorio do qual o crime se commetten, não em homenagem a conveniencias diplomaticas, mas em obediencia ao dever internacional de todos os Estados, que se deveriam considerar solidariamente interessados em prevenir a impunidade dos crimes.

Se o offercimento fosse rejeitado, o nosso poder judiciario não deveria ficar inactivo, nem proteger um individuo, cuja impunidade offenderia a consciencia publica do nosso paiz; elle deveria, ao contrario, ter o direito de expulsar-o, fazendo-o acompanhar á fronteira. Esta medida não teria por fim salvarguardar juridicamente a moral universal, mas fazer respeitar juridicamente os direitos da cidade, fazer observar as nossas proprias leis, violadas, se o culpado não fosse expulso, proteger a sociedade turbada pelo espectaculo immoral dum criminoso impunido, e garantir os bons cidadãos contra os riscos duma hospitalidade tão perigosa. (*Droit pen. intern.*, 1, n. 60, p. 60).

No numero anterior já havia elle dito:

Para impedir esse escandalo da impunidade, poderia ser utíl que se entregassem reciprocamente os malfetores, e nós acrescentaremos que se poderia mesmo offerecer a sua entrega sem se esperar por um pedido formal de extradição. Mas, se se quer dar uma tão grande importancia ao escandalo derivado da impunidade dum malfetor, escandalo que, segundo o nosso modo de ver, se poderia evitar, convem então que se tenha em maior conta o escandalo que acarretaria a repressão dum crime commettido em paiz longinquo, porque jamais poderíamos estar seguros de não punir um innocente. Parece-nos, com effeito, que a vista dum homem, sob o peso duma grave accusação, no meio de pessoas que lhe ignoram

e honorabilidade, que não conheceram nem a victima, nem as circunstancias do attentado, que não puderam ouvir todos os depoimentos pró ou contra, o sentimento que deve geralmente prevalecer será antes a piedade que a indignação, porque ninguém poderia estar convencido de ser o condemnado verdadeiramente culpado.

Quem não sabe como é difficil a instrução dum processo criminal em paiz afastado! Não se me venha dizer que por meio das comissões rogatorias se podem obter as provas, os actos de instrução, as audições das testemunhas, porque responderemos que se não poderiam jamais transmitir as apreciações moraes dos factos e das circunstancias locais

Certo, como diz ZANARDELLI, a protecção da ordem juridica é uma divida solidaria das sociedades civis, mas não está em mora de pagal-a o Estado que não se arroga o direito de punir o estrangeiro que, em paiz estranho, commetteu um crime contra outro estrangeiro. A questão que elle tem a resolver não é a da repressão universal dos crimes, porque esta já está ha muito resolvida, e todos estamos de accôrdo em que a solidariedade internacional a impõe a todas as sociedades civis como uma divida commun. A questão a resolver, e eu a formulo concretamente para maior claresa, é esta: qual a jurisdicção competente para julgar o italiano que commetteu na França crime contra um belga, e se refugiou no Brasil? O Projecto diz que não é a brasileira, e dil-o bem. Ninguém pode ser punido por uma lei que não violou, e a lei brasileira não foi violada. Não ha crime sem lei anterior que o defina, nem pena sem lei anterior que a commine. Mas, dir-se-á, o crime commettido é desses que todos os codigos definem e punem. Sim, mas quando nós emittimos essa regra, não nos esquecemos de dizer que o nosso Codigo vigorava em todo o territorio da Republica, demos-lhe, portanto, o valor, não dum principio universalmente obrigatorio, mas dum postulado do nosso direito publico, não duma verdade especulativa, mas duma regra pratica e positiva da vida do Estado, como o diria FIORE. Ella emana do exercicio normal da nossa soberania, e não dum hypothetico mandato que se nos haja conferido, em nome da justiça universal. A ordem juridica que nós garantimos é a que se processa e constitue dentro das nossas fronteiras. A' que interessa á vida internacional nós efficazmente assistimos com a expulsão e a extradição, mas esta materia, como observou ZANARDELLI, tem a sua sede mais commoda nas leis especiaes, nas convenções e tratados.

São pertinentes ao caso as seguintes palavras de GARRAUD:

O Estado francez não tem um dever de *tutella universal*, elle não pode intervir sempre para o effeito de julgar e punir; seria entrometer-se em questões que lhe não competem; o seu unico direito, para fazer cessar a impunidade escandalosa dum inculpaado, que se põe em nosso paiz *fora do alcance* da justiça estrangeira, é extradital-o ou expulsal-o. (*Traité*, vol. 1, p. 399, 3^{me} éd.).

Criticando o velho Projecto de 1893, dizia JOSÉ HYGINO:

Excederiam, porém, o circulo dos interesses immediatos dum Estado o dispensar a sua protecção, por meio de comminação de penas, a bens estranhos nas relações entre estrangeiros. Para isto, outros Estados é que são competentes e mais aptos. Com estas conclusões estão de accordo os codigos modernos. O Codigo Penal italiano é o que mais adiantou-se a este respeito, sujeitando ás suas disposições o estrangeiro que em paiz estrangeiro commetter crime contra outro estrangeiro (art. 6º). Não seria preferivel, na falta da extradicação, a medida da expulsão, como as leis de outros paizes admittem? O Projecto cingio-se ás disposições do Codigo italiano, sem todavia acompanhá-lo neste exagero. (*Rev. de Jur.* 1901, vol. 11, p. 36).

Nelle tambem o Projecto actual não o acompanha, limitando-se a punir o estrangeiro quando a victima do crime é um brasileiro. A idéa que se faz sentir aqui é menos a de punição do estrangeiro que a de protecção ao nacional. Todas as legislações a consagram, e a nossa intervenção ainda se reveste da forma mais delicada, porque a nossa jurisdição se exerce subsidiariamente. Somente no caso de não ser o estrangeiro julgado no paiz onde commetteu o crime contra brasileiro, ou não ter cumprido a pena, é que nós o puniremos, se elle vem ao nosso paiz. Seria realmente menoscabar de nossa soberania vir affrontar com a sua impunidade, em nosso proprio territorio, o nacional por elle criminosamente offendido, quando, muitas vezes, impomos ao condemnado, por crime aqui mesmo commettido, a residencia em lugar differente daquelle em que reside o offendido, não só para prevenir novos crimes, como para que o não vexa ou humilhe a presença do offensor.

Por maior cautela, ainda subordinamos a acção da nossa justiça á provocação do nosso Governo, que, nas questões em que estrangeiros e brasileiros estão envolvidos, é o juiz supremo da conveniencia, da necessidade e da oportunidade.

ARTIGO 7º

Se protegemos o nacional quando victima de crime no estrangeiro, tambem o punimos quando elle é o seu autor, e volta á patria fugindo ao castigo, que mereceu. Mas se o crime não autorisa a extradicação do estrangeiro, segundo a lei brasileira, é claro que a impunidade, assim garantida ao estrangeiro, não pode deixar de abranger o nacional. Esses crimes, que as leis de extradicação escluem desta medida de assistencia internacional, são os politicos, os convencionaes, e os communs de pequena gravidade.

Pode-se dar o facto de ter sido adquirida a cidadania brasileira posteriormente ao crime, e adquirida justamente para evitar-se a lei do lugar da sua commissão. Seria irrisório que esta fraude nos enleiasse. E' porém necessario que, no paiz onde occorreu o facto, elle seja reprimido como crime. Se o não é, qual a razão de punir o brasileiro? Não ha nenhuma, porque a nossa lei é essencialmente territorial, e nós não reconhecemos a existencia dum estatuto pessoal em direito penal.

ARTIGO 8º

O principio aqui consagrado é justo, mas ainda é mais de equidade que de justiça. Os codigos vigentes e os projectos de reforma, em geral, o consignam, por uma forma, porém, que me parece imperfeita. Elles mandam imputar a pena proferida no estrangeiro, mas como só se sommam quantidades homogeneas, tambem só se imputam penas identicas. Se a pena cumprida foi pecuniaria, como imputal-a na pena corporal? Se foi o exilio local, como imputal-a na prisão? Dada esta hypothese, a pena cumprida no estrangeiro só como circumstancia de attenuação pode ser considerada, e foi assim que dispoz o Projecto. Ella será imputada quando identica, e attenuará quando differente.

ARTIGO 9º

« Le Code pénal est la règle imposée au Juge, et cette règle est exclusive. Le Juge ne doit jamais appliquer la loi pénale de l'étranger. » (ZÜRCHER)

A lei é um acto de soberania, e applicando a do estrangeiro, estaria o juiz reconhecendo a soberania estranha. A sentença estrangeira tambem está nas mesmas condições e o projecto austriaco de 1909, no seu § 88, peremptoriamente dispõe:

« Uma pena, pronunciada por tribunal estrangeiro, não pode ser executada sobre o territorio. »

A questão, portanto, que o artigo resolve pela afirmativa é esta: — Pode-se dar num paiz um certo effeito ás sentenças penaes proferidas no estrangeiro?

Ella foi submettida á discussão no Congresso Penitenciario de Paris, de 1895, sendo adoptadas as seguintes conclusões:

1) E' desejavel que as incapacidades decorrentes de sentenças soffridas no seu paiz, por crime commum, sigam de pleno direito o condemnado em todos os paizes;

2) E' desejavel que o nacional condemnado por crime de direito commum no estrangeiro, incorra na sua patria nas mesmas decadencias, incapacidades e interdições em que teria incorrido se nella houvera sido condemnado.

A segunda conclusão, formulada como *desideratum*, visava estender e generalisar o que já consignava expressamente o Código Penal italiano, no art. 7, n. 2, alinea:

Nondimeno, se contro il cittadino, per un delitto commesso in territorio estero, diverso da quelli indicati nel numero 1° del presente articolo, sia stata pronunziata all'estero una condanna, che secondo la legge italiana importerebbe come pena o come effetto penale, l'interdizione dai pubblici uffici o altra incapacità, l'autorità giudiziaria, sull'istanza del Pubblico Ministero, può dichiarare che la sentenza pronunziata all'estero produce nel regno l'interdizione o incapacità suddetta; salvo al condannato il diritto di chiedere che, prima de provvedere sull'istanza del Pubblico Ministero, si rinnovi il giudizio seguito al estero.

O Projecto Suisso, de 1918, art. 7º, dispõe por esta fórmula:

Todo o suisso condemnado no estrangeiro á reclusão ou a uma pena da mesma gravidade poderá, á requisição do Ministerio Publico Federal, ser privado de seus direitos civis pela duração de dois a dez annos.

A sentença é um acto de soberania, cuja força executória se circumscreve ás fronteiras dentro nas quaes a soberania se exerce. Para que essa força se lhe reconheça num paiz estranho, é mistér que ella se cubra com a soberania desse paiz. E' o que se obtém com o processo de homologação pelo órgão judiciario da soberania nacional, que é o Supremo Tribunal, e dahi reclamar o texto a intervenção do respectivo Ministerio Publico. Mas o julgamento estrangeiro poderá ter sido injusto, e eu me reporto á passagem acima citada de FIORE, sobre as difficuldades da instrucção criminal no que concerne aos elementos pessoas, quando se trata de estrangeiro, e então aconselha a Justiça que permittamos ao nacional reabrir a instancia no seu proprio paiz, e affrontar o pronunciamento dos seus juizes.

Com estas duas providencias, resguardamos ao mesmo tempo a nossa soberania e os direitos individuaes dos nossos patricios. O que não podia continuar era o escandalo de vermos entre nós, desasombradamente, exercendo certos direitos e prerogativas, individuos incapazes de exercel-os por sentença pronunciada no estrangeiro. Figuro a hypothese dum paç brasileiro condemnado no estrangeiro por ter abusado da propria filha, e, pergunto, não seria escandaloso que aqui elle continuasse no exercicio do patrio poder, quando a sentença, se houvera sido proferida por juiz brasileiro, necessariamente implicaria a sua interdição?

ARTIGO 10

Logo no seu art. 1º, n. 1, declara o Código Penal argentino que as suas disposições se applicam aos crimes

cuyos efectos deban producirse en el territorio de la Nación Argentina, o en los lugares sometidos a su jurisdicción

Commentando o texto, assim se exprime o Dr. PECO:

Ya el Proyecto VILLEGAS, GARCIA, UGARRIZA, inspirándose en el art. 26 del Código Penal de Luisiana y en las decisiones de la jurisprudencia norteamericana, establecía en el art. 44 que: "las penas se aplicarán en la nación a todos los que en su territorio ejecuten un hecho previsto y penado por la ley", y "a los que ejecuten en el extranjero con el propósito de que los efectos del delito se realicen en la república". La exposición de motivos explica, con claridad, los fundamentos del Proyecto, razón por la cual la transcribiremos in extenso como el mejor apoyo que pudiera invocarse para fijar el alcance, y justificar la solución análoga del Proyecto de 1917. "La comisión piensa que la acción protectora de la ley ampare a todas las personas y a todos los intereses legítimos, comprendidos dentro del territorio, y que castigue los delitos cometidos contra esas personas y esos derechos, aunque los hechos punibles se cometan fuera del territorio. Los propósitos de justicia quedarían burlados si en tales casos fueran sólo castigados los coautores o cómplices existentes en el territorio, asegurándose quizá la impunidad de los autores principales que habieran concurrido al hecho punible desde el extranjero, como también cuando el delito quedare totalmente impune, por no haber concurrido a él dentro del país sino agentes inocentes." (Dr. José Peco, *La Reforma Penal Argentina*, p. 136.)

Estas mesmas razões foram as que dictaram as disposições do Projecto.

Nós não podemos ficar impassiveis deante de crimes que se tramam no estrangeiro, cuja execução se realiza ou inicia no estrangeiro, mas que visam

a ordem juridica do nosso paiz, e cujos effeitos nelle se produzem.

O nosso direito de punir evidentemente resulta do facto de sermos nós os lesados, e de ser em nosso meio que o abalo social causado pelo crime tem a sua maior vibração.

Se quizerem, obstinadamente que a cada dispositivo do Projecto corresponda um principio theorico, embora não seja nem deva ser o legislador um paladino de ideologias, poderão assentar o deste artigo na theoria do resultado. Muito controvertida é entre os autores a questão de saber onde o crime foi commettido, e este ponto tem grande importancia por causa dos conflictos de jurisdicção que suscita.

Diz YON LISZT que, para resolvel-a, devemos partir do facto incontestavel que, segundo o direito actualmente em vigor (elle se refere ao direito allemão), o caracte da acção é determinada pelo resultado produzido. Não é a remessa dum machina infernal, mas a mudança por esse facto operada no mundo exterior, que imprime á acção o cunho dum certo crime. Esta conclusão corresponde, sem duvida, melhor que qualquer prova, á missão do direito penal — a protecção de bens juridicos. Obtemos, pois, a seguinte these: *o autor age no logar e na época em que produz o resultado.* (Tratado, 1, p. 214, trad. bras.).

Mas a verdade é que não tem o Projecto o minimo intuito de consagrar na sua plenitude a theoria do resultado. Se em vez de explodir em nosso paiz a machina infernal remetida do estrangeiro, é do nosso paiz que a remetem para que rebente n'um outro, não nos sentimos menos obrigados a agir contra o criminoso, salva a opção pela sua extradicação ou expulsão, como no caso melhor couber. Nós só affirmamos uma cousa, e é que, quando os effeitos dum crime se produzirem no Brasil, nós nos arrogamos o direito de punir o seu autor, sem cogitar de sua nacionalidade, nem do logar em que elle agiu.

O nosso texto se approxima do suíço, embora com elle se não identifique. Com pequenas variantes de forma, todos os Projectos suíços mantêm o mesmo dispositivo, que vem desde o primeiro, elaborado por CARLOS STOOSS. Diz o ultimo, de 1918:

Um crime tanto se reputa commettido no logar em que se o perpetrrou, como naquelle em que o resultado se produziu.

A sua grande vantagem, como releva ZÜRCHER na sua opulenta exposição de motivos ao Projecto de 1908, está no se evitarem conflictos intercantonaes de jurisdicção, sobretudo de caracter negativo. O seu perigo, ao meu ver, está na possibilidade do *bis in idem*, dos julgamentos duplos. Por si só, o artigo não evitaria os conflictos, tanto assim que o codificador suíço teve de acudir ao caso com certas regras especiaes. Uma dellas foi que, das duas jurisdicções, — a da acção e a do resultado — competente seria a que primeiro conhecesse do crime. Dada a nossa organização constitucional, tratando-se de materia de competencia, somente nas leis de processo uma disposição semelhante terá sua séde propria, e aqui teriamos de enfrentar a competencia distincta da União e dos Estados.

ARTIGO 11

Não diz o Projecto quaes são as pessoas que têm immunities, nem define o territorio ficticio. Não é só em direito civil que *omnis definitio periculosa est*. Esta materia é regulada pelo direito internacional. Se a regulamentação do Código o repete, será ociosa, se o contrária, será perigosa. Porque se erigiria em fonte permanente de conflictos, ataria os braços á nossa chancellaria na sua solução, para ser afinal postergada, porque taes conflictos não se resolvem por um dispositivo do Código Penal.

O Código Criminal do Imperio não define o territorio ficticio, como também não o define o francez, o hespanhol, o italiano, nem os projectos actuaes, ou codigos mais recentes, excepção dum ou outro da America latina, como o do Peru e o Projecto cubano. Define-o, entretanto, o nosso Código Penal, vigente, mas a sua definição é incompleta, como o demonstrou o meu illustre collega, Dr. GALDINO DE SIQUEIRA, na introdução do seu projecto, onde procurou completá-la. Mesmo que o tenha conseguido, tenho o esforço por malbaratado. As divergencias dos Codigos Penaes dos paizes cultos são grandes e irreductiveis, nesta materia, e, por isso, inevitaveis os conflictos, que só por via diplomatica se resolvem, mas para a sua solução não invocam os paizes, que nelles estão envolvidos, as regras fixas e duras dos seus respectivos codigos penaes, mas as directivas e flexiveis do direito internacional publico ou privado.

Quando o Projecto argentino, approvado pela Camara dos Deputados, foi remettido ao Senado, assim se exprimia o seu art. 1º:

Este Código se aplicará:

1º. *Por delitos y faltas cometidas, o cuyos efectos deban producirse en el territorio de la Nación Argentina, en buques que lleven su bandera, o en buques mercantes de bandera extranjera, que se allén en aguas jurisdiccionales;*

2º. *Por delitos y faltas cometidas nel extranjero por agente o empleados de autoridades argentinas, en desempeño de su cargo;*

3º. *Por delitos de piratería, cuando los responsables cayeren bajo el poder de la Nación.*

No se aplicará por delitos cometidos a bordo de buques mercantes de bandera argentina, en aguas jurisdiccionales de otro Estado, si fueren reprimidos por éste.

O mallogrado Senador ANGEL ROJAS, relator da Comissão, assim se externava sobre este artigo:

— *Pensamos que lo que está regido por el derecho de gentes no debe ser objeto de las leyes internas de un país. Si lo que éstas disponen se encuentra ya arreglado por aquél, esas leyes son superfluas; si contraria el derecho de gentes, no son aceptables; si omiten casos previstos por la ley de las Naciones, la omisión no importa substraer esos casos al imperio de dicha ley. De acuerdo con estos conceptos, encontraríamos inoficioso el inc. 1º del artículo 1º del proyecto, y como tal creemos que debería suprimirse. (Código Penal de la Nación Argentina, ed. off. p. 498).*

HERRERA e PECO emittem a mesma opinião. Diz o primeiro:

La aplicación de la ley penal a los delitos cometidos en los buques de guerra o mercantes en las aguas jurisdiccionales, está regido por la ley internacional, cuya proclación, respecto a las leyes particulares de cada país, es indiscutible. Ahora bien de dos cosas, la una: lo legislado por el inciso que discutimos está de acuerdo con lo que establece el derecho internacional, entonces es inútil o no lo está, y, en tal caso, las disposiciones de éste prevalecerán, con evidente desprestigio de aquella. (La Reforma Penal, p. 2).

O segundo traz á colação o art. 1º do Código Penal Japonês, que estende a sua jurisdicção a todos os crimes commettidos em navio japonês, sem distinguir a qualidade do navio, nem a sua situação.

O nosso Projecto de 1896, no seu art. 4º, sujeitava ás suas disposições todos os que se encontrassem a bordo de navios brasileiros, sem cogitar da natureza delles nem do lugar onde estivessem. O Projecto do Dr. GALDINO DE SIQUEIRA distinguia: 1) os navios brasileiros, privados ou da União, em alto mar; 2) os navios da União em porto estrangeiro.

A França e a Belgica sujeitam ás suas leis os crimes commettidos por tripulantes de embarcações estrangeiras nos seus portos, quando elles repercutem sobre a ordem publica.

« A lei hollandeza, inutil é dizel-o, esereve SWINDEREN, applica-se ás infracções commettidas a bordo de um navio em territorio hollandez, seja qual for a sua nacionalidade. O art. 3º consagra a regra, reconhecida pelo direito das gentes, que o navio é considerado como integrante do territorio. Mas a faculdade de iniciar um processo perante um juiz hollandez não poderia ser considerada como uma obrigação, pois que interesses ou convenções internacionaes podem exigir que nos afastemos da regra formulada no art. 2º. » (*Esquisse*, vol. 1, p. 60.)

Se prevalecesse o principio do Projecto de 1896, os conflictos com as nações que o não consagram, ao menos com tal amplitude, seriam inevitaveis; se o do Projecto do Dr. GALDINO DE SIQUEIRA, inevitaveis elles seriam com as que consagrassem principio contrario.

Esses conflictos só o Direito Internacional os dirime, e SWINDEREN reconhece que, afinal, temos de pôr á margem a lei territorial para recorrer ás suas soluções. Para que então estabelecer a regra na lei particular, se sobre ella prevalece, como lembra HERRERA, a lei internacional?

E quando as nossas tropas occuparem territorio estrangeiro? As razões acima expostas tambem aqui igualmente procedem. A occupação seria sempre provisoria, que, se fosse definitiva, importaria em conquista, o que a nossa Constituição prohibe. Verificada a hypothese, nada impediria que a lei penal da região occupada continuasse em vigor, salvo as restricções que o commando militar impuzesse. Este, afinal, é quem diz, segundo as instrucções do seu governo, qual a lei que vigorará e é claro que neste terreno são ainda os principios do direito das gentes que têm a primazia.

ARTIGO 12

Varias legislações estrangeiras não admittem a extradicação do nacional, assim como varios autores defendem esta limitação. As razões allegadas são especiosas. Vejamos algumas dellas.

1º) *“Repugna ao sentimento nacional entregar o filho do país á justiça estrangeira”.*

As nacionalidades moças têm o melindre nacional muito á flor da pelle. E' curioso que o delin-

quente invoque a honra nacional para subtrahir-se ás leis do paiz, cuja hospitalidade trahiui, e della se não tenha lembrado para não trahil-a, arrasando o bom nome de sua patria na publicidade escandalosa do crime. "Parmi les arguments futiles, je rangerai d'abord ceux tirés de la dignité du pays requis que ne lui permettrait pas de livrer à une justice étrangère l'individu lui appartenant par sa nationalité et soumis à ses lois. Non, à coup sur, l'honneur national n'est pas intéressé dans une pareille controverse. Ce qui lui importe au contraire c'est de ne point protéger directement ou indirectement celui qui s'est rendu coupable d'un crime. Cet argument est celui qui a longtemps fait refuser toute extradition." (GARÇON — Actes du Congrès de Bruxelles de 1900, vol. II, pagina 195). O nosso Código Penal, no § 4º do seu art. 21, estabelece que incorre em cumplicidade todo aquelle que der asylo a criminosos. A honra nacional o que exige é que, baseando-se neste principio da propria lei brasileira, não se cumplicie a Nação nos crimes dos seus subditos pelo asylo que lhes dê. A Inglaterra e os Estados-Unidos admittem a extradição dos nacionaes e, por um decreto de Napoleão, a França tambem a admittiu, e francezes foram extraditados.

2) *A justiça natural do delinquente é a do seu paiz de origem.*

E' um aferro injustificado ao principio do estatuto pessoal, que aqui se estende, não para proteger direitos da pessoa, mas o seu crime.

O juiz natural do delinquente é o do logar em que commetteu o crime. E' ahi que o abalo social teve a sua maior intensidade, é ahi que a ordem juridica foi directa e profundamente lezada. Como um terremoto, o crime causa o damno maior no seu centro de subversão, e a onda sismica que se propaga já chega á periphéria enfraquecida e inocua.

En matière criminelle, escreve GARRAUD, le juge naturel du prevenu est, avant tout autre, le juge du lieu de l'infraction. C'est là que s'est fait sentir le mal du délit qui en nécessite la répression. C'est là que les éléments de l'instruction seront le plus facilement réunis et que la découverte de la vérité aura le plus de chance de se produire.

Pourquoi donc refuser à l'Etat, sur le territoire duquel la loi pénale a été enfreinte, l'extradition du malfaiteur? C'est que nous défions de la justice étrangère. Cette défiance n'est-elle pas exagérée? De deux choses l'une, en effet: ou nous sommes ou nous ne sommes pas liés par un traité avec l'Etat qui requiert l'extradition. Dans le premier cas, en concluant

un traité d'extradition avec cette puissance, n'avons-nous pas rendu hommage à son organisation administrative et judiciaire? N'est-ce pas parce que cette organisation offre des garanties de justice et d'impartialité, que nous livrons à cette puissance les malfaiteurs, même étrangers, qui viennent chercher un refuge sur notre territoire? Dans le second cas, nous devons, puisque l'extradition demandée est facultative, examiner si elle peut compromettre la condition de nos nationaux, et la refuser si le fonctionnement de la justice étrangère nous paraît irrégulier. Ainsi, nos nationaux auront toujours les garanties d'un examen de l'autorité française; et en bonne justice, ils ne devraient pas pouvoir demander davantage. En effet, fonder le refus d'extradition des nationaux sur un prétendu *droit au séjour* qui ne permettrait pas de les expulser par mesure simplement administrative, c'est confondre deux choses bien distinctes: le droit des nationaux de ne pas être livrés à des juges étrangers s'ils sont justiciables des tribunaux français, et le droit de tout gouvernement de se débarrasser administrativement de tous les éléments étrangers indésirables. (GARRAUD, *Traité theor. et prat. de droit pénal français*, 3^{ème} éd., vol. I, p. 453.)

No seu relatório ao Congresso Penitenciário de Bruxellas, de 1900, GARÇON escrevia o seguinte:

Il est aujourd'hui de principe incontesté, aussi bien en droit interne qu'en droit international, que le coupable est soumis aux lois de police et de sûreté du territoire où il se trouve et qu'il est justiciable des tribunaux de ce pays. Ce droit dérive du principe même de la souveraineté, et un Etat qui l'abandonne renonce par cela même à un des attributs essentiels de cette souveraineté. (Actes du Congrès Pénitenciaire International de Bruxelles, 1900, vol. II, p. 191.)

3) *Aquella que comparece perante um tribunal estrangeiro não teria as mesmas garantias que o nacional.*

Este argumento, diz GARÇON, merece um serio exame.

Souvent il ignorera ou connaîtra mal la langue du pays où il sera jugé. Peut-être même ne trouvera-t-il pas sur terre qui n'est pas sa patrie une justice absolument impartiale. S'il comparait surtout devant une juridiction populaire, jurés ou échevins, n'aura-t-il pas à lutter contre certains préjugés qui s'attachent à sa qualité même d'étranger? Lorsqu'un individu, qui n'est encore qu'un accusé, qui peut-être innocent, s'est réfugié dans son pays d'origine, lorsqu'il vient se mettre sous la protection de ses lois, il y a là un fait nouveau et considérable qui légitime une dérogation au principe de la territorialité de la loi pénale. Il n'a pas droit sans doute à l'impunité: mais il peut demander au moins à être jugé d'après ses propres lois par des tribunaux qui donnent une garantie complète à la liberté de sa défense. L'Etat manque au devoir de protection dont il est tenu envers ses nationaux en les livrant à des juges étrangers.

Rationnellement, cet argument n'est point encore irréfutable. La commission anglaise de 1878 a répondu: "Quand

nós invitons d'autres nations à organiser, de concert avec nous, un système d'extradition, il est tout-à-fait inconséquent d'admettre toute restriction impliquant un doute sur la compétence ou la justice de leurs tribunaux. L'extradition suppose une confiance mutuelle dans la manière dont la justice est rendue par les tribunaux des deux pays; si cette confiance n'existe pas, il ne peut livrer personne, pas plus un étranger qu'un national. C'est faire injure à une nation que de supposer que ses tribunaux ne seront pas impartiaux, parceque ce ne sera pas un de leurs nationaux, qui sera traduit devant eux.

On a même ajouté qu'il était de l'intérêt de l'accusé lui-même de comparaître devant le juge du lieu: "Devant la juridiction étrangère, disait JULES FAVRE en 1866, l'accusé sera sur les lieux; il pourra produire des preuves, faire entendre des témoins; il aura tous les moyens d'information qui sont si précieux dans une affaire criminelle. Si tout lui manque à la fois, il lui sera impossible de trouver dans la loi des garanties qu'il rencontrerait devant le juge du pays où il serait renvoyé."

GARÇON admitte a competencia subsidiaria do juiz nacional e assim a justifica:

Si l'Etat sur le territoire duquel le crime a été perpétré se désintéresse de la répression et ne réclame pas l'extradition, le pays auquel appartient le délinquant doit pouvoir le saisir et le punir. Il importe, en effet, à sa propre sûreté de ne point laisser sans châtement un criminel qui habite son territoire et qu'il ne peut expulser. Ainsi, même si on admet l'extradition du national, on devra conserver dans les codes pénaux les dispositions qui punissent les crimes et les délits commis à l'étranger. (*Actes du Congrès de Bruxelles*, vol. II, p. 191.)

O Congresso de Bruxellas adoptou a seguinte conclusão:

Entre paizes, cuja legislação criminal repouse sobre bases analogas, e que confiem reciprocamente em suas instituições judiciarias, a extradição de nacionaes seria um meio de assegurar a boa administração da justiça penal, porquanto se deve considerar como um *desideratum* da sciencia que a jurisdicção territorial seja, tanto quanto possível, chamada a julgar.

Esta fórmula é a mesma que o Instituto de Direito Internacional havia proposto em sua sessão de Oxford.

NA AMERICA DO SUL

O exemplo argentino é eloquente.

No Congresso de Montevideo, dizia SAENS PEÑA:

Este raro privilegio de nacionalidade, subtrahindo o culpado ao fóro do delicto, perturba toda a ordem das jurisdicções, com menoscabo da soberania, e, embora seja certo que se allega o interesse do reinicola para fundar esta excepção perturbadora, elle não póde levar-nos até incorrer nessas consequências lamentaveis, maximé se se recorda que não é propriamente o interesse do nacional que se defende, mas a vantagem do culpado, que, aos olhos da lei penal, não deve ter nacionalidade. (*Actas do Congresso de Montevideo*, p. 239.)

Outros autores argentinos enunciam o mesmo parecer. Os Projectos de 1891 e 1906 não tinham disposição expressa a respeito (*Concordancias del Proyecto de Cód. Pen. de 1917, trabajos del curso de Seminario de Derecho Penal*, 1919-1920, tomo I, ps. 12-13), mas o Dr. JOSÉ PECO, no seu livro *La Reforma Penal Argentina*, p. 142, entende que elles applicavam implicitamente a lei territorial.

O Projecto de MORENO, de 1917, convertido no Codigo Penal argentino, de 1921, dispunha no artigo 1º, inciso 4º:

Este Código se aplicará:

Por delitos cometidos en el extranjero por argentinos nativos, cuando fueren aprendidos por las autoridades nacionales y la extradición fuese denegada o no fuese requerida dentro de los tres meses de la detención.

Como precedentes legislativos, havia o Projecto de TEJEDOR (Art. 3, tit. I, livro II) e a lei de 1885, que prohibia a extradição dos nacionaes.

Como precedente doutrinario, havia a obra magnifica de HERRERA — *La Reforma Penal*, que muito influíu na elaboração do Projecto, e na qual a defesa da lei nacional sobre a do logar do crime é feita com tenacidade e valor.

Isto não obstante, o Senado eliminou este inciso, attendendo, assim, ao que é de presumir, á critica que o combateu, e que, na sua obra citada, o Dr. JOSÉ PECO recapitula e desenvolve com proficiencia e brilho.

O Projecto Cubano de 1926, elaborado pelo Dr. FERNANDO ORTIZ, presidente da Secção Penal da Comissão Codificadora, sob a directa inspiração do Projecto de FERRI, no seu art. 44, § 3º, admitte a extradição excepcional do cubano, por crime commum commettido no estrangeiro, se ha tratado com a clausula de reciprocidade.

Entre nós, temos lei expressa, a de n. 2.416, de 28 de junho de 1911, cujo art. 1º dispõe:

E' permittida a extradição de nacionaes e estrangeiros.

ARTIGO 13

A não extradição dos criminosos politicos, diz LAMMASCH, ha muito que se incorporou ao Direito das gentes, como um dos seus principios tutelares.

Em 1815, elle é emittido na Inglaterra, por JAMES MACKINTOSH, num discurso famoso nos annaes da eloquencia parlamentar. Em 1829, PROVÓ KLUIT o proclamava no seu tratado *De deditione profugorum*.

Depois da queda de NAPOLEÃO, SCHMALZ o faz reviver na Allemanha, mas é a França, continúa o celebre professor austriaco, que estava reservado fazer descer o principio do dominio da theoria ao da pratica. Após o lamentavel incidente com o Governo Napolitano, a proposito do extraditado Galloti, a França resolveu não mais pedir nem conceder a extradição dos criminosos politicos.

Em 1833, a Belgica promulgava uma lei que subordinava a extradição á seguinte clausula:

Será expressamente estipulado que o estrangeiro não poderá ser processado ou punido por nenhum crime politico anterior á extradição, nem por nenhum facto connexo a um semelhante crime.

Esta clausula correu mundo, e se impoz a todas as legislações. Inutil é acompanhar-lhe a evolução, está ao alcance de todo mundo conhecê-la nos tratados geraes e nas monographias especiaes. Esta situação juridica veio a ser profundamente perturbada pelo surto anarchista.

Encarando o problema sob este aspecto, assim se pronunciou JOSÉ HYGINO em 1901:

Ao mesmo tempo que o Projecto se mostra nesta parte soffreg reformador, repete — e é esta a sua segunda regra — a velha formula de que a extradição não é permittida "por crimes politicos e pelos connexos com este".

Ora, esta formula é muito ampla em face das proporções que tem tomado o movimento anarchista, dos repetidos attentados contra os chefes de Estado, a propriedade publica e particular, e por isso mesmo nas leis e nos tratados de extradição mais recentes se tem procurado restringi-la com mais ou menos felicidade.

O Instituto de Direito Internacional propõe que "não se considerem crimes politicos os actos delictuosos que attentam não simplesmente contra um Estado determinado ou uma determinada forma de governo, mas contra as bases de qualquer ordem social".

O art. 10 da lei suissa sobre a extradição declara que "a extradição é permittida, ainda quando o agente allegue motivo ou fim politico, se o acto em virtude do qual a extradição fôr pedida apresentar de um modo preponderante o caracter de um crime ou delicto commum".

F. von LISTZ pondera:

A experiencia das ultimas dezenas de annos tem mostrado que, a excessiva amplitude dada ao direito de asylo, nos crimes politicos, não se compadece com a consciencia juridica da nossa época. O movimento reaccionario, que va crescendo em extensão e em energia, reclama a limitação do direito de asylo, sem que até o presente tenha achado, para a sua exigencia, uma forma juridica e pratica".

Repetimos, a materia é da maior relevancia e não deve ser tratada de passagem em um artigo do projecto do Codigo Penal. (*Rev. de Jur.*, vol. xi, p. 109).

Consagrei ao assumpto a maxima attenção. Em primeiro lugar, exclui da regra os attentados contra os chefes de Estado e os seus ministros. A palavra *attentado* indica que aqui se não trata de crime commum. Não basta que o crime seja commettido contra um soberano para que elle seja politico, são os moveis e os fins que lhe dão este caracter. A exclusão traduz, portanto, uma excepção manifesta ao principio consagrado no artigo. Em these, ella não se justifica senão por motivos de ordem internacional, mas estes são tão relevantes que bastam para fazer calar em nosso coração o sentimento benevolo que o criminoso, em circumstancias especiaes, possa inspirar. Justamente porque especiaes, não podem essas circumstancias nos levar á emissão duma regra, que as transformaria em geraes, quando a verdade é que a eliminação violenta dos chefes de Estado, como meio para a mudança dum regimen politico, é sempre um assassinato, que a lei de Deus condemna, que a consciencia humana repelle, e que o estado actual da civilização já não exculpa, dados os meios que, salvo restricções temporarias, todos têm para communicar as suas idéas e defendel-as.

Em todos os tratados, aliás, sempre as partes se reservam o direito de conceder ou denegar afinal a extradição. Casos haverá em que entregar o estrangeiro seria como que um desafio á consciencia do paiz, cuja rebelião nenhum governo constitucional ousaria affrontar. Casos haverá em que garantir-o poderá ser para nós uma questão de honra nacional, e então todos os perigos deverão ser corridos, antes que sacrificar-o á conveniencia de qualquer ordem.

E' na previsão de taes eventualidades que os governos, embora se amarrem as mãos por convenções e tratados, nelles sempre inserem uma reserva providente que as desata.

Em segundo lugar, exclui os actos que visem damnificar ou destruir monumentos e estabelecimentos que constituem o thesouro commum da civilização universal, e que não escapam á sanha da maldade humana quando a inspira a estupidez sectaria.

Em terceiro, os que representem um perigo commum. Nem todos os actos que exprimem um perigo colectivo estão comprehendidos na excep-

ção anterior, muitos lhe escapam. Os attentados a dynamite, os incendios, as inundações, em certos casos, podem ter uma caracteristica politica, se attendermos aos seus moveis, sem visarem intencionalmente um monumento publico, um estabelecimento de utilidade geral.

Estas observações se completam com as que, mais adiante, serão feitas a proposito da definição do crime politico.

ARTIGO 14

O principio de legalidade dos crimes e das penas tem, como consequencia directa, que ao juiz não é licito crear crimes ou applicar penas por analogia.

A redundancia da clausula primeira do art. 14 explica-se pela necessidade, não de enunciar o principio, mas de fixar-lhe a limitação.

A amplitude que se deu ao principio de que a analogia é vedada na interpretação da lei penal, prejudica a individualização da pena, enerva a repressão, e limita a defesa social. O principio é verdadeiro, necessario e util, mas a pratica é erronea e, se tem por si o prestigio do tempo, não tem o da razão. Combatam-se os preconceitos, que é o melhor modo de revigorar e fortalecer o principio em torno do qual elles cresceram como vegetação parasitaria. O culto dos preconceitos, escreve VON LISZT, empana o brilho da sciencia.

Quem primeiro combateu no Brasil o que se refere á analogia foi TOBIAS BARRETO:

Declaro alto e bom som que não tenho, como os criminalistas francezes e seus epigonos, um *santo horror* á analogia. Não conheço no genero maior extravagancia.

Como se a analogia (acrescentava em nota) não fosse uma operação logica, tão competente como qualquer outra. O ridiculo desta especie de *analogophobia* sóbe de ponto entre nós, que temos um Código no qual a analogia representa um importante papel. Por exemplo: não ha artigo de lei que ordene expressamente a punição do mandante; quando, pois, *verbi gratia*, o mandante de um homicidio vae acabar seus dias na cadeia, é só em virtude de um raciocinio analogico. Sendo assim, para quê tanto medo da analogia? (*Estudos de Direito*, p. 284.)

O direito penal romano admittia a punição por analogia e os codigos penaes germanicos em geral a consagram (Saxe, Wurttemberg, Saxe-Altenburgo, Turingia, Brusnwick.)

E', portanto, sómente vedada, escreve BINDING (e por modo aqui pouco opportuno), a penalização por analogia de uma acção que a lei expressamente não submetteu a uma pena. Para todos os outros fins, a analogia é, no campo do Direito

Penal, tão indispensavel quanto, segundo o § 2º do Código, admissivel. (CARLO BINDING, *Compendio*, trad. ital., p. 126.)

Nos mesmos limites conservava-se TOBIAS BARRETO, quando dizia:

E' uma verdade que o raciocinio analogico não deve ser empregado abusivamente no Direito Criminal, isto é, no sentido de multiplicar os delictos, pois a estes se póde adaptar o pensamento do philosopho medieval: *non sunt multiplicanda prater necessitatem*.

Não ia mais longe BACON, quando assentava que

non placet extendi leges penales ad delicta nova.

porque então teria o juiz a faculdade de crear crimes. Esta função creadora é a caracteristica da analogia, e o seu exercicio pelo juiz é que constituiria um perigo para a liberdade individual. Mas isto ninguem pleiteia, nem disto ninguem cogita. O que se quer é que o juiz não deixe de ler, por exemplo, a palavra *lei*, porque o legislador não pingou o ponto sobre o *i*, o que se quer é que elle possa, na interpretação do texto, subir da letra ao espirito, e esgotar-lhe o conteúdo, e não se chumbar de tal modo á letra que mande, livre de culpa e pena, uma criminosa, sómente porque a lei, que se refere ao seu crime, usa, por exemplo, da palavra *homem*, e ella é *mulher*.

O véto parcial da interpretação analogica assenta positivamente no véto geral á interpretação da lei pelo juiz.

Não quiz outra cousa BECCARIA:

Nemmeno — diz elle — l'autorità d'interpretare le leggi penali può risiedere presso i giudice criminali, per la stessa ragione che non sono legislatori. (*Dei delitti e delle pene*, § vi).

Desta razão o que se deveria concluir seria que lhes não é licito interpretar nenhuma lei, porque todo o direito é hoje escripto e legislado.

O que neste terreno se me affigura certo é que ao juiz criminal não se permite a largueza de interpretação que se permite ao juiz civil. Ao passo que este não póde allegar o silencio da lei para eximir-se de julgar, e neste caso a propria lei lhe ordena que recorra á analogia e aos principios geraes de direito (*Cod. Civ. Introd.*, art. 7º), o mesmo já não póde fazer aquelle, a quem é vedado no silencio da lei o recurso á analogia, isto é, a creação dum crime, porque existe um crime analogo.

Mas quando a lei fala, qualquer juiz, seja civil ou criminal, tem de ouvir-lhe a voz e comprehender o que ella diz, para poder cumprir o que ella ordena. As palavras, como o diz SILVIO LONGHI, não são

o pensamento, mas apenas signaes do pensamento, e por isso é muitas vezes necessario integrar o conceito legislativo, indo mesmo além da interpretação literal, isto é, recorrendo ao methodo logico. (*Repressione e prevenzione*, p. 74.)

BECCARIA, prohibindo ao juiz a interpretação da lei penal, dá-me a idéa dum proprietario rural que ordenasse ao lenhador a derrubada duma arvore e lhe atasse as mãos. O seu ponto de vista passou e ninguém mais hoje em dia a elle recorre, senão como reminiscencia historica.

A interpretação, com todos os seus processos, segundo a conhecida distincção em grammatical, logica, systematica e historica, — escreve JOSÉ HYGINO — é applicavel ao Direito Penal do mesmo modo que o é a qualquer outro ramo do Direito, podendo dahi resultar uma interpretação restrictiva ou extensiva para quem se colloca no ponto de vista da letra da lei. Uma e outra resultam do mesmo methodo. (Nota e ao *Tratado de Liszt*, vol. I, p. 134.)

"A interpretação judiciaria, — escreve GARRAUD — é a investigação do sentido da lei feita por um tribunal num processo, e sómente para o processo que lhe é submettido. Esta interpretação é vedada a um tribunal de repressão? Absolutamente, não. No caso em que o texto da lei é obscuro, esse tribunal pôde, como um tribunal civil, investigar qual foi a intenção do legislador e recorrer, nesta investigação, a todos os processos de interpretação logica, como da grammatical; elle tanto pôde estender como restringir o alcance legal dos textos. Mas, desde que o sentido da lei penal é claro, ou que a interpretação o fixou, deve o juiz applicar o texto a todos os casos comprehendidos nos seus termos, mas sómente a esses casos: não lhe é permittido crear, por analogia, por interpretação ou por indução, nem crime nem pena. (*Traité*, vol. I, p. 302, n. 146, 3ª ed.)

Este é o sentido do nosso artigo. A analogia é vedada, isto é, o juiz não pode a ella recorrer para crear crimes ou penas. O juiz applicará, porém, a lei penal em toda a comprehensão do seu preceito, isto é, elle exaurirá o pensamento juridico do Estado, porque preceito, como o conceitua BINDING (op. cit., p. 122) é o pensamento juridico expresso pela palavra ou, como diz GARRAUD, elle o applicará a todos os casos comprehendidos nos seus termos. Para ver quaes são esses casos, recorrerá á interpretação, e a ella recorrendo, não estará adstricto exclusivamente á letra da lei.

O nosso Código vigente, estatuinto que "a interpretação extensiva por analogia ou paridade não é admissivel para qualificar crimes, ou applicar-lhe penas", quiz prohibir a função creadora da analogia em materia criminal, o que era certo e justo, embora

redundante, mas o fez em termos taes que, não só confundiu as idéas sobre a interpretação, como vedou que esta se estendesse além da letra morta do texto, com grave damno á defesa social, pelo enervamento da repressão. Era preciso repôr as cousas no seu verdadeiro pé.

ARTIGO 15

No concurso de leis, temos de attender a dois momentos: o da commissão do crime e o do julgamento.

O principio de legalidade, impedindo o effeito retroactivo dos textos penaes, impõe como regra que a lei a applicar é a do momento do crime. Se este se não caracterizasse pela sua anti-juridicidade, e se admittisse em direito publico o conceito dos direitos adquiridos, poder-se-ia dizer que, para o delinquente, o seu crime é um acto juridico perfeito, contra o qual, como ensina o Código Civil, a retroactividade não opera.

Esta regra prima sobre a que regula a revogação das leis — lei posterior revoga a anterior. O criminoso tem o direito de ser julgado segundo a lei que infringiu, quando commetteu o crime.

Ella soffre, porém, uma excepção. Se a lei em vigor por occasião do julgamento é mais branda que a do momento do crime, é aquella que se applica, e não esta.

Não seria justo que se applicasse a mais severa, quando é o proprio legislador que reconhece a desnecessidade da punição que havia dictado, decretando outra menos severa.

ARTIGO 16

Enfrentamos aqui um arduo problema, porque á sua solução natural e justa se oppõe o respeito devido á cousa julgada. Uma rápida resenha do que se passou noutros paizes seria instructiva.

Na Italia, o Projecto DE FALCO, de 1866, consagrava a retroactividade da lei mais branda em todos os casos. Vozes autorizadas se fizeram ouvir em sentido contrario. Consagrar a seria permittir uma revisão de todos os processos, e a Cassação de Napoles advertia que a magistratura não poderia arcar com esta tarefa colossal.

As portas das prisões se iriam abrir aos mais temiveis criminosos, que investiriam como uma horda invasora contra as cidades.

A primeira comissão não se impressionou com estes clamores, mas a segunda lhe deu ouvidos complacentes. No seu segundo Projecto de 1873, DE FALCO manteve o principio, mas o Projecto VIGLIANI, de 1874, fez concessões, admitindo a retroactividade apenas para substituir a pena perpetua pela temporal, remettendo os outros casos á graça do soberano, o que obteve a approvação do Senado. Entremettes, a Camara dos Deputados consagrava a retroactividade benigna sem restricções, como se continha no Projecto MANCINI, mantido neste ponto pelos Projectos posteriores de ZANARDELLI, de SAVELLI e de PESSINA. ZANARDELLI depois recuou, e as razões por que o fez, veremos ao tratar do artigo 17.

Afinal o principio assim ficou parcialmente formulado no art. 2, al. 2. do Código Penal italiano: — *Nessuno può essere punito per un fatto che, secondo una legge posteriore non costituisca reato; e, se vi sia stata condanna, ne cessano l'esecuzione e gli effetti penali.* O Projecto FERRI de 1921 manda applicar a lei mais branda, exceptuando os criminosos habituaes, e na ultima alinea do art. 1º, assim dispõe:

Si tiver havido condemnação por um facto, que não constitua crime, segundo uma lei posterior, a execução e os seus efeitos penaes cessam.

O Projecto governamental de agosto de 1927 dispõe na terceira alinea do art. 2º:

Se la legge del tempo in cui fu commesso il reato e la posteriore siano diverse, si applica quella, la cui disposizione siano più favorevoli al reo, salvo che sia stata pronunciata sentenza irrevocabile.

Vejamos o que occorreu na Suissa.

O Ante-Projecto de STROOS sujeitava ás suas disposições "quem quer que, tendo commettido um crime antes, é julgado depois de entrar em vigor este código, se as suas disposições são mais brandas que as da lei vigente no momento do acto."

Como se vê, ali não ha nenhuma referencia á cousa julgada, que parece excluida, porquanto do que o texto cogita é dum processo em curso.

Quando, na comissão de peritos se discutiu a materia, assim se pronunciou GAUTIER:

E' aqui que se deveria collocar a regra da não retroactividade da lei penal, se como os demais códigos até hoje, o posso quizesse consagrar este principio como regra geral. Mas, na realidade, a não-retroactividade não existe mais como prin-

cipio, ao contrario, é a retroactividade que é a regra, regra que comporta, é verdade, numerosos excepções. (*Procès-verbal*, vol. 1º, ps. 15 e 16).

GABUZZI, porém, encara de frente a questão, propondo que se dê effeito retroactivo á lei posterior mais branda, mesmo se já existe sentença passada em julgado. Apoiado por outros collegas, elle assim formula a sua proposição:

Cessam as penas pronunciadas segundo a lei anterior que ainda não tenham sido executadas, se o presente código não pune o acto sobre o qual versa a condemnação.

Era um passo adiante, mais somente um passo. O Projecto STROOS mandava applicar no julgamento a lei posterior ao crime, quando mais branda; a emenda GABUZZI mandava applicar ao já condemnado a lei, não apenas posterior ao crime, mas á sentença, quando o facto imputado não era por ella considerado mais como crime.

Isto se passava em 1912. No Projecto de 1918, 2º al. do art. 2, a redacção é esta:

Será julgada segundo o presente código toda a pessoa submettida a julgamento, depois de sua entrada em vigor por um crime anteriormente commettido, se o presente código lhe é mais favoravel que a lei vigente no momento do crime.

Presuppõe-se ali um crime commettido *antes* do código, e julgado *depois* delle ter entrado em vigor: o código se applicará, se for mais benigno. A disposição não alcança, portanto, a cousa julgada.

O Ante-Projecto allemão de 1909 dispõe por este teor:

§ 2º. Quando a lei for modificada antes da sentença, applicar-se-á a lei mais favoravel ao autor. Haverá impunidade, quando a lei for supprimida.

O Projecto official, do qual publicou a *Scuola Positiva* a parte geral em 1925, assim dispõe no § 2º:

Se a lei em vigor no momento do facto é mudada antes da condemnação, deve applicar-se a lei mais favoravel ao imputado.

Ambos, assim, conformam com o Código Penal do Imperio, cujo art. 2º, alinea 2ª, dispõe que:

Se, desde a época em que a infracção foi commettida até á época do respectivo julgamento, a lei penal for alterada, applicar-se-á a disposição mais branda.

O Código Penal argentino regula a materia por esta maneira:

Art. 2º. *Si la ley vigente al tiempo de cometerse el delito fuere distinta de la que exista al pronunciarse el fallo o en el tiempo intermedio, se aplicará siempre la más benigna. Si durante la condena se dictare una ley más benigna, la pena se limitará a la establecida por esa ley.*

En todos los casos del presente artículo, los efectos de la nueva ley se operarán de pleno derecho.

O nosso Código Criminal de 1830 prescrevia:

Art. 309. Todos os crimes commettidos antes da promulgação deste código, que tiverem de ser sentenciados em primeira ou segunda instancia, ou em virtude de revista concedida, serão punidos com as penas estabelecidas nas leis anteriores quando forem menores; no caso, porém, de serem mais graves, poderão os delinquentes reclamar a imposição das que se estabelecem no presente código.

Art. 310. Todas as acções ou omissões que, sendo criminosas pelas leis anteriores, não são como taes consideradas no presente código, não sujeitarão a pena alguma que já não esteja imposta por sentença, que se tenha tornado irrevogavel, ou de que se não conceda revista.

O Código Penal vigente dispõe por este teor:

A lei penal não tem effeito retroactivo; todavia, o facto anterior será regido pela lei nova: a) se não for considerado passivel de pena; b) se for punido com pena menos rigorosa.

Paraphrasis unico. Em ambos os casos, embora tenha havido condemnação, se fará applicação da nova lei, a requerimento da parte ou do Ministerio Publico, por simples despacho do juiz ou tribunal que proferiu a ultima sentença.

O Projecto de 1893, do Deputado JOÃO VIEIRA, de saudosa memória, assim dispunha:

Art. 2. Quaesquer acções ou omissões que constituam crime ou contravenção por leis anteriores, mas não punidos como taes por leis posteriores, não sujeitarão seus autores a a pena alguma, cessando a execução e os effeitos penaes das sentenças condemnatorias já proferidas. Se entre a época do facto punivel e o seu julgamento vigorarem duas ou mais leis, será applicada ao réu a disposição menos rigorosa.

Na segunda discussão do Projecto, este dispositivo foi impugnado, e a Comissão encarregada de melhor arranjar-o para a terceira, assim o redigiu:

As leis penaes não têm effeito retroactivo. Contudo, o facto anterior será regido pela lei nova, sempre que esta for mais favoravel ao delinquente, mesmo quando já tiver havido condemnação.

Confrontando os dois textos, assim se exprimia a Comissão:

Comparando-se esse artigo com o segundo do Projecto n. 176, se verifica ser identica a doutrina de ambos, que apenas differem na redacção.

Esta affirmação é filha dum equívoco manifesto. O primeiro Projecto só conferia á lei posterior effeito retroactivo contra a cousa julgada, se ella não mais considerava crime o facto pelo qual havia sido o réo condemnado, ao passo que o segundo Projecto não fazia esta restricção. Este ponto é capital. Sobre a retroactividade quando a lei nova descriminaliza o facto, póde-se dizer que o tratado de paz está assignado. A pena se legitima porque é necessaria á defesa social. Se é o proprio Estado que, por uma lei nova, vem declarar que ella não é mais necessaria, qualificando de innocente o facto que anteriormente havia qualificado de criminoso, qual a razão de se conservar no cumprimento da pena o condemnado?

Só ha uma — o respeito á cousa julgada, mas este não resiste á analyse. O principio da sua invulnerabilidade não póde ter nos dias que passam a mesma rigidez, que outr'ora teve. Noutros tempos, elle constituiu um baluarte dos direitos individuaes e da estabilidade da situação juridica definida pela sentença. Sob o primeiro aspecto, elle cohibia o arbitrio e evitava o perigo de julgamentos successivos; sob o segundo, elle interessa mais propriamente ao Direito Civil. Depois que o parlamentarismo por toda a parte installou o principio de MONTESQUIEU da separação dos poderes, elle apparece como uma garantia da independencia do Poder Judiciario. A situação politico-social mudou, mas as velhas concepções, que se crystallizaram na mentalidade duma época, não se varrem instantaneamente do cerebro á queda das instituições que as condicionavam.

E' lento o trabalho de adaptação das idéas aos factos, e ainda mais lenta a de ajustar aos novos principios as consequencias que elles logicamente comportam.

Os que pugnam por um respeito religioso á cousa julgada não advertem que a nossa propria Constituição os contradiz, quando submete as sentenças criminaes á revisão e ao recurso extraordinario as civis. A infracção do respeito liturgico, á cousa julgada naquellas, ainda é mais grave do que nestas, porque a revisão, como o *habeas corpus*, se póde indefinidamente repetir, o que não se dá com o recurso extraordinario. Quando hoje ao civil nós falamos em cousa julgada, necessariamente nos referimos a uma sentença executivel, a uma sentença cuja execução nenhuma recusa torde-

nario pôde obstar. No crime, áquella que marca o início do cumprimento da pena e lhe regula a prescrição. A antiga distincção dos praxistas, de coisa julgada e coisa soberanamente julgada, poderá agora, com melhores títulos, acreditar-se.

Mas porque, com a revisão, assim exautorou o nosso legislador constituinte a coisa julgada? Dil-o a Constituição no seu art. 81, porque era preciso attender ao "benefício dos condemnados". Aos olhos do legislador constituinte, esse benefício prima sobre o respeito á coisa julgada. Tiremos então do principio a consequencia logica que elle comporta. Quando o juiz impõe uma pena é que reconhece a existencia dum facto, que o legislador quer que seja punido. Interpretê da sua vontade, o juiz a cumpre. Quando é, porém, o proprio legislador quem declara numa lei nova que o facto já não é mais criminoso, ou a pena já não deve ser tão severa, cumpre-lhe egualmente o juiz a vontade reajustando a sentença á sua ultima manifestação. Porque o faz? Porque é *em benefício do condemnado*, e a Constituição consagra o principio de que esse benefício prima sobre a coisa julgada.

Muito a proposito cita PECO a observação de Nocerito, quando da discussão do Código Penal italiano:

A coisa julgada, dizia elle, é ao mesmo tempo uma presumpção de facto e uma presumpção de direito. A primeira fica intacta, porquanto o facto não se modifica pela lei nova; a segunda tem de desaparecer, porquanto o legislador reconhece a injustiça ou a severidade da lei anterior.

Escandalizaria, penso eu, a consciéncia humana, que alguém estivesse a cumprir pena por um crime, quando já não existe nem crime nem pena.

ARTIGO 17

A restricção aqui imposta á retroactividade da lei mais benigna não assenta na intangibilidade da coisa julgada, como do proprio texto resulta, mas em razões bem differentes.

Na sua monumental *Relazione sul Codice Penale*, justificando a suppressão do dispositivo que no Projecto a consagrava, ZANARDELLI dizia:

A razão principal desta suppressão está na difficuldade, que se transforma depois numa impossibilidade pratica, de conformar a configuração juridica do facto, segundo a lei antiga, á que lhe é dada pela nova lei, e de precisar os criterios segundo os quaes se applicou a medida da pena infligida, criterios que seria myster. conhecer para substitui-la pela nova

pena, a qual, muitas vezes, por especie, por latitude e pela variada influencia que recebe do concurso das circunstancias geraes ou particulares, subjectivas ou objectivas, não é comparavel com a antiga. Não é de esquecer, a proposito, que nenhum código estrangeiro, nenhum código italiano anterior ao presente, acreditou possível e sabio acolher as disposições contidas nos referidos textos.

Não daria grande fructo a curiosidade de investigar até que ponto é exacta a affirmação absoluta de ZANARDELLI contida na phrase "nenhum código estrangeiro". Creio que o do TESSINO é anterior ao italiano, o que não posso agora verificar; e nelle se contém estas disposições:

Art. 8. § 5º. As penas em parte executadas, por força de uma sentença irrecorrivel, serão substituidas pelas penas menos fortes correspondentes, se, por uma lei posterior, a especie de pena é mudada. § 6º. Os effeitos penaes das condemnações precedentes serão simplesmente reduzidos ou mitigados segundo a lei posterior.

Não faço, porém, cabedal deste ponto. A questão é muito importante, e seria dar provas de pequenez intellectual querer puerilmente reduzi-la ás proporções duma questiuncula de erudição livresca.

ZANARDELLI havia antes proclamado que o principio "abstractamente" era "exacto e justo". Ora, quando o legislador reconhece que um principio é exacto e justo, mas que difficuldades praticas lhe embarçam a execução, o que lhe impõe o dever, não é sacrificar o principio, mas resolver as difficuldades. A retroactividade da lei mais benigna decorre logicamente do principio, que a faz retroagir, quando elimina a figura do crime: Se o individuo não deve continuar preso porque a lei nova não considera crime o acto por elle praticado, tambem não deve cumprir uma pena, que a lei nova considera excessiva ou inadequada ao crime que elle commetteu. A razão é a mesma.

Dizer que o principio deve ser mantido apesar das difficuldades que o embarçam na pratica, não quer dizer, é claro, que essas difficuldades não existam. ZANARDELLI tinha toda a razão em assignalal-as, e não me era licito desattendel-as, quando, dado o systema do Projecto, maior complexidade ellas têm hoje.

Nos códigos de modelo classico, em que a pena se mede objectivamente pela gravidade do crime, e se gradúa automaticamente pelo jogo dosimetrico das attenuantes e das aggravantes fixas, as difficuldades que a execução do principio acarreta, são menores que num código, como o que projectei,

em que predomina o critério subjectivo, e na applicação da pena já se não olha exclusivamente para o crime como entidade jurídica *carrareana*, mas também e principalmente para o criminoso, para os moveis que o determinaram, a finalidade que visou, os meios de que se serviu, os sentimentos que revelou, para a sua temibilidade, enfim. Por assim dizer, não temos mais, para a "entidade jurídica" A, que é o crime, uma outra "entidade jurídica" B, que é a pena. Teremos para o individuo A, que é o criminoso, uma pena que não podemos designar *a priori* sob um signo algebrico qualquer de abstracção, salvo pela incognita X, porque ella resultará concretamente da conjugação desses dois elementos — a gravidade do crime e a personalidade do delinquente, sendo que aquelle muitas vezes concorrerá apenas como um dos indices reveladores dessa personalidade.

Por este processo é que poderemos individualisar a pena, mas é claro que, quanto mais conseguimos individualisá-la, mais difficil se nos torna remontar o caminho percorrido e recompor os criterios subjectivos, que nos levaram a applicar ao condemnado a pena que elle está cumprindo. Mudá-la pela que a nova lei commina obrigará a uma reconstituição de todo o processo, se queremos ficar nos limites do que é justo.

A benignidade da lei não pôde ir ao ponto de permittir aos definitivamente condemnados a re-instauração do juizo, sob a allegação, que só podemos acceitar mediante caução, de que a nova lei lhes é mais favoravel.

O problema não se apresenta sob este aspecto, que imporia uma negativa peremptoria, mas nos seguintes termos: com os elementos que constam do processo, e sómente com elles, se o condemnado houvera sido julgado na vigencia da lei nova, uma pena menor, ou de execução mais suave, lhe seria applicavel?

Ora, para dar uma resposta a esta questão não é mistér reabrir a instancia e refazer o processo, basta compulsá-lo e verificar se delle constam as circunstancias favoraveis que, perante a nova lei, condicionariam uma pena menor, de especie differente, ou de mais branda execução.

Assim, somos coherentes com o principio da retroactividade, que reconhecemos, como ZANARDELLI, exacto e justo, e vencemos as difficuldades praticas que egoisticamente o levaram a sacrificar o

Cheguei á conclusão expressa neste artigo depois de ler a critica do joven e brilhante criminalista argentino Dr. JOSÉ PECO, que passo a transcrever:

El Proyecto de 1917 está modelado bajo el imperio de principios distintos al del código en vigencia, sustituyendo la enumeración inflexible y fija de las circunstancias atenuantes y agravantes, por un sistema más compatible con los cánones de la defensa social, ya que acuerda al juez cierta amplitud en la interpretación.

Por consiguiente, no es posible retrotraer los tiempos en que fuera cometido el hecho delictuoso y examinar prolijamente todas las circunstancias que pudieran favorecer al condenado.

El Proyecto introduce dos clases de modificaciones a la legislación penal actual: unas se refieren a las circunstancias esenciales del delito, las otras a las circunstancias accesorias. Las primeras dan fisionomía propia al delito, puesto que se refieren a sus elementos constitutivos, las otras son modificaciones de hecho tendientes a disminuir o aumentar las condiciones de imputabilidad. Las primeras son permanentes e inalterables, las segundas tornadizas y variables. Aquellas constan en el proceso y son de fácil verificación, éstas a buen seguro no figurarán siempre en el expediente.

Habría que reabrir el proceso, iniciar nuevas investigaciones, citar testigos, escuchar el testimonio del condenado, en una palabra, proceder a la reapertura del proceso? No implica sobrellevar una tarea abrumadora, erizada de dificultades por el transcurso del tiempo y capaz de agobiar al juez más paciente por la considerable revisión de expedientes?

Cuando las circunstancias constan en autos, la labor con ser intensa y árdua, no cobra caracteres insuperables: basta la lectura del proceso y el estudio de la nueva ley para zanjar las dificultades.

Los elementos constitutivos del delito no sufren sensibles alteraciones. El homicidio se caracteriza por la muerte de una persona, la estafa por el engaño de la víctima, el robo por la fuerza en las cosas o violencia o intimidación en las personas, la violación de domicilio por entrar en morada ajena a despecho de la voluntad del morador, el rapto por sustraer o retener a una mujer mediante la fuerza, intimidación o fraude, movido por designios pecaminosos.

La estructura jurídica de los hechos delictuosos no ha cambiado, y las ligeras innovaciones que pudiera encontrarse en el Proyecto hallarán fácil solución en las constancias del proceso.

Pero en las circunstancias que alteran la imputabilidad y por ende la medida de la pena, el cambio es profundo. El Proyecto, tiende a espiritualizar la legislación penal argentina. Acuerda suma importancia a los móviles del delito, a las costumbres, a la conducta, a todos los elementos susceptibles de descubrir la perversidad del autor (art. 41, párrafo final).

Cuando un condenado alega circunstancias capaces de atenuar la pena sin constar en el proceso, habría que proceder a nuevas indagaciones para dar cumplimiento a la disposición que estudiamos, empresa, huelga advertirlo, harto difícil.

Com arreglo a las ideas expuestas, la retroactividad de la ley a la cosa juzgada debiera establecerse en los siguientes términos: "Si durante la condena se dictara una ley más benigna, la pena se limitará a la establecida por esa ley, siempre que las circunstancias favorables constaren en el proceso.

Es más amplia que la del Proyecto de 1906, y más circumscripta que la del Proyecto de 1917.

ARTIGO 18

No concurso ou conflito de leis, a missão do juiz continúa a ser a de applicar uma lei ao caso concreto, que o processo lhe apresenta.

Não lhe é lícito tomar das varias leis e decretos as disposições mais benignas, e applicar á especie os textos que mais favoreçam o inculpado. Desses textos, assim ajustados, resultaria uma lei nova, e o juiz não legisla.

Elle tem de tomar cada uma das leis de per si, considerá-la em seu conjuncto, e applicar ao inculpado a que lhe parecer mais favoravel. Em geral, os casos mais difficis de resolver são aquelles em que o conflicto se pronuncia entre a quantidade e a qualidade das penas. A lei do momento do crime dictará uma penalidade *maior*, a do momento da sentença uma penalidade *menor*, mas de execução mais severa. O que ha então que cotejar será a quantidade e a intensidade. Os criterios, que o devem guiar nesta opção, a sciencia os fornece, e quando o juiz a possui, a sua consciencia seguramente os contraria.

ARTIGO 19

Eu não pedia deixar á ignorancia dos condenados, na sua maioria analfabetos, segregados do mundo exterior pela prisão, a effectividade pratica do effecto retroactivo da lei posterior mais branda. Seria preciso que elles, em primeiro lugar, soubessem ler, e, em segundo lugar, que acompanhasssem *pari passu* a evolução legislativa do nosso direito penal, para estar sempre ao corrente das innovações sobrevindas.

Se esses effectos resultam da lei, justo é que elles operem *pleno jure*. Desde o momento, portanto, em que a lei nova entra em vigor, adquirido está ao condemnado o direito á punição mais branda. Para que a ignorancia não sacrifique, é preciso que entre ella e a benignidade superveniente se interponha um órgão social, cuja vigilancia, tutelando aquella, a esta permittirá exercer toda a sua influencia. Esse órgão a lei já o creou — é o Ministerio Publico.

ARTIGO 20

O Projecto de 1896 dispunha no art. 3º:

Este código não comprehende os crimes e contravenções punidos por leis e regulamentos especiaes.

Desta declaração, em termos absolutos, dizia José Hygino, infere-se que aos crimes e ás contravenções previstos por leis e regulamentos especiaes não têm applicação a parte geral do Código, os seus principios sobre a responsabilidade criminal, ainda quando em taes leis ou regulamentos não haja disposição em contrario.

Não é isto absurdo?

O laico que violar uma postura municipal ou um regulamento sanitario, ou quem o fizer num caso de legitima defesa ou de extrema necessidade, incorrerá em pena?

Si as contravenções previstas no Código estão sujeitas ás disposições da parte geral, por que serão tratadas de modo diverso as contravenções qualificadas por leis ou regulamentos especiaes?

Outra é a disposição do art. 10 do Código Italiano: "Le disposizioni del presente Codice si applicano anche alle materie regolate da altre leggi penali, in quanto non sia da queste diversamente stabilito".

Deve, pois, ser corrigido o art. 3º do projecto neste sentido:

As disposições penaes contidas em leis ou regulamentos especiaes entendem-se subordinadas á parte geral deste Código, salvo as excepções estabelecidas por lei.

Nesta disposição está implicitamente dito que o Código não revoga as leis militares e as demais leis penaes accessorias.

Parce-me que estas palavras bastam á justificação do texto.

A unidade da legislação dum povo resulta da sua subordinação a principios geraes uniformes. Essa unidade a Constituição assegurou, attribuindo á União Federal a competencia para legislar sobre o direito penal, mas não ha exemplo de povo nenhum cujo Direito Penal se contenha por inteiro nos artigos dum código. Necessidades imprevisíveis impõem a todo momento a promulgação de leis especiaes, a expedição de regulamentos de administração e de policia em materia contravencional.

É indispensavel que toda esta regulamentação jurídica se subordine aos principios geraes consagrados no Código; do contrario, em vez duma legislação penal unitaria, como prescreve a Constituição, tel-a-emos fragmentaria e multiforme.

Estas verdades parecem intuitivas, não é mistér insistir.

ARTIGO 21

Espero que este dispositivo não desperte melindres constitucionaes em torno da autonomia legislativa dos Estados. Esta não é cerceada.

Não se pode negar que, na competência constitucional de legislar sobre o Direito Penal da Republica, implicita está a de legislar sobre as contravenções.

Ainda não se encontrou a linha de separação entre os crimes e as contravenções, e melhor prova não ha deste asserto que os criterios varios que se preconizam para demarcá-los. Temos a theoria da lesão juridica, a do dolo, a da intenção, a da prevenção, a da prova, a da pena, e as pessoas de MECACCI, DE LONGHI, DE LUCCHINI, de FERRI, e d'outros autores. Para FLORIAN, entre crime e contravenção a differença é apenas quantitativa, e não qualitativa.

Códigos ha que, na impossibilidade de encontrar a linha ideal de separação, empiricamente os distinguem pela penalidade que lhes comminam.

O proprio FERRI, no seu Projecto, hoje substituido no Parlamento Italiano pelo de ROECO, não seguiu outro criterio.

A alinea desse mesmo artigo, diz elle, referindo-se ao art. 11, estabelece que "é igualmente crime todo o facto previsto por leis especiaes; quando submettido ás sanções de caução de boa conduta, interdicção dos cargos publicos e sequestro" (simples, rigoroso, perpetuo). O mesmo é dizer que os factos prohibidos por leis especiaes constituirão contravenção, desde que os seus autores estejam submettidos a sanções diversas das que acima foram enumeradas. Pretende-se, assim, dissipar qualquer incerteza da jurisprudencia, nos casos onde seja preciso declarar se um facto punido por uma lei especial constitue crime ou contravenção, visto as theorias não conseguirem crear entre as duas formas de acção antisocial uma differença substancial, que na realidade não existe.

A Constituição Argentina dispõe, no inciso 11 do art. 67, que:

Corresponde al Congreso dictar... el código penal, correspondiendo su aplicación a los tribunales federales o provinciales, según que las cosas o las personas cayesen bajo su respectiva jurisdicción.

Da exposição de motivos, que acompanha o Projecto de 1891, que teve a honra, diz PECO, de traçar com precisão os limites entre as attribuições federaes e provinciaes, extraio os seguintes conceitos:

Para fijar el sentido de la frase: *Dictar el Código Penal*, empleada en el art. 67, inc. 11 de la Constitución Nacional,

bastará recordar que en la época en que fué empleada, como antes y después, los códigos en general colocaban las contravenciones o faltas como un libro especial del código penal; que si las leyes bárraras le hacían separadamente, las colocaban sin embargo como formando parte de un sistema de legislación criminal, sistema que sería imposible realizar confiándose a distintas soberanías la amplia legislación sobre cada una de sus partes; que la disposición se refiere también, y a la vez, a los códigos civil, de comercio y de minería, lo que demuestra que ha reservado al Congreso toda la legislación de fondo, y un código de faltas sería también una ley de fondo; que aparte de algunas circunstancias especiales, que pueden fundar, respecto de las faltas, excepciones a las reglas generales de responsabilidad, la naturaleza jurídica del delito y de la falta es la misma acción u omisión penada por la ley y pueden ser comprendidos en la misma definición como lo ha hecho el art. 1 del Código Penal.

Da exposição de motivos ao Projecto de 1906 constava o seguinte:

La comisión tiene, no obstante, la convicción de que tales escrúpulos (se refiere a los escrúpulos constitucionales) no se han de manifestar, porque, piensa, que si el Congreso tiene, por la Constitución, la facultad de dictar el código penal de la Nación, en dicha facultad está forzosamente comprendida la autoridad necesaria para incluir en el código todos los actos u omisiones que en cualquiera parte del territorio de la Nación se consideran ilícitas y merecedoras de pena.

Las provincias conservarán siempre el poder de crear y reprimir faltas de carácter local, y, como es este poder el único que constitucionalmente le corresponde en esta materia, es evidente que sus autonomías no sufren cerceamiento alguno porque el Congreso legisle sobre faltas de carácter general.

O Dr. RODOLFO MORENO (filho), porém, tinha opinião contrária, e esse illustre parlamentar, a cujos esforços se deve em grande parte não só as importantes modificaciones daquelle projecto, como a sua passagem no Congresso, conseguiu fazel-a vingar no Código, que nada dispõe sobre contravenções.

Dizia sobre este ponto a Comissão da Camara dos Deputados:

Nadie desconoce que las provincias necesitan, como condición del cumplimiento de las leyes que dictan en ejercicio de derechos, imponer sanciones, es decir, erigir la infracción en falta. Si tal infracción consistente en hacer lo que se prohíbe o en no hacer lo que se ordena, careciera de una sanción, no fuera una falta. Las leyes provinciales tendrían el alcance de consejos que los habitantes de dichos estados aceptarían o no. Todos, estamos de acuerdo en ese enunciado, pero se dice que habiendo faltas de carácter general y otras de carácter local, el código puede ocuparse de las primeras y las provincias de las segundas.

La separación en la práctica es muy difícil. La legislación local depende de los matices y necesidades locales, de los caracteres especiales del comercio y de la producción en cada núcleo, del grado de cultura de la población y de la distribución de la misma, de factores, en fin, que son particularísimas a cada región del país. Las faltas son las infracciones a esa legislación, que es variable y que no hay objeto ni ventaja en unificar.

Además, desde el momento que no se discute el derecho de las provincias para legislar sobre la materia, nos expondríamos a tener dos clases de faltas: las nacionales y las provinciales, y las dos podrían ser contradictorias, lo que es por cierto inconveniente.

Hemos preferido por eso, de acuerdo con nuestro costumbre en esta materia, la que no hay objeto en contrariar, no legislar sobre faltas.

Entendemos, sin embargo, que no debe mantenerse la actual situación. La práctica hace que las provincias, en virtud del ejercicio de los derechos no delegados, y teniendo en cuenta que el código penal se ocupa sólo de delitos, legislen sobre faltas con toda amplitud. Eso puede dar lugar a que los estados particulares repriman las faltas con penas que en ciertos casos, podrían ser superiores a las fijadas para los delitos. Conviene en consecuencia, limitar a las provincias el derecho a imponer penas fijando un máximo. A esos efectos se introduce en el proyecto el artículo 5º. (J. C. RAFFO DE LA RETA. *Código Penal Argentino*, tomo II, ps. 170 e 171).

A honrada comissão não attentou nas contradicções intrínsecas do seu proprio arrazoado.

Se a separação, na pratica, das contravenções de caracter geral das de caracter local, é muito difficil, isto importa reconhecer que estas duas classes de contravenções existem, e se existem, forçoso é sobre ambas legislar. Se a União se exime a este dever e o commette aos Estados, tel-os-emos legislando sobre materia de caracter geral, da natural e exclusiva competencia da União. Se não ha uma linha nitida que conceitualmente separe as contravenções dos crimes, nada impede que os Estados os confundam e legislem sobre crimes quando o fizerem sobre contravenções. Isto não é uma hypothese vã, mas a pura realidade, como se pôde ver em nosso Código Penal vigente que,

conceituando a contravenção, diz o DR. GALDINO DE SIQUEIRA, como delicto de desobediencia, fo. o mais inconsequente possível, porquanto, abandonando o conceito dado, qualifica como contravenções factos que constituem antes verdadeiros crimes (arts. 365, 366, 373, 380, 381, etc.), e em pontos essenciaes olvida a distincção entre crime e contravenção (arts. 1, 4, 9, 17 e outros) (*Projecto, justificação*, ps. 21 e 22).

O reccio de se reconhecerem assim duas classes de contravenções, as nacionaes e as locais, podendo as duas se contradizerem, não sei como possa ser

allegado quando se offerece ensejo a que se criem tantas classes de contravenções quantas sejam as Provincias ou os Estados.

O verdadeiro perigo está em desertar a União do seu dever constitucional de legislar sobre materia de Direito Penal, no seu Código Penal, para que o façam os Estados nas suas leis especiaes. O verdadeiro perigo está em não legislar a União sobre as contravenções de caracter *geral*, para que o façam os Estados, cuja competencia não vae além das contravenções de caracter local, expondo a Nação ao risco de ter, sobre aquellas, tantos codigos distinctos e divergentes quantos os Estados.

Não attendeu ainda a honrada Comissão parlamentar á incongruencia existente no texto final transcripto, pois que, se firme era a sua convicção de que a competencia constitucional para legislar sobre a materia era das Provincias, não lhe era licito prescrever-lhes limites na applicação da penalidade respectiva. Esta incongruencia não escapou ao Congresso que resolveu a questão, como Alexandre desatou o nó gordio, eliminando todo o texto. A nossa Constituição não diz, como a da Argentina, "dictar o Código Penal", mas "legislar sobre o Direito Criminal da Republica".

A questão que se nos apresenta é, portanto, a de saber se a contravenção é materia do Direito Penal, e propôr a questão é resolvê-la.

Ha contravenções de caracter geral, e estas devem ser reguladas no Código Penal da Republica. Ha contravenções de caracter local, e estas devem ser reguladas nas leis especiaes dos Estados

Um dos homens de mais valor intellectual e autoridade especializada que, na Argentina, versam estes assumptos, assim se pronunciava em maio de 1921:

Es indudable que son muy diferentes entre sí las necesidades y el grado de adelanto de las distintas regiones del país. En materia de costumbres y de cultura social hay gradaciones importantes; si consideramos el medio ético en que desenvuelven sus actividades hombres de la ciudad de Buenos Aires, peones ganaderos del sur de la provincia, colonos agricultores de otras partes, elementos trashumantes del Neuquén y indios de la Puna de Jujuy. Pero, de que ello sea indudable, *no se infiere la consecuencia de que deba desaparecer del código toda legislación nacional de las faltas*. El Proyecto de 1906 se refería, en sus artículos 321 a 326, a muchas cosas que tienen tanta importancia para el país, en general, como para cada

provincia, en particular. Por ejemplo, son tenidos como autores de faltas, entre otras cosas:

Art. 322, inciso 2º, "el que removiere las señales puestas para indicar un peligro en el tránsito público";

Art. 322, inciso 7º, "el que en paraje poblado disparare un arma de fuego, o arrojaré un fuego cualquiera con peligro para las personas e las cosas";

Art. 322, inciso 10º, "el que infringiere los reglamentos y ordenanzas sobre la elaboración, tenencia, custodia e transporte de materias explosivas, inflamables y corrosivas, y productos químicos que puedan causar estragos";

Art. 322, inciso 12, "el médico, cirujano, partera y flebotomo que, sin causa justificada, rehusare o demorare prestar el servicio profesional que se le solicitare en caso urgente, y el farmacéutico que rehusare y demorare, sin causa justificada, los medicamentos prescritos por los médicos";

Art. 323, inciso, 3º, "el que siendo capaz de trabajar se dedicare a la vagancia";

Art. 323, inciso 4º, "el que por holgazanería e avaricia, siendo capaz de trabajar, mendigare e enviare a mendigar a un hijo suyo e a persona confiada a sus cuidados, protección y vigilancia";

Art. 324, inciso 7º, "el que ejerciere profesión, funciones y derechos de que estuviere inhabilitado por sentencia";

Art. 325, inciso 2º, "el que en sitio público y casa abierta al público serviere bebidas alcohólicas a un niño menor de entorece años y a una persona ebria y en un estado anormal por debilidad y alteración de sus facultades mentales";

Art. 325, inciso 7º, "el que se ocupare en interpretar suñños, hacer pronósticos y adivinaciones, y abusare de la credulidad pública de otra manera semejante".

Hay nada que se oponga, constitucional, racional y coetrimariamente, a que alguno de los incisos que he enumerado figure en el Código Penal para toda la Nación? Tienen, acaso más importancia todos los delitos que contiene el Proyecto de 1917 en su extenso y minucioso articulado? Los artículos 94, 96, 105, 108, 128, 129, 153, 155, 156, 157, 159, 161, 175, inciso 1º, 206, 208, 243, 247, etc., legislan casos de delitos de tal gravedad que no han podido ser dejados al criterio punitivo que predomine en cada provincia, de acuerdo con sus características sociales? He aquí preguntas a las que difícilmente podrá contestar la comisión redactora del último Proyecto. Empeñada en sostener la tesis del doctor MORENO relativa a la conveniencia de que sean las provincias las que establezcan su régimen propio de faltas y contravenciones, no ha querido ver que muchas de las que figuraban nel libro 3º del Proyecto de 1906 son verdaderos casos de interés nacional, no paramente local. For que ha de ser provincial la legislación de la vagancia, de la mendicidad, de la embriaguez, de la adivinación, del curanderismo, del juego? Yo, por lo menos, no le comprendo. Todos estos son males que afectan al país intero, resultando, en consecuencia, inconcebible que algunas provincias los repriman y otras no. (Dr. JUAN P. RAMOS, *Concordancias del Proyecto de Código Penal de 1917*, tomo I, Introducción p.s. XXX e XXXII).

Deante das razões que expuz, das autoridades que invoquei, dos precedentes que adluzi, não me era licito acceitar o alvitre de meu illustre collega Dr. GALDINO DE SIQUEIRA, "deixando a regulamentação do injusto policial para codificação distincta, que sem inconveniente podia ser conferida aos Estados". (*Projecto*, p. 22).

Os inconvenientes seriam graves, e desde o dia em que tal cousa se permittisse, poderíamos rezar o *de profundis* pela unidade do Direito Penal em nosso paiz.

Ninguém desconhece que deve haver uma regulamentação especial desta materia pelos Estados, isto salta aos olhos de todo o mundo. Mas a sua competencia se circumscreve ao que determinam as necessidades locais, ao que peculiarmente lhes interessa e não invade a esphera dos interesses geraes, a cargo da legislação federal. Nessa regulamentação especial ainda estarão os Estados adstrictos aos principios geraes do Código Penal da República que, justamente porque *geraes*, convêm a todo o paiz, e não podem ser postergados sem quebra da unidade do Direito estatuida na Constituição.

O que a respeito se passou na Suissa, é instructivo.

A competencia para legislar em materia criminal era dos Cantões, mas a tendencia unificadora do direito substantivo, pôde-se dizer, já era por demais accentuada, para que se tivesse por certa a reforma da Constituição neste sentido. Prevendo-a, escrevia STROOSS, em 1893:

La Constitution fédérale aura pour tache de fixer l'étendue de la compétence fédérale en matière de législation pénale. Il est hors de doute que l'unification devra s'étendre à tous les actes compris aujourd'hui sous la dénomination de crimes et délits. La législation sur les contraventions doit aussi rentrer dans la compétence fédérale, pour autant qu'il s'agit de dispositions générales, applicables dans la Suisse entière. Le Droit Pénal des Cantons sera donc restreint aux dispositions d'intérêt cantonal ou local; il y aura lieu de déterminer les peines dont le Droit Cantonal pourra faire usage. (Exposé de Motifs, p. 6).

Em 13 de fevereiro de 1898, se realizou o plebiscito que fez passar para a Confederação a competência de legislar sobre o Direito Penal.

Todos os ante-projectos posteriores a esta reforma comprehenderam as contravencões, e emittiram normas reguladoras da competencia cantonal nesta materia.

O Projecto governamental de 1918, que os re-produz neste ponto quase fielmente, assim dispõe no art. 352:

Os cantões conservam o poder de legislar sobre as contrações de policia, desde que não pertençam á legislação federal.

Elles têm o poder de edictar penas para as contrações ás prescrições cantonae administrativas e processuaes.

Ellos não podem edictar outra pena privativa da liberdade que a de detenção (arrêts), tal qual a estabelece o presente código.

Resumindo: tenho por axiomaticos, neste assumpto, os seguintes pontos:

- 1) As contrações pertencem ao Direito Penal;
- 2) O Direito Penal brasileiro é unitario;
- 3) O Código Penal da Republica deve dispôr sobre as contrações de caracter geral;
- 4) Os Estados têm competência para legislar sobre as contrações de caracter local (Constituição Federal, arts. 63 e 65, n. 2);

5) No exercicio desta competência elles têm de respeitar os principios geraes do Código Penal da Republica.

E ainda fui mais federalista do que o legislador suiso, porque em vez de determinar em especie qual a pena de que elles poderiam lançar mão, apenas emitti um preceito generico, dizendo que elles não poderiam comminar outras penas que as comminadas pelo Código para infracções dessa natureza.

De tudo isto resulta que o meu intuito foi o de, cingindo-me estritamente ao que preceitua a Constituição, fortalecer o mais possível a unidade juridica, sem sacrificio da competência estadual quando a materia toma uma feição peculiarmente regional.

Bem fundada é, portanto, a minha esperança de que excessivos melindres particularistas não se manifestarão neste passo. (*)

(*) A presente exposição de motivos será publicada e distribuida por fasciculos. A sua publicação integral faria demorar a da Parte Geral do Código, que urgia submeter á critica dos competentes.

Departamento Nacional de Saude Publica

SECÇÃO DE EXPEDIENTE

Requerimentos despachados

Dia 29 de outubro de 1927

Pelo Sr. secretario geral:

N. 552 de 1927 — Dr. Manoel Octavio Wanzeller, pedindo mandar passar por certidão tempo de serviço. — Certifique-se o que constar.

Dia 3 de novembro de 1927

Pelo Sr. director geral:

N. 597, de 1927 — Lazaro Haiub Hajjar, pedindo a internação de Tuma Haiub Hajjar, retido na Ilha das Flores, como trachomatoso, em um estabelecimento hospitalar, de accordo com o artigo 1.419 do regulamento sanitario. — Sim, satisfeitas as exigencias legais.

Dia 4

Pelo Sr. secretario geral:

N. 512, de 1927 — Felinto Josélli, pedindo certidão. — Certifique-se nos termos da informação.

Dia 5

Pelo Sr. secretario geral:

N. 590, de 1927 — Orestes Magalhães, pedindo certidão do tempo de serviço de Manoel Firmiano de Oliveira. — Certifique-se o que constar.

Dia 7

Pelo Sr. secretario geral:

N. 606, de 1927 — José Soares Franco, pedindo certidão do tempo de serviço.

e respectivo parecer dado ao seu requerimento n. 598. — Certifique-se.

Dia 8

Pelo Sr. director geral:

N. 610, de 1927 — Antonio de Souza Dias, pedindo o desembarque de sua mulher Olinda Martins, retida na Ilha das Flores como trachomatosa, de accordo com o art. 1.419 do regulamento sanitario. — Sim, satisfeitas as exigencias legais.

Dia 9

Pelo Sr. secretario geral:

N. 592, de 1927 — Joaquim Fernandes da Fonseca, pedindo certidão. — Certifique-se o que constar.

N. 593, de 1927 — Joaquim Fernandes da Fonseca, pedindo certidão. — Certifique-se o que constar.

N. 594, de 1927 — Joaquim Fernandes da Fonseca, pedindo certidão. — Certifique-se o que constar.

N. 595, de 1927 — Joaquim Fernandes da Fonseca, pedindo certidão. — Certifique-se o que constar.

N. 596, de 1927 — Joaquim Fernandes da Fonseca, pedindo certidão. — Certifique-se o que constar.

N. 597, de 1927 — Joaquim Fernandes da Fonseca, pedindo certidão. — Certifique-se o que constar.

N. 598, de 1927 — Joaquim Fernandes da Fonseca, pedindo certidão. — Certifique-se o que constar.

N. 599, de 1927 — Joaquim Fernandes da Fonseca, pedindo certidão. — Certifique-se o que constar.

N. 600, de 1927 — Joaquim Fernandes da Fonseca, pedindo certidão. — Certifique-se o que constar.

N. 601, de 1927 — Joaquim Fernandes da Fonseca, pedindo certidão. — Certifique-se o que constar.

N. 602, de 1927 — Joaquim Fernandes da Fonseca, pedindo certidão. — Certifique-se o que constar.

N. 603, de 1927 — Joaquim Fernandes da Fonseca, pedindo certidão. — Certifique-se o que constar.

N. 604, de 1927 — Joaquim Fernandes da Fonseca, pedindo certidão. — Certifique-se o que constar.

N. 605, de 1927 — Joaquim Fernandes da Fonseca, pedindo certidão. — Certifique-se o que constar.

N. 606, de 1927 — Joaquim Fernandes da Fonseca, pedindo certidão. — Certifique-se o que constar.

N. 607, de 1927 — Joaquim Fernandes da Fonseca, pedindo certidão. — Certifique-se o que constar.

N. 608, de 1927 — Joaquim Fernandes da Fonseca, pedindo certidão. — Certifique-se o que constar.

N. 609, de 1927 — Joaquim Fernandes da Fonseca, pedindo certidão. — Certifique-se o que constar.

corrente anno, á Inspectoria de Prophylaxia da Tuberculose.

N. 1.998 — De 8.991\$400, a diversos, de fornecimentos feitos em setembro do corrente anno, á Escola de Enfermeiras.

N. 1.999 — De 1.715\$000, a Moreira Barbosa & Comp., de fornecimentos feitos em agosto do corrente anno, aos serviços de Prophylaxia da Lepra no Estado do Amazonas.

N. 2.001 — De 1.541\$180, a Fontes Garcia & Comp., de fornecimentos feitos em agosto do corrente anno, ao Serviço de Saneamento Rural no Estado de Pernambuco.

N. 2.002 — De 159\$628, a diversos, de fornecimentos feitos em setembro do corrente anno, ao Lazareto da Ilha Grande.

N. 2.003 — De 552\$300, a J. G. Pereira & Comp., de fornecimentos feitos em agosto do corrente anno, no serviço de saneamento rural no Estado de Minas.

N. 2.004 — De 1.315\$600, a diversos, de fornecimentos feitos em agosto do corrente anno, ao serviço de saneamento rural no Estado do Pará.

N. 2.005 — De 391\$500, a J. G. Pereira & Comp., de fornecimentos feitos em agosto do corrente anno, ao serviço de saneamento rural no Estado do Ceará.

N. 2.006 — De 35.175\$523, a diversos, de fornecimentos feitos em setembro do corrente anno, á Inspectoria de Prophylaxia.

N. 2.007 — De 328\$313, a The Rio de Janeiro Tramway, Light & Power Co. Ltd., de fornecimento, de energia electrica em setembro do corrente anno, á Inspectoria de Demographia Sanitaria.

N. 2.008 — De 786\$000, a diversos, de alugueis das casas recuperadas em agosto do corrente anno, pelo Serviço de Saneamento Rural no Distrito Federal.

N. 2.010 — De 206\$300, a Ruggero Nesi, de fornecimentos feitos em agosto

do corrente anno, ao Serviço de Saneamento Rural no Estado no Rio Grande do Norte.

N. 2.041 — De 3.240\$000, a diversos, de fornecimentos feitos em agosto do corrente anno, à Inspectoria de Prophylaxia da Leprosia.

N. 2.042 — De 863\$300, à Sociedade Anonyme du Gaz de Rio de Janeiro, proveniente de serviços prestados em setembro do corrente anno, ao Laboratório Bacteriologico.

N. 2.043 — De 604\$870, a diversos, de fornecimentos feitos em setembro do corrente anno, as Inspectorias e Sub-Inspectorias de Saude dos Portos nos Estados.

N. 2.047 — De 5.200\$000, a Moreira Barbosa & Comp., de fornecimentos feitos em agosto do corrente anno, ao Saneamento Rural do Estado de Alagoas.

N. 2.048 — De 1.052\$300, a diversos, de fornecimentos feitos em agosto do corrente anno, ao Serviço de Saneamento Rural nos Estados.

N. 2.049 — De 694\$948, à Sociedade Anonyme du Gaz de Rio de Janeiro, de fornecimentos feitos em setembro findo, ao Laboratório Bacteriologico.

Dia 26

Solicitou-se ao Tribunal de Contas o pagamento das seguintes importancias:

Avisos:

N. 2.021 — De 71.051\$650, a diversos, de fornecimentos feitos em setembro do corrente anno, ao Hospital S. Sebastião.

N. 2.022 — De 99\$000, a Raynando Pereira Caldas, de fornecimento feito em agosto do corrente anno, ao Abrigo Hospital Arthur Bernardes.

N. 2.023 — De 3.100\$000, a Adão Pereira de Araujo, do aluguel de prédio occupado em abril do corrente anno, pelo Serviço de Saneamento Rural no Distrito Federal.

N. 2.025 — De 638\$543, à Sociedade Anonyme du Gaz de Rio de Janeiro de luz electrica consumida em setembro do corrente anno, pela Directoria de Defesa Sanitaria Maritima e Fluvial.

N. 2.026 — De 276\$022, à The Rio de Janeiro Tramway, Light and Power Co., Ltd., de fornecimento de energia electrica em setembro do corrente anno, à Secretaria Geral.

N. 2.028 — De 200\$000, a Alberto Nogueira Ribeiro, do aluguel da casa occupada pelo Posto de Bangü, em julho do corrente anno.

N. 2.029 — De 780\$000, a diversos, de alugues dos prédios occupados em setembro do corrente anno, ao Serviço de Saneamento Rural no Distrito Federal.

N. 2.030 — De 1.044\$800, a diversos, de fornecimentos feitos ao Serviço de Prophylaxia da Leprosia em agosto do corrente anno.

N. 2.031 — De 250\$000, a diversos, pelo aluguel de casas occupadas em agosto do corrente anno, pelos postos do Serviço de Saneamento Rural no Distrito Federal.

Requerimentos despachados

Armando da Costa Mello, foguista da Sub-Inspectoria de Saude do Porto de Florianopolis. — Indeferido, pelas razões constantes dos pareceres.

Dr. Ernesto Crissiuma Paranhos, solicitando o pagamento de 800\$000. — Foi solicitado o pagamento ao Tribunal de Contas pelos avisos ns. 1.235 e 1.236, de 15 de outubro de 1926.

DIRECTORIA DOS SERVIÇOS SANITARIOS DO DISTRITO FEDERAL

Expediente de 7 de outubro de 1927

Remetteu-se:

Officios:

Ao Dr. director geral:

N. 3.500 — Em referênciã ao officio n. 1.858, de 22 de outubro ultimo, dessa Directoria Geral, o termo de entrega n. 935, referente ao prédio numero 166, da rua da America, occupado por uma escola publica.

— Ao procurador dos Feitos da Saude Publica:

N. 3.498 — Os processos referentes às multas impostas contra: Antonio Agostinho, Cavalleiro & Comp., Durão Barbosa & Cunha, J. Miguez & Comp., João da Silva Loureiro, M. Seraphim & Comp., Manoel de Freitas, Moreira & Adriano, Pereira Rubião, Amaro Vieira e José Francisco dos Santos Junior.

— Ao Dr. inspector de Fiscalização de Generos Alimenticios:

N. 3.497 — A relação dos officios e autos de multas, recebidos daquela inspectorias, durante a semana de 30 de outubro a 5 de novembro do corrente anno.

N. 3.496 — Para adopção das providencias que parecerem acertadas, os documentos sobre falsificação de viñhos, remetidas ao Sr. Dr. director geral deste Departamento, pelo Ministerio das Relações Exteriores.

Solicitaram-se providencias:

Ao Dr. secretario geral:

N. 3.499 — No sentido de serem apresentadas ao Laboratório Bacteriologico, as materias a que se refere o pedido de privilegio de I. G. Faberindustrie Aktiengesellschaft.

— Ao Dr. inspector de Engenharia Sanitaria:

N. 3.501 — No sentido de serem indicadas as obras de que carecem os prédios ns. 85 e 87, da avenida Pedro II.

Agradeceu-se:

Ao Sr. C. A. Sylvestre:

N. 3.516 — A gentileza da comunicação para o cargo de vice-presidente da The Rio de Janeiro Tramway Light and Power Co., Limitada.

Communicou-se:

Ao Dr. secretario geral e director da R. Publica.

Ns. 3.508 a 3.511 e 3.508 A, a 3.511 A — Que por despacho de 22 de outubro do corrente anno, desta directoria, foram indeferidas as petições em que: Ignacio Tostes Parreira, Alberto Ferreira Botba, J. F. Machado & Mello e Abel Morgado & Comp., pediam relevação de multa.

N. 3.512 A — Que por despacho de 4 do corrente, desta directoria, foi deferida em parte, a petição em que J. da Costa Filho, pedia relevação de multa.

Ns. 3.513 e 3.513 A — Que por despacho de 4 do corrente, meiz, desta directoria, foi deferida a petição em que Francisco Mendes, pedia relevação de multa.

Ao director da Receita Publica:

Ns. 3.503 a 3.507 — Que a Inspectoria dos Serviços de Prophylaxia, impoz a multa de 1008, por infracção do artigo 705 § 1º do decreto n. 16.300, de 31 de dezembro de 1923, a cada um dos Srs. Guilherme Aguiar, encontrado à rua Visconde de Santa Cruz n. 36, Herculanino Paiva, encontrado à rua Visconde de Santa Cruz n. 49, Armando F. Figueiredo, encontrado à rua São Luiz Gonzaga n. 615, Laurindo Armando, encontrado à travessa Patrocinio n. 6, casa 1 e Manoel Paula, encontrado à rua Felipe Camarão n. 103.

Ns. 3.495, 3.514 e 3.515 — Que a Inspectoria de Fiscalização de Generos Alimenticios, impoz as seguintes multas: de 2008, a Antonio Carlos & Comp., estabelecidos à rua da Misericordia numero 26, por infracção do art. 673 paragrafo unico do decreto n. 16.300, de 31 de dezembro de 1923; de 1008, a Soares & Ferreira, estabelecidos à rua do Rezende n. 44, por infracção do artigo 823, paragrafo unico do mesmo decreto; de 4008, A. Domingues & Vasques, estabelecidos à rua Humayta numero 88, padaria, por infracção do artigo 1.015 n. 3 do mesmo decreto.

Foram multados:

Ns. 3.495 A, 3.514 A e 3.515 A, e 3.503 A a 3.507 A — Em 2008, Antonio Carlos & Comp., em 1008, Soares & Ferreira, em 4008, Domingues & Vasques, em 1008, cada um; Guilherme Aguiar, Escalpio Paiva, Armando F. Figueiredo, em 1008, Laurindo Armando e Manoel Paula.

Requerimentos despachados

Inspectoria de Hygiene Industrial e Profissional:

Almeida Pereira & Comp. 3.060-926. — Concedo 90 dias.

Cooperativa R. L. G. de Carnes Verdes 3.061-927. — Concedo 15 dias.

Adelino Lopes Barreiros 3.062-928. — Concedo 15 dias improrogaveis.

3. Delegacia de Saude:

José Magdalena 3.053-586. — Deferido, até ulterior deliberação.

José Teixeira de Faria 3.054-589. — Certifique-se.

Expediente de 8 de novembro de 1927

Officios:

Restituiram-se:

Ns. 3.520, 3.521 e 3.522 — Ao Dr. secretario geral, devidamente informados pela Inspectoria de Fiscalização de Generos Alimenticios, os memoriaes e desenhos referentes às seguintes invenções: "De um novo aparelho para lavar copos, taças e calices, de um novo systema de assucareiro e de um assucareiro hygienico".

Communicou-se:

Ns. 3.517 A a 3.519 A e 3.517 a 3.519 — Ao Dr. secretario geral e director da Receita Publica, que, por despacho de 5 do corrente, desta directoria, foram deferidas as petições em que João Cardoso Soares, Francisco Untone, Companhia Gracima pediam relevação de multa.

Requerimentos despachados

Arthur Lourenço (3.056). — Indeferido. Só pode ser passada a certidão

após o cumprimento integral da intimação expedida.

Dr. Carlos da Costa Figueira (3.063). — Deferido.

Inspeccção de Fiscalização de Compras Alimentares.

Reol. Martins & Rodrigues (2.973-5.711). — A vista das informações, indeferido.

Manoel de Almeida (Continua) (2.958-5.714). — Reolva a multa.

Manoel Dias da Souza (2.887-5.568). — Deferido.

Gonzalez Rodrigues & Costa (2.970-5.718). — Reolva a multa ao mínimo.

Ferreira Braga & Comp. (3.014-5.705). — A vista das informações, indeferido.

Inspeccção dos Serviços de Profilaxia.

Reol. de S. Coelho. — Reolva a multa, a vista do attestado de vacinação apresentada.

2. Delegacia de Saúde:

Carlos Roberto da Silva (3.067-423). — Deferido, ao superior deliberação.

Antonio José Martins Timoteo (3.068-42). — Conceda 60 dias improrogáveis.

Paulina Grego (3.069-426). — Conceda 60 dias.

Juliano Augusto Pires (3.070-427). — Conceda 60 dias.

INSPECTORIA DOS SERVIÇOS DE PROFILAXIA

Expediente de 5 de novembro de 1927

Offícios expedidos:

Sr. secretario geral:

N. 904 — Comunicando que o Sr. Joaquim Adão vai pagar a importância de 20\$, proveniente de uma desinfectação.

— Sr. almoxarife geral:

N. 905 — Transmittindo os pedidos de numerar 855 a 857.

— Sr. director dos Serviços Sanitários do Distrito Federal:

N. 906 — Transmittindo os autos de intimação e multa lavrados contra Fernando de S. Coelho, Francisco Silva, Francisco Vasconcellos Costa, Joanniano Marques Barbosa, por haverem infringido o art. 505, § 1.º do Regulamento em vigor.

— Sr. director dos Serviços Sanitários do Distrito Federal:

N. 907 — Devolvendo o officio numero E 1.004, de 3 do corrente.

Dia 7

Offícios expedidos:

Sr. secretario geral:

N. 908 — Transmittindo a folha supplementar referente a outubro, para pagamento ao escriptuario Antonio Luiz Pereira de Oliveira e ao escriptuario da seccção Arthur Nascentes.

— Sr. director dos Serviços Sanitários do Distrito Federal:

N. 909 — Devolvendo o officio numero 2.619, da Promotoria Delegacia Auxiliar da Policia do Distrito Federal.

— Sr. director do Instituto de Previdência dos Funcionarios Públicos:

N. 910 — Comunicação relativa aos valores José Carneiro de Freitas e Agostinho Mendes.

INSPECTORIA DE FISCALIZAÇÃO DO EXERCÍCIO DA MEDICINA

Requerimentos despachados

Dia 25 de outubro de 1927

N. 1.828 — Odello Ferreira Cardoso. — Deferido, nos termos da informação.

N. 694 — Octavio Marques Fico Henriques. — Deferido.

Dia 5 de novembro de 1927

N. 1.199 — Fernando O. da Rocha Lima. — Deferido, nos termos do parecer.

N. 2.058 — Alfredo Joaquim de Oliveira. — Deferido, nos termos do parecer.

N. 2.118 — Justino Carneiro. — Indeferido, a vista da informação.

N. 2.176 — Francisco Antonio Giffoni. — Deferido.

N. 4.930 — Carlos Pereira de Lencos. — Deferido.

Dia 7

N. 2.212 — José Gonçalves da Silva. — Compareça nesta inspeccção no prazo de dez dias.

N. 1.917 — Francisco Antonio Giffoni. — Deferido.

N. 2.205 — Seys & Pierre. — Indeferido, a vista do parecer.

N. 1.670 — José Nino Poli. — Deferido, nos termos do parecer.

N. 2.218 — Luiz Gonzaga Duarte dos Reis. — Indeferido, a vista do parecer.

N. 2.226 — Hugo Molinari & Comp. Ltda. — Deferido, nos termos do parecer.

N. 2.066 — Heinrich G. R. Reichensbach. — Ao chimico Rodolpho Albino por intermedio do Laboratorio Bacteriologico.

N. 2.219 — Luiz Gonzaga Duarte dos Reis. — Remette-se a Inspeccção de Prophylaxia da Leprosia e das Doenças Venereas.

DIRECTORIA DE SANEAMENTO RURAL

Servico do Distrito Federal

Requerimentos despachados

Dia 17 de setembro de 1927

Campo Grande:

N. 2.983 — Joaquim Vieira. — Fui-lhe das informações do chefe do posto e do inspector sanitario, ouvido como tecnico, indietico.

Dia 28 de outubro de 1927

N. 2.988 — Joaquim Vieira — Mantenho o despacho anterior.

Bangu:

Dia 5 de novembro de 1927

N. 2.985 — Antonio Torres. — 9340 funcionario, Registre-se.

N. 2.986 — Antonio Torres. — Certifico-se tendo em vista o despacho de requerimento n.º 2.985, anexo.

Dia 7

N. 2.009 — Vicente Benedito — Certifico-se.

Dia 28 de outubro de 1927

Campo Grande:

N. 2.950 — José Orienta Gomes. — Concedo o prazo para cumprimento da intimação até 31 de dezembro do corrente anno.

Dia 26

N. 2.053 — Silva & Comp. — Indeferido, a vista do parecer do chefe do posto.

Dia 31

Ilha do Governador:

N. 2.967 — Euclima de Carvalho. — Nada ha que deferir visto não estar extinto o prazo concedido pela intimação n.º 111.366.

Dia 3 de novembro de 1927

Bangu:

N. 2.969 — Azevedo & Gonçalves. — Pódo funcionar. Registre-se.

Campo Grande:

N. 2.987 — Marques Dias Junior. — Certifico-se.

DIRECTORIA DE DEFESA SANITARIA MARITIMA E FLUVIAL

Expediente de 4 e 5 de novembro de 1927

Remette-se:

Offícios:

Ao Sr. secretario geral do Departamento:

N. 1.630 — A folha de pagamento do pessoal subalterno do Lazareto da Ilha Grande, relativa ao mez de outubro ultimo, em importância total de 4.850\$000.

Ao Sr. inspector de Demographia Sanitaria:

N. 1.631 — Os boletins demographicos de Anacajá e Porto Murinho, relativos a setembro e de Fortaleza, referente ao mez de fevereiro proximo passado.

Ao Sr. sub-inspector de Saude dos Portos do Espirito Santo:

N. 1.632 — A portaria de exoneração, a pedido de Henrique Alves de Góes, relativa a Lina Filha, do cargo de escripturario-archivista daquela repartição.

N. 1.634 — A portaria de nomeação do Sr. Joaquim Manoel de Castro Alves para o cargo de escripturario-archivista daquela sub-inspeccção, tendo a respectiva posse a data de 1 do corrente.

Ao Sr. sub-inspector de Saude do Porto de Florianopolis:

N. 1.635 — Afin de que seja devidamente sellado o requerimento em que os marceiros daquela repartição pedem equiparação de suas diarias ás dos empregados de igual categoria, das Inspeccções dos Portos.

Ao Sr. director-secretario do Instituto de Previdência:

N. 1.629 — Os pedidos de inscripcão de Dedecciano Barbosa de Queiroz, Accacio de Almeida Lopes, Benedito Neves, Gaudencio Jose de Macedo e Paschoal Joaquim de Araújo, todos empregados do Lazareto da Ilha Grande.

Solicitaram-se providências:

Ao Sr. director tecnico do Lloyd Brasileiro:

N. 1.633. — No sentido de ser fornecida uma passagem de 1ª classe, deste porto ao de Victoria, com direito a respectiva bagagem, ao escripturario-archivista da Sub-inspectoría da Saude dos Portos do Espirito Santo, Joaquim Manoel de Castro Alves.

Requerimento despachado

N. 397. — Cypriano Nonato Pinto. — Indeferido.

Ministerio da Fazenda

Por titulo de 8 do corrente mez foi nomeado Odo de Araujo Correa escriptão da Collectoria das Rendas Federaes no Municipio de Borba, Estado do Amazonas.

— Por portarias de 7 do corrente foram concedidas as seguintes licenças:

De seis mezes nos termos do art. 17 do decreto n. 11.663, de 1 de fevereiro de 1921, ao contador de edição da officina de impressão typographica da Imprensa Nacional, Clodoaldo dos Santos, visto contar um periodo ininterrupto de diez annos de serviço publico, de 1 de janeiro de 1916 a 31 de dezembro de 1925, ficando-lhe marcado o prazo de oito dias para entrar no gozo da mesma licença;

De dois fezs, com vencimento a que tiver direito, nos termos do artigo 8º do decreto n. 11.663, de 1 de fevereiro de 1921, ao 1º escripturario da Delegacia Fiscal do Thesouro Nacional no Estado do Espirito Santo, Oscar Affonso Alves da Silva, para tratar de sua saúde onde lhe convier, ficando-lhe marcado o prazo de oito dias para entrar no gozo da mesma licença.

— Ainda por outras de 8 do corrente foram concedidas as seguintes licenças:

De sessenta dias, em prorogação, com o vencimento a que tiver direito, nos termos do art. 8º do decreto n. 11.663, de 1 de fevereiro de 1921, ao auxiliar tecnico da Contadoria Central da Republica, Tobias Diogenes Travessa, para tratar de sua saúde onde lhe convier;

De seis mezes, nos termos do mesmo artigo 8º, ao encarregado do Posto Fiscal Federal do Oyapock, Decoleciano Candido Accioly, para tratar de sua saúde onde lhe convier, ficando-lhe marcado o prazo de oito dias para entrar no gozo da mesma licença.

— Por outra, ainda da mesma data, foi concedida permissão para continuar afastado do exercicio de seu cargo, por mais quatro mezes, ao escriptão da Collectoria das Rendas Federaes em Batuque, Estado do Ceará, Orlando Vasconcellos.

— Ainda por outra da mesma data foi concedida permissão para se afastar do exercicio de seu cargo, por seis mezes, ao collecter das rendas federaes em Camaragibe, Estado de Alagoas, José Candido de Aguiar, a partir da data em que a repartição competente tiver conhecimento official desta concessão.

Contadoria Central da Republica

Expediente de 8 de novembro de 1927

Do Sr. contador geral:

Ao Sr. director da Despesa Publica: Officios expedidos:

N. 4.465. — Remettendo titulo de designação e folha de pagamento de Manoel Dias Pereira.

— Ao Sr. director da Casa da Moeda:

N. 4.466. — Comunicando a designação de Clovis Emiliano de Oliveira para o cargo de praticante da Sub-Contadoria Seccional na Delegacia Fiscal em S. Paulo.

Requerimentos despachados

Alberto Bittencourt Lobo. — Desde que não sejam prejudicados os serviços.

Waldemar Maracajá Ramalho. — Conceda-se.

Themistocles Coutinho Carneiro. — Desde que o afastamento do requerente não prejudique os serviços.

Do Sr. secretario chefe de seccão: Aos Srs. encarregados das Sub-contadorias Seccionaes:

Officios expedidos:

Administração dos Correios de Ribeirão Preto:

N. 4.464. — Remettendo o titulo de designação de Hugo Rocha.

Delegacia Fiscal do Rio de Janeiro:

N. 4.467. — Remettendo o quadro demonstrativo do movimento de sellos e formulas diversas da Collectoria de Cambucy, enviada a esta contadoria por engano.

N. 4.468. — Remettendo o quadro demonstrativo de sellos e formulas diversas da Collectoria de São Francisco, de Paula, enviada a esta contadoria por engano.

N. 4.469. — Remettendo o quadro demonstrativo de sellos e formulas diversas da Collectoria de São Gonçalo, enviada a esta contadoria por engano.

Do Sr. sub-contador da 2ª Divisão: Aos Srs. encarregados das Sub-contadorias Seccionaes:

Officios expedidos:

Alfandega do Rio de Janeiro:

N. 4.470. — Solicitando remessa de uma demonstração da conta de Depósitos de diversas origens — quanto aos 3% para os serviços do Ministerio da Agricultura.

Delegacia Fiscal em S. Paulo:

N. 4.471. — Devolvendo a demonstração de Depósitos de diversas origens — de marco ultimo.

Delegacia Fiscal no Rio Grande do Norte:

N. 4.472. — Declarando que no balanço de meio do actual exercicio não consta remessa alguma de moedas de prata á Casa da Moeda.

Delegacia Fiscal em Mato Grosso:

N. 4.473. — Respondendo o officio n. 254, de 11 de outubro ultimo, de repartição.

Delegacia Fiscal em Goyaz:

N. 4.474. — Sobre importancias arrecadadas em 1926, por conta das Rendas, da Estação de Monta de Morrinhos e do Posto Veterinario de Morrinhos.

Directoria da Receita Publica

EXPEDIENTE DO SR. DIRECTOR

Dia 9 de novembro de 1927

Officios expedidos:

Ao Sr. Dr. 3º procurador da Republica:

N. 391. — Declarando em resposta ao officio n. 69, de 5 de fevereiro ultimo, que, segundo as informações prestadas pela Recebedoria do Distrito Federal, nenhum debito existe para com a Fazenda Nacional em nome da firma fallida.

N. 392. — Remettendo em vista do officio n. 428, de 20 de agosto de 1926, a certidão de divida do imposto de industrias e profissões de 1926, sob numero 3.452, da série E. U., na importância de 54\$240, inclusive multa de mora.

N. 393. — Solicitando providencias no sentido de ser cancellada a divida da taxa de penna d'agua, do exercicio de 1914, constante da certidão n. 6.302, série E. I., em nome de Pedro Borges, pelo predio á rua Sanatorio n. 1.

N. 394. — Solicitando providencias no sentido de ser cancellada a divida da taxa de penna d'agua, do exercicio de 1922, constante da certidão n. 795, série E. U., em nome de Luiza Rego do Amaral, pelo predio á Estrada da Penha n. 1.356.

N. 395. — Solicitando providencias no sentido de ser cancellada a divida da taxa de penna d'agua, do exercicio de 1918, constante da certidão n. 9.548, série E. M., em nome de Victorino Coelho dos Santos, pelo predio n. 65, á rua Serra.

N. 396. — Solicitando providencias no sentido de ser cancellada a divida da taxa de penna d'agua, do exercicio de 1918, constante da certidão n. 7.323, série E. M., em nome de Romualdo Lotfi, pelo predio n. 67, antigo, da rua Augusto de Vasconcellos.

N. 397. — Solicitando providencias no sentido de ser cancellada a divida da taxa de penna d'agua, do exercicio de 1915, constante da certidão n. 7.884, série E. I., em nome de Oscar Machado da Silva, pelo predio n. 32, antigo, da rua Mont Alverne.

N. 398. — Solicitando providencias no sentido de ser corrigido para 246 o numero do predio á rua Paula Brito, certidão n. 750, série E. U., da taxa de consumo d'agua por penna do exercicio de 1922.

N. 399. — Solicitando providencias no sentido de serem cancelladas as dividas da taxa de penna d'agua, do exercicio de 1913, constante da certidão numero 9.602, série E. H., do exercicio de 1914, constante da certidão n. 4.227, série E. I., ambas em nome de Albano Pereira da Silva, pelo predio (terreno), n. 173, á rua Coronel Rangel.

N. 400. — Solicitando providencias no sentido de ser cancellada a divida da taxa de penna d'agua, do exercicio de 1920, constante da certidão n. 7.985, série E. N., em nome de Pedro Lepori, pelo predio á ladeira do Leão n. 147.

— Ao Sr. presidente da Associação Commercial de Mossoró — Rio Grande do Norte:

N. 372. — Comunicando em solução ao assumpto constante do telegramma

de 12 de abril ultimo, que tendo em vista o despacho proferido pelo Sr. ministro da Fazenda no dia 10 de setembro proximo findo, segundo informação prestada pela Alfandega do Rio Grande do Norte, a Mesa de Rendas do Arca Branca já se achia habilitada a processar os despachos de mercadorias em transitio, transportadas no porto de Natal.

— Ao Sr. juiz de direito da Quinta Vara Civil:

N. 373 — Transmittindo em resposta ao officio n. 662, de 27 de julho ultimo, por cópia, a informação da Casa da Moeda sobre o assumpto de que é objecto o mesmo officio.

— Ao Sr. inspector de Aguas e Esgotos:

N. 374 — Transmittindo para audiencia daquella inspectoría, o processo n. 11.895, deste anno, em que é interessada a Estrada de Ferro Central do Brasil.

— Ao Sr. delegado geral do Imposto Sobre a Renda:

N. 375 — Transmittindo para os devidos fins, o processo n. 51.364, deste anno, em que é interessado João Ribeiro de Mello.

N. 376 — Comunicando, que o Sr. ministro da Fazenda, resolveu indeferir o requerimento em que Alexis Arab & Comp., recorrem do acto daquella repartição que lhe negou abatimento de 75 %, em virtude do decreto n. 5.050, de 4 de novembro de 1926.

N. 377 — Transmittindo, para os devidos fins, o requerimento protocolado no Thesouro sob n. 49.946, deste anno, da firma Alves Vieira & Comp.

N. 378 — Transmittindo, para os devidos fins, o processo numero 53.872, deste anno, em que é interessado Pedro Gonçalves Corrêa.

— Ao Sr. director da Estrada de Ferro Central do Brasil:

N. 379 — Solicitando providencias no sentido de ser fornecido um passe livre de 1ª classe nos trens do interior de pequeno percurso, e suburbios daquelle Estrada, em favor do Sr. Affonso Duarte Ribeiro, inspector fiscal, dos impostos de consumo nesta capital.

— Ao Sr. director da Casa da Moeda:

N. 262 — Transmittindo, afim de serem incineradas, as cintas do imposto de consumo entregues á Segunda Collectoria Federal de Rezende, no Estado do Rio de Janeiro, pelo fabricante P. Brancal Neto.

N. 263 — Transmittindo, afim de serem incineradas, as cintas do imposto de consumo entregues á Collectoria Federal de Nova Friburgo, no Estado do Rio de Janeiro, pelos fabricantes de bebidas alcoholicas daquelle municipio.

N. 264 — Transmittindo, afim de serem incineradas, as cintas do imposto de consumo entregues á Terceira Collectoria Federal de Campos, no Estado do Rio de Janeiro, pelos fabricantes Rara e Comp.

N. 265 — Transmittindo afim de serem incineradas, as cintas do imposto de consumo entregues á 1ª Collectoria Federal de S. Gonçalo, no Estado do Rio de Janeiro, pelos fabricantes Castro e Comp.

N. 266 — Transmittindo, afim de serem incineradas, as cintas do imposto

de consumo entregues á 1ª Collectoria Federal de Niteroy, no Estado do Rio de Janeiro, pelo fabricante Henrique Alves de Oliveira.

N. 267 — Transmittindo, afim de serem incineradas, as cintas do imposto de consumo entregues á 1ª Collectoria Federal de Niteroy, no Estado do Rio de Janeiro, pelos fabricantes Salgueiro & Carvalho.

— Ao Sr. director da Recebedoria do Districto Federal:

N. 606 — Comunicando, que o senhor ministro da Fazenda negou provimento ao recurso *ex-officio* da decisão pela qual foi julgado improcedente o auto lavrado contra Elisabeth Ferreira Porto Mendes e outro, por infracção do regulamento do imposto de sello.

N. 607 — Comunicando, que o senhor ministro da Fazenda negou provimento ao recurso *ex-officio* da decisão pela qual foi julgado improcedente o auto lavrado contra José Favares Ribeiro da Silva e outros, por infracção do regulamento do imposto de sello.

N. 608 — Comunicando, que o senhor ministro da Fazenda, resolveu indeferir o requerimento em que Francisca Augustina Longobardi recorre do acto daquella recebedoria que indeferiu o pedido de redução do valor locativo do seu negocio á rua 7 de Setembro numero 134, sobrado, para os effectos do pagamento do imposto de industrias e profissões, relativamente ao anno de 1927.

N. 609 — Comunicando, que o senhor ministro da Fazenda negou provimento ao recurso *ex-officio* da decisão pela qual foi julgado improcedente o auto lavrado contra Mario de Queiroz e outro, por infracção do regulamento do imposto do sello.

N. 610 — Comunicando, que o senhor ministro da Fazenda negou provimento ao recurso *ex-officio* pela qual foi julgado improcedente o auto lavrado contra Manoel Mathias Raboso Junior e outros, por infracção do imposto do sello.

N. 611 — Declarando, que o senhor ministro da Fazenda negou provimento ao recurso *ex-officio* da decisão pela qual foi julgado improcedente o auto lavrado contra Porcina Borges Medina e outros, por infracção do imposto do sello.

N. 612 — Comunicando, que o senhor ministro da Fazenda, negou provimento ao recurso, *ex-officio* interposto da decisão pela qual foi julgado improcedente o auto lavrado contra a Irmandade da Santa Cruz dos Militares e outros, por infracção do regulamento do imposto de sello.

N. 613 — Remettendo o processo numero 32.782, deste anno, em que é interessado Honorio Barroso Mendonça, para o fim indicado na informação da 3ª Sub-directoria.

N. 614 — Comunicando, em resposta ao officio n. 1.845, de 27 de agosto do corrente anno, que tendo sido o imposto de Industrias e Profissões de que trata o mesmo officio pago pela certidão n. 282, e recolhido aos cofres daquelle repartição pela guia n. 1.030, de 20 de abril ultimo, não é possível ser cancelada a alludida certidão.

N. 615 — Comunicando, que o senhor ministro da Fazenda, deixou de tomar conhecimento do recurso interposto pela firma Olindino Guimarães, do acto da Recebedoria, fixando em réis

12.000\$ annuaes o valor locativo do seu negocio á avenida Rio Branco n. 114, para os effectos do pagamento do imposto de industrias e profissões no exercicio de 1926, por estar prescripto.

N. 616 — Comunicando, que o senhor ministro da Fazenda, tendo presente o processo n. 21.737, deste anno, relativo ao officio n. 774, de 11 de maio findo, sobre o requerimento em que a Companhia de Calçado Diniz, pede reconsideração do despacho que negou provimento ao recurso interposto pela mesma companhia, por despacho de 27 de junho do corrente, exarado no referido processo, manteve a decisão anterior.

N. 617 — Remettendo os documentos que acompanharam a ordem n. 511, de 30 de setembro ultimo dirigida á Recebedoria, referente ao Banco Hypothecario do Brasil.

— Ao Sr. inspector da Alfandega do Rio de Janeiro:

N. 599 — Transmittindo o processo registrado sob n. 37.801, deste anno, referente ao aviso do Ministerio da Agricultura, n. 1.829, de 26 de julho ultimo, sobre a criação de uma taxa medica para o chloro, afim de que aquella alfandega informe a respeito.

— Ao Sr. inspector da Alfandega do Rio de Janeiro:

N. 600 — Declarando, para os devidos fins, que o Sr. ministro da Fazenda, attendendo ao que solicitou a Rede de Viação Sul Mineira, em requerimento protocolado no Thesouro, sob numero 57.973, deste anno, por despacho de 7 do corrente mez, concedeu, de accordo com a clausula XI, letra b, do contracto a que se refere o decreto n. 15.406, de 22 de março de 1922, isenção de direitos de importação, mediante assignatura de termo de responsabilidade pelo prazo de sessenta (60) dias, para 3.512 (tres mil quinhentos e doze) trilhos de estrada de ferro, com o peso bruto total de 1.459.935 kilos, 9.240 (nove mil dizen-fos e quarenta) talas de junção para trilhos de estrada de ferro, com o peso bruto total de 81.866 kilos e 140 (cento e quarenta) caixas de grampos para trilhos de estrada de ferro, com o peso bruto total de 23.000 kilos, embarcados no vapor *Leodium*, tudo destinado aos servicos da requerente.

— Ao Sr. inspector da Alfandega de Santos:

N. 233 — Declarando, que o senhor ministro da Fazenda, negou provimento ao recurso interposto pela firma Henrique Leite Ribeiro, do acto daquella alfandega, que mandou classificar como — omissa — para pagar os direitos na razão de 50% *ad valorem*, a mercadoria submettida á despacho na 2ª addição da nota de importação n. 37.999, daquelle anno, como obras não classificadas de ferro batido, da taxa de 1\$200 por kilogrammo.

N. 234 — Remettendo o processo numero 28.263, do corrente anno, em que é interessada The São Paulo Tramway, Light and Power Company, Limited, afim de juntar a petição alludida na informação de fls. 10.

N. 235 — Declarando, para os devidos fins, que a respeito do recurso encaminhado com o officio n. 105, de 6 de abril ultimo, e interposto pela firma Euripedes Andrade & Comp., o senhor

ministro da Fazenda, proferiu o despacho seguinte:

"De accordo com o parecer, dou provimento ao recurso, para mandar aceitar o valor da factura consular."

Foi este o parecer, com o qual concordou o Sr. ministro:

"Não é razoável o procedimento da Alfandega, recorrida, tirando, mediante valores de mercadorias despachadas anteriormente, para arbitrar o valor da mercadoria em questão."

Tratado-se de um artefacto de borracha, cujo preço é muito variavel, como se vê da informação de fls. 18 v., não ha motivo justificado para a impugnação do valor.

Assim, de accordo com o parecer da Comissão da Tarifa da Alfandega do Rio, às fls. 16 v., que opinou no sentido de ser accedido o valor da factura consular, sou pelo provimento do recurso."

— Ao Sr. inspector da Alfandega do Rio Grande:

N. 37 — Restituindo os documentos que acompanharam o officio n. 13, de 4 de outubro proximo findo, e que pertencem ao archivo daquelle repartição.

— Ao Sr. inspector da Alfandega da Victoria:

N. 43 — Remettendo, para os fins convenientes, o processo n. 51.110, deste anno, originado da telegraphia junto, do presidente da Associação Commercial daquelle Estado.

— Ao Sr. inspector da Alfandega do Ceará:

N. 47 — Transmittindo o processo (fls. n. 37.505, de 1927), sobre a apprehensão de 42 volumes consignados a J. Machado & Comp., vindos da Europa pelo vapor "Polycarpo", entrado a 9 de novembro de 1925, afim de que informe a respeito.

— Ao Sr. inspector da Alfandega do Maranhão:

N. 6 — Declarando que o Sr. ministro da Fazenda indeferiu o requerimento em que D. Rosa Castro, directora da Escola Normal Primaria, solicita isenção de direitos aduaneiros paraapparellhos de physica e chimica destinados á montagem de um gabinete no estabelecimento que dirige.

— Ao Sr. inspector da Alfandega do Pará:

N. 26 — Transmittindo, afim de que aquella Alfandega preste as necessarias informações, o processo n. 54.193, do corrente anno.

— Ao Sr. delegado fiscal do Thesouro Nacional no Estado do Rio de Janeiro:

N. 73 — Transmittindo para os fins convenientes, o processo n. 33.981, deste anno.

N. 77 — Transmittindo o processo numero 51.540, do corrente anno, para o fim indicado no parecer da 2ª Sub-Directoria.

N. 78 — Remettendo, para os fins convenientes, o processo n. 48.844, deste anno, em que é interessado Olegario Campos Carvalho.

N. 79 — Remettendo, para os fins convenientes, o requerimento do Sr. Antonio Santiago, collector da 3ª collectoria Federal da Capital daquelle Estado.

N. 80 — Transmittindo, para os fins convenientes, o requerimento do Sr. Manoel Moreira da Silva, escrivão da 3ª

Collectoria Federal da Capital daquelle Estado.

— Ao Sr. delegado fiscal em Minas Geraes:

N. 202 — Remettendo, para os fins convenientes o processo n. 52.949, deste anno, em que é interessada a Câmara Municipal de Patos.

N. 203 — Remettendo, para os fins convenientes, o processo n. 50.240, deste anno, originado pelo officio n. 1, de 23 de setembro ultimo, do juiz municipal de Eloy Mendes, naquelle Estado.

N. 291 — Declarando que o Sr. ministro da Fazenda resolveu conceder a prorrogação do prazo, por sessenta (60) dias, para que o collector federal do Rio Novo, Antonio Dutra, reforce a sua fiança.

— Ao Sr. delegado fiscal em São Paulo:

N. 221 — Declarando que o Sr. ministro da Fazenda, tendo presente o requerimento em que a Armour of Brasil Corporation solicita autorização para transferir á Companhia Armour do Rio Grande do Sul, Sant'Anna do Livramento, o material constante da inclusa relação, por despacho de 25 do mez transacto deferiu o alludido pedido.

N. 223 — Declarando, em additamento á ordem n. 177, de 31 de agosto ultimo, que a machina para lavanderia de roupa alludida na citada ordem, vae ser reexportada para Buenos Ayres e não Estados Unidos da America do Norte, conforme a rectificação solicitada pela Armour of Brasil Corporation, em requerimento sob n. 47.806, deste anno, deferido pelo Sr. ministro da Fazenda.

N. 225 — Remettendo o processo numero 32.857, do corrente anno, em que é interessado Manassés Ephraim Pereira, vice-director da Escola Normal de Piracicaba, para o fim indicado no informação da 2ª Sub-directoria.

N. 224 — Comunicando que o Sr. ministro da Fazenda resolveu indeferir o requerimento em que o collector e o escrivão da collectoria federal em Piracicaba pedem dispensa do reforço de suas fianças.

N. 225 — Declarando que o Sr. ministro da Fazenda resolveu aprovar a decisão daquelle delegacia, relativa a uma consulta de The Texas Company (South America) Limited, sobre o imposto de vendas á vista.

A decisão approvada, foi a seguinte:

"A decisão do Ministerio da Fazenda publicada no *Diário Official* de 19 de junho de 1925, autorizando a centralização da escriptura fiscal para o registro das vendas mercantis realizadas, pelos diversos filhos da firma Andre Bezerra & Comp., concessionarios do fornecimento de carne verde em Recife, ajusta-se perfeitamente ao caso da consulente The Texas Company (South America Limited)."

Em cada uma das bombas para venda de gazolina que a dita Companhia possui, situadas em varios pontos da via publica, encontra-se apenas um empregado para attender aos consumidores, o qual é obrigado a prestar contas, diariamente, das vendas realizadas.

Devido á fiscalização do imposto ser exercida junto ao escriptorio central da policia, onde deverão ser controlados os livros fiscaes com os commercios, julgamos bastante um só livro de vendas á vista para todas as bombas, desde que nelle se registrem, discriminadamente, as faturas diarias referentes á cada bomba de gazolina, dependendo,

porém, este despacho de approvação da superior autoridade para poder produzir os seus effectos. — Officio-se á Directoria da Receita Publica, remetendo-se o processo."

N. 226 — Transmittindo o processo n. 40.027, deste anno, encaminhado com o officio n. 802, de 15 de agosto ultimo, afim de ser cumprido o despacho de fls. 46 verso.

N. 227 — Remettendo para o fim indicado no parecer, o processo numero 33.882, deste anno, em que é interessada a firma Naegeli & Companhia, Limitada.

N. 228 — Declarando que o Sr. ministro da Fazenda, tendo presente o processo a que allude o officio n. 792, de 13 de agosto ultimo, relativo ao processo instaurado contra a firma Zapparoli & Serena, Limitada, originado da apprehensão, sob a suspeita, de serem falsificadas diversas caixinhas contendo ampoulas do producto denominado "Bismogenol", dos fabricantes E. Tosse & Comp. proferiu a respeito o despacho seguinte:

"Proceda-se de accordo com o parecer."

O parecer a que allude o Sr. ministro, foi o que emittiu a 2ª Sub-Directoria, com o qual foi accorde, nos termos seguintes:

"Com o officio junto remetto o Sr. delegado fiscal em São Paulo o processo instaurado contra Zapparoli & Serena, Ltd.

Motivou-o o facto de terem sido apprehendidas — sob a suspeita de serem falsificadas — diversas caixinhas contendo ampoulas do preparado dos fabricantes E. Tosse & Comp., de Hamburgo, denominado "Bismogenol". Na vigencia do decreto n. 14.713, de 8 de março de 1921, que regulava a cobrança e fiscalização do selo sanitario, a falsificação dos productos sujeitos a esse imposto era punida com a multa de 5:000\$ a 10:000\$ no foro administrativo (art. 39). Tendo sido revogado, para todos os effectos, pelo artigo 4º, paragrapho 7º, alinea c da lei n. 4.984 de 31 de dezembro de 1925, aquelle decreto, ficando os productos sobre os quais incide o selo sanitario sujeitos ao regulamento do imposto de consumo, a falsificação delles não é mais considerada, no foro administrativo, contravenção, pois o actual regulamento do imposto de consumo não estabelece penalidade para o caso.

Considerando sob esse aspecto, o acto da 1ª collectoria da cidade de São Paulo, julgando improcedente a notificação do fls., do processo anexo, tem fundamento legal. Entretanto, não foi bem elucidado o processo, pois, não obstante o offerecimento da forma notificada, deixou-se de proceder ao exame de sua escripta commercial, e nenhum esclarecimento se solicitou á Alfandega de Santos sobre as notas de despacho do producto por ali importado.

Poderá resultar dessas pesquisas que se verifique outra infracção do regulamento do imposto de consumo ou do regulamento sobre falsificação de rotulos anexos ao decreto n. 2.742, de 17 de dezembro de 1897, que deverá ser punida.

Embora o regulamento do imposto de consumo em vigor não cõgite de recurso para este ministerio quando se tratar de decisão de 2ª instancia que confirme a de 1ª instancia favoravel á parte, penso que, em bem dos interesses do fisco,

poderá o Sr. ministro da Fazenda annullar o processo anexo desde a decisão de 1ª instância e determinar que seja proferida nova, depois de reunidos os esclarecimentos resultantes do exame da escripta dos notificados e dos elementos colhidos na Alfandega de Santos sobre o despacho dos productos que por ali transitaram e dos sellos para elles fornecidos, pois o art. 193, paragrapho 1º, do mesmo regulamento prescreve que "se no correr do processo forem apurados novos factos quer envolvendo o autuado, quer pessoas diferentes, ser-lhes-ha assignado prazo para defesa, no mesmo processo."

— Ao Sr. delegado fiscal no Paraná:

N. 103 — Declarando que a consulta formulada pelo telegramma n. 410, de 17 de agosto ultimo, encontra solução na ordem n. 259, dirigida ao inspector fiscal naquella Estado e publicada no *Diário Official* de 21 de julho ultimo.

N. 104 — Transmittindo o processo n. 43.517, deste anno, relativo ao officio n. 19, de 1 de setembro proximo findo, do Senado, sobre a restituição da importancia da taxa de 2 %, outro, cobrada no porto de Paranaguá, para construção das obras do mesmo porto, afim de que seja informado a respeito.

N. 105 — Declarando que, em solução ao recurso interposto por Antonio Muzzillo, do acto daquella delegacia confirmando o da 1ª collectoria federal da Ponta Grossa que lhe impoz a multa de 300%, por infracção do regulamento do imposto sobre vendas mercantis, o Sr. ministro da Fazenda proferiu o seguinte despacho:

"Nos termos do parecer dou provimento ao recurso, devendo ser pago em dobro o imposto respectivo."

— Ao Sr. delegado fiscal em Santa Catharina:

N. 42 — Devolvendo, para os fins convenientes, o processo encaminhado ao Thesouro com o officio n. 216, de 18 de agosto ultimo (ficha n. 41.367).

— Ao Sr. delegado fiscal no Rio Grande do Sul:

N. 167 — Declarando que o Tribunal de Contas resolveu ordenar o registro de accordo celebrado entre aquella delegacia e The Rio Grandense Light and Power Syndicate Limited, para arrecadação do imposto de consumo sobre energia electrica.

N. 168 — Remettendo, para os fins convenientes, o processo n. 49.220, deste anno, em que é interessado Eugenio José Vargas.

N. 169 — Transmittindo o processo n. 33.884, do corrente anno, afim de que a alfandega de Pelotas preste as necessarias informações.

N. 170 — Declarando que o Sr. ministro da Fazenda indeferiu o requerimento em que a Comunidade Evangelica dos Navegantes solicita isenção de direitos para tres sinos de aço fundido.

N. 171 — Declarando, para os devidos fins, que o Sr. ministro da Fazenda, attendendo ao que solicitou o Sr. presidente do Estado, por telegramma de 10 de mez passado, pôr despacho de 23 do dito mez, concedeu, de accordo com a clausula XXII do contracto approved pelo decreto n. 15.438, de 10 de abril de 1922, o despacho livre de direitos, mediante assignatura de termo de responsabilidade com o prazo de sessenta (60) dias, para uma (1) caixa marca N 8 W,

numero 13.2661-2, contendo um torno mecanico pesando bruto 2.211 Kilos, vindo de Copenhague pelo vapor "Prinsper Nederlanden" e a ser despachada pela Alfandega de Porto Alegre.

— Ao Sr. delegado fiscal em Pernambuco:

N. 71 — Declarando que o Tribunal de Contas registrou o accordo celebrado entre a Fazenda Nacional e Percival George Archbold e Thomaz William Collyer, proprietarios da Empresa de Luz e Força Electrica do Municipio de Barreiros, para arrecadação do imposto de consumo sobre energia electrica.

— Ao Sr. delegado fiscal em Pernambuco:

N. 72 — Devolvendo o processo numero 41.845, do corrente anno, relativo a um requerimento da The Great Western of Brasil Railway Company Limited, afim de que seja cumprido o despacho exarado a fls. 7.

N. 73 — Transmittindo, para os devidos fins, o processo n. 45.758, deste anno, em que é interessada a firma Sloper Irmãos.

— Ao Sr. delegado fiscal no Rio Grande do Norte:

N. 33 — Declarando que o Tribunal de Contas resolveu ordenar o registro do accordo celebrado entre a Fazenda Nacional e a Empresa Mossoró Luz e Força Limitada para cobrança do imposto de consumo sobre energia electrica.

N. 34 — Declarando haver approvado a nova divisão territorial das circumscrições do Estado a que se refere o officio n. 142, de 18 de agosto ultimo.

— Ao Sr. delegado fiscal no Maranhão:

N. 12 — Declarando que com destino ao Porto daquella Capital foram embarcados no vapor "Denis", despachado no Consulado Geral de Liverpool, em 7 de julho findo, as munições constantes da inclusa relação, conforme communicação feita pelo referido Consulado em officio n. 2, daquella data.

— Ao Sr. delegado fiscal na Parahyba do Norte:

N. 58 — Declarando que, tendo presente o requerimento em que Severino Ramalho, proprietario da Empresa de Luz e Força de Itabayana, pede permissão para recolher aos cofres da collectoria federal daquella cidade o imposto de consumo sobre energia electrica, por despacho de 6 do mez proximo findo resolveu deferir o pedido, de accordo com o art. 142 do regulamento approved pelo decreto n. 17.461, de 6 de outubro de 1926.

— Ao Sr. delegado fiscal em Sergipe:

N. 19 — Declarando que o Sr. ministro da Fazenda negou provimento ao recurso "ex-officio", interposto da decisão que annullou o processo instaurado contra J. Hannequim & Comp., por infracção ao regulamento do imposto de consumo.

— Ao Sr. delegado fiscal no Pará:

N. 61 — Declarando que o Sr. ministro da Fazenda, tendo presente o recurso interposto pela "Texas Company (South America) Limited, do acto daquella delegacia mantendo a da Alfandega local, que indeferiu o pedido do recorrente so-

bre a restituição da taxa de estatística paga pelo despacho de reexportação numero 696, de 27 de outubro do anno de 1925, proferiu a respeito o despacho seguinte:

"Proceda-se de accordo com o parecer".

Foi este o parecer emitido com o qual concordou o Sr. ministro:

"A taxa de estatística é cobrada por volume de mercadoria importada, pois que foi creada como receita ordinaria, sob o titulo de importação, conforme dispõe o art. 1º n. 5 da lei n. 489, de 15 de dezembro de 1897.

Desde que os direitos de importação para consumo no caso deviam ser pagos no porto do destino, isto é, onde se realizou a importação, cabia á respectiva repartição, na competente nota de despacho, cobrar a referida taxa de estatística e não a que processou o despacho da reexportação ou transito.

Assim, sou de parecer que se tome conhecimento do recurso para se determinar a restituição reclamada, se ficar provado, com os documentos probatorios da descarga no porto do destino e para cuja exhibição fora marcado o prazo de 3 mezes (fls. 3 v), com assignatura de termo de responsabilidade, o pagamento de igual taxa."

N. 62 — Communicando que o Sr. ministro da Fazenda, tendo presente o recurso interposto por Elias Cheim Casch da decisão que lhe impoz a multa de 500\$ por infracção do regulamento da taxa de viação, proferiu o seguinte despacho:

"Por equidade dou provimento ao recurso. Recommende-se á Delegacia Fiscal chame attenção do funcionario incumbido da fiscalização da taxa para a fiel observancia do disposto no art. 9, do regulamento n. 17.534, de 10 de novembro de 1926.

N. 63 — Restituindo o processo numero 34.089, deste anno, referente ao requerimento em que Carlos Browne Damasceno, major da 2ª linha do Exército, pede pagamento, por exercicios findos, da importancia que a mais lhe foi descontada a titulo do imposto de nomeação, para o fim indicado na informação da 2ª Sub-directoria.

N. 64 — Declarando que o Tribunal de Contas registrou o quadro da nova lotação das fianças dos collectores e escriptas das rendas federaes naquella Estado.

Portaria:

N. 11 — Remettendo para os devidos fins, á collectoria das rendas federaes em Rio Bonito Estado do Rio de Janeiro, o requerimento protocolado no Thesouro sob n. 26.140, deste anno, firmado por Amin Gury.

Directoria da Despesa Publica

Gabinete do Director

EXPEDIENTE DO SR. MINISTRO

Requerimento d' despacho

Dia 9 de novembro de 1927

N. 27.255 — 1927 — Juvenal Raposo de Oliveira pedindo pagamento da importancia de 1:687\$500, de differença de 6 de setembro ultimo. — Não ha que deferir.

EXPEDIENTE DO SR. DIRECTOR

Dia 9 de novembro de 1927

Offícios expedidos:

Ao Sr. delegado fiscal em Alagoas:

N. 162 — Recommendando providências afim de que seja effectuado o pagamento das pensões, na quantia de réis 291\$65, a DD. Maria Nobre Porciuncula e Anta Porciuncula Alvim, viúva e filha da guarda da Alfandega dessa cidade, Jeremias Pereira Porciuncula.

N. 163 — Concedendo o credito de 9:46\$516, para pagamento de divida, em reversão, a D. Maria Alice Alves da Silva, filha do Dr. Domingos José Alves da Silva, juiz de direito, apresentado.

— Ao Sr. delegado fiscal na Bahia:

N. 334 — Concedendo o credito de 4:866\$400 para pagamento de gratificação aos amanuenses e ex-amanuenses de 4ª classe do Exército, Pacifico Ferreira e outros.

N. 335 — Concedendo o credito de 1:020\$ para pagamento de diarias, etc., ao guarda-fio, diarista da Repartição Geral dos Telegraphos, Manoel Dantas Monteiro.

— Ao Sr. delegado fiscal em Goyaz:

N. 93 — Concedendo o credito de 145\$ para pagamento de vencimentos e augmento provisorio a D. Candida Pinto de Souza, agente do Correio de Campo Alegre, nesse Estado.

— Ao Sr. delegado fiscal em Mato Grosso:

N. 119 — Concedendo o credito de 1:069\$649 para pagamento de gratificação provisoria ao inspector de 4ª classe da Repartição Geral dos Telegraphos, João de Deus e Silva.

— Ao Sr. delegado fiscal em Minas Geraes:

N. 350 — Reiterando a ordem desta directoria n. 269, de 17 de agosto ultimo no sentido de ser cancellada, a partir de 1 de janeiro do corrente anno, a folha de pagamento de D. Celestina Doval Henriques, viúva do capitão do Exército, Braz Antonio da Silva Fonseca.

— Ao Sr. delegado fiscal do Paraná:

N. 215 — Para cancellar os includes titulos e expedir novos, com inclusão de D. João, devolve autuado, o processo de montepio de D. Joana Frasco de Miranda e outros, viúva e filhos de Manoel Otilio de Miranda, ex-2ª escripturario da Alfandega de Curitiba.

— Ao Sr. delegado fiscal em Pernambuco:

N. 355 — Concedendo o credito de 285\$516 para pagamento de vencimentos, etc., ao auxilio da Administração dos Correios desse Estado, Afualde Lellis da Silva.

— Ao Sr. delegado fiscal em Santa Catharina:

N. 191 — Devolvendo, autuado, o processo referente ao pagamento de gratificação aos funcionarios que serviram na seccão do "Colis Postaux", dessa Capital.

N. 192 — Concedendo o credito de 1:500\$, a requisição da Administração dos Correios desse Estado.

— Ao Sr. delegado fiscal em São Paulo:

N. 506 — Concedendo o credito de 267\$221 para pagamento da pensão, inclusive 200\$ para o funeral ou luto, a

D. Maria Magdalena de Lemos Silva, viúva de Antonio Joaquim da Silva, amanuense da Administração dos Correios desse Estado.

N. 507 — Concedendo o credito de 505\$ para pagamento ao agente fiscal do imposto de consumo Edgard Nazareth.

N. 508 — Concedendo o credito de 1:400\$ para pagamento a Jorge Morad & Comp.

N. 509 — Concedendo o credito de 3:210\$300 para pagamento de pensões a D. Victoria Germana da Conceição.

N. 510 — Concedendo o credito de 339\$86, para pagamento de gratificações ao auxiliar de carteiro da Administração dos Correios desse Estado, Chrispim Zeferino Neves.

N. 511 — Concedendo o credito de 320\$000, para pagamento de gratificações ao auxiliar da Administração dos Correios desse Estado, Alfredo Sayago de Moraes.

N. 512 — Recommendando informar si ha ou não inconveniente em ser effectuado, pelo Thesouro Nacional, o pagamento ao ex-collector das Rendas Federaes do Salto de Itú, Dr. Gastão Meirelles França, em virtude de sentença judiciaria.

— Sr. director da Casa da Moeda:

N. 372 — Para ser assignado, por quem de direito, o visto posto na classificação feita no verso da inclusa conta, devolve autuado, o processo relativo ao pagamento de 3:050\$000, a Ch. Lorilleux & Comp.

N. 373 — Devolvendo autuado, o processo relativo ao pagamento de réis 501\$300, a Eisenführ, Arnesen & Companhia, Ltd.

— Ao Sr. director de Contabilidade do Ministerio da Guerra:

N. 694 — Concedendo o credito de 206\$616, papel, para pagamento de restituição ao marechal graduado e reformado do Exército, Francisco Mendes de Moraes.

N. 695 — Devolvendo o processo referente ao chefe da Officinas de Machinas do Arsenal de Guerra do Rio Grande do Sul, Pedro Ferreira Porto.

— Ao Sr. inspector geral dos Bancos:

N. 355 — Remettendo autuado, o processo da Caixa Beneficente dos Empregados da Policia Civil, pedindo autorização para transigir em emprestimos com os seus associados, mediante consignação em folha.

Requerimento despachado

N. 57.347, de 1927 — Processo de pagamento de The Amazon River Steam Navigation Company, da importancia de 589\$400. — Apresente a primeira via de empenho.

Directoria do Patrimonio Nacional

EXPEDIENTE DO SR. DIRECTOR

Dia 9 de novembro de 1927

Requerimento despachado

Lourival Gonçalves Wiltsire, pedindo transferencia, para seu nome, do terreno de marinha n. 66, á rua Visconde do Rio Branco, Netheroy. — Satisfaca a exigencia do parecer.

Recebedoria da Districto Federal

EXPEDIENTE DO SR. DIRECTOR

Dia 9 de novembro de 1927

Requerimentos despachados:

N. 21.058 — Antonio Cardia. — Indeferido. O pedido não tem fundamento legal.

N. 21.191 — Banco Noroeste do Estado de São Paulo. — Proceda-se á inscriptão pela forma proposta. Imponho a multa de 100\$000, minimo, do art. 17, do decreto n. 5.142 de 27 de fevereiro de 1904 modificado pelas leis numeros 2.919 e 3.070 A, de 31 de dezembro de 1914 e 1915.

Sem numero — Cortey & Comp. — Idem.

Sem numero — Amaro Leal de Almeida. — Idem.

Sem numero — José Martins. — Idem.

Sem numero — Thiago Bevilacqua. — Concedo.

N. 17.857 — Joaquim Caetano da Cunha. — Coloc-se o imposto por arbitramento, na conformidade do art. 16 do regulamento expedido com o decreto numero 15.589, de 29 de julho de 1922. Attendendo a que, embora regularmente intimada, a firma deixou de prestar os esclarecimentos exigidos, imponho-lhe, de accordo com a parte final do mesmo artigo, a multa de 1:000\$000. Intime-se para o recolhimento do que for devido, no prazo de 30 dias, sob pena de cobrança executiva, acrescido o imposto de mora de 50 %, nos termos do art. 64 do alludido regulamento. Resta, no entanto, a interessada, o recurso voluntario para a instancia superior, no mesmo prazo e mediante deposito do imposto e multa.

N. 16.741 — Carlos Valeriano do Abreu e Lima. — Officie-se á Directoria da Receita solicitando o cancelamento da divida mencionada na informação, de accordo com o parecer.

N. 13.026 — Maria Joaquina Campinas. — Idem.

N. 12.293 — Romão de Bastos. — Idem.

N. 1.626 — Roman J. Kopelman e outro. — Idem.

N. 20.653 — Tilia Dulce Machado Nogueira. — Idem.

N. 7.668 — Basilio Alberto da Silva Mattos. — De accordo com a informação e parecer, restitua-se ao requerente a quantia de 80\$000, classificando-se a despesa pelo modo indicado.

Sem numero — America A. de Figueiredo. — Responda-se de accordo com o parecer.

Sem numero — Antonio Alves Ramos. — De accordo com o parecer, imponho a Manoel Luiz Barreiros a multa de 100\$, minimo, do art. 58 do regulamento aprovado pelo decreto n. 15.589, de 29 de julho de 1922. Intime-se para o recolhimento da multa no prazo de 30 dias, sob pena de cobrança executiva, salvo o direito de recurso, no mesmo prazo, mediante deposito da importancia alludida.

N. 1.394 — Souza Maia & Comp. — Extraia-se certidão de divida de accordo com o parecer.

Precatorios despachados:

Juizo da 1ª Pretoria Criminal, entreca de 300\$000, a favor de Antonio Machado Florenco. — Compra-se.

Ordens e officios despachados:

Officio n. 21, da Alfandega de Pernambuco. — Restitua-se o requerimento de fls. à Alfandega de Pernambuco, informando.

Officio n. 4.568, da Inspectoria de Aguas e Escolas. — Officie-se, de accordo com o parecer.

Ordem n. 365, da Directoria da Despeza Publica — Victorio & Comp. — Expeça-se portaria.

Officio n. 625, da Procuradoria da Republica — Adelino José Ferreira. — De accordo com a informação e parecer, restitua-se o processo em frente à Procuradoria da Republica.

Consulta de Abel de Almeida & Comp. — Conforme está expresso no regulamento aprovado pelo decreto n. 17.464, de 6 de outubro de 1926, é isento do imposto de consumo o sabão para lavagem de roupa e de casas.

É claro que, nessa isenção, não se pode comprehendere sabão outro que não o vendido em barras, grosseiro, de typo bem determinado e conhecido no commercio.

O sabão mais perfeito, exposto á venda sem indicação do fim a que se destina, podendo ter outra utilidade além da lavagem de roupa e casas, está sujeito ao imposto, uma vez que a alludida isenção se refere apenas ao uso do sabão, nada interessando sua composição, a não ser quando se procure della inferir a impropriedade do fim que ao mesmo se indicar.

Si, pois, o sabão de que trata o consultente é destinado á lavagem de roupa e de casas, e é exposto á venda pela forma indicada em comego ou, em sua falta, com rotulo indicativo do uso, está isento do imposto.

Processo n. 21.520, de 1927 — Companhia Santa Cruz. — De accordo com o art. 30, n. 7, do regulamento expedido com o decreto n. 17.538 de 10 de novembro de 1926, os recibos passados em documentos, de que se tenha pago sello proporcional, estão isentos do fixo.

Assim, pois, os que forem passados em contractos sellados proporcionalmente, embora estes documentos tenham forma de cadernetas e desde que as folhas destas não sejam destacáveis, estão comprehendidos naquella isenção.

Autos de infracção:

Auto n. 324, de 1926, contra Jorge Maluf & Comp. — Officie-se.

Auto n. 305, contra a Fabrica de Tecidos de Seda, Libanaza. — Officie-se, no sentido do parecer.

Auto n. 249, de 1927, contra Abreu de Souza & Comp. — As infracções capituladas no auto de fls. 61 a 63 estão provadas (fls. 2 a 60), não sendo justificadas pelas razões constantes da defesa de fls. 65 e 66, em vista da refutação de fls. 68 e 69 e do que foi apurado pela comissão designada para proceder o exame solicitado na petição de defesa, e consta do termo de verificação e laudo de exame de escripta de fls. 70 v. a 72.

A allegação de ser o presente auto da mesma infracção do de n. 194, junto por linha, lavrado em 16 de julho ultimo, não se justifica porque nenhuma das infracções capituladas naquella auto se encontra reproduzida no presente processo.

Assim, julgo procedente o referido auto, e de accordo com o parecer, im-

ponho a firma Abreu de Souza & Comp. a multa de 9:542\$000 com a obrigação ainda de recolher igual importância de imposto sonegado, *cc-ri*, do art. 201, paragrapho unico, *letra c*, combinado com o art. 220 do decreto n. 17.464, de 6 de outubro de 1926, e attendido ao que dispõe o art. 206 do mesmo regulamento.

Desligado o referido auto n. 194, afim de ter solução final, intime-se a autuada para o recolhimento da multa e do imposto sonegado no prazo de 30 dias; não o fazendo, promova-se a cobrança executiva, pelos meios legais, salvo o direito de recurso, que pôde ser interposto dentro de 15 dias, na forma do artigo 229 do mencionado decreto.

Auto n. 410, de 1926, contra Henrique Lavall & Irmão. — Foi autuada a firma Henrique Lavall & Irmão, por infracção do regulamento do imposto de consumo, visto ter dado sahida a productos de sua fabricação, insufficientemente sellados, como consta do auto de fls. 2 e termo de exame da escripta commercial, em confronto com a escripta fiscal da fabrica de tecidos de malha, de sua propriedade, á rua São Matheus n. 395, em Juiz de Fora (fls. 16).

A autuada, defendendo-se, allega ausencia de má fé, e que o regulamento não estabelece o modo de medir as meias, que deram causa ao auto.

Isto posto, e, tendo em vista a refutação dos autuantes e a doutrina constante da ordem n. 476, de 22 de setembro de 1925, da Directoria da Receita a esta Recebedoria, julgo, de accordo com o parecer, procedente o auto de fls. 2, e imponho á fíirma Henrique Lavall & Irmão a multa de 1:859\$700, com a obrigação ainda de recolher igual importância, de imposto sonegado, *cc-ri*, do art. 201, paragrapho unico, combinado com o art. 220, ambos do decreto numero 17.464, de 26 de janeiro de 1927.

Intime-se, para o recolhimento, da multa e do imposto sonegado, no prazo de 30 dias; não o fazendo, promova-se a cobrança executiva, pelos meios legais, salvo o direito de recurso, que pôde ser interposto dentro de 15 dias, na forma do art. 229 do citado decreto.

Auto n. 753, de 1925, contra C. Nejm. — Por ter exposto á venda, em seu estabelecimento commercial, na seção de varejo, 119 camisas para homens, sem que fosse apresentada ao agente fiscal a guia de pagamento do imposto respectivo, foi lavrado o auto de fls. contra a firma C. Nejm, que, apesar de intimada, deixou o processo correr á revelia.

Na época da lavratura do referido auto, o imposto dos artefactos de tecidos era pago por meio de guia, sendo a falta arguida no alludido auto, punida pelo disposto no art. 411, § 9º, *letra f*, do decreto n. 14.648, de 26 de janeiro de 1921 mas, considerando que a lei numero 4.984, de 31 de dezembro de 1925, modificou o regimen da sellagem dos artefactos em causa e que o decreto numero 17.464, de 6 de outubro de 1926, consolidou as alterações da referida lei, julgo procedente o mencionado auto e imponho a C. Nejm a multa de 400\$000, máximo, de art. 81, combinado com o art. 222, ambos do decreto n. 17.464, de 6 de outubro de 1926, penalidade mais branda que a comminada no decreto numero 14.648, de 26 de janeiro de 1921.

Intime-se para o recolhimento da multa no prazo de 30 dias; não o fazendo, promova-se a cobrança executiva

pelos meios legais, salvo o direito de recurso, que pôde ser interposto dentro de 15 dias, na forma do art. 229, do decreto n. 17.464 citado.

Recorro, *ex-officio*, deste despacho para o Sr. ministro da Fazenda.

Auto n. 293, de 1926, contra Perý Gomes Braga. — De accordo com o parecer; demais, a infracção do que dispõe o artigo 114, § 1º, *f*, do decreto n. 14.648, de 26 de janeiro de 1921, só se verifica quando praticada por negociante registrado para o commercio do producto, o que não se dá no presente caso, por ser a firma autuada fabricante de moveis e o alcool por ella adquirido não servir de materia prima para os seus productos.

Houve, sim, infracção do art. 57, § 3º, *a*, do regulamento citado, por parte da firma que forneceu o alcool — Vasconcellos Couto & Comp., que em sua defesa de fls. confessa a infracção.

Julgo, pois, procedente o mesmo auto para impôr a Vasconcellos Couto & Companhia a multa de 50\$000, minimo, do referido art. 57, § 3º, *a*, do precitado decreto n. 14.648.

Intime-se para o recolhimento da multa no prazo de 30 dias; não o fazendo, promova-se a cobrança executiva, pelos meios legais, salvo o direito de recurso, que pôde ser interposto dentro de 15 dias, na forma do art. 229 do mencionado decreto.

Auto n. 401, de 1922, contra Henry Tallen e outros. — Autos analogos ao de fls., base deste processo, leem sido julgados improcedentes e as respectivas decisões foram confirmadas pela superior autoridade, entre as quaes a de que trata a ordem n. 114, da Directoria da Receita, publicada no *Diario Official* de 8 de maio de 1923.

Julgo, pois, pelo exposto, e de accordo com o parecer, improcedente o referido auto, e para que nenhum prejuizo advenda á Fazenda Publica, intuem-se os alludados para o pagamento de novo sello simples, dentro do prazo de 30 dias.

Recorro, *ex-officio*, deste despacho para o Sr. ministro da Fazenda. Feitas as devidas ampliações, subo o processo. Identica solução tiveram os seguintes autos de infracção:

N. 483, de 1922, contra Palmira Palos Rebelo Alves e outros.

N. 493, de 1922, contra Moaquin Faustino Ramos e outros.

N. 494, de 1922, contra Antonio dos Santos Oliveira.

N. 497, de 1922, contra Constantino Pereira Alves e outros.

N. 610, de 1922, contra Antonio José da Silva e outros.

N. 629, de 1922, contra José Francisco Peres Figueira e outros.

N. 632, de 1922, contra Eugénia Rosa Gonçalves e outros.

N. 633, de 1922, contra a Irmãdade da Santa Cruz dos Militares e outros.

N. 634, de 1922, contra Bruma & Comp. e outros.

N. 653, de 1922, contra Antonio Gentil Monteiro e outros.

N. 700, de 1922, contra Francisco Manoel da Costa Pereira e outros.

N. 701, de 1922, contra Maria Thereza de Mattos Leite Góes e outros.

N. 717, de 1922, contra Jorge Moróno & Comp. e outros.

N. 745, de 1922, contra Perfeito Lopes Varella e outros.

N. 808, de 1922, contra Manoel Elias Fontoura e outros.

- N. 820, de 1922, contra Abel Mexgado e outros.
N. 855, de 1922, contra Carlota Joaquina Gonçalves Torres.
N. 872, de 1922, contra Roberio & Castro e outros.
N. 876, de 1922, contra Erico Alves Salgado e outros.
N. 30, de 1923, contra Manoel Alves Ribeiro e outros.

EXPEDIENTE DO SR. AJUDANTE

Requerimentos despachados

- N. 14.522 — José Graça.
N. 15.533 — Levy Salom & Comp.
N. 9.232 — N. G. Pereira da Silva.
N. 13.569 — Pedro Pereira.
N. 11.525 — Rocha Kahlranch & Comp.
N. 11.784 — Pompilio do Oliveira Braga.
N. 19.613 — Anthero de Souza Lemos.
N. 22.139 — Francisco Alvé.
N. 22.018 — João de Souza Mendes e outro.
N. 11.993 — Maria Las Casas de Oliveira e Silva.
N. 13.389 — João de Souza Avidas.
N. 15.715 — Paulino Provenzano.
N. 16.488 — Esther Cortez.
N. 18.495 — Pilar Maria Prado da Amaral.
N. 19.535 — Lucidio Lobo.
N. 20.595 — João Baptista Borges.
N. 16.305 — Silva, Nunes & Comp.
N. 21.686 — Maria da Conceição Silva Novaes.
N. 9.019 — Alexandre Monteiro.
Averhem-se as transferências.
N. 12.680 — M. Antunes & Pinto. — Pago o imposto do semestre corrente, averbe-se a transferência.
N. 21.519 — Antônio Gonçalves de Carvalho.
N. 21.550 — Bernardino Gonçalves Ferreira.
Sem numero — Cruz & Alves.
Sem numero — Juditho Rocha.
Sem numero — José Patricio Lasho.
Sem numero — Miguel Pires Loureiro.
Imponho a multa de 20\$000, minimo da lei.
N. 19.124 — Margarida Muller Meichtry. — Idem, idem.
N. 20.964 — Carlos Nicoletti. — De-se a baixa.
N. 20.391 — Tobias Zelman. — Idem, idem.
N. 19.148 — João Lourenço Avellar. — De-se a baixa para 1927, e offieie-se a Directoria da Receita, nos termos do parecer fazendo-se nesta repartição as devidas anotações.
N. 12.835 — Manoel Soares Gomes. — Averbe-se a transferência. Imponho a multa de 50\$000, minimo da lei.
N. 14.967 — Manoel José Lage. — Paga a taxa de saneamento de 1927, averbe-se a transferência. Imponho a multa de 20\$000, minimo da lei.
Sem numero — Alda Barroso Peixoto.
— Transfira-se, *ex-officio*, para Eloy Veloso a quem imponho a multa de 50\$000, minimo da lei. Offieie-se a Directoria da Receita, para o fim de ser anulada a divida constante da contra-fé junta, que será restaurada em nome da referida compradora.
N. 15.663 — Pinto Alameda & Comp. — Pago o imposto do semestre corrente, averbe-se a transferência. Imponho a multa de 50\$000, minimo da lei.

- N. 20.964 — Francisco Correia Moraes. — Inscreva-se, ficando salvo a faculdade de inferir de haver do collectore qualquer divida existente, caso prove factivamente successa. De-se baixa ao lançamento existente.
N. 22.011 — Dr. Hugo Andre Gapper. — Averbe-se a transferência. Imponho a multa de 20\$000, minimo da lei.
N. 20.524 — Ramos & Martins. — Averbe-se a transferência. Imponho a multa de 50\$000, minimo da lei, e mais a de 15 %, sobre os empenhos de registro pagos.
N. 3.723 — Santiago & Arthur. — De acordo com o parecer supra, reconsidero o despacho de 7 de julho ultimo, exarado na notificação n. 576, annexa, para o fim de torná-lo de nenhum efeito, por imprudente. Estanco pago o imposto do semestre corrente, pela certidão n. 15.977, junta, averbe-se a transferência.
N. 3.742 — Maria Póles Ramos. — Certifique-se em termos.
N. 3.292 — Luiz Páncro Drumond. — Certifique-se em termos, tendo em vista a replica junta.
Notificações:
N. 1.240, de 1927 — c/ João Issa & Comp. — Multa de 150\$000, registro, 450\$000.
N. 1.239 — c/ Ezequiel Lorenzo & Comp. — Multa, 150\$000, Registro, 120\$000.
N. 1.238 — c/ Hugo Victorio da Costa. — Multa, 150\$000. Registro, réis 300\$000.
N. 1.237 — c/ Mario Santos & Comp. — Multa, 150\$000, registro, 300\$000.
N. 1.231 — c/ Luciano Alves & Companhia. — Multa, 150\$000. Registro, 100\$000.
N. 1.243 — c/ J. A. Guaves. — Multa, 150\$000. Registro, 60\$000.
N. 1.232 — c/ Araujo & Vieira. — Multa, 150\$000. Registro, 25\$000.
N. 1.172 — c/ Francisco Moutinho & Irmão. — Multa, 150\$000. Registro, 10\$000.
Auto n. 350, de 1926 — c/ M. Campos & Irmãos. — Imponho a firma M. Campos & Irmãos, a multa de 400\$000, dos arts. 72 e 81, combinados com o art. 222, do decreto n. 14.648, de 26 de janeiro de 1921. Intime-se, com o prazo de 30 dias para pagamento e 15 dias para recurso, promovendo-se a cobrança executiva, na falta de pagamento e depósito para recurso.
Auto n. 502, de 1926, contra Teixeira & Baitula. — Imponho a firma Teixeira & Baitula a multa de 200\$000, minimo dos arts. 72 e 81, do decreto n. 14.648, de 26 de janeiro de 1921, pena equivalente a do vigente regulamento. Intime-se com o prazo de 30 dias para pagamento e 15 dias para recurso, promovendo-se a cobrança executiva, na falta de pagamento ou depósito.
Offieie-se despachados:
N. 322, da Terceira Collectoria de Bello Horizonte — Alberto Gomes & Comp.
N. 165, da mesma collectoria — Augusto Vaz & Comp.
Devolvam-se com as petições de desfez.
N. 156 da Collectoria de Barbacena — Alberto Gomes & Comp. — Idem.
N. 91, da Primeira Collectoria de Nilópolis — Pinto Lima & Comp. — Idem.
N. 99, da mesma collectoria — Manoel de Carvalho. — Idem.
N. 526, da Alfandega de Macaé — Alvaro Machado. — Idem.

- N. 381, da mesma alfandega — Ferreira de Mattos & Comp. — Idem.
N. 245, da mesma alfandega — B. Cabral & Comp. — Idem.
N. 351, da Alfandega da Parahyba — F. R. Moreira. — Idem.
N. 242, da Primeira Collectoria de S. Gongalo — Moffin, Vigarinho & Companhia e outra. — Devoiva-se.
N. 129, da Delegacia Fiscal de Bello Horizonte — Ferreira Braga & Comp. — Idem.
N. 93, da Alfandega de Corumbá — Companhia Sanit. — Idem.

DESPACHOS DA SEGUNDA SUB-DIRECTORIA

De 9 de novembro de 1927

- N. 19.581 — Clara Hoeliman. — Encaminhe-se a 3ª sub-directoria.
N. 21.198 — Rochfort & Comp. — Ao Protocolo Geral.
N. 19.375 — Horacio N. de Meilo. — Pague o debito.
N. 17.927 — Amorim & Teixeira. — Encaminhe-se a 3ª sub-directoria.
N. 9.963 — J. S. de Carvalho. — Encaminhe-se a 3ª sub-directoria.
N. 10.018 — J. João & J. Antonio. — Idem, idem.
N. 19.155 — Floresta Jubita Limitada. — Encaminhe-se a 1ª sub-directoria.
N. 17.373 — Alberto Luiz Castro. — Ao Sr. Balthazar da Silveira.
N. 16.955 — Antonio S. Ribeiro Junior. — Pague o debito accusado.
N. 6.929 — L. Monteiro & Comp., Ltd. — Pague o debito.
N. 10.536 — Moreira Macedo & Comp. — Encaminhe-se a 3ª sub-directoria.
N. 21.656 — Isaac Gudel. — Satisfaca a exigencia.
N. 12.913 — O. Ferreira Motta. — Encaminhe-se a 3ª sub-directoria.
N. 10.208 — G. Baptista. — Idem, idem.
N. 21.637 — Manoel Alves Bastos. — Solicito audiencia da 3ª sub-directoria.
Sem numero — Candido Costa. — Encaminhe-se a 3ª sub-directoria.
Sem numero — Companhia Predial. — Solicito audiencia da 1ª sub-directoria.

Delegacia Geral do Imposto sobre a Renda

EXPEDIENTE DO SR. DELEGADO GERAL

De 9 de novembro de 1927

Requerimentos despachados:

- José Vieira, successor da firma Julio Vieira & Comp., consultando si está obrigado a fazer sua declaração de rendimentos, no corrente anno de 1927, visto que o primeiro balanço será effectuado em 30 de junho proximo futuro. — Responda-se no sentido do parecer.
E. Baptista, pedindo ser encaminhado por esta Delegacia Geral, um pedido de informações ao Ministerio das Relações Exteriores. — Transmitta-se a declaração ao Sr. delegado do Thesouro em Londres.
Mario Rodrigues Fernandes, reclamando contra lançamento. — Selle o balanço apresentado.
Alfredo da Conceição Pinto, idem, idem. — Satisfaca a exigencia do parecer.

Antonio Tancredo & Nicoláo Joia, pedindo restituição de imposto de renda, com 75 % de abatimento. — Cumpra-se a exigência.

C. Polonio Bastos, reclamando contra lançamento. — Cumpra-se a exigência supra.

Barbosa, Mendes & Comp., idem, idem. — Satisfaca-se a exigência.

Antonio Chaves, informando ter pago o seu imposto de renda relativo ao exercício de 1926, e solicitando autorizar o recebimento do cheque da importância paga. — Apresente o cheque a que alude.

Augusto Fernandes, pedindo a revisão de sua declaração. — Deferido. Faça-se o expediente necessario, no sentido do parecer, às secções do Cadastro, Revisão e Lançamento.

Abdul Hadi Abdalla, reclamando contra lançamento. — Mantenho o lançamento, em face do parecer.

Offícios expedidos:

— Ao Sr. inspector da Alfandega de Santos:

N. 46 — Restituindo processo.

— Ao Sr. ministro da Fazenda.

N. 65 — Sobre objecto de serviço.

— Ao Sr. director da Receita Publica:

N. 152 — Pedindo providencias.

— Ao Sr. director da Receita Publica:

N. 153 — Remettendo petição do contribuinte Alberto Gonçalves Teixeira, solicitando ao Sr. ministro da Fazenda, conceder o abatimento de 75 % referente ao imposto de renda, exercício de 1926.

— Ao Sr. director da Despesa Publica:

N. 154 — Sobre objecto de serviço.

— Ao Sr. director da Recebedoria do Districto Federal:

N. 341 — Remettendo processo de restituição de imposto de renda, pretendida pela firma A. Baptista & Almeida.

— Ao Sr. director da Recebedoria do Districto Federal:

N. 342 — Remettendo, instruido e informado, o processo referente ao contribuinte Eduardo Luz.

— Ao Sr. director da Recebedoria do Districto Federal:

N. 343 — Pedindo informações.

— Ao Sr. collectôr federal em Pará de Minas:

N. 495 — Sobre objecto de serviço.

— Ao Sr. collectôr federal em Abre-Campos:

N. 496 — Solicitando informações.

— Ao Sr. agente da Estação D. Pedro II, da Central do Brasil:

N. 216 — Fazendo declarações.

— Ao Sr. delegado fiscal em Curitiba:

N. 880 — Remettendo telegramma firmado pelo Dr. Constante Lobo, actualmente em comissão do Governo, nesse Estado.

— Ao Sr. chefe de secção do Imposto de Renda em Porto Alegre:

N. 881 — Solicitando informações.

— Ao Sr. delegado fiscal em Porto Alegre:

N. 882 — Remettendo officio do chefe de secção do Imposto de Renda, annexa a essa Delegacia Fiscal.

— Ao Sr. delegado fiscal em Belém:

N. 883 — Remettendo processo referente ao lançamento, *ex-officio*, processado pela Collectoria Federal de Monte Alegre, nesse Estado, e encaminhado a esta Delegacia Geral.

Inspectoria Geral dos Bancos

EXPEDIENTE DO SR. INSPECTOR GERAL

Dia 9 de novembro de 1927

Offícios expedidos:

N. 1.000 — Ao director geral do Thezouro Nacional, remettendo o processo do Banco Noroeste do Estado de São Paulo solicitando autorização para abrir uma agencia na cidade de Pirajú, naquelle Estado.

N. 1.001 — Ao fiscal de Bancos encarregado do expediente no Estado do Rio de Janeiro, remettendo o processo com o requerimento de Wenceslão Maximiano da Silva, carteiro de 1ª classe da Directoria Geral dos Correios, solicitando sua conta corrente do Banco Predial do Estado do Rio de Janeiro.

N. 1.002 — Ao secretario geral da Sociedade Nacional de Agricultura, accusando o recebimento do officio de 21 de outubro proximo passado e agradecendo o convite.

N. 1.003 — Ao director da Caixa de Pensões dos Operarios da Imprensa Nacional e *Diario Official*, accusando e agradecendo o recebimento do officio n. 65, de 29 de outubro proximo findo.

Imprensa Nacional e "Diario Official"

EXPEDIENTE DO SR. DIRECTOR GERAL

Dia 9 de novembro de 1927

Foram expedidos os seguintes officios:

N. 2.398 — Ao Sr. Dr. Bento Ezequiel Saes, agradecendo a remessa dos "Annaes do Senado" do Estado de São Paulo.

N. 2.399 — Ao Sr. director de Contabilidade do Ministerio do Exterior, pedindo instruções sobre o trabalho "Vers le Bresil".

N. 2.400 — Ao Sr. inspector da Alfandega do Rio de Janeiro, comunicando que o Sr. Claudio Coelho compareceu durante todo o mez de outubro findo.

N. 2.401 — Ao Exmo. Sr. ministro procurador geral da Republica, comunicando custo de encomenda.

N. 2.402 — Ao Sr. director geral do Departamento Nacional de Saude Publica, solicitando inspecção de saude para Lazaro Vieira da Silva.

N. 2.403 — Ao Sr. Tito P. Borges, respondendo a carta de 17 de outubro findo.

N. 2.404 — Ao Sr. director da Despesa Publica do Thezouro Nacional, remettendo uma factura de O. Minnich.

Requerimentos Despachados

Raul Tavares Bastos. — Encaminhe-se. Joaquim R. Felipe, Henrique Pereira Lucas e Domingos Pereira Arantes. — Como requerem.

Clémente G. Braveza. — Indeferido. Maciel B. S. Nery, Augusto A. Machado e Eduardo L. Figueiredo. — Sim, em termos.

J. G. Pereira & Comp. — Certificaque-se.

Ministerio da Marinha

Por portarias de 9 de novembro de 1927:

Foram exonerados:

O capitão de fragata Raul Tavares do serviço da Directoria do Pessoal;

O capitão-tenente Pedro Augusto Bittencourt do cargo de commandante da Escola de Aprendizes Marinheiros do Estado do Ceará, que interinamente exercia.

Foram nomeados:

O capitão de fragata Raul Tavares para exercer o cargo de capitão dos Portos do Estado do Rio Grande do Sul;

O capitão-tenente Luiz Carneiro da Rocha Soares Dias para exercer, interinamente, o cargo de commandante da Escola de Aprendizes Marinheiros do Estado do Ceará.

Foram concedidos:

De accordo com o parecer da Junta Medica, 60 dias de licença, na forma da lei, ao operario de 3ª classe da Officina de Obras Civis do Arsenal de Marinha do Rio de Janeiro, Paulo Pedro Nunes, em prorogação da que lhe foi concedida em 20 de setembro ultimo para tratamento de sua saúde;

De accordo com o parecer da Junta Medica, 60 dias de licença na forma da lei, ao operario de 5ª classe da Officina de Trabalhos Estruturales do Arsenal de Marinha desta Capital, Lino Abriek de Medeiros, para tratar de sua saúde, devendo entrar no gozo desta licença no prazo de 15 dias, a contar da presente data.

Directoria do Expediente

EXPEDIENTE DO SR. MINISTRO

Dia 9 de novembro de 1927

Sr. Ministro da Fazenda:

N. 4.930 — Satisfazida a exigência contida no aviso desse ministerio acima referenciado, tenho a honra de solicitar se digne V. Ex. providenciar na sentido de ser restituída ao vice-almirante reformado Pedro Cavalcante de Albuquerque, a importância de 490\$, proveniente de contribuições para o Montepio Militar a maior descontada dos vencimentos daquelle official, cuja devolução, deverá correr a conta da verba "Reposições e restituições", do orçamento desse ministerio.

N. 4.931 — Tenho a honra de transmitir a V. Ex. para os fins convenientes, a cópia annexa do decreto de 3 do corrente, appointando o operario de 1ª classe da officina de pedreiros do Arsenal de Marinha do Rio de Janeiro, Joaquim José Vieira, acompanhada de outros documentos referentes ao assumpto.

Sr. ministro da Guerra:

N. 4.933 — Com as informações prestadas pela Directoria do Pessoal, tenho a honra de restituír a V. Ex. o requerimento annexo, e demais papeis em que

o 2º sargento José Rebongas, empregado no Hospital Central do Exército, solicita permissão para inscrever-se em concurso para enfermeiro naval.

— Sr. ministro da Justiça:

N. 4.934 — Submetto à consideração de V. Ex. o requerimento e demais papéis relativos ao pedido de naturalização formulado pelo marinheiro nacional n. 10.709-PE-MA-adido-cabo, Manoel Luiz da Silva.

— Sr. Presidente do Tribunal de Contas:

N. 4.936 — Solicito providências de V. Ex. no sentido de ser adiantada pelo Thesouro Nacional, ao capitão-tenente commissario J. B. Ballarín Junior, em comissão no fender *Belmonte*, a importância de 6:300\$, à conta da verba 22ª, "Munições de bocca — Material de consumo — Sub-consignação n. 1, do orçamento vigente deste ministério, afim de attender às despesas a serem effectuadas com a compra de verduras e fructas, durante o 4º trimestre do corrente anno.

N. 4.937 — Rogo a V. Ex. se digne providenciar no sentido de ser paga, no Thesouro Nacional, à conta da verba 25ª, "Sobresalentes e mobiliários — Material de consumo — Sub-consignação n. 2, do orçamento vigente deste ministério, a importância de 412\$300, de que é credora a firma Dias Garcia & Comp., por fornecimentos feitos a este ministério, conforme consta do processo que a este acompanha.

N. 4.939 — Rogo a V. Ex. se digne providenciar no sentido de ser paga, no Thesouro Nacional, à conta da verba 25ª, "Sobresalentes e mobiliários — Material de consumo — Sub-consignação n. 2, do orçamento vigente deste ministério, a importância de 743\$250, de que é credora a firma D. R. Moura & Comp., por fornecimentos feitos a este ministério, conforme consta do processo que a este acompanha.

N. 4.940 — Rogo a V. Ex. se digne providenciar no sentido de ser paga, no Thesouro Nacional, à conta da verba 6ª, "Directoria de Saude, etc., — Material de consumo — Sub-consignação n. 8, do orçamento vigente deste ministério, a importância de 1:096\$200, de que é credora a firma O. Neiva & Comp., por fornecimentos feitos a este ministério, conforme consta do processo que a este acompanha.

N. 4.941 — Solicito a V. Ex. as necessarias providencias no sentido de ser o capitão-tenente commissario João Cavalcanti Caminha, pra servindo no Hospital Central da Marinha, indemnizado da importância de 6:163\$, sendo: 1:325\$ pelas despesas effectuadas com a compra de verduras e fructas e a de 2:138\$ com a aquisição de condimentos aos doentes, durante os mezes de julho, agosto e setembro do corrente anno, conforme o processo que a este acompanha.

A despesa com a indemnização acima alludida corre à conta da verba 22ª, "Munições de bocca — Material — De consumo — Sub-consignação 1ª, do orçamento deste ministério para o exercicio em vigor.

N. 4.942 — Rogo a V. Ex. se digne providenciar no sentido de ser paga, no Thesouro Nacional, à conta da verba 6ª, "Directoria de Saude, etc., — Material de consumo — Sub-consignação n. 8, do orçamento vigente deste ministério, a importância de 4:190\$300, de que é credora a Sociedade "Anonyma" Droguaria Logev, por fornecimentos feitos a este

ministério, conforme consta do processo que a este acompanha.

N. 4.944 — Attendidas as exigencias de que trata o officio supra referenciado, rogo a esse tribunal se digne de, reconsiderando a decisão proferida em sessão de 28 de agosto ultimo, conceder registro ao pagamento, a ser feito pelo Thesouro Nacional, de 1508 ao capitão-tenente, medico, Dr. Manoel Ferreira Mendes, ajudante de ordens da Directoria de Saude, a titulo de indemnização pelas despesas mefidas e de assento de casa, effectuadas durante o segundo trimestre do anno em curso, conforme os documentos juntos, à conta da verba 6ª, "Directoria de Saude — Consignação Material — Diversas Despesas — Sub-consignação n. 12ª, do orçamento da Marinha para 1927.

Ministerio da Guerra

Por despacho de 4 do corrente foram transferidos:

Na arma de infantaria, os segundos tenentes Jurandyr de Bizarria Mamode, do 23º de caçadores (Fortaleza), para o 29º (Natal); Osmar Pacheco Dillon, do 2º de caçadores (Niteroy), para o 26º (Belém); Mario da Silva Machado, do 2º de caçadores para o 26º; Themistocles Vieira de Azevedo, do 19º de caçadores (Bahia), para o 20º (Maceió); Helio Peres Braga, do 7º de caçadores (Porto Alegre), para o 7º regimento (S. Maria); João Barbosa Carvalheda, do 23º de caçadores para o 28º (Aracaju); Landry Salles Gonçalves, do 23º de caçadores para o 25º (Therézina); Milton Pio Borges da Cunha, do 3º de caçadores (Victoria), para o 10º (Ouro Preto); Carlos Marciano de Medeiros, do 3º de caçadores para o 10º; Manoel Mendes Pereira, do 12º regimento (Bella Horizonte), para o 5º (Lorena e Pinda); Sylvio Palmyro Pulcherio, do 3º regimento para o 1º de caçadores (Petropolis); Carlos Tamoyo da Silva, do 3º regimento (Capital Federal), para o 1º de caçadores (Petropolis); Linneu dos Santos Lourival, do 2º de caçadores para o 11º regimento (S. João d'El-Rey); Jaty Proença Moreira, do 3º regimento para o 4º regimento (Quitauana); Genaro Bontempo, do 3º regimento para o 4º regimento; Bráulio Rodrigues Guimarães, do 19º de caçadores para o 15º (Curityba); Frederico Guilherme Klumb, do 2º de caçadores para o 6º regimento (Caçapava); Sebastião Costa de Almeida, do 12º regimento para o 14º regimento de caçadores (Florianopolis); Silvino Castor da Nobrega, do 4º de caçadores (S. Paulo), para o 13º (Joinville); Zacharias Xavier Muller, do 3º regimento para o 9º de caçadores (Caxias); Felcissimo de Azevedo Avelino, do 7º de caçadores para o 9º; Raymundo Pinheiro Filho, do 2º de caçadores para o 7º regimento; Orlando Gomes Ramagem, do 10º regimento (Juiz de Fora), para o 8º (Cruz Alta); Julio Veras, do 23º de caçadores para o 27º (Manaus); José Lopes Bragança, do 12º regimento para o 8º; Henrique Valladares Corrêa do Lago, do 2º de caçadores para o 13º regimento (Ponta Grossa); Edilberto Pinto Nogueira, do 3º regimento para o 13º; Arthur Pires da Rocha, do 2º regimento para o 8º; Octacilio Avelino da Silva, do 2º regimento para o 9º (Pelotas); Cassal Martins Brum, do 2º regimento para o 18º de caçadores (Campo Grande); Octacilio Alves de Lima, do 2º regimento para o

16º de caçadores (Cuyabá); Alberio Avellar Acquistapace, do 9º regimento para o 7º; Arthur Gomes Ribeiro, do 3º regimento para o 6º de caçadores (Ipameri), e Joaquim Francisco de Castro Junior, do 3º regimento para o 6º de caçadores.

Na arma de cavallacia, os segundos tenentes Paulo Enéas Ferreira da Silva, do 1º regimento de cavallaria divisionario (Capital Federal), para o 2º (Piras-ununga); Augusto Cesar de Castro Muniz Aragão, do 1º de cavallaria divisionario para o 4º (Tres Corações); Ademar Pavão Martins, do 7º regimento de cavallaria independente (Livramento), para o 8º Quaraby; Hugo Garraza, do 12º regimento de cavallaria independente (Bagé) para o 3º de cavallaria divisionario (Jaguarão); Lino Carneiro da Fontoura, do 7º regimento de cavallaria independente para o 8º; Almerio de Castro Neves, do 15º de cavallaria independente (Villa Militar), para o 2º regimento de cavallaria divisionario; Newton Maciel dos Santos, do 6º regimento de cavallaria independente (Alegrete), para o 5º (Uruguayana); Walter de Azeredo, do 1º regimento de cavallaria divisionario para o 4º de cavallaria independente (Santo Angelo); Wilton de Mattos, do 2º regimento de cavallaria independente para o 5º; Franklin Dias de Castro, do 13º regimento de cavallaria independente (Lavras), para o 3º (S. Luiz); Adailton Sampaio Pirassununga, do 15º regimento de cavallaria independente para o 11º de cavallaria independente (Ponta Porã); Djalma Gomes da Silveira, do 9º regimento de cavallaria independente (São Gabriel), para o 3º; Orlegal Novaes, do 1º regimento de cavallaria divisionario para o 1º de cavallaria independente (Boqueirão); José Saldanha da Rosa, do 7º de cavallaria independente para o 4º; João Augusto Montarroyos, do 1º regimento de cavallaria divisionario para o 11º de cavallaria independente; Sady Moreira Pereira, do 1º de cavallaria divisionario para o 10º de cavallaria independente (Bella Vista), e Mario Goulart, do 14º de cavallaria independente (D. Pedrito), para o 1º de cavallaria independente.

Na arma de engenharia, os segundos tenentes Lauro Augusto de Medeiros e Adalardo Fialho, da 1ª companhia ferro-viaria (Deodoro), para o 1º batalhão (Villa Militar); Alcy de Paula Freitas Coelho, do 1º batalhão para o 4º (Itaumbá); Lauro de Moraes Carneiro, do 1º batalhão para o 6º (Aquidauana), e Hugo Antonio Pradal e Oswaldo Pinto da Veiga, do 1º batalhão para o 3º (Cachoeira).

Ministerio da Viação e Obras Publicas

Directoria Geral de Contabilidade

Primeira secção

EXPEDIENTE DO SR. MINISTRO

Dia 8 de novembro de 1927

Avisos ao Ministerio da Fazenda:
Em 21-10-927:

N. 2.981 — Restituindo o processo de divida de 149\$814 ao caldeireiro de primeira classe das officinas do districto do

aparelhagem norte da Inspectoria Federal de Portos, Rios e Canaes, cumprida a circular n.º 20, de 22 de junho de 1908, daquelle ministerio.

N. 2.982 — Restituindo o processo de divida de 218\$400, de que é credor Agostinho Dias de Castro, concertador da 4.ª divisão da Estrada de Ferro Central do Brasil, informado o seu respectivo tempo de serviço.

N. 2.983 — Restituindo o processo de divida de 2:177\$500, de que é credor Clodomiro Geroncio Filho, ajudante de 1.ª classe da 1.ª divisão da Estrada de F. Central do Brasil, devidamente informado.

N. 2.984 — Pagamento de 34\$, por exercicios findos, a Ornellas Teixeira Lelles.

N. 2.985 — Pagamento de 219\$, por exercicios findos, a Victor Adão.

N. 2.986 — Pagamento de 20\$, por exercicios findos, a José Delchiaro.

N. 2.987 — Pagamento de 268\$536, por exercicios findos, a João Baptista da Costa.

N. 2.988 — Pagamento de 158\$510, por exercicios findos, a Carlos Vianna.

Em 25-10-927:

N. 2.996 — Pagamento de 99\$000, por exercicios findos, a José Maria 1.º.

N. 2.997 — Pagamento de 150\$, por exercicios findos, a João de Oliveira Castro Vianna.

N. 2.998 — Pagamento de 70\$688, por exercicios findos, a Paulo Fernandes de Souza.

N. 2.999 — Pagamento de 512\$866, por exercicios findos, a Antonio Rodrigues.

N. 3.000 — Pagamento de 58\$836, por exercicios findos, a Christiano Melcher.

N. 3.001 — Pagamento de 344\$, por exercicios findos, a Christovão da Silveira.

N. 3.002 — Pagamento de 108\$500, por exercicios findos, a Caetano Monteiro de Barros.

N. 3.003 — Pagamento de 109\$800, por exercicios findos, a Caetano Marques da Silva.

N. 3.004 — Pagamento de 106\$067, por exercicios findos, a Joaquim Barbosa.

N. 3.005 — Pagamento de 95\$418, por exercicios findos, a Joaquim Barbosa.

N. 3.006 — Pagamento de 20\$, por exercicios findos, a João Antenor de Assis Martins.

N. 3.009 — Pagamento de 32\$100, por exercicios findos, a Theophilo Rodrigues.

N. 3.011 — Pagamento de 147\$500, por exercicios findos, a Emygdio de Souza Ribeiro.

N. 3.012 — Restituindo o processo de 230\$250, de que é credor Olympio de Paula e Silva, graxeiro extranumerario da Estrada de Ferro Central do Brasil, satisfeita a exigencia constante do aviso n.º 253, de 13 de outubro ultimo.

N. 3.013 — Pagamento de 45\$300, por exercicios findos, a Constantino Cabral.

N. 3.014 — Pagamento de 164\$636, por exercicios findos, a Arthur de Pinna Kelly.

Em 28-10-927:

N. 3.015 — Pagamento de 47\$408, por exercicios findos, a Coriolano Soares.

N. 3.016 — Pagamento de 174\$, por exercicios findos, a Lincoln da Silva Barbosa.

— Avisos ao Tribunal de Contas, solicitando pagamentos:

Em 5-11-927:

N. 3.018 — Pagamento a Alfredo Doblarella Portella de 306:330\$852, por trabalhos executados no corrente anno para a construcção da officina da Rede de Viação Cearense, liquidação com a entrega de 376 obrigações ferroviarias, a que se refere o decreto n.º 16.812, de 24 de março de 1925, cotação de 815\$, vigorada a 4 do corrente.

N. 3.019 — Pagamento ao engenheiro Anthero de Castro Soares de réis 129:900\$322, por serviços executados no corrente anno a E. de F. Baturité, Rede de Viação Cearense, liquidação com a entrega de 160 obrigações ferroviarias, a que se refere o decreto n.º 16.812, de 24 de março de 1925, cotação de 815\$, vigorada a 4 do corrente.

Em 8-11-927:

N. 3.036 — Distribuição de credito á Delegacia Fiscal do Thesouro Nacional no Estado de Minas Geraes de 137\$000 a João Mardelli, conferente de 2.ª classe da Estrada de Ferro Oeste de Minas, para pagamento de ordenados e augmento provisorio no mez de dezembro de 1924.

N. 3.037 — Distribuição de credito á Delegacia Fiscal do Thesouro Nacional no Estado de Minas Geraes de 32\$388, para pagamento de salarios e augmento provisorio no periodo de 23 a 31 de dezembro de 1924, a que fez jus João Francisco de Freitas, guarda-freios da E. de F. Oeste de Minas.

N. 3.038 — Distribuição de credito á Delegacia Fiscal do Thesouro Nacional no Estado de Minas Geraes de 1:715\$042, para pagamento de vencimentos e augmento provisorio a que fez jus o 1.º escripturario da E. de F. Oeste de Minas José Galdino de Araujo.

N. 3.039 — Distribuição de credito á Delegacia Fiscal do Thesouro Nacional no Estado do Amazonas de 568\$884, para pagamento a Robão de Assumpção Filgueira, carteiro de 1.ª classe da Administração dos Correios naquelle Estado, de vencimentos e augmento provisorio nos mezes de novembro e dezembro de 1922.

N. 3.040 — Distribuição de credito á Delegacia Fiscal do Thesouro Nacional na Estado de Minas Geraes de 170\$, para pagamento a Homero Alves Pereira, agente de 5.ª classe da E. de F. Oeste de Minas, de ordenado e augmento provisorio no mez de dezembro de 1924.

N. 3.041 — Pagamento á Companhia Brasileira de Material Rodante (Fontenelle & Comp., Ltd.) de 48:000\$, por fornecimentos feitos no corrente anno á E. de F. Central do Brasil.

N. 3.042 — Pagamento á Companhia Brasileira de Material Rodante (Fontenelle & Comp., Ltd.) de 1:000\$, por fornecimentos feitos no corrente anno á E. de F. Central do Brasil.

N. 3.043 — Pagamento a Waldemiro de Almeida de 17:392\$200, por fornecimento feito no corrente anno á E. de F. Central do Brasil.

N. 3.044 — Pagamento a Rocha Couto & Comp. de 58:673\$, por fornecimento feito no corrente anno á Fiscalização do Porto do Rio de Janeiro.

N. 3.045 — Pagamento a Hime & Comp. de 54:420\$120, por fornecimento feito no corrente anno á E. de Ferro Central do Brasil.

N. 3.046 — Pagamento a Botelhos & Oliveira de 35:020\$, por fornecimentos feitos no corrente anno á Fiscalização do Porto do Rio de Janeiro.

N. 3.047 — Pagamento á Sociedade Anonyma White Martins de 2:072\$100, por fornecimentos feitos no corrente anno á E. de F. Central do Brasil.

N. 3.048 — Pagamento á Companhia Brasileira de Exploração de Portos, Cães do Porto do Rio de Janeiro de 871\$, de serviços executados no corrente anno para a E. de F. Central do Brasil.

N. 3.049 — Contrato celebrado com a Companhia Nacional de Construções Civis e Hydraulicas e Fiscalização do Porto do Rio de Janeiro para construcção de uma ponte em cimento armado na embocadura do canal do Mangue.

EXPEDIENTE DO SR. DIRECTOR GERAL INTERNO

Officios diversos:

A E. de F. Central do Brasil:

N. 2.221 — Solicitando a remessa do processo n.º 1.227-137, segunda divisão, 4-378 105-G.L.5-7-1924, referente ao pagamento a Companhia Mogiana de Estradas de Ferro, proveniente de restituição de fretes e transporte de uma locomotiva.

— A E. de F. Oeste de Minas:

N. 2.232 — Remettendo a contra-fô de protestos feitos no Juizo Federal da Primeira Vara, nesta Capital, relativamente aos contractos celebrados entre Antonio Pagliaro e a firma Benjamin Vargas & Comp.

— A Inspectoria de Portos, Rios e Canaes:

N. 2.223 — Communicando haver o Tribunal de Contas ordenado o registro dos contractos 3) a que se referem os officios ns. C.878, de 6 de julho, 1.136, de 5 de setembro e 1.501, de 5 de outubro do corrente anno.

— A E. de F. Oeste de Minas:

N. 2.234 — Communicando que os empregados sujeitos á contribuição obrigatoria para as caixas de aposentadorias e pensões ferroviarias não o são para o Instituto de Previdência dos Funcionarios Publicos, conforme communicou o Ministerio da Fazenda, no aviso por cópia junto.

— A Repartição Geral dos Telegraphos:

N. 2.191 — Communicando, para os devidos fins, que o Sr. ministro, tomando conhecimento do assumpto constante do officio n.º 1.898, de 17 de agosto ultimo, em 29 de outubro findo, proferiu o seguinte despacho: "Responda-se aos Telegraphos que o caso das consignações em folha teve solução definitiva com a circular n.º 6, de 3 de março do corrente anno, cujas normas devem assim ser mantidas, a despeito de quaesquer reclamações."

— A Inspectoria Federal das Estradas:

N. 2.225 — Communicando que os empregados sujeitos á contribuição obrigatoria para as caixas de aposentadorias e pensões ferroviarias não o são para o Instituto de Previdência dos Funcionarios Publicos.

— A E. de F. Central do Brasil:

N. 2.236 — Identico a todas as repartições subalternas, a este ministerio.

De ordem do Sr. ministro Transmitto, para vosso conhecimento e devidos fins,

o teor do aviso do Ministério da Fazenda, n. 264, de 18 de outubro próximo findo.

Em referência ao aviso n. 2.823, de 19 de setembro último, em que V. Ex. submete à deliberação deste ministério o assumpto constante do officio numero 137-D/M, de 27 de agosto do corrente anno, da Directoria da Estrada de Ferro Oeste de Minas, sobre si deve determinar a inscrição no Instituto de Previdência dos Funcionarios Publicos da União de todos os ferroviarios não sujeitos ao montepio civil, inclusive os que, em virtude do decreto n. 5.109, de 20 de dezembro de 1926, estão sujeitos, também, obrigatoriamente, à contribuição para as caixas de aposentadorias e pensões ferroviarias, tenho a honra de declarar a V. Ex. que os empregados abrangidos pelo decreto citado não são contribuintes obrigatorios do alludido instituto, devendo o regulamento respectivo a ser baixado declarando expressamente.

Reitero a V. Ex. os meus protestos de elevada estima e distincta consideração.
— *Getulio Vargas.*

— A' Inspeccão de Aguas e Esgotos:

N. 2.237 — Comunicando deferimento dos requerimentos em que Manoel Baptista da Silva Costa e outros empregados jornalheiros pediam pagamento de diarias por serviços extraordinarios e de abono de 20% por zona insalubre.

— A todas as repartições subordinadas a este ministério:

Officio-circular n. 12 — De ordem do Sr. ministro transmittio, para vosso conhecimento e devidos fins, o teor do aviso do Ministério da Fazenda n. 246, de 30 de setembro ultimo:

Restituindo o incluso processo, transmittido com o aviso n. 1.358, de 2 de maio do corrente anno, relativo ao requerimento em que Manoel da Silva Costa e outros operarios da Estrada de Ferro Rio d'Ouro pedem que as diarias correspondentes aos serviços extraordinarios e os abonos de 20% por serviços prestados em zona insalubre, sejam calculados tendo em vista a incorporação do augmento provisorio determinado pelo decreto n. 5.025, de 1 de outubro de 1926, cabe-me declarar a V. Ex. que, a partir de 1 do alludido mez de outubro, não se deve distinguir o augmento provisorio dos vencimentos recebidos pelos empregados anteriormente aquella data, formando as duas partes os vencimentos actuaes, para todos effeitos.

Assim, quer as diarias por serviços extraordinarios, quer a gratificação de 20% das zonas insalubres, devem ser abonadas nessa conformidade.

Reitero a V. Ex. os meus protestos de elevada estima e distincta consideração.
— *Getulio Vargas.*

Directoria Geral de Expediente

Segunda secção

Por portaria de 31 de outubro ultimo foi promovido, por merecimento, a 1.ª escriptuario da Estrada de Ferro Oeste de Minas, o 2.º Alexandre José do Grande, com os vencimentos que lhe competirem.

Por outra de 1 de novembro, foi promovido, por merecimento, a 3.ª escriptuario da E. F. C. do Brasil, o 4.º Olavo de Oliveira, com os vencimentos que lhe competirem.

Por portarias de 29 de outubro ultimo, foram nomeados: armazenista de 2.ª classe da 4.ª Divisão da E. F. C. do Brasil o interino, Alipio José Ferreira, com os vencimentos que lhe competirem; armazenista de 2.ª classe da mesma estrada, o interino, Alfredo de Freitas Guimarães com os vencimentos que lhe competirem; armazenista de 1.ª classe da mesma estrada, o de 2.º, Bernardino Manoel de Freitas, com os vencimentos que lhe competirem.

Por portarias de 8 do corrente foram concedidas as seguintes licenças, para par tratamento de saude:

Na Estrada de Ferro Central do Brasil:

De 3 mezes, a auxiliar de deposito Laura Petronilha da Costa; de 1 mez, a guarda de escripta Laura Elvira de Carvalho; de 2 mezes, ao manobreiro de 2.ª classe Miguel Ramos da Costa; de 3 mezes, ao servente de 3.ª classe Sebastião Veira; de 2 mezes, ao armazenista de 1.ª classe Virgilio Jacyntho de Paiva; de 1 mez, ao official operario de 4.ª classe Desiderio da Silva Pilo; de 3 mezes, ao 3.º escriptuario João Lopes Carneiro da Pontoura; de 2 mezes, ao mestre de linha de 2.ª classe, Lamartine de Camargo; de 3 mezes, ao trabalhador Carlos Alves de Carvalho; de 4 mezes, ao guarda de escripta Agenor Fernandes Brito; de 2 mezes ao telegraphista de 2.ª classe, Aurelio Barbosa Moreira; de 2 mezes, ao guarda chaves de 3.ª classe Aristides de Azevedo; de 2 mezes, ao auxiliar de deposito Isabel Teixeira Cinelli; de 1 mez ao conferente de descarga José Moreira; de 2 mezes, ao guarda José Teixeira da Silva; de 2 mezes, ao guarda chaves de 3.ª classe João Jorge Lopes; de 1 mez, ao official operario de 4.ª classe Joviano, Joaquim de Oliveira; de 2 mezes, ao official operario Luiz Joaquim da Silva; de 6 mezes, ao feitor de 2.ª classe Eraldo da Silva; de 3 mezes, ao foguista Ermilio Corrêa da Silva; de 6 mezes, ao guarda de escripta Getulio Ferreira; de 1 mez, ao guarda chaves de 1.ª classe João Lopes Martins; de 1 mez ao fiel de trem de 1.ª classe Antonio Mariano Dantas; de 11 mezes ao escrevente Raul Ribeiro da Costa; de 6 mezes ao feitor de 1.ª classe Ignacio Cruz.

Na Repartição Geral dos Telegraphos: De 1 anno, ao aprendiz Althaydes Gonçalves; de 3 mezes, ao guarda-fios Agenor Ribeiro de Novaes; de 3 mezes, ao mensageiro, Emydio Candidiano do Nascimento; de 3 mezes, ao praticante diplomado José Augusto da Costa; de 1 anno, ao aprendiz Norival Alves da Silva; de 2 mezes, ao auxiliar de estações Alheripa de Albuquerque Mello; de 2 mezes, a auxiliar de estações Flora de Sá Freire Burity; de 3 mezes, ao telegraphista de 4.ª classe Mario Pereira de Carvalho; de 3 mezes, ao telegraphista de 4.ª classe José de Andrade Abreu.

Na Directoria Geral dos Correios:

De 6 mezes, ao amanuense Oswaldo de Barros Rego; de 2 mezes, ao amanuense Luiz José Moreira.

Na Estrada de Ferro Noroeste do Brasil:

De 6 mezes, ao encarregado de pintores Alfredo Estephano; de 3 mezes, ao auxiliar de escripta Ulysses Antunes.

Na Estrada de Ferro Oeste de Minas: De 2 mezes, ao escrevente de 2.ª classe Mario Franco Lima.

Expediente de 9 de novembro de 1927

Por aviso n. 336, de 7 do corrente, autorizou-se a Estrada de Ferro Central do Brasil a considerar como licenciado estivesse no periodo de 9 a 31 de agosto, o então machinista de 3.ª classe, Joaquim Alves da Silva, com o respectivo ordenado, devendo ser abonados aos seus herdeiros, legalmente habilitados as vantagens pecuniarias a que tinha direito.

— Por officio n. 714, communicou-se a Directoria Geral dos Telegraphos, ter o Sr. ministro autorizado a concessão de franquia telegraphica ao director interino do Patronato Agrícola Pereira Lima, Estado de Minas Geraes, Eugenio Bartholomeu dos Reis, conforme solicitou o Ministério da Agricultura, em aviso n. 409, de 27 de outubro ultimo.

— Por officio n. 716, de 4 de novembro corrente, rogaram-se providencias ao director do Departamento Nacional de Saude Publica, no sentido de ser submettido a inspecção de saude, para fins de aposentadoria, o continuo desta Secretaria de Estado, João de Pinho.

— Por officio n. 717, de 5 do corrente, ao director geral dos Correios, restituiram-se copias dos laudos de inspecção de saude a que foi submettido, para effeitos de aposentadoria, o carceiro de 1.ª classe da Administração dos Correios de S. Paulo, João Antonio da Silva e rogou-se também a remessa a este ministério das certidões ou originaes do laudo, em obediencia á decisão do Tribunal de Contas, que não se aceita em copias.

— Por officio n. 718, de 5 do corrente, autorizou-se a Repartição Geral dos Telegraphos a substituir a franquia telegraphica concedida a Antonio Fernandes Guedes, para o observador da estação climatologica de 3.ª classe em Laguna, Estado de Santa Catharina, Roberto Fernandes Guedes, conforme solicitação do Ministério da Agricultura.

— Por officio n. 719, de 7 do corrente, communicou-se á Rde de Viação Cearense que o Sr. ministro, por portaria de 31 daquelle mez, exonerou, por ter extraviado material daquella via-ferrea, o machinista de 3.ª classe da 3.ª divisão, Hermenegildo Normando.

— Por officio n. 720, de 7 do corrente, devolveu-se á Inspeccão Federal de Obras contra as Seccas, os laudos de inspecção de saude, a que foi submettido, para effeitos de aposentadoria, o encarregado de deposito, Manoel da Silva Couto, rogando-se também a remessa a esta Secretaria de Estado dos originaes ou certidões destes laudos, visto que o Ministério da Fazenda, attendendo ás exigencias do Tribunal de Contas não os aceita em cópia, mesmo authenticados.

— Por officio n. 721, de 7 do corrente, rogou-se á Estrada de Ferro Central do Brasil, as necessarias providencias no sentido de ser enviada a esta Secretaria de Estado, com urgencia, a certidão do tempo de serviço do machinista do 1.ª classe da mesma estrada, Hypolito Zacharias, aposentado ex-officio por decreto de 29 de outubro ultimo, da qual deverá constar também o pagamento de imposto de nomeação, e de contribuições para o montepio civil.

— Por officio n. 722, de 7 do corrente, mez, communicou-se a Estrada de Ferro Central do Brasil, que, por portaria

Warner International Corporation, S/A, Companhia Cervejaria Brahma e Fuller & Sons Manufacturing Co., S/A. — Concedo o prazo. Lavre-se o termo. João Alino da Fonseca. — Publique-se a descrição.

Guilherme Gustavo Gessmann Filho. — Publiquem-se os novos pontos característicos do invento.

Sulzer Frères, Société Anonyme (tres requerimentos). Dr. Roberto Hottinger, Krueger & Comp., Companhia Souza Cruz, Amadeo Rossi, Luiz Hermann Filho & Co., Ltda., Svenska Aktiebolaget Casacumulator, The Expanded Metal Company, Limited e S. A. Ateliers de Constructions Electriques de Charleroi. — Deferido.

Irmãos Menten & Comp. (oposições aos pedidos de privilegio depositados sob os ns. 4.124 e 4.125, por Lauro de Andrade Costa e J. Costa e Ribeiro, respectivamente). Standard Oil Company of Brazil (opp. ao pedido de privilegio depositado sob o n. 2.137, por Zaidan Hoshin Rikagaku Kenryujo e Sankichi Takel). João Ferreira de Moraes Junior e Dr. Raul Ferreira Leite. — Junte-se ao processo.

Gastão Gracie, Francisco Macedo Guimarães e Marcondes Paraná. — Dê-se certidão.

Rubem Moreira. — Junte-se ao processo, como esclarecimento.

Agostinho Faria Guimarães e Hygino Barbieri & Irmão. — Dê-se vista.

Vieira, Vellon & Comp., Ltda. — Anotem-se as transferencias das quatro marcas e dêem-se certidões.

The Ayer Company of Brazil. — Substitua a descrição de modo a preencher a formalidade do art. 88, parágrafo unico, do regulamento, pois que, na classe 3, a marca distingue apenas um producto.

Humberto de Lima. — Prove que pôde usar o nome Cadillac na marca.

U. G. Farbenindustrie Aktiengesellschaft. — Satisfaga a exigencia do examinador.

Pedidos de privilegio:

Arnauis Arutunoff, para "Eixo do Rotor e Supporte de Mancaal". — Deferido.

Société Française Radio Electrique, para "aperfeiçoamentos nos geradores de alta frequencia, de lampadas". — Deferido.

Frederick Carlisle Owen, para "aparelho para soldagem electrica por meio de um arco". — Deferido, feita a rectificação do titulo da invenção.

Pedidos de registro de marcas:

Henry Milward & Sons, Limited, da marca "Imperial Silver Eyed-Cast Steel-Sharps-n Long", com uma aguija, para distinguir artigos da classe 12. — Renove-se o registro.

King-Seeley Corporation, S. A., da marca "Telegage", para distinguir artigos da classe 8. — Registre-se.

The Texas Company, S. A., da marca "Ophir", para distinguir artigos da classe 47. — Registre-se.

Domingues & Lopes, da marca "Bar Universal", com a figura do globo terrestre, para distinguir artigos das classes 41, 42 e 43. — Registre-se.

G. Ricordi & Comp., da marca "Edizione Autorizzata", para distinguir artigos da classe 50, letra J. — Registre-se.

G. Ricordi & Comp., da marca "Droits Reproduction Acquies" — 2 — para distinguir artigos da classe 9. — Registre-se.

G. Ricordi & Comp., da marca "Droits Reproduction Acquies" — 1 — para distinguir artigos da classe 9. — Registre-se.

Ascanio Miró & Comp., da marca "Gioconda", para distinguir artigos da classe 41. — Registre-se.

Ascanio Miró & Comp., da marca "Anita", para distinguir artigos da classe 41. — Registre-se.

Napoléon Lustoza & Comp., da marca que consiste na representação de um homem, para distinguir artigos da classe 50, letra J. — Registre-se na classe 1.

Ascanio Miró & Comp., da marca "Cruz de Oro", para distinguir artigos da classe 41. — Indeferido, em vista do disposto no art. 88 do regulamento.

Companhia Grande Manufatura de Fumos e Cigarros "Castellões", da marca "Cruz Azul", para distinguir artigos da classe 14. — Indeferido. A marca imita a de n. 918, de Pernambuco.

SECÇÃO DE PATENTES DE INVENÇÃO

(Art. 14, do reg. annexo ao decreto n. 16.261, de 19 de dezembro de 1923).

Pontos característicos da invenção de "um secador a vacuo alternativo, para secar café e cereaes", para que pede privilegio Renato Nova Brilhago (deposito n. 4.399, de 8 de novembro de 1927).

"Secador alternativo a vacuo Bandeirante"

Um cylindro de ferro "S", com extremidades conicas com prolongamento em chaminé na parte superior, com uma divisão de tela de malhas pequenas, na parte baixa do cylindro que é vertical, terá outra parte conica em sentido inverso ao primeiro cone, e este tem um orificio bastante largo e redondo para dar passagem aos grãos que descem, e subida ao eixo que traz os grãos do exterior por jacto, este eixo sobe pelo meio do orificio citado e termina em um terço de altura no meio do cylindro e abaixo da tela separadora dentro do cylindro e já citada, tem pequeno chapuz pouco acima do jacto de grãos desvia os grãos para a periphéria dentro do cylindro, evitando que os grãos, devido ao jacto, vão esbarrar na tela.

Este cylindro é vasado de baixo para cima por uma chaminé, e também pelo ar quente que sobe livre, dentro do cylindro em mistura com os grãos, indo o ar atravessar a tela em cima, caindo os grãos na base conica do cylindro e dali descem os grãos pelo orificio citado para a columna de prateleiras multiplos ou planos inclinados multiplos em baixo, sendo a passagem sempre livre do cylindro para as prateleiras multiplos em baixo.

Em continuação, uma columna vertical rectangular de chapas de ferro e de madeira "P", envolvendo uma série de prateleiras ou planos inclinados multiplos, agitados mecanicamente superpostos e desencontrados na vertical da aba ou beirada do despejo dos grãos de um plano para outro plano e distante ali quinze centímetros da beirada baixa. Em seguida, uma moeda "M" de madeira ou chapa cylindrica com o formato conico, sendo atravessada de baixo para cima, pelo centro, por um cylindro ou tambor de tela fina e por dentro deste cylindro de tela um tubo que serve de chaminé do aquecedor e

se prolonga de baixo até em cima também da columna dos plâths inclinados ou prateleiras citadas já. A moeda tem toda sua periphéria perfurada, para dar vasão ao ar humido emanado dos grãos. Em seguida, é por baixo outro cylindro de ferro reforçado com suas extremidades conicas ou um cylindro de cimento armado, de forma de barril em ambos casos com fampas que fecham hermeticamente em seu topo e na base do cylindro, afim de se poder estabelecer vacuo e pressão alternadamente dentro do citado cylindro de cimento armado monolytico ou de ferro reforçado, de formato conveniente, a camara de vacuo, para secar os grãos é um dos característicos desta machina, fazendo parte deste pedido de privilegio. O vacuo e alternadamente a pressão são produzidos por uma bomba de ar de qualquer modelo collocada perto, e as alternativas de vacuo e pressão obtem-se na mesma camara ou cylindro citado, pelo manejo de registros adequados.

O calor é fornecido por aquecedor de ar de qualquer modelo, e a elevação e ventilação dos grãos é feita por meio de ventilador centrifugo de qualquer modelo, a tiragem de calor através da moeda "M" dentro do cylindro "G" através da columna "P, P' P'" de prateleiras ou planos inclinados "P, até ao Exhaustor-Separador-Esparramador "S" e dali, através da tela "T" para a atmosfera pela chaminé "C", é feita por tiragem auxiliada ou regulada por ventilador pequeno commum no aquecedor "A".

Pontos característicos da invenção de "um rol para roupas, denominado "Rol-Carmen", para a qual pediu privilegio, Jorge Rocha (deposito n. 4.400, de 8 de novembro de 1927):

1.º um novo rol para roupa, denominado "Rol-Carmen" confeccionado de cartolina com revestimento de papel setim, com dois fios de fazenda, com doze furos numerados de 1 a 12 para marcar os mezes do anno, quatro furos numerados de 1 a 4 para marcar as semanas, com quinze furos numerados de 1 a 15, horizontaes, para marcar o numero de peças de roupa de accordo com os nomes que se acham escriptos á margem esquerda da referida cartolina, com dois furos de arremate acima na margem direita;

2.º conforme reivindicação acima a cartolina pode ser substituida por outro material, assim como as distancias podem ser para menos ou para mais e as dimensões sujeitas a iguaes alterações.

Pontos característicos da invenção de "aperfeiçoamentos nos aparelhos de "Entre-folhar", para a qual pediu privilegio, A. B. Dick Company (deposito n. 4.401, de 8 de novembro de 1927):

1.º um aparelho para inserir entre-folhas de separação ou "separadores", entre-folhas fornecidas em successão, que se caracteriza: por se achar provido com dispositivos proprios para soltar uma entre-folha de um masso ou pilha de entre-folhas; e por ter outros dispositivos que servem para exercer uma dada força contra a entre-folha solta ou destacada, afim de auxiliar a sua entrega á folha correspondente, fornecida.

2.º o aparelho accorde com o ponto 1.º em que o masso das entre-folhas de separação é supportado por cima de uma mesa que recebe as folhas forne-

cidas, pelo que a entrefolha destacada pode descer mais ou menos perpendicularmente sobre a folha que se acha na mesa receptora, antes que contra ella seja exercida a força que ajuda a fazer a sua entrega á folha a que vai servir;

3º, o aparelho segundo os pontos 1 ou 2, em que o dispositivo que solta ou destaca a entrefolha de separação da sua pilha, ou massa, se liga com um mecanismo entregador de folhas e é por elle actuado; e em que o dispositivo que exerce a força contra a entrefolha destacada, se liga também com o mesmo mecanismo, e é regulado por elle em relação aos intervallos de tempo da sua acção;

4º, o aparelho de accordo com os pontos 1 a 3, em que o massa das entrefolhas de separação se supporta em uma plataforma provida, no seu bordo, com um esbarro ou relem; em que o mesmo massa coopera com um dispositivo que o leva, intermitentemente, ao encontro do mesmo esbarro quando, por exemplo, cada entrefolha é retirada do seu respectivo massa; e em que também o mesmo massa coopera com um dispositivo que levanta a entrefolha afim de que o seu bordo inferior passe por cima daquelle esbarro ou relem;

5º, o aparelho de conformidade com os pontos 1 a 4, tendo um elemento que se dispõe de modo a tomar contacto com uma entrefolha de cada vez; e em que este elemento é movimentado por força independente do mecanismo entregador de folhas, mas ligado ao mesmo tempo com este mecanismo de maneira tal que os intervallos do tempo das suas operações são regulados pelo proprio mecanismo entregador de folhas;

6º, o aparelho conforme o ponto 5, em que o elemento citado tem a forma de um dispositivo elastico; e em que este dispositivo elastico entra em contacto com o topo da entrefolha que haja sido levantada, afim de encaminha-la para fóra do massa e forçá-la, depois, a descer;

7º, o aparelho accorde com os pontos 1 a 6, tendo dois eixos, supportados pela armazón em que se sustenta o massa ou pilha das entrefolhas de separação, que se ligam com o mecanismo entregador das folhas afim de proporcionarem os movimentos intermitentes regulados pelas operações do mesmo mecanismo; e em que um destes eixos se dispõe de forma a accionar o dispositivo que destaca as entrefolhas, uma a uma, do respectivo massa ou pilha, ao passo que o outro acciona o dispositivo que exerce a força de encontro á entrefolha destacada, para auxiliar a sua entrega á folha a que se destina;

8º, o aparelho segundo os pontos 1 a 7, tendo um dispositivo que comprehende um pegador que actua por meio de um mecanismo de alavanca articulada; e em que este mecanismo se liga, activamente, com o mecanismo entregador de folhas, afim de movimentar a entrefolha que se acha no lado de fóra do respectivo massa ou pilha;

9º, o aparelho conforme o ponto 8, tendo um dispositivo para provocar o afastamento, intermitente, entre o pegador e o massa ou pilha das entrefolhas, e conservá-lo afastado;

10º, o aparelho de accordo com os pontos 1 a 9, tendo uma mesa inclinada para receber as folhas, estando esta mesa disposta entre o elemento que segura o massa das entrefolhas e o meca-

nismo que entrega as folhas impressas ou tintadas;

11º, uma entrefolha de separação, ou "separador", propria para se usar com o aparelho de que tratam os pontos anteriores, que se caracteriza: por consistir de material com rigidez e força convenientes para resistir á força de um pistão ou impulsor, applicada de encontro a uma parte da mesma entrefolha; e em que a entrefolha é dotada de um furo ou abertura destinada a dar passagem ao mesmo pistão ou impulsor.

Pontos característicos da invenção de "aperfeiçoamentos ao mecanismo regulador das machinas applicadoras-entrefolhadoras", para a qual pediu privilegio A. B. Dick Company (deposito numero 4.402, de 8 de novembro de 1927):

1º, uma machina duplicadora, que se caracteriza por ter: um dispositivo para collocar cada entrefolha de separação sobre a correspondente folha conhecida por um mecanismo entregador de folhas; e um dispositivo para impedir que o dispositivo que colloca as entrefolhas trabalhe quando não haja folha alguma na posição de ser levada para o citado mecanismo entregador das folhas;

2º, a machina accorde com o ponto 1, tendo um dispositivo que funciona logo que se exgolem as entrefolhas de separação, afim de impedir que o mecanismo entregador de folhas continue a trabalhar;

3º, a machina segundo o ponto 1, tendo um dispositivo para impedir o funcionamento do dispositivo que colloca as entrefolhas de separação, de modo que se possa effectuar o fornecimento de folhas impressas sem lhas applicar nenhuma entrefolha separadora;

4º, a machina conforme o ponto 1, em que o dispositivo que impede que o dispositivo collocador das entrefolhas trabalhe, desde que não haja folha alguma a levar ao mecanismo entregador, é regulado por "acteadores" destinados a determinar se as folhas se acham em situação de serem fornecidas ao referido mecanismo entregador;

5º, a machina accorde com o ponto 4, comprehendendo: um pegador que apanha as entrefolhas de separação; e um dispositivo que serve para trazer o pegador a contacto com a entrefolha que se ache do lado de fóra do respectivo massa, e para retirar-o desse contacto, sendo o mesmo pegador conservado fóra do contacto com as entrefolhas separadoras por meio do dispositivo commandado pelos "acteadores" das folhas, desde que não haja folha alguma na posição de ser levada para o mecanismo entregador de folhas;

6º, a machina de conformidade com os pontos 1 ou 5, em que o dispositivo que colloca as entrefolhas separadoras sobre as folhas fornecidas, comprehendendo: um eixo oscillante; e um braço de pistão, ou impulsor montado neste eixo, e destinado a empurrar positivamente cada entrefolha para cima da correspondente folha fornecida; e em que aquelle eixo oscillante é impellido de oscillar pelo dispositivo commandado pelos "acteadores", desde que não haja folha alguma a ser levada ao mecanismo entregador de folhas;

7º, a machina accorde com os pontos 1 a 6, — em que o dispositivo que interfere all as entrefolhas de separação comprehendendo: um braço que se move para

se approximar ou afastar do massa das citadas entrefolhas, e que supporta o pegador destinado a encontrar e apanhar a entrefolha do lado de fóra do respectivo massa; em que o referido braço supporta também um dispositivo que acciona uma peça movel, — mas estacionaria no estado normal, — desde que o pegador vá, durante o movimento que o braço realiza para o lado de dentro, para uma posição consentanea com o exgolamento da provisão das entrefolhas separadoras; e, em que aquella peça movel mas normalmente estacionaria, e a seu turno preparada para accionar certos dispositivos que actuaem sobre um fecho que se adapta para conservar o mecanismo entregador de folhas na inactividade;

8º, a machina segundo o ponto 7, — em que a peça movel, mas estacionaria quando no estado normal, se adequa para accionar uns dispositivos que movimentam um ferrolho ligado com o mecanismo entregador de folhas, levando-o a combinar-se com um relem, — afim de por este modo se impedir que o mesmo mecanismo funcione.

Pontos característicos da invenção de "um novo processo para synthese de hydrocarburetos líquidos e combustiveis e seus derivados", para a qual pediu privilegio Guilherme Gustavo Giesmann Filho (deposito n. 3.092, de 20 de novembro de 1926):

1º, um novo processo para a synthese de hydrocarburetos líquidos e combustiveis e seus derivados, por meio do gaz pobre, por si mesmo ou em mistura com um gaz rico em hydrogénio, como o acetylene ou um outro adequado, polimerizado ou condensado, com temperaturas e pressões normaes ou pouco acima das normaes, em presença do catalyzador especial, denominado: catalyzador C 3 G, que se compõe de um metal pertencente ao grupo do cobre, como por exemplo o proprio cobre e as quantidades dos componentes poderão ser, por exemplo: expressas em por centos, da seguinte maneira: cobre 30 %, tungstenio 15 %, carbonato de lithio 4 %, podra pome 10 %, soda caustica 1 %, e potassa caustica 1 %, que se acha sobre a influencia de certos raios de uma força de luz, como os emitidos, por exemplo pelo tubo de Geissler, a lampada de quartzo, pelo proprio sol ou por um outro dispositivo adequado;

2º, um novo processo para a synthese de hydrocarburetos líquidos e combustiveis e seus derivados como descripto no ponto acima, por meio de catalyzador especial C 3 G, obtido da mistura intima de um metal pertencente ao grupo do cobre, como por exemplo: o proprio cobre, reduzido em pó finissimo, com carbonato de lithio e tungstenio (W), também em pó finissimo, reduzido em atmosfera de hydrogénio, sendo que os metaes se submettem antes a um tratamento conveniente com uma solução de soda e potassa caustica. Partes iguaes desse preparado metallico-alcalino misturam-se intimamente com partes iguaes de pedra pome em pó, tratado antes, igualmente, com a mencionada solução alcalina para formar, após a completa secagem em temperatura conveniente, o catalyzador C 3 G;

3º, um novo processo para a synthese de hydrocarburetos líquidos e combustiveis

(*) Publicação de accordo com o despacho de 8 de novembro de 1927.

veis e seus derivados, como descripto nos pontos 1 e 2 acima, por meio de certas de uma fonte de luz, como os emittidos, por exemplo, pelo tubo de geissler, a lampada de quartzo, pelo proprio sol ou por um outro dispositivo adequado, que actuam durante a reacção sobre um catalizador especial, conferindo-lhe assim a propriedade de polymerizar ou condensar gazes, com o gaz pobre, por si só ou em mistura com gazes ricos em hydrogênio, como o acetylene, em temperaturas e com pressões atmosfericas normaes ou pouco elevadas, para formar os ditos hydrocarburetos. O rendimento deste novo processo atinge approximadamente 50 a 55 % do carvão empregado, tratando-se de hydrocarburetos puros, provavelmente composto de Sotolana, Octana e seus semelhantes em mistura com benzol.

SECÇÃO DE MARCAS DE INDUSTRIA E DE COMMERÇO

[Art. 91 do regulamento anexo ao decreto n. 16.261, de 19 de dezembro de 1923.]

Descrição da marca para que pediu registro William R. Warner & Co., Inc., destinada a artigos da classe n. 3, depósito n. 9.286, de 8 de novembro de 1927:

Consiste nas palavras "Alka-Zane" ligadas por um traço de união.

A marca que pôde variar em typo, cores e dimensões, serve para distinguir "um preparado medicinal em pó", para o tratamento da acidez do estomago, pressão sanguínea elevada, nausea, vomito, diabete, mal de Bright e outras toxemias", incluído na classe n. 3, da fabricação e do commercio da depositante.

Descrição da marca para que pediu registro Kotex Company, destinada a artigos da classe n. 10, depósito numero 9.287, de 8 de novembro de 1927:

Consiste na representação de uma enfermeira, de pé, segurando um pacote.

A marca que pôde variar em typo, cores e dimensões, serve para distinguir "toalhas hygienicas", incluídas na classe n. 10, da fabricação e do commercio da depositante.

Descrição da marca para que pediu registro The Atlas Portland Cement Company, destinada a artigos da classe n. 17, depósito n. 8.288, de 8 de novembro de 1927:

Consiste na palavra "Atlas", tendo acima os dizeres "Non standing white", e abaixo "Portland Cement", encerrados no centro de círculos concentricos, sendo que o fundo é de cor azul.

A marca que pôde variar em dimensões, serve para distinguir "Cimento Portland", incluído na classe n. 17, da fabricação e do commercio da depositante.

Descrição da marca para que pediu registro Fuller & Sons Manufacturing Co., destinada a artigos da classe n. 21, depósito n. 9.289, de 8 de novembro de 1927:

Consiste na palavra "Fuller".

A marca que pôde variar em typo, cores e dimensões, serve para distinguir "transmissões, engranagens e caixas de mudança para vehiculo motor e partes respectivas", incluídas na classe n. 21, da fabricação e do commercio da depositante.

Descrição da marca para que pediu registro Warner International Corporation, destinada a artigos da classe numero 3, depósito n. 9.290, de 8 de novembro de 1927:

Consiste na palavra "Guaiatonic" seguida de uma cruz tendo abaixo o nome e endereço da depositante.

A marca que pôde variar em cores e dimensões, serve para distinguir "preparados medicinaes e pharmaceuticos; remedios reconstituintes e recuperativos, e todos os demais artigos" incluídos na classe n. 3, da fabricação e do commercio da depositante.

Descrição da marca para que pediu registro a Companhia Chimica Rhodia Brasileira, S. A., destinada a artigos da classe n. 3, depósito n. 9.291, de 8 de novembro de 1927:

Consiste em uma etiqueta rectangular, guarnecida por dois traços e tendo os dois angulos inferiores com ornamentos. Na parte superior da etiqueta, lê-se "comprimidos analgesicos de rhodiaspirina", sendo esta ultima palavra de fantasia cuja raiz é o terceiro nome da depositante. Abaixo destas lê-se "Da Companhia Chimica Rhodia Brasileira — São Bernardo — Estado de São Paulo". A esquerda da etiqueta vê-se um pequeno desenho circular em forma de selo, tendo no centro as letras "PUR" e envolta o nome "Companhia Chimica Rhodia Brasileira". Finalmente uma faixa com os dizeres "20 comprimidos de 0.5gr."

A marca, que pôde variar em typos, cores e dimensões, serve para distinguir: productos chimicos preparados para serem usados na medicina e na pharmacia, na classe 3, da fabricação e commercio da depositante.

Descrição da marca para que pediu registro a firma Carlos Kuernerz & Companhia, Limitada, destinada a artigos da classe n. 50 j, depósito n. 9.292, de 8 de novembro de 1927:

Consiste na figura de um cão tendo superiormente o nome "Fiel" e inferiormente as palavras "marca registrada".

A marca que poderá variar de cores e dimensões, servirá para distinguir alvaes, zarcão e tintas de sua industria, comprehendidos na classe n. 50, letra j.

Descrição da marca para que pediu renovação de registro, a Companhia Fiat Lux, destinada a artigos da classe 46 (depósito n. 9.293, de 8 de novembro de 1927):

Consiste em tres rectangulos ligados, vendo-se no do centro, que é o principal, a figura de um olho humano, dentro de um triangulo, que se acha sobre raios solares. Na parte superior, vê-se de cada lado, o numero 60 e em seguida, uma faixa curva com as palavras "Phosphoros de Cera" e logo as palavras "Marca Registrada". Na parte inferior vê-se os dizeres "Fiat Lux, Comp. Fiat Lux, Nitheroy, Trav. do Cunha, 8". Nos outros dois rectangulos, vê-se em um medallão, a figura em busto, de um homem, tendo na bocca um cigarro acceso e na mão direita um phosphoro. Na parte superior vê-se os dizeres: "Para fumantes — 60 phosphoros de cera — 60", sobre bordaduras, seguindo-se um apanhado de flores. Esta marca será usada nos pacotes contendo os phosphoros de cera. Classe 46.

Descrição da marca para que pediu renovação de registro, a Companhia Fiat Lux, destinada a artigos da classe 46 (depósito n. 9.294, de 8 de novembro de 1927):

Consiste em um pequeno rectangulo, tendo no centro a figura de um olho humano, dentro de um triangulo, que se acha sobre raios solares. Na parte superior, vê-se de cada lado, o numero 60, seguindo-se os dizeres: "Phosphoros de Cera" em uma faixa curva e logo, as palavras: "Marca Registrada". Na parte inferior, estão as inscrições "Fiat Lux, Nitheroy, Trav. do Cunha, 8". Classe 46.

Descrição da marca para que pediu registro a Companhia Cervejaria Brahma, destinada a artigos das classes 42 e 43 (depósito n. 9.295, de 8 de novembro de 1927):

Consiste na palavra "Supimpa", disposta entre aspas.

A marca, que poderá variar em typos, cores e dimensões, servirá para distinguir e assignalar cervejas, vinhos e outras bebidas alcoolicas, aguas gazosas, mineraes naturais ou artificiaes, sodas, limonadas, refrescos e outras, da fabricação e commercio da requerente, incluídas nas classes 42 e 43.

Descrição da marca para que pediram registro Chame Irmãos, destinada a artigos da classe 50, j (depósito numero 9.296, de 8 de novembro de 1927):

Consiste do desenho de um "triangulo", com a parte aguda para cima e dentro desse triangulo, um outro menor, com a parte aguda voltada para baixo, tendo dentro do triangulo menor as letras "C. I.", como está representado no desenho acima.

A marca, que poderá variar de dimensões e cores, será usada gravada, pintada, impressa, typographada, ou por outra qualquer forma, nos artigos importados do estrangeiro, comprehendidos na letra j, classe 50.

Descrição da marca para que pediram registro Chame Irmãos, destinada a artigos das classes 13 e 48 (depósito numero 9.297, de 8 de novembro de 1927):

Consiste do desenho de um "triangulo", collocado em forma pyramidal, tendo ao centro o numero "325."

A marca, que poderá variar de dimensões e cores, será usada gravada, pintada, impressa, typographada, ou por outra qualquer forma, nos artigos importados do estrangeiro, comprehendidos nas classes 13 e 48, meaes preciosos e imitação dos mesmos.

Descrição da marca para que pediram registro Chame Irmãos, destinada a artigos da classe 6 (depósito n. 9.298, de 8 de novembro de 1927):

Consiste de um desenho em forma parallelogramma, que é atravessado por uma flecha, dentro da qual tem o numero "15 K", e na parte superior da flecha, tem as palavras "best quality, needles for", e por baixo da flecha tem as palavras "sewing machine, ponta redonda n. 8", constituindo a marca, todo o seu conjunto.

A marca, que poderá variar de dimensões e cores, será usada gravada, pintada, impressa, typographada, ou por

outra qualquer forma, nos artigos importados do estrangeiro, compreendidos na classe 6.

Descrição da marca para que pediram registro J. G. Gomes & Comp., destinada a artigos das classes 13 e 49 (deposito n. 9.299, de 8 de novembro de 1927):

Consiste em um círculo grande, tendo mais dois círculos; um médio e um menor no centro; dentro do círculo médio, tem as palavras: "Rua dos Andradas, 66, tel. n. 1117" e dentro do círculo menor tem a palavra "Rio", no espaço, entre os círculos do centro e o da extremidade, tem uma cruz de Malta com as letras: J. G. & Comp., e nos intervallos dessa cruz tem: Uma bola de foot-ball, uma bolsa, uma perneira e um cinto, constituindo a marca todo o seu conjunto.

A marca poderá variar de dimensões e cores e será usada gravada, pintada, impressa, typographada ou por outra qualquer forma nos artigos de sua fabricação e commercio, compreendidos nas classes 13 e 49.

Descrição da marca para que pediu registro Alberto Antonio de Araujo, destinada a artigos das classes 36 e 49 (deposito n. 9.300, de 8 de novembro de 1927):

Consiste em uma etiqueta, na qual se vê em pé um índio segurando com a mão direita um arco e com a esquerda um sapato, e por detrás um grande sapato. Ao alto, em arco de círculo e sobre traços de fantasia, vem-se as palavras características "Casa Indiana". Na parte inferior vê-se ao fundo umas palmeiras e ao lado dos pés do índio, á esquerda, um chapéu e á direita uma bola, e finalmente, as palavras "Marca Registrada".

A marca que pode variar em tipos, cores e dimensões, serve para distinguir chapéus, calçados e demais artigos de vestuários, jogos de toda espécie, e artigos e vestuários desportivos, nas classes 36 e 49, de fabricação e commercio do depositante.

Descrição da marca para que pediram registro Castro Lopes, Brandão & Comp., destinada a artigos da classe 37 (deposito n. 9.301, de 8 de novembro de 1927):

Consiste em duas etiquetas: a 1.ª quadrangular e guarnecida por dois traços, tendo ao centro uma cruz de Malta sobre uma coroa de louros, ladeadas por duas tochas, vindo-se na parte superior uma faixa, na qual se vê a palavra característica "Luzitarnos". Os extremos da faixa estão envolvidos nas tochas; a 2.ª rectangular, tendo nas margens longitudinaes um traço, entre os quaes se vêem uma cruz de Malta ladeada pelas palavras "Lencos Luzitanos".

A marca, que pode variar em tipos, cores e dimensões, serve para distinguir lenços, na classe 37, de fabricação e commercio dos depositantes.

Descrição da marca para que pediu registro Arminio de Castro Ferraz, destinada a artigos da classe 3 (deposito n. 744, effectuado na Junta Commercial do Estado de São Paulo, a 24 de outubro de 1927):

Consiste em um rotulo oblongo, de forma rectangular, de fundo branco, encerrado por moldura de riscas, em uma faixa da cor do fundo, em curva convexa, emoldurada de riscas pretas á fantasia, onde se lê, em caracteres de forma, pretas, oblongos, maiusculos, uniformes — Balsamo Maravilhoso — a seguir, em um circulo da cor do fundo, encerrado por circumferencias pretas, uma fita externa e outra mais grossa interna, com ornatos graphicos na base e nos lados inferiores, se vê a figura, em busto, de Santa Therezinha de Jesus, como é representada na iconographia; sob essa figura, e entre ornatos, superior e inferior, se lê, em caracteres de forma, á fantasia, brancos, maiusculos, oblongos, orlados de preto — Santa Therezinha; a seguir, entre o ornato inferior e uma riscas, em caracteres reduzidos — Formula e preparação do pharmaceutico Arminio C. Ferraz; sob essa riscas, em varias regras, impressas com caracteres de forma, uniformes, com a excepção da 2.ª que o é em caracteres menores — Precioso remedio contra as dores em geral: reumatismo, nevralgias, sciatica, dores no peito, dores nas juntas, calambres e dores musculares; finalmente, em baixo, sob uma riscas preta, que encerra os precedentes dizeres e sobre a moldura dentada, que encerra todo esse trecho, em tres regras, impressas com caracteres de forma, uniformes em cada — Depositario exclusivo para todo o Brasil — Laboratorio Ferraz — Avenida Angelica, 84 — S. Paulo.

A marca, que poderá variar de tamanho e cor, ou cores, e ser usada por qualquer processo, se destina a assignalar e distinguir um medicamento para o allivio de dores em geral, pertencente á classe 3.

Descrição da marca para que pediu registro Arminio de Castro Ferraz, destinada a artigos da classe 3 (deposito n. 745, effectuado na Junta Commercial do Estado de São Paulo, a 24 de outubro de 1927):

Consiste em um rotulo, em forma de parallelogrammo, oblongo, de fundo preto, emoldurado da faixa branca, se vêem diversos dizeres e se veem figuras no campo interno: no alto em um trecho do campo, formando uma faixa preta, com ornatos de riscas brancas, se lê, em caracteres de forma brancos, em duas regras — Xarope — em caracteres maiusculos, á fantasia, sob essa dizer, em caracteres menores — De — a seguir, vem uma faixa branca, em que se lê, em tres regras, de cor preta, as duas primeiras em caracteres maiores, maiusculos, oblongos e a terceira, á esquerda, em caracteres tambem maiusculos, menor, uniformes — Caraguatá — E — Bromoformio — "Ferraz" — a seguir se desenvolve um trecho preto, limitado inferiormente por dupla riscas fina branca, e tendo em cima, á direita, um circulo branco, encerradas por uma fina circumferencia preta, ladeado de ornatos de flores, a qual invade a faixa branca superior, no campo do qual se vê a figura de um cacho com folhagem de caraguatá, lendo-se, em baixo, em curva concava — Marca Registrada — lendo-se no trecho preto, em caracteres de forma brancos uniformes, em varias regras: Indicações: Tosses em qualquer de suas manifestações: catarrhos, resfriados, bronchites, asthmas, coqueluche, rouquidão, tuberculose e todas as molestias do aparelho respi-

ratorio; sob esse trecho, encerrado pela dupla linha branca em cima e por outra á fantasia, em forma de quadrado incompleto na parte superior, se lê, em caracteres de forma brancos, reduzidos, uniformes em cada regra — Doses: Adultos: 3 a 4 colheres de sopa por dia — Crianças — 3 colheres das de chá por dia, sublinhada a ultima por uma riscas preta, lendo-se sob esta parte final do campo — Preparado do pharmaceutico — Arminio C. Ferraz — São Paulo.

A marca, que poderá variar de tamanho e cor, ou cores, e ser usada por qualquer processo, se destina a assignalar e distinguir um xarope para o tratamento das molestias do aparelho respiratorio, pertencente á classe 3.

Descrição da marca para que pediram registro Pinto & Comp., destinada a artigos da classe 50 j (deposito n. 746, effectuado na Junta Commercial do Estado de São Paulo, a 24 de outubro de 1927):

É uma figura oval, encerrada por circumferencia simples inscripta, se lê, no campo, em cima, em curva convexa, acompanhando a curva do lado superior — Casa Fidalga — impressos em caracteres de forma á fantasia, com as iniciaes maiusculas, seguindo-se ornatos graphicos, sob estes se lê, em caracteres de forma, oblongos, com as iniciaes maiusculas — Loterias e Corridas — seguindo ornato de linha e pingos pequeninos, e em baixo, entre pequenas riscas — S. Paulo — caracteres maiusculos, uniformes.

A marca, constituída pela denominação do estabelecimento, ramo de commercio e domicilio, que poderá variar de tamanho e cor, ou cores e ser usada por qualquer processo graphico, se destina a assignalar e distinguir, de forma adequada, os bilhetes de loterias e poules de corridas, de seu commercio, pertencentes á classe 50, letra j.

Descrição da marca para que pediram registro Antonio Hespanha & Filhos, destinada a artigos da classe 36 (deposito n. 747, effectuado na Junta Commercial do Estado de São Paulo, a 24 de outubro de 1927):

Consiste em um circulo de fundo claro, sombreado de escuro, orlado de linhas circulares concentricas, no qual se vê, de pé, entre nuvens, a deusa Minerva, com a indumentaria e attributos mythologicos; com que é representada, e tendo ao lado a figura symbolica de uma coruja, lendo-se, sob as figuras, em caracteres de forma reduzidos, em curva concava — "Marca Registrada"; — sob o circulo se desenvolve uma faixa, com ornatos nas extremidades lateraes; se lê, em caracteres de forma maiusculos, uniformes — "Minerva".

A marca, que poderá variar de tamanho e cor, ou cores, e ser usada por qualquer processo, se destina a assignalar e distinguir meias, pertencentes á classe 36.

Descrição da marca para que pediram registro Taliberti & DeFrancisco, destinada a artigos da classe 50, j (deposito n. 749, effectuado na Junta Commercial do Estado de São Paulo, a 24 de outubro de 1927):

Consiste no agrupamento de palavras da lingua portugueza — A Vantajosa — graphados com caracteres de forma, imitando letra manuscrita, inclinados,

com as iniciais maiúsculas e os demais caracteres minúsculos, sendo o vocabulo sublinhado por uma risca, levemente oblíqua, a qual parte do sob o ultimo caracter, sendo os vocabulos impressos tomando uma recta horizontal.

A marca, que poderá variar de tamanho e cor, ou cores, e ser usada por qualquer processo graphico, formada pela denominação do estabelecimento, se destina a assignalar e distinguir os bilhetes de loteria de seu commercio, pertencentes á classe 50, letra j.

Descrição da marca para que pediu registro José Palamone Lepre, destinada a artigos da classe 41 (deposito n. 750, effectuado na Junta Commercial do Estado de São Paulo, a 24 de outubro de 1927):

Consiste em um rotulo, de forma quadrangular, de fundo cinza-escuro, orlado de moldura branca, na parte superior se desenvolve um circulo branco elliptico, no qual, as cores preta e branca combinadas, se vê a figura do hydroavião "Santa Maria"; sobre a ellipse se lê, em caracteres de forma, maiúsculas, pretos, avultados — Balas Santa Maria — e a seguir, em caracteres reduzidos — Marca Registrada — aos lados do rotulo, verticalmente, em caracteres de forma, á fantasia — Araraquara, Estado S. Paulo — sob a figura, em curva concava e em caracteres de forma uniformes — José Palamone Lepre — tendo aos lados e sob as extremidades desses dizeres dous circulos ovais pretos, atravessados por riscas da cor do fundo, alternadas com as pretas, atravessadas por faixa azul oblíqua, em que se lê, a cor preta, o sobrenome — Lepre — e, finalmente, a seguir, em seis regras, impressas com caracteres de forma uniformes pretos: "Os saboreadores destas deliciosas balas, que formarem uma coleção destes exvortorios, do n. 1 ao n. 150, receberão um dos seguintes premios: a escolher: uma machina photographica, gramophone, bicycleta ou uma espingarda fogo central, que será entregue pelo vendedor.

A marca, que poderá variar de tamanho e cores, servirá para distinguir productos (bala-confeito) da classe 41.

Descrição da marca para que pediu registro Pinori & Moraes, destinada a artigos da classe 41 (deposito n. 751, effectuado na Junta Commercial do Estado de São Paulo, a 25 de outubro de 1927):

Consiste em um rotulo rectangular, de fundo branco, limitado por cercadura formada de dupla linha, com recufancia nos lados, em que desdobrando-se termina no alto em folhagens de fumo á direita e em folhagens com flores á esquerda. No campo interior, no alto, em caracteres á fantasia, imitando letra manuscrita, lê-se — Pinori & Moraes — á cor azul; no centro do rotulo, em obliqua ascendente, em caracteres de forma imitando letra manuscrita, á fantasia, com a inicial maiúscula e os demais caracteres minúsculos, á cor encarnada, lê-se o vocabulo característico — Caboclinhos —, sublinhado por um traço artistico; entre o traço e o vocabulo, em caracteres de forma encarnados, está a legenda — Marca Registrada. Na parte inferior do rotulo, em caracteres de forma azues, lê-se — Recup-

mendados por serem de palha mistura de fumos Poco Fundo e Goyano Aromatica, forte — Bragança.

A marca, que poderá variar em suas dimensões e cores, destina-se a assignalar e distinguir cigarros de sua fabricação e fumo do commercio dos depositantes, classe 44.

Descrição da marca para que pediu registro Ladeira, Soares & Comp., destinada a artigos das classes 41, 42 e 43 (deposito n. 752, effectuado na Junta Commercial do Estado de São Paulo, a 28 de outubro de 1927):

Consiste nos vocabulos da lingua portugueza — Grande Padaria e Confeitaria "Minerva" —, sendo este ultimo graphado entre aspas, que poderão ser usados em caracteres de qualquer especie, formato ou cor, em qualquer posição e alinhamento, sobre qualquer material, noquanto o que, em essencia, a constitue, são os dizeres em si, independentemente de qualquer accide.

A marca será applicada de qualquer forma, para denominar o seu estabelecimento commercial, sito á avenida Tiradentes n. 4, aos vinhos, cervejas, licôres e outras bebidas; ás substancias alimenticias vendidas no seu estabelecimento, mercadorias essas contidas nas classes 41, 42 e 43.

Descrição da marca para que pediu registro Frio Beccato & Imão, destinada a artigos da classe 48 (deposito n. 753, effectuado na Junta Commercial do Estado de São Paulo, a 29 de outubro de 1927):

Consiste em um rotulo com o formato de um quadrilatero, cujos cantos são formados por um triangulo mistilineo, dentro do qual se destacam as figuras de dous peixes, tendo inscripto entre os triangulos um circulo limitado por dupla linha circular, a externa preta e a interna formada de traços successivos seguidos de dous pontos. No campo interno do circulo, no alto, em uma fita em curva convexa estão, em caracteres de forma brancos os dizeres — Frio de aço —; sob a fita, no espaço por ella envolvido, em duas regras lê-se — Para nescia —, sublinhando este ultimo vocabulo um traço horizontal formado de pequenos zeros successivos; no centro do circulo lê-se — N. 20 — 10 metros. Sob a ponta da fita, á esquerda, em um circulo estão as iniciais da firma — F. B. & I. —; á direita, sob a ponta da fita, sentado em um banco á margem de um rio, destaca-se a figura de um pescador, na posição de, erguendo a vara que tem nas mãos, arqueada sob o peso, tirar da agua um peixe que está preso no anzol.

A marca que poderá variar em suas dimensões e cores, destina-se a assignalar e distinguir fios de aço para pesca, da fabricação dos depositantes, classe 48

Descrição da marca para que pediu registro a Empresa Paulista de Lactecios Limitada, destinada a artigos da classe 41 (deposito n. 754, de 29 de outubro de 1927):

Consiste em um circulo de fundo azul, claro, limitado por larga faixa azul. Na faixa azul, em caracteres de forma brancos lê-se — Empresa Paulista de Lactecios Ltda. — São Paulo. No circulo, em caracteres de forma desenvolvidos,

uniformes, á fantasia, em tres regras, successivas, lê-se — Leite higienizado Paulista —, estando os dous ultimos vocabulos em ligeira curva convexa. Na parte interior do circulo, sob o vocabulo — Paulista — desenha-se a figura do sol que desponta, lançando raios divergentes, em parte occulto pela faixa circular.

A marca, que poderá variar em suas dimensões e cores, destina-se a assignalar leite higienizado, manteiga e productos lactecios da fabricação da depositante, classe 41.

Descrição da marca para que pediu registro Suerdieck & Companhia, destinada a artigos da classe 41 (deposito n. 66, effectuado na Junta Commercial do Estado da Bahia, a 7 de outubro de 1927):

Consiste em uma faixa vermelha, circular por frizos arabescos, dourados, contendo ao centro, em tinta preta, as seguintes palavras: "Regalia Cubana", cuja marca será collada na frente das caixas dos charutos de seu fabrico assim denominados, cujo desenho está typographicamente impresso no alto desta folha.

A marca servirá tambem de ornatos de sua autoria, referentes ao seu estabelecimento commercial, Classe 41.

Descrição da marca para que pediu registro João Alfino da Fonseca, destinada a artigos da classe 41 (deposito n. 67, effectuado na Junta Commercial do Estado da Bahia, a 15 de outubro de 1927):

Consiste em uma ellipse constituida por linhas interrompidas. Dentro desta ellipse estão as palavras "Clementina" Gasteira, sendo a primeira escripta na parte superior, acompanhando o sentido da linha que limita a referida ellipse. A segunda porém, é constituida por letras de diversos tamanhos, sendo as do centro, as maiores e as das extremidades as menores. Na parte inferior da ellipse estão as palavras Marca Registrada.

A marca é impressa com tinta commum, por meio de uma chapa, nas cabeceiras dos fardos de fumo, enfardado de sua exportação podendo variar de tamanho e cores, Classe 41.

Descrição da marca para que pediu registro Francisco Carreiro Alvarez, destinada a artigos da classe 41 (deposito n. 68, effectuado na Junta Commercial do Estado da Bahia, a 27 de outubro de 1927):

Consiste em um octogono, mixto, constituido por quatro lados rectos e quatro curvos, sendo estes intermediarios. Este octogono é interiormente constituido por faixas azues, paralellas. No centro um busto de uma linda mulher, vestida á hespanhola, tendo á cabeça um gorro escuro e na ponta extrema uma borla encarnada, cahida para o lado direito. Ella apresenta entre as mãos, um globo terrestre, onde se destaca o continente americano, atravessado por uma faixa branca contendo as palavras "El Nuevo Mundo". Aos lados desta figura estão os dizeres: (lado direito) — "Grande Fabrica de Café — Movida a electricidade de" (no lado esquerdo): "Telephone — 659 — (Garcia) — Marca Registrada". Esta figura

e estes dizeres estão envolvidos em uma ellipse, limitada por uma linha pontuada que se interrompe na altura da cabeça da citada mulher. Por detrás desta ellipse está uma outra, mais alongada, também limitada por uma linha pontuada, só apparecendo as extremidades que interiormente, apresenta, no lado direito umas listas vermelhas e amarellas e do lado esquerdo listas verdes e amarellas. Ao lado direito do octógono se vê uma faixa larga com as cores vermelha e amarella.

A marca é destinada para envolver o café de sua fabricação. Classe 41.

Descrição da marca para que pediram registro Pedroza & Comp., destinada a artigos da classe 50, (deposito n. 13, effectuado na Junta Commercial do Estado da Bahia, a 27 de outubro de 1927);

Consiste em um lozango limitado por dois frisos iguaes; no interior deste está uma pequena paisagem um coqueiro que se alonga do angulo inferior ao superior do referido lozango, abrindo as suas palmas no angulo superior. Ainda, em linha horizontal, da direita para a esquerda, no centro do espaço do lozango, estão as seguintes letras: "P. & C.", ficando o & justamente na haste do referido coqueiro. Na parte externa do lozango e acompanhando a direcção dos dois lados que formam o angulo inferior, já referido, estão as seguintes palavras: "Marca Registrada".

A marca, servirá para distinguir as mercadorias de sua casa, podendo ainda ser impressas em cartas, envelopes, facturas e mais documentos de sua casa, sendo impressa em uma só cor, ou variada. Classe 50, letra J.

Descrição da marca para que pediram registro Manoel C. Fernandes & Comp., destinada a artigos da classe 41 (deposito n. 70, effectuado na Junta Commercial do Estado da Bahia, a 27 de outubro de 1927);

Consiste na representação do busto de uma linda mulher, amparando um globo terrestre, onde se vê, em destaque, o Continente Americano, coberto por uma faixa, que também envolve o globo, com os seguintes dizeres: "El Nuevo Mundo". Esta mulher tem na cabeça um gorro cuja ponta cae, dando-lhe muita graça. Contorna esta figura descripta uma ellipse, constituída por pequenos globulos, imitando perolas, que se antepõe a uma outra ellipse mais alongada, só sendo esta vista nas suas duas extremidades. Do lado direito e do esquerdo estão duas faixas que, partindo da primeira ellipse passam sobre a segunda, se alongando mais. Estas faixas tem as cores verde e amarellas, de um lado e vermelho e amarellas de outro. Toda esta descripção está sobre um papel, de forma quadrada, contendo umas faixas brancas e azues que constituem uma especie de octógono mixtilíneo. Contem ainda no alto da cabeça da mulher o seguinte: "Café Nuevo Mundo", e mais o que se segue: "Primeira qualidade. Não tem rival". (Dentro da ellipse está: "Telephone 193 (Garcia)". Marca registrada — Grande Fabrica de Café movida a electricidade de — (Debaixo da ellipse): Manoel C. Fernandes & Comp., Avenida Leopoldo Filgueira n. 4 e 5, Bahia — Brasil. Esta marca será impressa em diversas cores, podendo servir para envolver

o café, como também para denotar o estabelecimento do depositante e sua correspondencia. Classe 41.

Descrição da marca para que pediram registro Attar & Comp., destinada a artigos da classe 48 (deposito n. 135, effectuado na Junta Commercial do Estado de Pernambuco, a 19 de outubro de 1927);

Consiste em duas circunferencias, de fundo branco, tendo no centro duas outras menores. Na da esquerda, que vai servir de lampã de uma latinha, vê-se uma figura de mulher, legão escriptas, do lado, em letras pretas e maiusculas, as palavras: "Pó de arroz", e em baixo, em letras pretas e minusculas, a palavra — "Mascotte". Na da direita, que é a parte inferior da lata, vêem-se escriptas, em nove ordens, a primeira em sentido concavo, as sete em sentido horizontal e a ultima convexa, em letras pretas, as palavras: "Para amaciar a cutis — Pó de arroz — Mascotte — É o preferido adherente e perfumado — Perfumaria Attar — Recife — Marca registrada". Classe 48.

TRIBUNAL DE CONTAS

Additamento á acta n. 156, de 26 de outubro de 1927

Relatado pelo Sr. ministro Agenor de Roure:

Aviso n. 93, de 25 de agosto ultimo, do Ministerio da Fazenda, solicitando providencias sobre tomadas de contas nos Estados. — Foi proferido o seguinte despacho:

O tribunal resolve:

a) enviar instrucções ás delegações nos Estados para que apressem as informações nos processos de tomadas de contas a elles remetidos pelas delegacias fiscaes e que se refiram a responsáveis por exactorias que tenham soffrido depreciações durante os ultimos movimentos revolucionarios;

b) comunicar esta sua resolução ao Sr. ministro da Fazenda em resposta ao seu aviso n. 92, de 25 de agosto ultimo;

c) solicitar do mesmo Sr. ministro da Fazenda a indicação das collectorias deprecadas para que o Dr. 2 representante do Ministerio Publico possa agir como determinam a letra c do § 3.º da art. 88 do Código de Contabilidade e a letra c n. III, do art. 126 do regulamento do Tribunal de Contas.

— Relatado pelo Sr. auditor Thompson Flores:

Processos:

De tomada de contas:

N. 15.33, do ex-agente postal de Viradouro, no Estado de S. Paulo, Antenor Pereira de Lima, no periodo de 25 de março de 1920 a 19 de outubro de 1924. — Converteu-se o julgamento em diligencia afim de que a Directoria Geral dos Correios informasse si o Sr. Benjamin de Oliveira é funcionário dos Correios ou pessoa estranha áquella repartição.

— Relatado pelo Sr. auditor Eduardo Lopes:

Processos:

De tomada de contas:

N. 13.663, do ex-agente postal do S. José da Aurora, no Estado de Minas Geraes, D. Josepha Maria de Jesus no periodo de 21 de outubro de 1912 a 21 de junho de 1921

com o requerimento do Sr. Dr. representante do Ministerio Publico pedindo a alienação da caução. — Ordenou-se a alienação administrativa da caução do responsável:

— Relatado pelo Sr. auditor Alfredo Mavignier:

Processos:

De tomada de contas:

N. 17.622, do ex-agente postal de Rio Pardo, no Estado de Minas Geraes, D. Mercedes Laravegna, no periodo de 1 de janeiro de 1923 a 20 de fevereiro de 1924. — Converteu-se o julgamento em diligencia afim de que a Delegação do Tribunal de Contas no Estado de Matto Grosso proceda ao competente exame das contas e emitta parecer sobre a situação do responsável.

ACTA N. 157 — SESSÃO ORDINARIA EM 23 DE SETEMBRO DE 1927

Presidência do Sr. ministro Dr. Pedro Teixeira Soares — Representante do ministerio publico, Dr. Octavio Tarquinio de Souza — Secretario, Julio Moreira da Silva Lima

Presentes os Srs. ministros Drs. Alfredo Valladão, Leonel de Rezende Filho, Barros Lima, Camillo Soares, Tavares de Lva. Cintra Pedrosa, Agenor de Roure e auditor Passos de Miranda, servindo de ministro, foi aberta a sessão.

Reatados pelo Sr. ministro Dr. Alfredo Valladão.

Ministerio da Agricultura, Industria e Commercio:

A isos:

N. 2.979, deste mez, adiantamento de 6:675\$, a Heitor F. Freire Beltrão, secretario do Conselho Superior do Commercio e Industria, para occorrer ao pagamento de despezas a seu cargo.

N. 3.003 e 99, deste mez, pagamentos de 1:740\$ e de 500\$ a diversos, de fornecimentos e subvenção.

Ofícios ns. 894, 760, 530, 4.513 e 1.012, da Escola Superior de Agricultura, do Jardim Botânico, do Serviço do Povoamento e do Serviço do Fomento, pagamentos de 513\$310, 160\$, 995\$350, 343\$320 e de 993\$670 a diversos, de fornecimentos, gratificações e serviços prestados.

Ministerio da Fazenda:

Processo de pagamentos de 3:165\$20 a Rocha Couto & Comp., 230\$ a Fontes Garcia & Comp., 104 703\$ a Dias Garcia & Comp., 2:973\$333 a Virginia da Natividade Silva, 130\$161 a Maria Joanna P. da Silva, 1:273\$ a Henrique Frazza & Comp., réis 1 427 230 a Manoel N. Pereira, 1:90\$ a Antonio Montelero, 23\$500 a Marcelino Bonini e de 1:000\$ a Omosenes do Nascimento de fornecimentos a diversas repartições dependentes do mesmo ministerio, dividas de exercicios findos, e ajudas de custo.

O Tribunal ordenou o registro das supracitadas despezas.

De concessão de montio civil a Iderlinda Bóelho do Amaral e outros, viuva e filhos de Francisco Botelho do Amaral guardafios da Repartição Geral dos Telegraphos.

O Tribunal fulgou legal a alludida concessão.

Aviso sem numero de 5 do corrente, com copia do decreto 7.930, de 28 do mez findo que abre o credito especial de réis 49:634\$09 para pagamento ao maior reformado do Exercito José de Magalhães Fontoura, em virtude de sentença judiciaria.

Ministerio da Justiça e Negocios Interiores:

Avisos:

N. 1.611, do outubro corrente, distribuição do credito de 10\$ ao Thesouro Nacional por conta da verba 16.

Ns. 574, 1.601, 1.563, 3.973, 4.005, 4.531-4.260, 4.507 e (3.216-4 519) de abril, agosto, setembro e outubro do corrente anno, pagamentos de 436\$728, 393\$000, 408\$350, 11:210\$960, 250\$000, 22:000\$000, 7:500\$000, 20:000\$000 e 63\$652, a diversos, de fornecimentos e serviços prestados, gratificações e subvenções.

Ministerio da Marinha:

Avisos:

Ns. 3.707, 4.630 e 4.505, de agosto, setembro e outubro do corrente anno, pagamentos de 1:551\$901, 73:136\$583 e de reis 143.053\$112 a diversos, de gratificações e fornecimentos.

Ns. 2.310 deste mez, distribuição do credito de 792\$610 á Delegacia Fiscal no Rio Grande do Norte, por conta da verba 20.

Ministerio da Viação e Obras Publicas:

Avisos:

Ns. 1.728, 2.624, 2.617 e 939, de julho, outubro e abril do corrente anno, pagamentos de 1.012\$245, 107\$500 e 137\$ a diversos, de gratificações e serviços prestados.

Ns. 2.811 e 2.812, distribuição dos creditos de 30:000\$ á Thesouraria da Directoria Geral dos Correios e de 7:474\$137 a diversas Delegacias Fiscaes, por conta dos verbos 2º e 3º.

Ns. 2.771, deste mez, adiantamento, de 1:200\$ a Mario Raymond, porteiro da Inspectoria de Portos, Rios e Canaes, para occorrer ao pagamento de despesas a seu cargo.

O Tribunal ordenou o registro dos supracitados creditos e despesas.

Ns. 2.799, deste mez, sobre o contracto celebrado pela Directoria Geral dos Correios com Ferreira Land & Comp. para fornecimento.

O Tribunal recusou o registro ao contracto, por não ter sido cumprido o art. 746 do Regulamento de Contabilidade, quanto á rectificação do edital de concorrência.

—Relatados pelo Sr. ministro Dr. Leonel de Rezende Filho:

Ministerio da Agricultura, Industria e Commercio:

Avisos ns. 3.010, 3.011, 3.012, 3.019 e 3.012, deste mez, pagamentos de reis 1:727\$37, 84\$, 1:740\$, 1:580\$ e 10:000\$ a diversos, de dividas de exercicios findos e subvenção.

Officios ns. 175, 567, 815, 1.352, 975, 4.470 e 1.010, do Curso Complementar dos Patronatos Agricolas, do Jardim Botânico, do Instituto Biologico, do Serviço do Algodão do Serviço do Povoamento, pagamentos de 6:717\$, 11\$900, 1:400\$, 600\$, 115\$80, 96\$750 e de 4:617\$ a diversos, de gratificações, serviços prestados e fornecimentos.

Ministerio da Fazenda:

Processos:

De pagamentos: de 18:311\$200 a Arthur Donato & Comp., 14:427\$480 a J. G. Pereira & Comp., 1:838\$025 á Companhia do Gaz, 3:663\$300 a Barbosa Albuquerque & Comp., 6:249\$903, ouro, a Alfredo Varella, 33\$ a Cicero V. de Mello, 183\$ a Pedro P. de Oliveira, 391\$993 a Luiza M. Moreira, 900\$ a Jucundino F. Barcellos, 369\$600 a O. Loureiro & Comp. 214\$112, a Hilarão Escudero e 109\$800 a Olegario de Azevedo, de fornecimentos e serviços prestados a diversas repartições dependentes do mesmo ministerio, dividas de exercicios findos, ajudas de custo e restituições.

O Tribunal ordenou o registro das supracitadas despesas.

De concessões:

De montepio civil:

A Maria J. A. Coppio e outros, viuva e filhos de Israel Coppio, ajudante da agencia do Correio de Lorena;

A Otília de Lacaille, filha natural reco-

nhecida de João O. Lacaille, chefe de secção de Astronomia e Geodezia do Observatorio Nacional;

A Phrinéa Moreira e outros, viuva e filhos de Francisco Salvador Moreira, 4º escripturario do Tribunal de Contas.

De melhoria de aposentadoria a Nicolau Pinto da Silva Valle, consul geral de 1ª classe.

O Tribunal julgou legais as supracitadas concessões.

Ministerio da Justiça e Negocios Interiores:

Avisos:

Ns. 1.934, 1.778, 4.101, 584, 4.120, 733, 4.444 e 4.035, de abril, maio, setembro e outubro do corrente anno, pagamentos de 145\$160, 5:123\$, 234\$610, 405\$, 1:2:04, 5:26\$, 88\$00 e de 5:000\$ a diversos de fornecimentos, serviços prestados, aluguel de casa e subvenção.

Ns. (4 52) e 4.603, deste mez, distribuição do credito de 3:00\$ á Delegacia Fiscal de S. Paulo, por conta da verba 12ª.

Ministerio da Marinha:

Avisos:

Ns. 4.214 e 3.431, de setembro e julho do corrente anno, pagamentos de 3:390\$ e de 236\$00 a diversos, de fornecimentos e indenmissões.

Ns. 3.633, de agosto ultimo, distribuição do credito de 80:000\$ á Delegacia Fiscal em Sergipe, por conta da verba 22.

O Tribunal ordenou o registro das supracitadas despesas.

Ns. 3.341, de julho ultimo, adiantamento de 1:635\$ ao aspirante commissario da Armada Roberto Domingues Machado, para occorrer ao pagamento de despesas a seu cargo.

O Tribunal recusou registro ao contracto, de accordo com o parecer.

Ministerio da Viação e Obras Publicas:

Avisos:

Ns. 2.765, 2.894, 2.664 e 2.833, deste mez, pagamentos de 85:000\$, 4:947\$, 1:15:210\$ e de 19:950\$ a diversos, de fornecimentos e serviços prestados.

Ns. 2.737, adiantamento de 3:500\$ a José M. de Castro e Silva, thesoureiro da Inspectoria Federal de Aguas e Eszotos para occorrer ao pagamento de despesas a seu cargo.

O Tribunal ordenou o registro dos pagamentos acima referidos.

Ns. 2.774, deste mez, sobre o contracto celebrado pela Directoria Geral dos Correios com Salgado Guimarães & Comp. para fornecimentos diversos — O Tribunal recusou registro ao contracto, por não ter sido cumprido o disposto no art. 746 do Regulamento de Contabilidade, quanto á rectificação do edital de concorrência.

Processos de pagamentos de 2:400\$ a J. Felicio e de 37:474\$600 a José Vicente de Farias, á conta de Depósitos de 1923. — Foi ordenado o registro.

—Relatados pelo Sr. ministro Dr. Barros Lima:

Ministerio da Agricultura, Industria e Commercio:

Avisos:

Ns. 6.273, deste mez, sobre o contracto celebrado entre a Estação Sericicola de Barbacena e Humberto Caetano, para fornecimento.

Ns. 3.002, 3.009, 2.992, 3.004, 2.993 e 2.723, deste mez, pagamentos de 618\$054, 106\$, 1:740\$, 780\$142, 1:722\$580 e de 133\$ a diversos, de gratificações e serviços prestados.

Officios:

Ns. 12.588, 523, 3.952, 833, 465, 3.725, 895 e 4.479, da Directoria de Meteorologia, do Jardim Botânico, da Directoria de Estatística, do Instituto Biologico, do Serviço Geologico e do Serviço do Povoamento,

pagamentos de 300\$, 45\$123, 55\$, 127\$700, 227\$500, 600\$, 2:000\$ e de 69\$973 a diversos, de gratificações, fornecimentos e serviços prestados.

O Tribunal ordenou o registro das supracitadas despesas.

Ns. 911, do Instituto Biologico, de setembro ultimo, pagamento de 1:770\$ a Carlos Moreira, de ajuda de custo.

O Tribunal resolveu que se proceda de accordo com o parecer.

Ns. 3.015, do Serviço de Industria Pastoral de agosto ultimo, pagamento de 2:574\$ a The Texas Company, por fornecimento.

Recusou-se registro á despesa, de accordo com o parecer.

Ministerio da Fazenda:

Processos:

De pagamentos de 1:895\$200 a J. G. Pereira & Comp., 160\$766 a Hugo Maia, 3:750\$ á Escola de Enfermeiras do Maranhão, 1:193\$870 a Heitor Gonçalves, 292\$800 a Manoel de Souza Estrella, 862\$500 a José Luiz de Araujo, 1:441\$930 a Rosina C. P. de Brito, 3:250\$104 ao menor Antonio, filho de Raymundo P. de Salles, 133\$902 a Carlos A. P. Corrêa, 3.000\$ a Carlos G. R. Horta, de fornecimentos e serviços prestados a diversas repartições dependentes do mesmo ministerio, e substituições e dividas de exercicios findos.

O Tribunal ordenou o registro das supracitadas despesas.

De concessões de montepio civil a Noemia de Oliveira Guimarães e outros, viuva e filhos de Horacio V. Magalhães. 2º official aduaneiro da Alfandega do Rio de Janeiro, e a Bemvinda dos P. Camargo, viuva do carteiro da Administração dos Correios de S. Paulo João da C. Camargo. — O Tribunal julgou legais as ditas concessões.

Ministerio da Justiça e Negocios Interiores:

Avisos ns. 510, 532, 1.463, 4.222, 4.535, 4.613, 4.630 e 4.739 de março, abril, junho, setembro e outubro deste anno, pagamentos de 3:306\$100, 505\$500, 400\$, 3:892\$180, 5:000\$, 15:000\$, 3:414\$455 e de 36:000\$ a diversos, de fornecimentos, subvenções, aluguel de casa e serviços prestados. — O Tribunal ordenou o registro das ditas despesas.

Ministerio da Marinha:

Avisos:

Ns. 3.313 e 3.633, de julho e agosto do corrente anno, pagamentos de 20:000\$ ao capitão-tenente commissario da Armada Jorge Marques Pereira e de 74\$290 ao 2º tenente commissario da Armada José Martins Garcia de indemnização. — O Tribunal recusou registro ás despesas de accordo com os pareceres.

Ns. 4.636, 2.236 e 4.503, de outubro e julho do corrente anno, pagamentos de 124:645\$571, 116\$930 e de 5:597\$890 a diversos, de fornecimentos.

Ns. 4.695, deste mez, distribuição do credito de 83\$ á Delegacia Fiscal no Pará, por conta da verba 20.

O Tribunal ordenou o registro das supracitadas despesas.

Ministerio da Viação e Obras Publicas:

Avisos:

Ns. 2.512, deste mez, pagamento de 958\$20\$757 a Lage Irmãos, por fornecimentos feitos á Estrada de Ferro Central do Brasil. — O Tribunal recusou registro a despe a, de accordo com o parecer.

Ns. 2.807, 2.756, 2.754 e 2.623, deste mez, pagamentos de 1:377\$250, 22:923\$, 4:803\$903 e 1:110\$ a diversos, de fornecimentos e serviços prestados.

Processos de pagamentos de 4:017\$200 a Antonio Matias de Oliveira á conta de depósitos de 1923.

O Tribunal ordenou o registro das supracitadas despesas.

— Relatados pelo Sr. ministro Cmilão Soares :

Ministerio da Agricultura, Industria e Commercio :

Avisos :

Ns. 2.931, 2.934, 2.935, 3.007, 2.934, deste mez, pagamentos de 1:740\$, 1:161\$, 1:721\$39, 147 0 6 e 33\$312 a diversos, de gratificações e diárias.

Offícios :

Ns. 2.676, 631, 4.072, 561, 875, 591 e 12.500 deste mez, da Escola de Agricultura, do Serviço do Povoamento, do Jardim Botânico, do Instituto Biológico, do Serviço Geológico e da Directoria de Meteorologia, pagamentos de 612 40, 3:49\$200, 79:22\$90, 11\$90, 87\$5, 3:780\$, e de 150\$ a diversos, de fornecimentos, gratificações e serviços prestados.

Ministerio da Fazenda :

Processos de pagamentos de 1:80\$400 a J. G. Pereira & Comp., 3:561\$523 a Helvécio P. de A. Maranhão, 2:911\$932 a Rita Maria de Jesus, 5:152\$640 a José da Silva & Comp., 2:74\$936 a Frederico José Porges, 5\$ a Antonio Varruna, 149 9 5 a Pedro Augusto de O. Jacobina, 2 3 935 a Renna C. da S. Souza, 1:600\$ a Adelaide de Macedo e outros, 155 223 a Manoel do N. Loureiro e de 20 \$70 a Clarice de A. Costa e outros, de fornecimentos a diversas reparações dependentes do mesmo ministerio, dividas de exercicios findos e restituições.

O Tribunal ordenou o registro das supracitadas despesas.

De 18:02\$61 a Juio Lopes Duro, de dividas de exercicios findos.

O Tribunal mandou dar vista do processo ao Dr. representante do Ministerio Publico.

De adiantamento de 1:200\$ a Eurenio C. de S. Almeida, portero da Alfandega do Rio de Janeiro, para occorrer ao pagamento de despesas ao seu cargo.

Ministerio da Justiça e Negocios Interiores :

Avisos :

Ns. 589, 750, 4.553, 4.532 e 4.612, de abril e outubro do corrente anno, pagamentos de 40:9 9\$934, 93\$325, 3:750\$, 10:00\$ e de 260\$ a diversos, de fornecimentos, serviços prestados e restituições.

N. 4.330, deste mez, distribuição do credito de 401 500 ao Thesouro Nacional, por conta do decreto 17.701, deste anno.

Ministerio da Marinha :

Avisos :

N. 3.993, de agosto ultimo, pagamento de 7:287\$518 a diversos, de fornecimentos.

N. 4.692, deste mez, distribuição do credito de 1:250\$ a Delegacia Fiscal na Parahyba, por conta da verba 17.—O Tribunal ordenou o registro das supracitadas despesas.

N. 3.297, de julho ultimo, adiantamento de 2:920\$ ao capitão de 1ª az commissario da Armada Julio Queiroz de Seixas, para occorrer ao pagamento de despesas a seu cargo.—O Tribunal recusou registro a despeza, de accordo com o parecer.

Ministerio das Relações Exteriores :

Aviso n. 135, de setembro ultimo, pagamento de 12:000\$ a Companhia Hotéis Palace, por serviços prestados.

Ministerio da Viação e Obras Publicas :

Avisos :

Ns. 2.313, 2.327, 1.193, 2.778, 2.794 e 2.731, de setembro e outubro do corrente anno, pagamentos de 93\$, 16:007\$700, 140\$653, 1 4 921\$500, 14:00\$ e de 1:277\$70 a diversos, de fornecimentos, serviços prestados, subvenções e gratificações.

— Relatados pelo Sr. ministro Tavares de Lyra :

Ministerio da Agricultura, Industria e Commercio :

Avisos :

N. 675, deste mez, sobre o contracto celebrado entre o Serviço de Fajor e a Companhia Locativa Constructora, para prelo de serviços.

O Tribunal recusou registro ao contracto, de accordo com o parecer do Sr. director.

Ns. 2.571, 2.993, 2.937, 3.006 e 3.015, deste mez, pagamentos de 135\$, 1:70\$, 1:70\$, 1:0\$ e 160\$ a diversos, de fornecimentos e dividas de exercicios findos.

Offícios :

Ns. 523, 2.471, 835, 4.622, 2.812, 671, 2.814 e 428, de agosto, setembro e outubro do corrente anno, do Jardim Botânico, da Directoria de Meteorologia, do Instituto Biológico, do Serviço do Povoamento, do Serviço de Fomento, da Escola Wenceslau Fraz, pagamentos de 10\$500, 3:200\$, réis 140 300, 206 00, 1:13\$800, 826\$50, 330\$ e 4\$495 a diversos, de fornecimentos, serviços prestados e gratificações.

O Tribunal ordenou o registro das supracitadas despesas.

N. 3.791, deste mez, do Serviço de Industria Pastoral, adiantamento de 40:000\$ a veterinario Sylvio Torres, para occorrer ao pagamento de despesas a seu cargo.

Ministerio da Fazenda :

Processos de pagamentos de 1:111\$930 a Issé de A. Palhete, 1:386\$ a Hester da F. Chaves, 214\$800 a Joaquim P. Peixoto, 3:240\$ a Victoria G. da Conceição, 4:0\$241 a Hilda, filha menor de José Alvaro de Almeida Are s, 201\$132 a Antonio Religio da S. Filgueiras, 436\$556 a Nair Silva, 1:500\$ a Julio Augusto de N. e Silva e de 2:380\$ a Lina M. de Lyra, de dividas de exercicios findos, juros de empréstimos aos cofres de orphãos e restituições.

O Tribunal ordenou o registro das supracitadas despesas.

De 164\$330 a Antonio Felix de Almeida, de restituição. — O Tribunal converteu o julgamento em diligencia, afim de que a 2ª Directoria proceda á classificação da despeza.

Ministerio da Justiça e Negocios Interiores :

Avisos :

Ns. 252-E, 549, 762, 4.537, 4.492, 4.506 e 4.552, de setembro, abril e outubro do corrente anno, 14:80\$350, 377\$470, 3:219\$, 1:500\$, 750\$, 10:000\$ e 5:000\$ a diversos, de fornecimentos, gratificações e subvenções.

N. 1.426, de julho ultimo, distribuição do credito de 9:549\$820 a Delegacia Fiscal de Pernambuco, por conta da verba 21.

Ministerio da Marinha :

Avisos :

Ns. 2.273, 440 e 4.285, deste mez, pagamentos de 2:190\$770, 33:587\$510 e de 150\$ a diversos, de fornecimentos e indenizações.

Ns. 3.851 e 4.658, de agosto e outubro do corrente anno, distribuição dos creditos de 480\$ e de 378\$700 ás delegacias fiscaes nos Estados do Ceará e Pará, por conta das verbas 22ª e 23ª.

Ministerio da Viação e Obras Publicas :

Avisos ns. 2.728, 2.893 e 2.314, de agosto e setembro, pagamentos de 10:40\$500, 168\$ e de 3:859\$030 a diversos, de fornecimentos e serviços prestados.

Officio n. 255, da Inspectoria Federal de Estradas, pagamento de 8:861\$ a diversos, de diárias.

O Tribunal ordenou o registro das supracitadas despesas.

— Relatados pelo Sr. ministro Cunha Pedros :

Ministerio da Agricultura, Industria e Commercio :

Avisos ns.

3.000, 3.005, 3.013 e 3.014, deste mez, pagamentos de 419\$33, 411\$428, 1:380\$ e de 1:740\$ a diversos, de dividas de exercicios findos.

Offícios ns.

510, 716, 12.524, 12.885, 4.077, 1.337, 591, 426, 4.621, 1.831 e 4.213, da Escola Wenceslau Braz, da Escola Superior de Agricultura, da Directoria de Meteorologia do Serviço do Povoamento, do Serviço do Acolho, do Jardim Botânico, do Serviço de Industria Pastoral, e da Directoria de Estilística, de agosto, setembro e outubro do corrente anno, pagamentos de 3:257\$750, 30\$400, 3:430\$, 73\$500, 1:679\$, 1:262\$, 90\$610, 1:00\$397, 72\$500, 570\$ e de 255\$600 a diversos, de fornecimentos, gratificações e serviços prestados.

Ministerio da Fazenda :

Processo da pagamentos de 10:000\$ a Valentim F. Bouças, 47\$750 a Wester Telegraph Company, 5:19\$ a Pinto Guimarães & Comp., 122\$80 a Aristides A. Casaes, 30\$967 a José P. Veira Brãa, 697\$414 a Ignacio Gomes de A. Meffo, 5:643\$737 a Dirio C. da Silva Rêo, 122\$500 a Manoel Ferreira 3:23 a Pompeu dos S. Loutra, 839\$161 a Henrique F. de Almeida, 2:869\$662 a José C. Guimarães, 1:186\$66 a Antonio X. Coutinho e de 1:162\$357 a Amadia C. S. Morel, de fornecimentos e serviços prestados a diversas repartições dependentes do mesmo ministerio, restituições e dividas de exercicios findos.

O Tribunal ordenou o registro das supracitadas despesas.

De 611\$614 a Nahum Antonio Ganen, de restituição.

O Tribunal converteu o julgamento em diligencia, afim de que a directoria classifique a despeza.

Ministerio da Justiça e Negocios Interiores :

Avisos :

Ns. 978, 491, 551, 1.203, 1.195, 4.318 e 453, de março, abril, junho e outubro do corrente anno, pagamentos de 9:82\$822, 1:149\$344, 3.000\$, 450\$, 27:223\$738 e de 100\$ a diversos, de fornecimentos e serviços prestados.

N. 4.203, do mez findo, distribuição do credito de 130:200 ao Thesouro Nacional por conta do decreto n. 17.701, do corrente anno.

N. 4.564, de outubro findo, distribuição do credito de 10:00\$ a Delegacia Fiscal em Pernambuco, por conta da verba 32.

O Tribunal ordenou o registro das supracitadas despesas.

Ministerio da Marinha :

Avisos :

N. 4.521, deste mez, sobre a prorrogação do contracto e additamento referente ao Serviço Hollerith, constante dos termos de 8 de março e 16 de dezembro do anno passado.—O Tribunal mandou que se proceda á anotação, de accordo com o citado aviso do Sr. ministro da Marinha.

Ns. 4.257 e 4.202, do mez findo, pagamentos de 7:090\$ e de 150\$ a diversos, de fornecimentos e indenizações.

Ns. 4.077 e 4.656, do mez findo, distribuição dos creditos de 682\$500 e 500\$ a Delegacia Fiscal do Pará, por conta das verbas 20 e 21.

Ministerio da Viação e Obras Publicas :

Avisos :

Ns. 2.815, 2.611 e 2.729, deste mez, pagamentos de 28:21\$500, 508\$100 e 3:450\$ a diversos, de fornecimentos e serviços prestados.

Processo de pagamento de 14:000\$600 a Prado Lemos & Comp., á conta de depósitos de 1923.

O Tribunal ordenou o registro das supra-citadas despesas.

— Relatados pelo Sr. ministro Agenor de Roure:

Ministerio da Agricultura, Industria e Commercio:

Avisos:

Ns. 2.996, 3.016, 3.018 e 2.952, deste mez, pagamentos de réis 1:615\$, 1:560\$, 1:669\$599 e 15:000\$ a diversos, de dividas de exercicios findos e subvenções.

Offícios ns. 460, 1.401, 4.659, 2.726, 597, 539, 4.227, 3.722, 387 e 4.477, do Directoria de Estatística, do Serviço do Algodão, do Serviço de Fomento, do Serviço do Fomento, do Jardim Botânico, do Serviço de Industria Pastoral e do Instituto Biológico, pagamentos de 102\$, 151\$300, 11\$934, 700\$, 1:617\$636, 38\$200, 192\$530, 120\$, 1:681\$ e de 150\$264 a diversos, de serviços prestados aluguel de casa, fornecimentos e gratificações.

Ministerio da Fazenda:

Processos:

De pagamentos de 68\$700 a Western Telegraph, 436\$157 a Companhia do Gaz, 600\$ a Ludgerio D. Ribeiro, 75\$ a Alvaro M. Cabral, 17\$768 a Forrrio de Moraes, 965\$ a Alvaro C. de Lemos, 1:200\$ a Ursula C. de Sá Leitão, 483\$320 a João de C. Castro Vianna, 3:650\$ a Cesar A. S. Pedretti, 197\$700 a Antonio Martins e de 2:627\$967 a Bastos Dias & Comp, de ajuda de custo, fornecimento e serviços prestados a diversas repartições dependentes do mesmo ministerio, restituições e dividas de exercicios findos.

O Tribunal ordenou o registro das supra-citadas despesas.

De 766\$ a Heitor Galliez e de 168\$500 a Arlindo Pinto da Fonseca, de restituição.

— O Tribunal converteu o julgamento dos processos em diligencia, afim de que a directoria classifique a despesas.

De 1:200\$ a Ursula Carlota de Sá Leitão, de dividas de exercicios findos. — O Tribunal recusou registro á despesa, por ue ha divergencia, quanto á importância a pagar, entre a ordem do Sr. ministro e os demais documentos do processo.

De concessão de montepio ci il a Maria da Gloria Valle, como reversão do que recebia sua mãe Maria Victoria Ferreira Valle. — O Tribunal julgou legal a aliudida concessão.

Offício n. 216, deste mez, da Directoria do Patrimonio Nacional, encaminhando o contracto celebrado com Ladislau Dias da Cunha, para execução de Obras, no Instituto Nacional de Musica. — O Tribunal recusou registro ao contracto, pelos fundamentos constantes das letras a, b e d da informação.

Requerimento, de 12 de agosto do corrente anno, em que o 4º escriptuario deste Tribunal, bacharel Manoel Ferreira da Silva, evocando o disposto no art. 276 da lei n. 4.793, de 1 de janeiro de 1924, pede que sejam ordenadas as providencias no sentido de ser organizado o quadro, por antiguidade, da categoria a que pertence. — Já tendo o Tribunal providenciado sobre organização do quadro do seu pessoal, nada ha que deferir.

Ministerio da Guerra:

Aviso n. 375, deste mez, sobre a distribuição do credito de 25:000\$ ao Thesouro Nacional, por conta da verba 4ª. — O Tribunal mantem a sua decisão de recusa de registro, por não estar comprovada a despesa a ser paga por indemnização, conforme fundamento da mesma decisão.

Ministerio da Justiça e Negocios Interiores:

Avisos:

N. 4.533, deste mez, pagamento de 172\$111 a Companhia do Gaz, por fornecimento. — Recusou se registro á despesa, de accôrdo com o parecer.

N. 269 E, deste mez, sobre os contractos celebrados entre o Departamento Nacional de Ensino e Leitão Irmãos & Comp. e outros, para fornecimentos diversos. — O Tribunal recusou registro ao contracto, de accôrdo com o parecer.

Ns. 1.659, 1.665, 4.562, 566 e 4.508, de agosto, setembro e outubro do corrente anno, pagamentos de 7:837\$700, 400\$, 1:600\$, 3:094\$605 e de 18:000\$ a diversos, de fornecimentos, gratificações, serviços prestados e subvenção.

N. 1.988, de abril ultimo, adeantamento de 1:00\$ a Armando de Carvalho, em encheiro chefe do Escritorio de Obras para occorrer ao pagamento de despesas a seu cargo.

Ns. 1.533 e 4.195, de agosto e setembro do corrente anno, distribuição dos creditos de 18:000\$ e de 279\$590 á Delegacia Fiscal em Matto Grosso e ao Thesouro Nacional, por conta das verbas 21 e 31.

O Tribunal ordenou o registro das supra-citadas despesas.

Ministerio da Marinha:

Avisos:

N. 3.864, de agosto ultimo, pagamento de 178\$ ao 2º tenente commissario da Armada José Martins Garcia, de indemnização.

N. 3.292, de junho ultimo, adeantamento de 114\$ ao 1º tenente commissario da Armada Nestor Ferreira Cabral, para occorrer ao pagamento de despesas a seu cargo.

O Tribunal recusou registro ás alludidas despesas, pelos motivos indicados nos pareceres.

N. 2.251, de julho ultimo, pagamento de 4:413\$550 a Ferreira Land & Comp., por fornecimento.

N. 4.648, deste mez, distribuição do credito de 70:000\$ á Delegacia Fiscal no Pará, por conta da verba 10ª.

Ministerio da Viação e Obras Publicas:

Avisos:

N. 2.665, deste mez, adeantamento de 400\$ a Trajano S. Pinto da Luz, 1º official da Inspectoria Geral de Illuminação.

Ns. 2.708, 2.793, 2.653 e 2.879, deste mez, pagamentos de 93\$900, 3:410\$000, 62:680\$870 e de 80:000\$ a diversos, de fornecimentos, serviços prestados e subvenções.

O Tribunal ordenou o registro das supra-citadas despesas.

— Relatados pelo Sr. auditor Passos de Miranda:

Ministerio da Agricultura, Industria e Commercio—Avisos:

Ns. 3.017, 2.990, 6.010, 2.974 e 2.717, deste mez, pagamentos de 1:738\$, 1:740\$000, 1:590\$000, 90:000\$ e de 144\$960 a diversos, de dividas de exercicios findos, subvenções e fornecimentos.

Offícios:

Ns. 1.364, 4.619, 4.519, 869, 3.34, 722 e 4.419, do Serviço do Algodão, do Serviço do Povoamento, do Museu Nacional, do Serviço de Industria Pastoral e da Escola Superior de Agricultura, pagamentos de 11\$898, 767\$550, 60\$00\$, 1:530\$, 163\$333, 22\$650 e de 5:043\$500 a diversos, de gratificações, serviços prestados e fornecimentos.

N. 933, do Serviço Geologico, adeantamento de 9:000\$ a Francisco de P. Boa Nova, ajudante de geologo e petrographo, para occorrer ao pagamento de despesas a seu cargo.

Ministerio da Fazenda:

Offício n. 215, deste mez, sobre o contracto celebrado com Caetano Brasile para

execução de obras na Imprensa Nacional. — O Tribunal recusou registro ao contracto, de accôrdo com o parecer do Dr. representante do Ministerio Publico:

Processos de pagamentos de 1:045\$ a J. G. Pereira & Comp, 1:480\$ á mesma firma, 1:632\$390 a The Western Telegraph Company, 80\$ á Companhia Telephonica, réis 3:429\$113 a Luiz J. de Moura, 1:000\$ a Eutenciano da Silva Quintaes, 239\$516 á Rufina Palhares, 113\$000 a José Marianno, 1:013\$500 a Barbosa Albuquerque & Comp., 35\$302 a Antonio da S. Pedreira Filho e de 524\$ a Acylio Santos, de fornecimentos e serviços prestados a diversas repartições dependentes do mesmo Ministerio, restituições, ajuda de custo e dividas de exercicios findos.

O Tribunal ordenou o registro das supra-citadas despesas.

De concessão de montepio e meio soldo a Joaquina Garcia Teixeira, viuva do capitão de mar e guerra Alfredo Rodrigues Teixeira.

O Tribunal julgou legal a alludida concessão.

Ministerio da Guerra:

Aviso n. 378, des e mez, distribuição de 11:000\$ á Delegacia do Rio Grande do Sul, por conta da verba 7ª.

Ministerio da Marinha:

Avisos ns. 3.736 e 3.923, de agosto, pagamentos de 5:981\$832 e 57:150\$ a diversos, de fornecimentos.

Ns. 2.360 e 2.770, de julho e agosto findos, distribuição dos creditos de 1:800\$ e 500\$ ás Delegacias Fiscaes nos Estados do Paraná e Alagoas, por conta das verbas 13ª e 26ª.

O Tribunal ordenou o registro das supra-citadas despesas.

N. 3.346, de julho ultimo, adeantamento de 3:116\$ ao capitão-tenente commissario da Armada André G. Ley, para occorrer ao pagamento de despesas a seu cargo.

O Tribunal recusou registro, de accôrdo com o parecer.

Ministerio da Justiça:

Avisos ns. 496, 576, 1.5 E, 3.762, 4.570, 4.555, 4.135 e 1.329, de março, abril, junho, agosto, setembro e outubro do corrente anno, pagamentos de 105\$400, 539\$212, 660\$, 6:935\$400, 22\$8717, 20:000\$, 1:805\$ e 11:841\$600 a diversos, de fornecimentos, gratificações e serviços prestados.

Ministerio das Relações Exteriores:

Aviso n. 126, des e mez, pagamento de 4:961\$200 a João Dare, por serviços prestados.

O Tribunal ordenou o registro das supra-citadas despesas.

Ministerio da Viação e Obras Publicas:

Avisos:

N. 2.655, de outubro, adeantamento de 400\$ a Adalberto Cones de Carvalho, chefe de secção da Inspectoria Geral de Illuminação.

Ns. 1.191 e 2.634, de abril e outubro, pagamentos de 288\$ e 17:539\$800 a diversos, de fornecimentos e serviços prestados.

O Tribunal ordenou o registro das ditas despesas.

N. 2.776, deste mez, sobre o contracto celebrado entre a Repartição Geral dos Telegraphos e Arstreu Gatão Maza, para arrendamento de predio.

O Tribunal ordenou o registro do referido contracto, tendo sido voto vencido o Sr. ministro Tavares de Lyra.

Nada mais havendo a tratar, o Sr. ministro presidente deu por findos os trabalhos e designou o dia 31 para a seguinte sessão ordinária.

ACTOS DO SR. MINISTRO PRESIDENTE

Por portaria de 4 do corrente, Co. Sr. ministro presidente, foram concedidos a dactylographia da Secretaria do Tribunal, Maria de Lourdes Cordeiro, tres mezes de licença para tratamento de sua saúde, com os vencimentos que lhe competirem, na forma da lei, ficando marcado o prazo de oito dias para o início da referida licença.

Por portarias de 5 do corrente, foi nomeado o 2º escriptario Raul de Vasconcellos para o lugar de membro da Delegação do Tribunal de Contas em Londres e foi dispensado o 1º escriptario José da Rocha Gomes do lugar de membro da Delegação do Tribunal de Contas em Londres.

EXPEDIENTE DO SR. MINISTRO PRESIDENTE

Dia 3 de novembro de 1927

Requerimento despachado

Alvaro da Costa Rodrigues, pedindo para certificar si Manoel Azeredo Leal de Souza, agente de 4ª classe da Estrada de Ferro Central do Brasil, aposentado em 14 de outubro de 1911, contínuo para o mesmo tipo de serviço de diante e si es á quit com o mesmo mantimento. — Declare em que qualidade pode a certidão.

TERMOS DE CONTRACTO

MINISTERIO DA JUSTICA E NEGOCIOS INTERIORES

Directoria de Contabilidade

TERMO DE INSCRICAO E ENCAMENTAMENTO

Grupos 1, 2, 3, 4, 5, 6, 7, 8, 9, 10, 11 e 12

Carnes frescas — Gêneros de padaria —

Aves e ovos — Fructas, lenha e carvão vegetal — Café — Leite de vacca

Gêneros alimentícios — Fumos e artigos para fumantes — Camas, colchões e artigos de colchonnaria — Móveis — Gaxolina e kerosene — Antissepticos para laboratorios

Para ocorrer ao fornecimento às repartições dependentes deste ministerio, excepto a Policia Militar do Distrito Federal, o Corpo de Bombeiros, os Departamentos Nacionais do Ensino e da Saude Publica e a Assistencia Hospitalar do Brasil, durante o proximo anno de mil novecentos e vinte e oito, constante dos grupos: um — carne fresca; dois — gêneros de padaria; tres — aves e ovos; quatro — fructas, lenha e carvão vegetal; cinco — café; seis — leite de vacca; sete — gêneros alimentícios; oito — fumo e artigos para fumantes; nove — camas, colchões e artigos de colchonnaria; dez — móveis; onze — gaxolina e kerosene; e doze — antissepticos para laboratorios.

Para ocorrer ao fornecimento às repartições dependentes deste ministerio, excepto a Policia Militar do Distrito Federal, o Corpo de Bombeiros, os Departamentos Nacionais do Ensino e da Saude Publica e a Assistencia Hospitalar do Brasil, durante o proximo anno de mil novecentos e vinte e oito, constante dos grupos: um — carne fresca; dois — gêneros de padaria; tres — aves e ovos; quatro — fructas, lenha e carvão vegetal; cinco — café; seis — leite de vacca; sete — gêneros alimentícios; oito — fumo e artigos para fumantes; nove — camas, colchões e artigos de colchonnaria; dez — móveis; onze — gaxolina e kerosene; e doze — antissepticos para laboratorios.

Aos quinze dias do mez de outubro de mil novecentos e vinte e sete, na Segunda Secção da Administração dos Correios do Paraná, presentes o senhor Manoel Santerres Guimarães, administrador dos Correios deste Estado e a senhora Dona Maria Joaquina de Paula Lima, brasileira, viúva, de profissão domestica, residente na cidade de Rio Negro, neste Estado, representada por seu bastante procurador senhor José Corrêa, brasileiro, solteiro, maior academico de Medicina, residente nesta Capital, foi contratado de accordo com o disposto no artigo, secentos e sessenta e sete, paragrafo unico, do Regulamento Geral de Contabilidade Publica, e em presenca das testemunhas que este assignam, o seguinte: Maria Joaquina de Paula Lima, outorgante locadora, dá de arrendamento à Administração dos Correios do Paraná, outorgada locataria, o predio de sua propriedade sito na cidade de Rio Negro, à praça Conselheiro Barradas numero dezoito, livre e desembaraçado de qualquer onus, mediante o aluguel annual de dois contos e quatrocentos mil reis (2400\$000), que será pago em prestações mensaes de duzentos mil reis (200\$000), depois de vencido, onde e a quem de direito, sob as clausulas que se seguem:

Primeira — O arrendamento vigorará da data do registro pelo Tribunal de Contas, terminando em trinta e um de dezembro de mil novecentos e vinte e nove.

Segunda — A outorgante obriga-se a fazer todos os concertos necessarios ao dito predio, durante o prazo do arrendamento para sua conservação, completa segurança, hygiene e conforto, por sua conta, sem direito a indemnização alguma.

Tercera — A outorgada providenciará para que se mantenha, quanto possível, o dito predio em bom estado de conservação e asseio, não se alterando as disposições internas e externas, senão fôr necessariamente, por exigência do serviço, salvo accordo, por escripto, com a outorgante, na forma da clausula anterior.

Quarta — A outorgada não poderá fazer benfeitoria de especie alguma, no predio ora arrendado, sem autorização por escripto, da outorgante, e, no caso de fazel-as sem o seu consentimento, não terá direito a indemnização alguma.

Quinta — A outorgada obriga-se a communicar, a quem de direito, as alterações por que deve passar o dito predio, para os effeitos das clausulas segunda, terceira e quarta.

Sexta — O Correo só será responsavel por qualquer damno material, si para isso concorrer por qualquer circunstancia. Paragapho unico: Si as ruínas ou estragos provierem de causas fortuitas ou de força maior, será o dito predio reparado ou reformado por conta da outorgante, previamente avisada e na forma da clausula segunda.

Setima — Todos os impostos existentes e os que vierem a ser lançados sobre o dito predio, quer federaes, estaduais ou municipaes, serão pagos pela outorgante.

Oitava — A outorgante obriga-se mais a não fazer transação alguma com o predio ora arrendado sem que seja ouvida a outorgada arrendataria.

Nona — O presente contracto podera ser rescindido, independente de interposição judicial ou extra-judicial, no caso de infração de qualquer de suas clausulas.

Decima — A despesa proveniente deste contracto correrá por conta da verba segunda "Correios", capitulo "Material", sub-consignação 8 — Aluguel de casas, etc., do credito distribuido à Administração dos Correios do Paraná, em virtude da respectiva lei orçamentaria.

Decima primeira — O sello devido pela importancia total deste contracto é cobrado de accordo com o numero dez, paragrafo primeiro, da tabella A do decreto numero dezoito mil, quinhentos

Manoel Thomaz Sorpa,
Souza Baptista & Comp.,
Vaz O Regão & Comp.,
Rodrigues Teixeira, Filhos & Comp.,
Alves Guimarães & Comp.,
Baptista Neves & Comp.,
Heraclito & Comp.,
Maia Fernandes & Comp.,
Nobrega Santos & Comp.,
Souza, Torres & Comp.,
Augusto Maria da Mota,
Abilio Pinto da Cunha,
Luiz Pestana & Comp.,
Soares Lavrador & Comp.,
Graz Innão & Comp.,
Rezende & Justino,
J. Henrique Henley & Comp.,
José Vieira Gondard,
Maltos, Pragana & Comp.,
Alexandre Moreira,
Barboza, Albuquerque & Comp.,

E para cumprimento da clausula decima do citado edital de vinte de outubro de mil novecentos e vinte e sete, encerrou-se às quinze horas do dia nove de novembro de mil novecentos e vinte e sete, a inscripção dos candidatos à concorrência publica para fornecimento dos grupos um, dois, tres, quatro, cinco, seis, sete, oito, nove, dez, onze e doze, às repartições dependentes deste ministerio, excepto a Policia Militar do Distrito Federal, o Corpo de Bombeiros, os Departamentos Nacionais do Ensino e da Saude Publica e a Assistencia Hospitalar, durante o proximo anno de mil novecentos e vinte e oito. E para constar, eu, Arthur Marques Lins de Albuquerque, terceiro official, com exercicio na segunda secção da Directoria Geral de Contabilidade da Secretaria de Estado da Justiça e Negocios Interiores, lavrei o presente termo, que vai assignado pelo Dr. João de Oliveira Pereira Junior, director geral, da Directoria de Contabilidade; pelo director da segunda secção, Dr. Luiz Augusto de Drummond Alves e por mim, Directoria da Contabilidade, em nove de novembro de mil novecentos e vinte e sete. — Pereira Junior, director geral. — Luiz Augusto de Drummond Alves, director de secção. — Arthur Marques Lins de Albuquerque, terceiro official.

MINISTERIO DA VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS

Directoria Geral de Contabilidade

Contracto de arrendamento do predio numero dezoito, da praça Conselheiro Barradas, em Rio Negro, destinado à Agencia do Correo daquela cidade, que entre si fazem a respectiva proprietaria senhora D. Maria Joaquina de Paula Lima e a Administração dos Correios do Paraná, na forma abaixo

Aos quinze dias do mez de outubro de mil novecentos e vinte e sete, na Segunda Secção da Administração dos Correios do Paraná, presentes o senhor Manoel Santerres Guimarães, administrador dos Correios deste Estado e a senhora Dona Maria Joaquina de Paula Lima, brasileira, viúva, de profissão domestica, residente na cidade de Rio Negro, neste Estado, representada por seu bastante procurador senhor José Corrêa, brasileiro, solteiro, maior academico de Medicina, residente nesta Capital, foi contratado de accordo com o disposto no artigo, secentos e sessenta e sete, paragrafo

e trinta e oito, de dez de novembro de mil novecentos e vinte e seis, em estampilhas federaes no valor de dezeses mil réis (16\$000).

Decima segunda — O presente contracto só produzirá effeito depois de registrado pelo Tribunal de Contas, não se responsabilizando a União por indemnização alguma, si esse Tribunal denegar registro ao mesmo.

Decima terceira — Do respectivo credito foi deduzida, previamente, a importância relativa ao pagamento dos alugueis no corrente exercício, para o empenho da despesa, empenho esse que foi effectuado sob numero quatro, o qual, nos annos subsequentes, correrá por conta dos credits constantes das respectivas leis orçamentarias. A outorgante exhibiu todos os documentos exigidos, provando quitação dos impostos a que está obrigada e declarou eleger seu domicilio legal a cidade de Rio Negro, neste Estado, em cujo fóro responderá pelas obrigações decorrentes deste contracto. E por estarem as partes contractantes de accordo com o ajustado, eu, Aluizio dos Santos Silva, amanuense desta Administração, lavrei o presente termo, aos quinze dias do mez de outubro de mil novecentos e vinte e sete, em livro especialmente destinado a este fim e que contém as formalidades exigidas pelo artigo numero setecentos e oitenta e tres, do Decreto Executivo numero quinze mil setecentos e oitenta e tres, de oito de novembro de mil novecentos e vinte e dois, o qual, depois de lido e achado conforme, é assignado pelos contractantes e testemunhas. Sobre estampilhas federaes no valor de 16\$000 estava: Curitiba, 15 de outubro de 1927. — *Manoel Santerre Guimarães*. — *José Corrêa*, 15 de de 1927. Testemunhas: *Oswaldo Zornig*. — *Augusto Colli*. Pela cópia, *H. Camargo*. Visto, Em 24 de outubro de 1927. Servindo de contador, *Evaristo D. Ventura*, chefe de seção.

MINISTERIO DA AGRICULTURA, INDUSTRIA E COMMERCIO

Directoria Geral de Contabilidade

(*) Termo de contracto celebrado entre a Superintendencia do Serviço do Algodão e os senhores Oscar Taves & Companhia para fornecimento de material tecnico á Seção Technica da mesma Superintendencia, no corrente anno.

Aos trinta e um dias do mez de outubro do anno de mil novecentos e vinte e sete, presentes na Superintendencia do Serviço do Algodão, á Avenida das Nações, nesta capital, dependencia do Ministerio da Agricultura, Industria e Commercio, o senhor engenheiro agrônomo Francisco Leite Alves Costa, superintendente do Serviço do Algodão e os senhores Oscar Taves & Companhia com firma commercial estabelecida ás ruas de São Pedro, numeros noventa e noventa e dois e Theophilo Ottoni numero noventa e um, legalmente constituída e registrada na Junta Commercial sob numero trinta e seis mil cento e oitenta e dois e signataria da pro-

(*) Reproduz-se por ter sido publicado com incorrecção.

posta mais barata apresentada na concorrência publica realizada na mesma superintendencia, em oito de setembro do corrente anno, para o fornecimento de material tecnico, á Seção Technica da Superintendencia do Serviço do Algodão, conforme o edital, publicado no *Diário Official*, de nove de agosto do corrente anno, declararam que, para o fornecimento dos referidos materiais, abaixo especificados, assignam o presente contracto, com o senhor superintendente, nos termos da minuta approvada pelo senhor ministro da Agricultura, Industria e Commercio, em onze de outubro do corrente anno e delegação que lhe foi conferida, na forma do artigo dezoito, parágrafo primeiro, numero vinte e dois, do regulamento anexo ao decreto numero onze mil quatrocentos e trinta e seis, de treze de janeiro de mil novecentos e quinze, mediante as condições seguintes:

Primeira — A Superintendencia do Serviço do Algodão do Ministerio da Agricultura, Industria e Commercio, contracta com a firma Oscar Taves & Comp., que em seguida será denominada a contractante, o fornecimento do seguinte material: do catalogo do The Bayer Bros. Co., de Ohio, U. S. A., uma moinha para sementes de algodão n. 118, com motor de 3 H. P., por 3:950\$ (tres contos novecentos e cincoenta mil réis).

Segunda — A contractante fornecerá o material a que se refere a clausula anterior, de accordo com as especificações e exigências do edital que serviu de base á referida concorrência publica, publicado no *Diário Official*, de nove de agosto do corrente anno e que ficam fazendo parte integrante deste contracto.

Tercera — A contractante se obriga a fornecer o material a que se refere a clausula primeira, dentro do prazo de dez dias, contados da data do conhecimento de empenho (pedido, e depois do registro deste contracto pelo Tribunal de Contas).

Quarta — Pelo fornecimento completo de todo o material indicado na clausula primeira, devidamente aceito pela seção technica, desta superintendencia, será paga á contractante a importância total de 3:950\$ (tres contos novecentos e cincoenta mil réis) de uma só vez.

Quinta — A despesa proveniente do presente contracto correrá por conta da verba 25.º Serviço do Algodão — Consignação Material — I — Material Permanente — sub-consignação (2) Material para laboratorio e para mostruario e material scientifico para o aparelhamento tecnico do serviço, compreendendo a aquisição de caixas e algodão para formação de typos, livros, revistas, jornaes, photographias, graphicos e films de interesse do Serviço, artigo sétimo da lei numero cinco mil cento e cincoenta e seis, de doze de janeiro de mil novecentos e vinte e sete, em cujo credito se acha devidamente empenhada na escripturação desta superintendencia.

Sexta — Si a contractante não fornecer o material a que se refere a clausula primeira, no prazo estabelecido na clausula terceira conforme a condição decima do edital, será este contracto rescindido independente de interpellação judicial, com perda da caução estipulada na clausula sétima que reverterá para os cofres publicos.

Setima — Para garantir a boa e fiel execução deste contracto fica mantido o depósito de 3:000\$ (tres contos de réis), feito em oito de setembro do corrente anno, como caução da proposta, apresentada na concorrência publica respectiva, conforme o conhecimento numero novecentos e vinte e sete mil oitocentos e vinte e sete de oito de setembro do corrente anno. Esta caução só será restituída, depois de realizado o fornecimento, objecto deste contracto.

Oitava — O presente contracto só terá vigor si for registrado pelo Tribunal de Contas não se responsabilizando o Governo por indemnização alguma, si aquelle instituto denegar o registro.

Nona — O Fóro Federal desta capital será o competente para resolver qualquer questão que se suscite sobre a execução deste contracto.

Decima — O sello proporcional deste contracto, cobrado sobre o seu valor total, foi pago na importância de 8\$000 (oito mil réis).

E para firmeza e validade do que acima fica estipulado, lavrou-se no livro respectivo de contractos desta superintendencia o presente termo, que depois de lido e achado conforme vai assignado pelas partes contractantes, já mencionadas, pelas testemunhas bacharel Alvaro Figueiredo, chefe da seção do Expediente e Renato aulo de Mello Barreto, segundo escripturario, por mim Manoel Nascimento Ferreira, auxiliar desta superintendencia que o lavrei.

Rio de Janeiro, 31 de outubro de 1927 — *Francisco Leite Alves Costa*. — *Oscar Taves & Comp.* — *Manoel Nascimento Ferreira*. — Testemunhas: *Alvaro Figueiredo*. — *Renato Paulo de Mello Barreto*. — (Estavam coladas as estampilhas federaes no valor de 8\$000 devidamente inutilizadas). — Confere com o original. Rio de Janeiro, 1 de novembro de 1927. — *Manoel Barbosa Pinto*. — Visto, *Alvaro Figueiredo*, chefe da seção de expediente.

NOTICIARIO

No Palacio do Catete foi hontem recebido em conferencia e despacho pelo Sr. Dr. Washington Luis, o Sr. Dr. Getulio Vargas, ministro da Fazenda.

S. Ex. recebeu, ainda, os Srs. Senadores Ramos Caiado e Juvenal Lamar-tine; e deputados Cezar Vergueiro, João Penido, Amaury de Medeiros, José Bonifacio e Joaquim de Salles; o Sr. Dr. Renato Pacheco, presidente da Confederação Brasileira de Desportos e o engenheiro Alencar Lima.

Na Primeira Pagadoria do Thesouro Nacional serão pagas, hoje, 10, as seguintes folhas do oitavo dia útil: Folhas atrezadas.

O tempo — Boletim da Directoria de Meteorologia — Previsões para o periodo de 18 horas do dia 9, até 15 horas do dia 10:

Distrito Federal e Niterói — Tempo: instavel, com chuvas e ainda sujeito a trovoadas.

Temperatura — Ainda em declinio.
Ventos — Do quadrante sul com rajadas frescas.

Estado do Rio — Tempo: instavel com chuvas e trovoadas.

Temperatura — Ainda em declinio.
Estados do sul — Tempo: perturbado com chuvas em São Paulo e Paraná, melhorando em Santa Catharina, e bom no Rio Grande, trovoadas em São Paulo.

Temperatura — Em declinio até Paraná, estavel em Santa Catharina e em ascensão no Rio Grande.

Ventos — De sul a leste, frescos até Paraná e rondarão para norte nos demais Estados.

NOTA — Não recebemos as informações meteorologicas de Mato Grosso, Goyaz e Bahia, todas, parte de Minas e Santa Catharina, bem como quasi todas as de ultima hora dos Estados do sul.

Synopse do tempo occorrido:

No Distrito Federal (de 18 horas de ontem, até 15 horas de hoje) — Segundo as observações do Observatorio Meteorologico da Avenida das Nações, o tempo decorreu instavel á noite e pela manhã de hoje, isto é, com alternativas de tempo incerto e ameaçador, com chuvas fracas e trovoadas pela madrugada e bem após.

A temperatura soffreu declinio.
As temperaturas extremas verificadas nos postos do Distrito Federal, foram: maxima, 30°2 e minima, 20°5, e as verificadas no Observatorio Meteorologico, foram: maxima, 29°0 e minima, 22°1, observadas, respectivamente, ás 11 horas e 10 minutos e 5 horas e 20 minutos.

Os ventos predominaram do quadrante sul, com rajadas muito frescas hoje, attingindo a maior velocidade de 15m,8, por segundo, ás 13 horas e 30 minutos.

Em todo paiz (de 9 horas de ontem, até 9 horas de hoje) — Zona norte — Não é feita a synopse por falta absoluta dos despachos usuas.

Zona centro — Nas 24 horas, foram observadas chuvas e trovoadas em partes de Minas e Estado do Rio de Janeiro.
A's 9 horas de hoje, o tempo era bom nestes Estados.

Temperatura estavel.

Não foram recebidos os despachos usuas de Goyaz e Mato Grosso.

Zona sul — O tempo, nas 24 horas, decorreu instavel no Rio Grande, e ameaçador com chuvas, nos demais Estados.
Trovoadas em São Paulo e Paraná.

A's 9 horas de hoje, o tempo era bom no Rio Grande, instavel, com chuvas, em Santa Catharina e em geral incerto, em São Paulo.

A temperatura elevou-se, excepto em São Paulo, onde soffreu ligeiro declinio.

Maiores temperaturas — 39°0 em São Francisco (Minas) e 38°0 em Pirapora e Taubaté.

Maiores chuvas recolhidas hoje — 43mm0 em Florianopolis e 34mm0 em Pinheiro.

Estado do mar na costa do paiz — De Victoria á Santa Catharina, chao e tranquillo em toda a costa, salvo no Distrito Federal e Florianopolis, onde foram observadas pequenas vagas.

Serviço Hydrometro — Estado e tendencia do nivel das aguas dos rios:

Rio Parahyba do Sul (dia 9 de novembro) — Baixando em todo o curso.

NOTA — Não recebemos os despachos de Puarãrema, Guaratinguetá e Cachoeira.

Rio São Francisco (dia 8 de novembro) — Subindo em Rio Branco, Joazeiro, Penedo e Piassabussú, baixando no resto do curso.

NOTA — Não recebemos o despacho de Remanso.

Dados aerologicos — Sondagens das 9 horas e 30 minutos:

Capital — Calma á superficie, e cor. NNE, até 500 metros; vel. méd. de 3 metros; e cor. var. entre SSE e SW, até 2.850 metros; vel. méd. de 3 metros.

Mendes — Calma á superficie e cor. do quad. até 4.200 metros; vel. méd. de 3 metros.

São Paulo dos Agudos — Cor. var. entre S e ESE, até 1.000 metros; vel. méd. de 3 metros e cor. do quad. W, até 4.000 metros; vel. méd. de 7 metros.

Capital, ás 14 horas — Cor. S, até 500 metros; vel. méd. de 9 metros e cor. var. entre E e NNE, até 2.000 metros; vel. méd. de 3 metros e cor. var. entre W e WSW, até 4.050 metros; vel. méd. de 5 metros.

NOTA — Devido á presença de nuvens baixas, não houve sondagem em Santos, Florianopolis, Campos e Porto Seguro.

Das demais estações, não recebemos os despachos usuas.

Durante 30 dias em que funcionou no mez de outubro foi a Bibliotheca Nacional frequentada por 5.306 pessoas, a cujo exame e consulta se submeteram, além de 174 avulsos, 7.452 obras impressas em 8.659 volumes, 1.908 documentos manuscritos, 746 cartas geographicas e 4.549 peças iconographicas.

As obras impressas assim se distribuem por classes: annuarios e revistas geraes, 600; artes e industria, 91; bellas artes, 47; bibliographia, 14; chorographia do Brasil, 22; direito, legislação e jurisprudencia, 633; economia politica, 33; encyclopedias e polygraphia, 319; geographia, 60; historia, 297; Historia do Brasil, 105; instrucção e educação, 84; jornaes, 490; litteratura, 2.377; litteratura brasileira, 893; occultismo, 67; philologia e linguistica, 635; philosophia, 432; politica e administração, 10; religião, 17; sciencias mathematicas, 382; sciencias medicas, 752; sciencias naturaes, 422; sociologia, 21; escriptas em allemão, 58; francez, 1.460; hespanhol, 90; inglez, 155; italiano, 95; latin, 35; portuguez, 5.557 e tupy, 2.

Os manuscritos distribuem-se em: Brasil em geral, 247; Rio da Prata, 1.163; capitania e provincias do Pará, 302; vocabulario indigena, 56; instrucção, 48; limites, 68 e biographias, 24, sendo em portuguez 1.518 e em hespanhol 390.

A Repartição Geral dos Correios expedirá malas pelos seguintes paquetes:

Hoje:

Itapary, para Ilhéos, Bahia e Aracaju, recebendo impressos até ás 7 horas, cartas para o interior da Republica até ás 7 1/2 horas e idem, idem, com porte duplo até ás 8 horas.

Cap Polonio, para Santos e Rio da Prata, recebendo impressos até ás 9 horas, objectos para registrar até ás 3 horas, cartas para o interior da Republica até ás 9 1/2 horas, idem, idem, com porte duplo até ás 10 horas e cartas para o exterior da Republica até ás 10 horas.

Belvedere, para Las Palmas, Napoles e Trieste, recebendo impressos até ás 10 horas, objectos para registrar até ás 9 horas e cartas para o exterior da Republica até ás 11 horas.

Bagé, para Victoria, Bahia, Recife, e Europa, via Lisboa, recebendo impressos até ás 4 horas, cartas para o interior da Republica até ás 4 1/2 horas, idem, idem, com porte duplo até ás 5 horas, e cartas para o exterior da Republica até ás 5 horas.

Amanhã:

Itapema, para Santos, Rio Grande, Pelotas e Porto Alegre, recebendo impressos até ás 7 horas, objectos para registrar até ás 18 horas de hoje, cartas para o interior da Republica até ás 7 1/2 horas e idem, idem, com porte duplo até ás 8 horas.

Mussiliá, para Lisboa, Vigo e Bordeaux, recebendo impressos até ás 7 horas, objectos para registrar até ás 18 horas de hoje e cartas para o exterior da Republica até ás 8 horas.

Rodrigues Alves, para Bahia e mais portos do norte, recebendo impressos até ás 4 horas de amanhã, objectos para registrar até ás 18 horas de hoje, cartas para o interior até ás 4 1/2 horas de amanhã, e idem, idem, com porte duplo até ás 5 horas de amanhã.

Nota — Vales postaes internacionaes e nacionaes na thesouraria, nos dias uteis, até ás 14 1/2 horas.

Recebimento de encomendas postaes internacionaes, pela 5ª secção, todos os dias uteis até ás 15 horas da vespera da partida dos paquetes que se destinarem a Portugal, Franca, Italia, Inglaterra, Alemanha, Estados Unidos, Uruguay, Republica Argentina e Japão. Caixas e cartas, com valor declarado, para o exterior, até ás 15 horas, dos dias uteis, na 5ª secção.

RENDAS PUBLICAS

Recebedoria do Distrito Federal

Renda arrecadada:	
De 1 a 8 de novembro de 1927	4.285.212\$702
Em 9 de novembro de 1927	779.175\$161
	5.064.388\$163
Em igual periodo de 1926	3.812.062\$635
Diferença para mais em 1927	1.252.325\$528

PARTE COMMERCIAL

CAMARA SYNDICAL

Boletim da cotação do cambio fixado pela Camara Syndical dos Corretores de Fundos Publicos da Capital Federal

Pracas	90 u/v	A' vista
Sobre Londres	5 59/64	5 55/64
Sobre Paris	\$328	\$330
Sobre Italia	—	\$459
Sobre Hamburgo (rent-mark)	—	\$008
Sobre Portugal	—	\$120
Sobre Belgica (papel)	—	\$234
Sobre Hespanha	—	1\$130
Sobre Suissa	—	1\$026
Sobre Succa	—	2\$271
Sobre Noruega	—	2\$223
Sobre Dinamarca	—	2\$260
Sobre Belgica (ouro)	—	1\$173
Sobre Tcheco-Slovaquia	—	\$250
Sobre Nova York	—	8\$401
Sobre Montevideo	—	8\$728
Sobre Buenos Aires (peso-papel)	—	3\$602
Sobre Buenos Aires (peso-ouro)	—	8\$180
Sobre Hollanda (florim)	—	3\$396
Sobre Japão (yen)	—	3\$920
Sobre Rumania	—	\$056
Sobre Canada	—	—
Sobre Austria	—	1\$188

Moedas

Vales (ouro)	4\$532
Soberanos (ouro)	42\$500
Libras (papel)	41\$700
Reichsmark (papel)	2\$040

Bolsa

Apólices uniformizadas de 5 % miudas	600\$000
Apólices uniformizadas de 1.000\$ 5 %	650\$000
Apólices do empréstimo nacional de 1903, port.	652\$000
Apólices diversas emissões de 5 % miudas, nom.	800\$000
Apólices diversas emissões de 1.000\$ 5 % nom.	652\$000
Apólices diversas emissões de 1.000\$ 5 % port.	638\$000
Obrigações do Tesouro Nacional de 1.000\$ 7 %	910\$000
Obrigações ferroviárias de 1.000\$ 7 % (2ª emissão)	819\$000
Obrigações ferroviárias de 1.000\$ 7 % (3ª emissão)	817\$000
Apólices empréstimo municipal de 1914, port.	141\$000
Apólices empréstimo municipal de 1917, port.	140\$000
Apólices empréstimo municipal de 1920, port.	134\$000
Apólices empréstimo municipal de 7 % port. (decreto n. 1.550)	160\$000
Apólices empréstimo municipal de 6 % port. (decreto n. 1.623)	135\$000
Apólices empréstimo municipal de 8 % port. (decreto n. 2.093)	187\$000
Apólices empréstimo municipal de 7 % port. (decreto n. 2.097)	156\$000
Apólices Viação Ferrea do Rio Grande do Sul, 500\$ 8 % port.	410\$000
Apólices do Estado do Rio Grande do Sul, de 1.000\$ 7 % port.	800\$000
Apólices Estado do Rio de Janeiro de 100\$ 4 % port.	97\$000
Banco dos Funcionarios Publicos	49\$000
Banco Portuguez do Brasil, c.a. 50 %	89\$000
Banco do Brasil	393\$000
Companhia Cessionaria das Docas do Porto da Bahia, c/50 %	28\$000
Companhia de Tecidos Alliança	120\$000
Companhia Petropolitana	303\$000
Debentures da Companhia Docas de Santos	165\$000
Debentures da Companhia Brasileira Exploração de Petróleo	196\$000

Secretaria da Camara Syndical do Rio de Janeiro, 9 de novembro de 1927. — Ary de Almeida e Silva, syndico.

JUNTA DOS CORRETORES

COTAÇÕES DE CAFE

MEZES:	1ª COTAÇÃO	2ª COTAÇÃO	TOTAL
	VEN- COMPRA-	VEN- COMPRA-	DE
	DEDOR DOR	DEDOR DOR	VENDAS

Dia 9 de novembro de 1927

Termo

	1ª COTAÇÃO	2ª COTAÇÃO	TOTAL
	VEN- COMPRA-	VEN- COMPRA-	DE
	DEDOR DOR	DEDOR DOR	VENDAS
Janeiro	23\$225 23\$050	23\$300 23\$100	Saccas
Fevereiro	23\$150 23\$050	23\$250 23\$075	—
Março	23\$150 22\$950	23\$150 22\$950	—
Abril	23\$050 22\$850	23\$000 S/comp.	—
Novembro	23\$100 23\$150	23\$150 23\$275	—
Dezembro	23\$275 23\$150	23\$500 23\$250	—
Vendas	1.000 saccas		1.000

Mercado: na 1ª cotação, firme; na 2ª cotação, sustentado.

Disponível base tipo 7, 33\$500.

Mercado, calmo.

Vendas, 13.307 saccas.

O syndico, J. Nunes Tassara.

COTAÇÕES DE ASSUGAR

Termo

Dia 9 de novembro de 1927

MEZES:	1ª COTAÇÃO	2ª COTAÇÃO	TOTAL
	VEN- COMPRA-	VEN- COMPRA-	DE
	DEDOR DOR	DEDOR DOR	VENDAS
Janeiro	57\$000 55\$000	56\$700 55\$500	Saccos
Fevereiro	57\$000 56\$000	56\$500 55\$500	—
Março	S/vend. 56\$000	57\$000 55\$500	—
Abril	S/vend. 56\$000	S/vend. 55\$500	—
Novembro	57\$000 56\$000	56\$900 56\$200	—
Dezembro	57\$000 55\$900	56\$500 55\$500	—

Mercado: na 1ª cotação, sustentado; na 2ª cotação, paralisado.

Disponível branco crystal bom 57\$ a 58\$ o sacco.

Mercado paralisado.

O syndico, J. Nunes Tassara.

COTAÇÕES DE ALGODÃO

Dia 9 de novembro de 1927

MEZES:	1ª COTAÇÃO	2ª COTAÇÃO	TOTAL
	VEN- COMPRA-	VEN- COMPRA-	DE
	DEDOR DOR	DEDOR DOR	VENDAS
Janeiro	42\$100 42\$000	42\$000 41\$500	Kilos
Fevereiro	43\$500 42\$700	42\$500 42\$000	—
Março	43\$500 42\$700	42\$500 42\$000	—
Abril	44\$900 43\$800	43\$500 43\$000	—
Novembro	40\$600 39\$600	40\$000 39\$200	—
Dezembro	41\$000 40\$500	40\$200 39\$800	—
Vendas	40.000 kilos	50.000 kilos	60.000

Mercado: na 1ª cotação, firme; na 2ª cotação, calmo.

Disponível base tipo 5, 45\$ e 46\$, por 10 kilos.

Mercado firme.

O syndico, J. Nunes Tassara.

MERCADO DISPONIVEL

Movimento do dia 8

Assucar

	Saccos
Entradas de Pernambuco	3.428
Entradas de Maceió	2.000
Total	5.428
Saídas	6.010
Existencia	132.938
Mercado paralisado.	
Preço do branco crystal, 57½ a 58\$000..	

Algodão

	Saccos
Entradas de Ceará	202
Entradas de Pará	65
Total	267
Saídas	655
Existencia	15.187
Mercado firme.	

Preços:

Serões — tipo 4, classe 2ª	48\$000 a 49\$000
Primeiras sortes — tipo 4, classe 1ª	47\$000 a 48\$000
Medianos — tipos 6 e 7	44\$000 a 45\$000
Tipo 5 — primeira	45\$000 a 46\$000
Norte — tipo 5	45\$000 a 46\$000

Café

	Saccos
Entradas	12.703
Saídas	26.641
Existencia	348.779
Mercado, calmo.	
Preços por:	
Tipo 3	39\$200
Tipo 4	37\$700
Tipo 5	36\$200
Tipo 6	34\$700
Tipo 7	33\$700
Tipo 8	32\$700

O syndico, J. Nunes Tassara.

Stocks existentes nos trapiches do Rio de Janeiro nas manhãs de 8 e 4 de novembro de 1927 e 8 de novembro de 1926.

Mercadorias — Unidade	Quantidade		
	Em 8-11-27	Em 1-11-27	Em 8-11-26
Arroz, sacco	106.021	104.893	67.623
Feijão, sacco	80.886	84.259	75.583
Farinha de trigo, sacco	27.573	14.602	55.359
Farinha de mandioca, sacco	89.025	90.878	61.698
Assucar, sacco (1)	124.246	135.689	108.559
Milho, sacco	81.907	64.590	15.314
Banha, caixa	33.790	28.238	21.214
Algodão, fardo	16.492	15.082	16.988

(1) Sendo 86.678 de assucar branco, 1.666 de mascavinho, 29.917 de mascavo e 6.585 de não especificado (em descarga).

Rio de Janeiro, 9 de novembro de 1927. — *Egberto Land Visto.* — *José Fonseca Ferreira.*

Stocks existentes nos trapiches do Rio de Janeiro nas manhãs de 9 e 2 de novembro de 1927 e 9 de novembro de 1926.

Mercadorias — Unidade

Quantidade

	Em 9-11-27	Em 2-11-27	Em 9-11-26
Arroz, sacco	107.981	104.893	63.795
Feijão, sacco	81.857	84.259	73.882
Farinha de trigo, sacco	24.758	14.602	54.436
Farinha de mandioca, sacco	91.048	90.878	58.213
Assucar, sacco (1)	130.203	135.689	131.790
Milho, sacco	80.430	64.590	15.228
Banha, caixa	34.111	28.238	20.871
Algodão, fardo	15.905	15.082	17.823

(1) Sendo 71.371 saccos de assucar branco, 11.180 de mascavinho, 29.767 de mascavo e 17.885 de não especificado (em descarga).

Rio de Janeiro, 9 de novembro de 1927. — *Egberto Land Visto.* — *José Fonseca Ferreira.*

DIRECTORIA DO SERVIÇO DE INSPECÇÃO E FOMENTO AGRICOLAS

SECÇÃO DE "STOCKS" E COTAÇÕES

Entradas no Districto Federal, por vias maritimas e terrestres, dos generos abaixo relacionados, no dia 5 de novembro de 1927, segundo os dados collidos pela secção da stocks e cotações:

	Dia 5	Desde o dia 1º
Algodão em pluma, fardo	618	1.889
Arroz, sacco	1.429	24.106
Assucar, sacco	9.137	22.526
Azeite de oliveira, caixa	50	51
Bacalhão, kilo	—	275.940
Banha, kilo	42.890	352.400
Batatas, kilo	2.400	76.210
Carne de porco salgada, kilo	22.362	47.595
Carne seca e xarque, fardo	638	2.192
Cebolas, kilo	20.795	104.958
Farinha de mandioca, sacco	106	4.770
Farinha de milho, kilo	—	150
Farinha de trigo, kilo	500	22.430
Feijão, sacco	341	3.768
Leite condensado, caixa	180	—
Manteiga, kilo	19.689	48.708
Milho, sacco	18.963	36.899
Peixes conservados, kilo	1.120	17.910
Polvilho, kilo	5.880	31.933
Sabão, kilo	9.045	11.160
Sal, kilo	980.110	1.300.110
Sebo, kilo	18.000	96.300
Toucinho, kilo	7.356	17.214
Trigo em grão, kilo	—	5.351.585

Secção de Stocks e Cotações da Directoria do Serviço de Inspeção e Fomento Agrícolas, em 8 de novembro de 1927. — *Carlos de Andrade*, auxiliar. — *Visto.* — *José Fonseca Ferreira.*

EDITAES E AVISOS

MINISTERIO DA JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES

Directoria da Contabilidade

De ordem do Sr. ministro da Justiça faço publico que, nesta directoria, serão recebidas, no dia 21 de novembro corrente, ás 14 horas, propostas para o fornecimento, durante o proximo anno de 1928, ás repartições dependentes deste ministerio, excepto a Policia Militar do Districto Federal, o Corpo de Bombeiros, os Departamentos Nacionais do Ensino e da Saude Publica e a Assisten-

cia Hospitalar do Brasil dos artigos constantes dos grupos 13 — fazendas, armario e confeccões; 14 — objectos do expediente; 15 — material e objectos de electricidade; 16 — louças e porcellanas; 17 — tintas, — vernizes e artigos para pinturas; 18 — lubrificantes, estopas e artigos congruentes e 19 — ferragens e artigos de ferragistas, de conformidade com o edital de 28, publicado no *Diario Official*, de 30 de outubro findo, reproduzido, por ter sido publicado com incorrecções, no *Diario Official* de 2 de novembro corrente, á fls. 23.253 e seguintes.

Directoria da Contabilidade, 3 de novembro de 1927. — *Perceira Junior*, director geral.

Directoria da Contabilidade

De ordem do Sr. ministro da Justiça faço publico que, nesta directoria, serão recebidas, no dia 10 de novembro proximo, ás 14 horas, propostas para o fornecimento, durante o anno vindouro de 1928, ás repartições dependentes deste ministerio, excepto a Policia Militar do Districto Federal e Corpo de Bombeiros, os Departamentos Nacionais do Ensino e da Saude Publica e a Assistencia Hospitalar do Brasil, dos artigos constantes dos grupos 1 — carne fresca; 2 — generos de padaria; 3 — aves e ovos; 4 — frutas, lenha e carvão vegetal; 5 — café; 6 — leite de vacca; 7 — generos alimenticios; 8 — fumos e artigos para

fumantes; 9 — camas, colchões e artigos de colchoaria; 10 — moveis; 11 — gasolina e kerozene e 12 — animacs para laboratorios, de conformidade com o edital de 20 do corrente, publicado no *Diário Official* de 22, a fls. 22.581 e seguintes.

Directoria da Contabilidade, em 22 de outubro de 1927. — *Pereira Junior*, director geral.

Instituto Nacional de Musica

EXAMES DE PROMOÇÕES E FINAES

De ordem do Sr. director faço publico, para conhecimento dos interessados, que de 1 a 10 do proximo mez de novembro, das 10 ás 15 horas, estará aberta, na secretaria deste instituto, a inscripção para os exames de promoção e finaes dos diversos cursos.

Instituto Nacional de Musica, 27 de outubro de 1927. — O secretario, A. Tolentino.

Faculdade de Medicina de Bello Horizonte

De ordem do Sr. director desta Faculdade, faço publico que, pelo prazo de seis mezes a contar desta data, estarão abertas nesta secretaria as inscripções para os concursos aos logares de professores cathedricos de Hygiene e Oto-rhino-laryngologia, devendo ser encerradas, no dia 24 de novembro de 1927 ás 15 horas.

De accordo com o artigo 151, do decreto n. 16.782 A, de 13 de janeiro de 1925, poderão se inscrever nesses concursos:

- a) os docentes-livres das cadeiras vagas;
- b) os professores cathedricos e substitutos de outras cadeiras;
- c) os docentes-livres, professores cathedricos e substitutos de outras escolas officiaes ou equiparadas;
- d) o profissional diplomado que prove ter idade inferior a quarenta annos e justifique, com titulos ou trabalhos de valor, a sua inscripção no concurso, a juizo da Congregação.

Artigo 152 do mesmo decreto. As provas do concurso para professor cathedrico comprehenderão:

- a) apresentação de suas theses sobre a materia de que conste o concurso e sua defesa perante a Congregação;
- b) uma prova pratica, quando fôr o caso sobre assumpto sorteado na occasião;
- c) uma prova oral de caracter didactico, durante 50 minutos, com pontos sorteados com 24 horas de antecedencia, dentre os de uma lista approvada pela Congregação.

Artigo 153. Das duas theses, uma será sobre assumpto escolhido pelo candidato o qual fará, no final, o resumo de seus trabalhos já publicados e por elle julgados de valor; a outra será sobre assumpto sorteado entre dez pontos escolhidos pela Congregação.

Este assumpto será commum a todos os concurrentes e annuciado ao mesmo tempo em que fôr aberta a inscripção para o concurso.

O candidato ao concurso exhibirá no acto da inscripção:

- a) prova de identidade de pessoa;
- b) original de titulo de medico;
- c) apresentação de caderneta de reservista ou certificado de alistamento, si tiver menos de trinta annos.

O candidato entregará ao secretario da Faculdade, mediante recibo, 50 exemplares de cada uma das theses,

Os pontos sorteados, dentre os dez formulados e approvados pela Congregação e sobre os quaes dissertarão os candidatos em uma de suas theses, foram respectivamente o de numero 10: "Estudo clinico especializado da vertigem, suas causas e tratamento", para Oto-rhino-laryngologia, e de n. 4: Prophylaxia do cancer, para hygiene.

Secretaria da Faculdade de Medicina de Bello Horizonte, 24 de maio de 1927. — O secretario, *Campos Pitangui*.

Departamento Nacional de Saude Publica

Directoria dos Serviços Sanitarios do Districto Federal

De ordem do Sr. director faço saber que, de accordo com o disposto no artigo 1.091 do regulamento sanitario em vigor, serão sujeitos á vistoria sanitaria no proximo dia 14 de novembro do corrente anno, ás 14 horas e meia, os predios ns. 130 da rua Martins Lage e 18 da rua Miguel Fernandes, ficando pelo presente edital citados a comparecer a ellas, querendo, os proprietarios dos aludidos immoveis ou seus representantes legais e demais interessados que existam.

Secretaria da Directoria dos Serviços Sanitarios do Districto Federal, em 5 de novembro de 1927. — *Dr. Oscar de Araujo*, secretario.

Gabinete de Identificação e Estatística Criminal do Districto Federal

Faço publico para os devidos fins, que foram concedidas segundas vias de carteiros eleitoraes, aos cidadãos seguintes:

- José Bello de Andrade, protocollo numero 25.741.
Augusto Reinhold, protocollo numero 53.871.
José Martins Barbosa, protocollo numero 57.849.
João Nizzo, protocollo n. 61.478.
Lipo Felix de Carvalho, protocollo n. 75.362.
Octavio Nunes da Costa, protocollo n. 82.944.
Francisco Amaral de Albuquerque, protocollo n. 83.368.
Altamiro José Alves, protocollo numero 96.879.
Christiano Bianchini, protocollo numero 100.835.
Emilio Nascimento Vieira, protocollo n. 107.062.
Armando Carbonelli, protocollo numero 109.244.
José Ferreira Sepulveda, protocollo n. 109.804.
Luiz Madureira Freire, protocollo n. 76.569.
Gustavo Corrêa dos Santos, protocollo n. 80.687.
Armando Dias, protocollo n. 15.879.
Vicente de Mello Netto, protocollo numero 28.164.
João Moura da Silva Filho, protocollo n. 36.121.
Alvaro Cerqueira, protocollo numero 44.267.
Clarimundo Joaquim da Cunha, protocollo n. 53.954.
Alfredo Bittencourt, protocollo numero 54.996.
Arthur Pereira dos Santos, protocollo n. 56.826.

Antonio Pereira Marques, protocollo n. 58.325.

Raul Pereira da Silva, protocollo numero 60.414.

Antonio da Costa Velloso, protocollo n. 108.162.

David Miranda Godoy, protocollo numero 72.902.

Martinho Baria de Oliveira, protocollo n. 75.305.

Antonio de Almeida, protocollo numero 53.434.

Alberto Pinna Formoso, protocollo numero 52.535.

João da Silva Santos, protocollo numero 21.901.

João Marinho Pereira, protocollo numero 36.430.

Francisco Gonçalves da Costa, protocollo n. 36.802.

Benedicto Mendes Leal, protocollo numero 50.650.

Pedro Paula da Silva Machado, protocollo n. 52.439.

Washington Cidade, protocollo numero 72.554.

Antenor Macedo, protocollo numero 51.722.

Henrique Teixeira de Carvalho, protocollo n. 27.879.

Flordomiro Anselino de Souza, protocollo n. 109.174.

Ubaldo Barcellos, protocollo numero 41.184.

Mauricio Creten, protocollo numero 44.706.

Abilio Rodrigues Cordeiro, protocollo n. 72.699.

Smartti Franco, protocollo n. 77.275.

Angenor da Silva Tavares, protocollo n. 82.791.

José de Abreu, protocollo n. 93.886.

Edgard Botelho, protocollo n. 96.097.

Benjamin Machado Linhares, protocollo n. 98.980.

Antonio Alves de Carvalho, protocollo n. 1.261.

Carlos Rodrigues Veiga, protocollo n. 11.440.

Dr. Jorge Pinheiro Guimarães, protocollo n. 22.018.

Adolpho Tourinho, protocollo numero 23.866.

Rio de Janeiro, 5 de novembro de 1927. — *Edgard Simões Corrêa*, director.

Policia do Districto Federal

DELEGACIA DO 23º DISTRICTO POLICIAL

Edital de citação, com o prazo de 10 dias

O Dr. Nestor Gomes Oliva, delegado do 23º districto policial, nesta cidade do Rio de Janeiro, etc.:

Faz saber a Carlos Pereira da Silva, de cor preta, filho de Pedro Miguel e de Mathildes Martha da Trindade, natural do Estado do Rio de Janeiro, de 30 annos de idade, solteiro, sem profissão e sem domicilio certo, ou a quem delle noticias tiver, que fica intimado a comparecer a esta delegacia, sita á rua Carolina Machado n. 206, sobrado, no prazo de 10 dias, para se ver processar pela contravenção definida no artigo 399 do Código Penal, combinado com o art. 52, § 53, do decreto n. 6.994, de 19 de junho de 1908. Rio de Janeiro, 28 de outubro de 1927. Eu, Alvaro Meira de Figueiredo, escrivão, o subscrevi. — *Nestor Gomes Oliva*.

Corpo de Bombeiros

CONCURRENCIA N. 4. ADMINISTRATIVA OU PERMANENTE PARA A COMPRA DE MATERIAIS DE CONSUMO, NECESSARIO AO SERVIÇO, DURANTE O ANNO DE 1928.

De ordem do Sr. coronel commandante, communico aos interessados que, de accordo com os artigos ns. 757 e 760 e 762 do Regulamento Geral de Contabilidade Publica, serão recebidas e abertas na Assistencia do Material do Corpo de Bombeiros propostas para o fornecimento dos artigos abaixo mencionados, durante o anno proximo vindouro, e mediante as seguintes condições:

1. as propostas serão entregues ás 13 horas do dia 22 (vinte e dois) do corrente mez, na Assistencia do Material, em tres vias, sendo a primeira sellada, com pregos por extenso e em algarismos, sem emendas nem rasuras e encerradas em envelopes lacrados;

2. só poderão concorrer as firmas que forem julgadas idoneas, de existencia legal e inscritas nesta repartição a vespéra do dia da concorrência;

3. as propostas serão abertas em presença dos concorrentes; nenhuma será aceita fóra dos termos deste edital;

4. as propostas deverão ser separadas por grupo não sendo aceita as que assim não estejam assim como as que os respectivos representantes não tenham assignado o termo de inscripção;

5. os concorrentes apresentarão, com as propostas, documentos provando que depositaram na Contadoria deste Corpo, até ás 13 horas da vespéra da concorrência a importância de dois contos de réis (2:000\$000) por grupo a concorrer, que servirá de garantia de fornecimentos dos artigos propostos nesta concorrência;

6. os materiais a fornecer deverão ser de primeira qualidade e entregues no Deposito Central deste Corpo dentro de 48 horas após a entrega do pedido;

7. o corpo se reserva o direito de só adquirir os materiais quando julgar necessário, nos limites da exigencia do serviço e dentro dos seus recursos orçamentarios, e bem assim de annullar a concorrência no todo ou em partes por motivos que julgar conveniente aos seus interesses, sem que deste facto resulte ao concorrente direito a qualquer reclamação ou indemnização alguma, sob qualquer pretexto.

Assistencia do Material, em 3 de novembro de 1927. —
Manoel Gonçalves dos Santos, major director.

GRUPO N. 1

Generos alimenticios

Assucar refinado de 1.º kilo.
Dito idem de 2.º kilo.
Arroz de 1.º kilo.
Alhos, kilo.
Azeitonas brancas ou pretas, lata.
Azeite doce Portuguez ou Hespanhol, litro.
Batatas nacionaes, kilo.
Banha nacional de 1.º kilo.
Bacalhão de 1.º kilo.
Chá preto ou verde Lipton, kilo.
Cangica, kilo.
Cebolas, kilo.
Carne secca de 1.º kilo.
Carne de porco salgada, kilo.
Farinha de mandioca de 1.º kilo.
Fubá, kilo.
Feijão preto de 1.º kilo.
Goiabada qualquer marca, lata.
Leite, kilo.
Mante de 1.º kilo.
Maiseira, kilo.
Massa branca para sopa, ki.
Dita amarela idem, kilo.
Manteiga Mineira de 1.º kilo.
Marmelada nacional, kilo.
Massa de tomate, kilo.
Phosphoros, pacote.
Pálitos, mago.
Queijo de Minas, kilo.
Sagu, kilo.
Sal de 1.º para cozinha, kilo.

Dito refinado, kilo.
Dito grosso, kilo.
Tijolo de arciar, barra.
Toucinho de 1.º kilo.
Vinagre tinto, litro.
Vinho nacional, litro.

GRUPO N. 2

Ferragens

Arame de ferro cobreado para solua a oxygenio de qualquer dimensão, kilo.

Almotolia para machina de escrever (pequena), uma.

Almotolia de cobre para meio litro, uma.

Almotolia de cobre para um litro, uma.

Alicate universal de 8" a 10", um.

Alicate de cortar ao lado com cabo isolado, un.

Aldrabas de ferro envernizado, pollegada.

Aldrabas de latão, pollegada.

Aluminio em chapas de frisos para estribo, kilo.

Aluminio estampado em chapas, kilo.

Apito "The acme" com bola e bojo de 2 m/m. de diametro, um.

Apito igual ao da Inspectoria de Vehiculos, um.

Arruela de ferro qualquer dimensão, kilo.

Arruela de cobre qualquer dimensão, kilo.

Argolas de ferro com pitão de qualquer tamanho, kilo.

Argolas de metal com pitão de qualquer tamanho, kilo.

Arestas de ferro qualquer dimensão, kilo.

Aço para mola de carro em barra ou vergalhão, kilo.

Aço Palmeira, kilo.

Aço Rapido, kilo.

Aço nickel XXXX, kilo.

Aço Engletine, kilo.

Aço extra-rapido BBB, kilo.

Aço extra-duro XXXX, kilo.

Aço doce temperado BBB, kilo.

Asbesto em gacheta qualquer grossura, kilo.

Asbesto em lençol, kilo.

Arame de ferro qualquer grossura, kilo.

Arame de ferro galvanizado qualquer grossura, kilo.

Arame foreido de aço, kilo.

Arame de metal temperado para mola qualquer grossura kilo.

Arame de aço para mola qualquer grossura, kilo.

Arame de metal 3/16, para solda a oxygenio, kilo.

Aluminio fundido e torneado de accordo com o modelo tendo 40% no maximo de cobre e podendo conter no maximo de impurezas 3%, kilo.

Armação de ferro para serra, uma.

Arrombador completo, um.

Afição de navalhas da machina de apparellhar madeira uma.

Afição de navalhas da machina de cortar papel, uma.

Ancinho, um.

Alvão enfiado, um.

Apparelho frigorifico para produzir gelo (Polaris Simplex), um.

Borracha em lençol qualquer cor e grossura, kilo

Balzames de ferro, kilo.

Balzames de ferro envernizado, kilo

Balzames de cobre, kilo.

Betumadeiras de aço de 2", kilo.

Breu claro em pó, kilo.

Breu claro em pedra, kilo.

Broca conica de 1/16 a 1/2", pollegada.

Broca conica de 9/16 a 1", pollegada.

Broca conica de 1 1/16 a 2", pollegada.

Broca conica de 2 1/16 a 3", pollegada.

Broca parallela de 1/16 a 1/2", pollegada.

Broca parallela de 9/16 a 1", pollegada.

Broca parallela de 1 1/16 a 2", pollegada.

Broca parallela de 2 1/16 a 3", pollegada.

Balança decimal até 500 kilos, uma.

Bronze fundido e torneado de accordo com o modelo, tendo de cobre 83 a 95%, estanho de 6 a 15, phosphoro, de 0.3 no minimo e de impurezas, 0.5 no maximo, kilo.

Bucha universal para broca americana, uma

Cobre em chapa, kilo.

Cobre em tubo ou vergalhão, kilo.

Cobre Aciença, kilo.

Cobre DCVN, kilo.

Cobre para calha qualquer grossura, kilo.

- Cobre para forrar embarcação, kilo.
 Cabo americano para picareta, um.
 Cabo de faia para pá, um.
 Cabo para enxadas, um.
 Cabo de linho alcatroado qualquer dimensão, kilo.
 Cabo de algodão qualquer dimensão, kilo.
 Cabo manilha qualquer dimensão, kilo.
 Cabo de aço trançado qualquer grossura, kilo.
 Cadeado de ferro com 2 chaves de 1" a 2", um.
 Cadeado "Yale" de metal com 2 chaves de 1" a 2", um.
 Cadeado "Yale" de metal com 2 chaves de 2 1/2 a 3", um.
 Cadeado de ferro galvanizado com corrente 2" para portão, um.
 Cadeado de ferro galvanizado com corrente de 2 1/2" para portão, um.
 Cestos de bambú de 0,80 de boca, um.
 Cestos de bambú de 0,10 de boca, um.
 Cera virgem, kilo.
 Canivete "Rodger's" de 4", um.
 Canivete "Rodger's" de 3 1/2", um.
 Canivete para marinheiro, um.
 Capacho de côco, decimetro quadrado.
 Capacho de corda, decimetro quadrado.
 Capacho de arame, decimetro quadrado.
 Capacho de borracha, decimetro quadrado.
 Carrinho com caixão de madeira, um.
 Carrinho de ferro com caixão cravado 67 X 77, um.
 Carrinho com caixão estampado de ferro 67 X 77, um.
 Carrinho de mão reforçado chapa n. 16, um.
 Correia de sola para machina de 0,15 de largura, metro.
 Correia de sola para machina de 0,10 de largura, metro.
 Correia de sola para machina de 0,08 de largura, metro.
 Compasso recto, pollegada.
 Compasso curvo, pollegada.
 Coleção de algarismos de zinco de 13 a 46 m/m, uma.
 Coleção de algarismos de zinco de 17 a 20 m/m, uma.
 Coleção de algarismos de zinco de 55 a 60 m/m, uma.
 Coleção alphabetica de 13 a 16 m/m, uma.
 Coleção alphabetica de 17 a 20 m/m, uma.
 Coleção alphabetica de 55 a 60 m/m, uma.
 Colheres de pedreiro de bico quadrado de 8" a 12", uma.
 Colheres de pedreiro de bico redondo de 8" a 12", uma.
 Corda de linho franceza qualquer dimensão, kilo.
 Corda de linho nacional (typo francez), kilo.
 Cera em massa qualquer cor, kilo.
 Cera vermelha para assoalho, lata.
 Contrapinos de ferro qualquer dimensão, kilo.
 Contrapinos de cobre qualquer dimensão, kilo.
 Cremones de ferro completos, metro.
 Cremones de metal, metro.
 Gravos C H 7, milheiro.
 Gravos paulista modelo S 7, milheiro.
 Chaves inglezas toda de ferro, pollegada.
 Chaves de fenda americana, uma.
 Chave de fenda com catraca, uma.
 Chave em bruto para fechadura de caixão, uma.
 Chave em bruto para fechadura de gaveta, uma.
 Chave em bruto para fechadura de trinco, uma.
 Chuveiro de cobre com haste e corrente de 20 a 25 c/m.
 Conexões de ferro galvanizado, kilo.
 Chumbo em lençol, kilo.
 Chumbo em barra, kilo.
 Chumbo em tubo para agua, kilo.
 Chumbo em tubo para gaz, kilo.
 Cantoneiras de latão ou cobre sem friso para estribo, kilo.
 Cantoneiras de latão ou cobre com friso para estribo, kilo.
 Cantoneiras de aluminio sem friso para estribo, kilo.
 Cantoneiras de aluminio com friso para estribo, kilo.
 Cortador automatico manual C. D. Maggyrus, de 0,48 de comprimento, com cabo isolado duplo, com engate de fio n. 769, um.
 Corrente de latão para chuveiro, metro.
 Chave "Jacaré" XPTO, uma.
 Croque encabado de metal, um.
 Curva de ferro galvanizado qualquer dimensão, kilo.
 Desinfectante marca a escolha do Corpo, lata.
 Dobradiças de ferro de 2 1/2 a 3", par.
 Dobradiças de ferro de 3 1/4 a 3 1/2", par.
 Desempenadeira Colonia, uma.
 Desempenadeira de 5 m/m provida appar. p/funcion. horizontal, uma.
 Dobradiças de ferro americanas de 1 1/2 a 2 1/2", par.
 Dobradiças de metal de 1/2 a 1", par.
 Dobradiças de metal de 1 1/2 a 2", par.
 Dobradiças de metal de 2 1/2 a 3", par.
 Dobradiças vae e vem marca "Shwetz", uma.
 Enxadas de 3 1/2 f, uma.
 Estanho carneiro legitimo, kilo.
 Estanho em verguinha, kilo.
 Estopa branca, kilo.
 Estopa alvejada, kilo.
 Estopa em fio para calafate, kilo.
 Estopa branca gachetada, kilo.
 Enxofre em bastões, kilo.
 Esmeril "Carburundum" em pó, lata.
 Escova completa para encerar, uma.
 Esquadro mecanico de costas, um.
 Fecho de ferro para dobradiças, palmo.
 Fechaduras "Gorge" para gaveta qualquer tamanho, uma.
 Fechadura "Gorge" para caixa qualquer tamanho, uma.
 Fechadura com trinco para porta, uma.
 Fechadura de folha para gaveta, uma.
 Fechadura de metal para gaveta, uma.
 Fechadura de folha para caixa, uma.
 Fechadura de metal para caixa, uma.
 Fechadura de trinco com maçaneta de louça qualquer tamanho, uma.
 Fechadura com maçaneta de metal, qualquer tamanho, uma.
 Ferraduras para muares, duzia.
 Foice "Collins", qualquer dimensão, uma.
 Formões, pollegada.
 Folha de ferro para serra de 1 x 20", duzia.
 Folha de ferro para serra dupla, de 12" x 7/8", duzia.
 Folha de ferro para serra "Gryppin", de 1/2" x 12", duzia.
 Ferro patente em chapa, verguinha ou barra, kilo.
 Ferro em cantoneiras 1/2 cana ou 3 quinas, kilo.
 Ferro em chapa preta, kilo.
 Ferro em viga V T L ou double T, kilo.
 Ferro galvanizado em chapa ou tubo, kilo.
 Ferro para plaina de ferro de 3/4", um.
 Ferro para plaina de ferro de 2", um.
 Ferro para garlopa de 2 1/2", um.
 Fio de algodão torcido, kilo.
 Fio de algodão destorcido, kilo.
 Folha de Flandres, XXX, uma.
 Fogão marca Brasil, um.
 Ferro em barra ou vergalhão "Suecia", kilo.
 Ferro fundido em bastão para solda a oxygenio, kilo.
 Ferro para púa, qualquer numero, um.
 Facas grossas "Maggyrus" para plaina VB 605 x 80 x 8 m/m, uma.
 Fogão a gaz com 4 bicos e forno marca a escolha do Corpo, um.
 Fogareiro "Humphreys" n. 8, um.
 Giz em pedra, kilo.
 Grampo para cerca, kilo.
 Grosas para madeira, pollegada.
 Gacheta de algodão trançado, 7 x 16, kilo.
 Gacheta de amiantho 3/8", kilo.
 Guizo de latão, um.
 Jogos de ferramentas completo, para poresas, um.
 Junção de ferro galvanizado, qualquer dimensão, kilo.
 Jogo de machos, rosca ingleza, de 3/16", um.
 Jogo de machos, rosca ingleza, de 5/16", um.
 Jogo de machos, rosca ingleza, de 1/4", um.
 Jogo de machos, rosca ingleza, de 3/8", um.
 Jogo completo de chaves inglezas "Wonder Kit", com escala, subindo de 1/16 a 1/16, em bolsas, um.
 Líquido para limpar metal, marca a escolha do Corpo, litro.
 Lixa para madeira, qualquer numero, folha.
 Lixa esmeril para folha "Davis", qualquer numero, folha.
 Lixa "Carburundum", em rolo para machina, metro.
 Limas faca, corte fino, meio fino e bastardo, pollegada.
 Limas triangulares corte fino, meio fino e bastardo, pollegada.
 Limas 1/2 cana, corte fino, meio fino e bastardo, pollegada.
 Limas planas paralelas, corte fino, meio fino e bastardo, pollegada.
 Limas redondas, corte fino, meio fino e bastardo, pollegada.
 Limas quadradas, corte fino, meio fino e bastardo, pollegada.
 Limas chatas ponteadas, corte fino, meio fino e bastardo, pollegada.
 Limatões quadrados bastardos, pollegada.
 Limatões redondos bastardos, pollegada.
 Limas de esmeril "Carburundum", uma.

Lamparina a gasolina, de soldar, de 1/2 litro, "Primus", uma.
 Lamparina a gasolina, de soldar, de 1 litro, "Primus", uma.
 Metro-escala simples, de madeira, um.
 Metro-escala duplo, com mola (de madeira), um.
 Metal nickel XXXX, kilo.
 Metal "Munthz", em chapa ou vergalhão, kilo.
 Metal em barra, qualquer dimensão, "Fib", kilo.
 Martello de bola, um.
 Martello penna, um.
 Machina automatica para afiar facas de plaina, modelo "Nania", um.
 Machina para fabricar gelo, "Bavaria", n. 2, uma.
 Machina "Demag", para perfurar, modelo HW 55, uma.
 Martellete para cravar, "Demag", um.
 Machina de ar comprimido, para furar ferro, type B 30, uma.
 Machina de apontar brocas, modelo L B S, uma.
 Machina de estampar, Universal NF Vaz, uma.
 Machina para grampear brochura, modelo BN, accionada a pedal e a força motriz, uma.
 Pá ingleza, bico quadrado, n. 4, uma.
 Pá ingleza, bico redondo, n. 4, uma.
 Pá dupla, americana, uma.
 Parafuso de ferro com porca, rosca, de machina, qualquer formato de cabeça e qualquer tamanho, kilo.
 Parafuso de ferro com fenda, qualquer formato de cabeça e qualquer tamanho, kilo.
 Parafuso de metal com fenda, qualquer formato de cabeça e qualquer tamanho, kilo.
 Parafuso de ferro, cabeça conica, com porca, para rodas, qualquer tamanho, kilo.
 Parafuso de ferro, cabeça quadrada, qualquer tamanho, kilo.
 Parafuso de ferro, cabeça sextavada, qualquer tamanho, kilo.
 Pregos de ferro sem cabeça, kilo.
 Pregos de ferro, qualquer dimensão, kilo.
 Pregos de cobre, qualquer dimensão, kilo.
 Pedra pomes "Eureka", kilo.
 Pedra pomes em pó, kilo.
 Pixe, kilo.
 Picareta ingleza, de aço, uma.
 Plaina de ferro americana, ns. 2, 3 e 4, uma.
 Potassa do commercio, kilo.
 Porcas de ferro, qualquer formato, kilo.
 Porta-cadeado de ferro com parafusos occultos, pollegada.
 Porta-cadeado de ferro lalonado, com parafusos occultos, pollegada.
 Porta-cadeado de ferro nickelado, com parafusos occultos, pollegada.
 Papelão chita, kilo.
 Palha de aço, kilo.
 Papel higienico, rolo.
 Parafina, kilo.
 Parafuso de aço, qualquer formato de cabeça, qualquer dimensão, kilo.
 Pa para lixo, marca "Japir", reforçada, com cabo torneado e envernizado, com argola, uma.
 Plaina "Peugeot" XYV, uma.
 Raspadores de aço, triangulares, com cabo, um.
 Raspadores de ferro para animaes, um.
 Rebites de ferro, qualquer formato de cabeça, e qualquer tamanho, kilo.
 Rebites de cobre, qualquer formato de cabeça, qualquer tamanho, kilo.
 Regadores de folha pintada, para 10 litros, um.
 Registro de passagem de 1/2", um.
 Registro de passagem de 3/4", um.
 Registro de passagem de 1 1/4", um.
 Rebolo de pedra de 0,8 x 0,15, um.
 Rebolo de pedra de 0,7 x 0,10, um.
 Rebolo esmeril "Carburundun", 12 x 2, um.
 Rebolo esmeril "Carburundun", 12 x 1/2", um.
 Rebolo esmeril "Carburundun", 12 x 3/8", um.
 Rebolo esmeril grosso 16 x 2, um.
 Remo de faia, pé.
 Sabão virgem especial, kilo.
 Sabão Flaxops, kilo.
 Sabão liquido para lavagem de carroserie de auto, kilo.
 Sapólio nacional em pão, um.
 Sapólio estrangeiro em pão, um.
 Serrote de traçar de 12, um.
 Serrote "Greaves" de 24", um.
 Serrote de costas de 15", um.

Serrote de ponta de 15", um.
 Serra-fita de 1/2", metro.
 Serra-fita de 3/4", metro.
 Solda estanho em fio, kilo.
 Solda de estanho em barra, kilo.
 Solda forte, kilo.
 Soda caustica, kilo.
 Sabão "Comac", kilo.
 Serra de cabello, uma.
 Serrote "Triplex" de 40 centímetros, um.
 Sabol, um.
 Sabão marmore, kilo.
 Serra-fita de C F F 900 m.m de diametro, metro.
 Serra circular dentes bico de papagaio 1.000 x 4 m/m, metro.
 Tarjette de metal com botão de virar, pollegada.
 Tarjette de ferro, pollegada.
 Taxas americana de ferro, kilo.
 Tela de arame de 1/16 malha de 1", metro quadrado.
 Tela de arame de 3/32 malha de 1", metro quadrado.
 Tela de arame de 3/32 malha de 2", metro quadrado.
 Tela de arame de 1/8" malha de 2 1/2", metro quadrado.
 Tela metallica de qualquer grossura, kilo.
 Torcida para lampeão ns. 1, 2 e 3, metro.
 Torcida para lanterna archote, metro.
 Trema com fita de pauno, metro.
 Trema cadarço "Chafermen", metro.
 Trema com fita metallica, metro.
 Torqueza para forrador de 16", uma.
 Torneira de estanho, para talha, de 1/2", uma.
 Torneira de metal, para quinto, de 1/2", uma.
 Torneira de metal de 1" para quinto, uma.
 Torneira de boia de 1/2", uma.
 Torneira de boia de 3/4", uma.
 Torneira de pressão de 1/2", uma.
 Torneira de pressão de 3/4", uma.
 Torneira de manivela de 1/2", uma.
 Tubo de borracha e lona, metro.
 Trínca, kilo.
 Torno de mão pequeno, um.
 Tesoura para cortar porcas, uma.
 Tenaz de ferro qualquer tamanho, uma.
 TT de ferro galvanizado qualquer dimensão, kilo.
 Torneira para gaz systema bico de mamadeira, qualquer dimensão, uma.
 Tampão de ferro galvanizado qualquer dimensão, kilo.
 Torneira para gaz systema bico de mamadeira, qual. dimensão.
 Talha com differencial electrico, "Demag", com translação, ascensão, arriamento electrico com carro, por meio de dous motores içamento de 20 metros, type B, modelo 1927, para 3.000 kilos, uma.
 Idem idem idem idem para 5.000 kilos, uma.
 Talha "Maggyrus", rosca sem fim para 5.000 kilos, uma.
 Verruma de 2 a 5 m/m.
 Verruma "Fry" com cabo de madeira, jogo.
 Vidro opaco de 1 grossura, decimetro quadrado.
 Vidro opaco de 2 grossuras, decimetro quadrado.
 Vidro transparente de 1 grossura, decimetro quadrado.
 Vidro transparente de 2 grossuras, decimetro quadrado.
 Vidro transparente de 3 grossuras, decimetro quadrado.
 Vidro transparente de 4 grossuras, decimetro quadrado.
 Vidro crystal em tubo para indicar nivel qualquer dimensão, pollegada.
 Viga dupla T alma de 0,20 a 0,40, kilo.
 Vidro fosco de 2 grossuras com estrellas, decimetro quadrado.
 Vidro transparente de 2 grossuras verde, decimetro quadrado.
 Vidro transparente de duas grossuras, azul, decimetro quadrado.
 Vidro transparente de duas grossuras, amarello, decimetro quadrado.
 Vidro transparente de duas grossuras, amarello, decimetro quadrado.
 Zinco em chapa qualquer dimensão, kilo.
 Zinco liso em folha, kilo.
 Zinco em lençol, kilo.

GRUPO N. 3

Automoveis

Agulhas para valvulas de camara de ar, qualquer marca duzia.
 Aros de ferro para roda 30 x 3, um.
 Dito idem idem 32 x 4 1/2, um.
 Dito idem idem 880 x 120, um.

Dito idem idem 920 x 120, um.
 Dito idem idem 935 x 135, um.
 Dito idem idem 760 x 90, um.
 Agulha de pressão "Dover", qualquer tamanho, kilo.
 Arruela de cobre e amianto para juntas de 18 a 24 m/m, duzia.
 Ditas idem idem idem de 25 a 30 m/m, duzia.
 Ditas idem idem idem de 31 a 40 m/m, duzia.
 Ditas idem idem idem de 41 a 50 m/m, duzia.
 Ditas idem idem idem de 51 a 60 m/m, duzia.
 Ditas idem idem idem de 61 a 70 m/m, duzia.
 Ditas idem idem idem de 71 a 80 m/m, duzia.
 Ditas idem idem idem de 81 a 90 m/m, duzia.
 Ditas idem idem idem de 91 a 100 m/m, duzia.
 Aros de ferro para pneumatico 29 x 410, um.
 Aros de aço com ponta chanfrada para entrada de aros de borracha de 852 x 880 x 200, um.
 Bobinas para magneto 4 C, tipo "Bosch", uma.
 Bobinas para magneto 6 C, tipo "Bosch", uma.
 Bomba dupla de ar para encher pneu, uma.
 Bomba tripla de ar para encher pneu, uma.
 Botões completos para buzina "Klaxon", um.
 Botões simples para buzina "Klaxon", um.
 Bola para carburador "Zenith", uma.
 Buzina "Klaxon", de metal amarello, grande, um.
 Capados para capotas, um.
 Câmara de ar, marca escolha do corpo 30 x 3, uma.
 Dita idem idem idem idem 30 x 3 1/2, uma.
 Dita idem idem idem idem 31 x 4, uma.
 Dita idem idem idem idem 32 x 4, uma.
 Dita idem idem idem idem 31 x 4 1/2, uma.
 Dita idem idem idem idem 32 x 4 1/2, uma.
 Dita idem idem idem idem 33 x 4 1/2, uma.
 Dita idem idem idem idem 34 x 4 1/2, uma.
 Dita idem idem idem idem 35 x 4 1/2, uma.
 Dita idem idem idem idem 30 x 5, uma.
 Dita idem idem idem idem 32 x 5, uma.
 Dita idem idem idem idem 33 x 5, uma.
 Dita idem idem idem idem 34 x 5, uma.
 Dita idem idem idem idem 35 x 5, uma.
 Dita idem idem idem idem 30 x 6, uma.
 Dita idem idem idem idem 32 x 6, uma.
 Dita idem idem idem idem 35 x 6, uma.
 Dita idem idem idem idem 36 x 6, uma.
 Dita idem idem idem idem 34 x 7, uma.
 Dita idem idem idem idem 36 x 7, uma.
 Dita idem idem idem idem 38 x 7, uma.
 Dita idem idem idem idem 36 x 8, uma.
 Dita idem idem idem idem 40 x 8, uma.
 Dita idem idem idem idem 38 x 9, uma.
 Dita idem idem idem idem 42 x 9, uma.
 Dita idem idem idem idem 44 x 10, uma.
 Dita idem idem idem idem 28 x 4,10, uma.
 Dita idem idem idem idem 29 x 4,10, uma.
 Dita idem idem idem idem 29 x 4,75, uma.
 Dita idem idem idem idem 30 x 4,95, uma.
 Dita idem idem idem idem 31 x 4,95, uma.
 Dita idem idem idem idem 29 x 5,00, uma.
 Dita idem idem idem idem 30 x 5,00, uma.
 Dita idem idem idem idem 31 x 5,00, uma.
 Dita idem idem idem idem 28 x 5,25, uma.
 Dita idem idem idem idem 29 x 5,25, uma.
 Dita idem idem idem idem 30 x 5,25, uma.
 Dita idem idem idem idem 31 x 5,25, uma.
 Dita idem idem idem idem 30 x 5,77, uma.
 Dita idem idem idem idem 32 x 5,77, uma.
 Dita idem idem idem idem 33 x 5,77, uma.
 Dita idem idem idem idem 30 x 6,00, uma.
 Dita idem idem idem idem 31 x 6,00, uma.
 Dita idem idem idem idem 32 x 6,00, uma.
 Dita idem idem idem idem 33 x 6,00, uma.
 Dita idem idem idem idem 32 x 6,20, uma.
 Dita idem idem idem idem 33 x 6,20, uma.
 Dita idem idem idem idem 30 x 6,75, uma.
 Dita idem idem idem idem 31 x 6,75, uma.
 Dita idem idem idem idem 32 x 6,75, uma.
 Dita idem idem idem idem 33 x 6,75, uma.
 Dita idem idem idem idem 30 x 6,93, uma.
 Dita idem idem idem idem 34 x 6,95, uma.
 Dita idem idem idem idem 34 x 7,30, uma.
 Dita idem idem idem idem 34 x 7,75, uma.
 Dita idem idem idem idem 760 x 90, uma.
 Dita idem idem idem idem 765 x 105, uma.
 Dita idem idem idem idem 775 x 115, uma.
 Dita idem idem idem idem 815 x 105, uma.

Dita idem idem idem idem 815 x 145, uma.
 Dita idem idem idem idem 820 x 120, uma.
 Dita idem idem idem idem 880 x 120, uma.
 Dita idem idem idem idem 880 x 155, uma.
 Dita idem idem idem idem 920 x 120, uma.
 Dita idem idem idem idem 935 x 135, uma.
 Dita idem idem idem idem 935 x 155, uma.
 Dita idem idem idem idem 955 x 175, uma.
 Dita idem idem idem idem 1.025 x 185, uma.
 Dita idem idem idem idem 1.055 x 195, uma.
 Caixa para ferramentas, construção solida, em aço, envernizado uma.
 Carvão redondo ou quadrado para magneto, um.
 Celluloide transparente, metro quadrado.
 Cola para borracha, kilo.
 Copos de graxa de 00 a 2, um.
 Copos de graxa de 3 a 6, um.
 Corrente para transmissão 20 x 12 x 11, metro.
 Dita idem idem, 26 x 14 x 11, metro.
 Dita idem idem, 33 x 19 x 16, metro.
 Dita idem idem, 38 x 24 x 16, metro.
 Dita idem idem, 40 x 22 x 25, metro.
 Dita idem idem, 45 x 25 x 25, metro.
 Dita idem idem, 52 x 25 x 20, metro.
 Couro de embreyagem, qualquer diametro, metro.
 Carburador "Zenith", qualquer tamanho, um.
 Copo de metal para lubrificar, um.
 Disco para buzina "Klaxon", um.
 Espátula para pneumatico, uma.
 Embragadeiras de 18 a 30, uma.
 Ditas, de 34 a 50 m/m, uma.
 Dita de 51 a 60 m/m, uma.
 Ditas de 61 a 100 m/m, uma.
 Ditas para tubos de 25 a 70 m/m, uma.
 Esferas de aço, qualquer tamanho, kilo.
 Fio para magneto, com 2 capas, de 6 a 12 m/m, metro.
 Garfo para pneumaticos, um.
 Gicleur para carburador "Zenith", qualquer tamanho, um.
 Lanterna electrica de metal amarello, para recataguarda, uma.
 Leque de ferro para capotas, um.
 Lona metallica para freio "Usco", qualquer dimensão, metro.
 Limpador de vidro automatico, um.
 Lanterna de metal "Pare", uma.
 Magneto "Bosch" D R 4, um.
 Dito idem, Z L 4, um.
 Dito idem, Z R 6, um.
 Dito idem, Z R 4, blindado, um.
 Oculos de vidro branco, com armação de borracha, para chauffeur, par.
 Pneumatico sem talão, alta pressão, marca á escolha do corpo 31 x 1, um.
 Dito idem idem idem idem idem, 32 x 1, um.
 Dito idem idem idem idem idem, 32 x 4 1/2, um.
 Dito idem idem idem idem idem, 33 x 4 1/2, um.
 Dito idem idem idem idem idem, 34 x 4 1/2, um.
 Dito idem idem idem idem idem, 35 x 4 1/2, um.
 Dito idem idem idem idem idem, 30 x 5, um.
 Dito idem idem idem idem idem, 32 x 5, um.
 Dito idem idem idem idem idem, 33 x 5, um.
 Dito idem idem idem idem idem, 34 x 5, um.
 Dito idem idem idem idem idem, 35 x 5, um.
 Dito idem idem idem idem idem, 30 x 6, um.
 Dito idem idem idem idem idem, 32 x 6, um.
 Dito idem idem idem idem idem, 35 x 6, um.
 Dito idem idem idem idem idem, 36 x 6, um.
 Dito idem idem idem idem idem, 34 x 7, um.
 Dito idem idem idem idem idem, 36 x 7, um.
 Dito idem idem idem idem idem, 38 x 7, um.
 Dito idem idem idem idem idem, 38 x 8, um.
 Dito idem idem idem idem idem, 36 x 8, um.
 Dito idem idem idem idem idem, 40 x 8, um.
 Dito idem idem idem idem idem, 38 x 9, um.
 Dito idem idem idem idem idem, 40 x 9, um.
 Dito idem idem idem idem idem, 42 x 9, um.
 Dito idem idem idem idem idem, 44 x 10, um.
 Dito sem talão, balão, marca á escolha do corpo, 28 x 4,10, um.
 Dito idem idem idem idem idem, 29 x 4,10, um.
 Dito idem idem idem idem idem, 29 x 4,75, um.
 Dito idem idem idem idem idem, 30 x 4,95, um.
 Dito idem idem idem idem idem, 29 x 5,00, um.

Dito idem, idem, idem, idem, idem, 30 x 5,00, um.
 Dito idem, idem, idem, idem, idem, 31 x 5,00, um.
 Dito idem, idem, idem, idem, idem, 28 x 5,25, um.
 Dito idem, idem, idem, idem, idem, 29 x 5,25, um.
 Dito idem, idem, idem, idem, idem, 31 x 5,25, um.
 Dito idem, idem, idem, idem, idem, 30 x 5,77, um.
 Dito idem, idem, idem, idem, idem, 32 x 5,77, um.
 Dito idem, idem, idem, idem, idem, 33 x 5,77, um.
 Dito idem, idem, idem, idem, idem, 30 x 6,00, um.
 Dito idem, idem, idem, idem, idem, 31 x 6,00, um.
 Dito idem, idem, idem, idem, idem, 32 x 6,00, um.
 Dito idem, idem, idem, idem, idem, 33 x 6,00, um.
 Dito idem, idem, idem, idem, idem, 32 x 6,20, um.
 Dito idem, idem, idem, idem, idem, 33 x 6,20, um.
 Dito idem, idem, idem, idem, idem, 30 x 6,75, um.
 Dito idem, idem, idem, idem, idem, 31 x 6,75, um.
 Dito idem, idem, idem, idem, idem, 32 x 6,75, um.
 Dito idem, idem, idem, idem, idem, 33 x 6,75, um.
 Dito idem, idem, idem, idem, idem, 30 x 6,95, um.
 Dito idem, idem, idem, idem, idem, 34 x 6,95, um.
 Dito idem, idem, idem, idem, idem, 34 x 7,30, um.
 Dito idem, idem, idem, idem, idem, 34 x 7,75, um.
 Dito com talão marca á escolha do Corpo, 30 x 3, um.
 Dito idem, idem, idem, idem, idem, 30 x 3,12, um.
 Dito idem, idem, idem, idem, idem, 760 x 90, um.
 Dito idem, idem, idem, idem, idem, 765 x 105, um.
 Dito idem, idem, idem, idem, idem, 775 x 145, um.
 Dito idem, idem, idem, idem, idem, 815 x 145, um.
 Dito idem, idem, idem, idem, idem, 820 x 120, um.
 Dito idem, idem, idem, idem, idem, 880 x 120, um.
 Dito idem, idem, idem, idem, idem, 880 x 155, um.
 Dito idem, idem, idem, idem, idem, 920 x 120, um.
 Dito idem, idem, idem, idem, idem, 895 x 135, um.
 Dito idem, idem, idem, idem, idem, 935 x 135, um.
 Dito idem, idem, idem, idem, idem, 935 x 155, um.
 Dito idem, idem, idem, idem, idem, 955 x 175, um.
 Dito idem, idem, idem, idem, idem, 1.025 x 185, um.
 Dito idem, idem, idem, idem, idem, 1.055 x 195, um.
 Papelão hydraulico "Unista", para juntas, kilo.
 Projector miniatura S Y T W, um.
 Dito Elite, um.
 Parafuso platinado para magneto, par.
 Perras M. B., n. 12, uma.
 Roda auxiliadora Stepney 880 x 120, uma.
 Dita idem idem 920 x 120, uma.
 Dita idem idem 935 x 135, uma.
 Dita idem idem 30 x 3, uma.
 Dita idem idem 32 x 4 1/2, uma.
 Dita idem idem 760 x 90, uma.
 Roulement a-bilis SKF de 200 a 306, um.
 Dito idem idem de 307 a 319, um.
 Dito idem idem de 401 a 415, um.
 Dito "Tinken" n. 316, um.
 Dito 35 x 16 x 7 m/m, um.
 Dito 35 x 16 x 10 m/m, um.
 Terminaes de ebonite para fio de 6 a 11 m/m, um.
 Ditos de metal para fio de 6 a 11 m/m, um.
 Torneira recta com porca de junção para gazolina, uma.
 Tapete avelludado de qualquer cor, metro quadrado.
 Tubo de borracha para bomba de ar, metro.
 Tubo de borracha e lona para ligação de irradiador:
 De 25 a 50 m/m, metro.
 De 51 a 60 m/m, metro.
 De 61 a 70 m/m, metro.
 De 71 a 80 m/m, metro.
 De 81 a 90 m/m, metro.
 Terminal para borne de buzina, um.
 Vacuo para 1/2 litro, um.
 Dito para 1 litro, um.
 Dito para 2 litros, um.
 Velas para magneto oleo n. 6, uma.
 Ditas idem idem idem n. 7, uma.
 Ditas Pognon platinadas B, uma.
 Ditas Champion, uma.
 Ditas Ford-Champion, uma.
 Ditas Bosch, uma.

Grupo N. 1

Madeiras

Aba de cedro apparellada em uma face com 0,23 x 0,025, metro.
 Dita de pinho de Riga idem idem idem com 0,23 x 0,025, metro.
 Barrotes de pinho de Riga de 4 1/2" x 3", metro.

Ditos idem idem de 3" x 4", metro.
 Ditos de peroba de Campos de 4 1/2" x 3", metro.
 Ditos idem idem de 3" x 3", metro.
 Caibros de peroba de Campos 3" x 2 1/2", metro.
 Dito idem idem de 3" x 2", metro.
 Dito idem idem de 3" x 3", metro.
 Dito de pinho de Riga de 3" x 2", metro.
 Dito idem idem de 3" x 2 1/2", metro.
 Dito idem idem de 3" x 3", metro.
 Cedro com frizos apparellados em uma face, macho e fêmea, com bites no centro e extremos, de 0,10 x 0,01, metro.
 Cimalha de cedro de 0,075 x 0,10, metro.
 Dita de pinho de Riga de 0,075 x 0,10, metro.
 Dita de peroba de Campos de 0,075 x 0,10, metro.
 Couçoeiras de pinho de Riga de 3" x 9", metro.
 Ditas de peroba de Campos de 3" x 9", metro.
 Frizos de pinho de Riga para assoalho, macho e fêmea, com 0,10 x 0,025, metro.
 Ditos de peroba de Campos para assoalho, macho e fêmea, com 0,10 x 0,025, metro.
 Ditos idem idem idem idem com 0,10 x 0,03, metro.
 Ditos de pinho de Riga idem idem idem com 0,10 x 0,03, metro.
 Ditos de guarabú, macho e fêmea, de 0,10 x 0,025, metro.
 Meia couçoeira de pinho de Riga com 4 1/2 x 3", metro.
 Ditas de peroba de Campos de 4 1/2 x 3", metro.
 Pernas de 3 em couçoeiras de pinho de Riga, metro.
 Ditas de peroba de Campos, metro.
 Pranchões de peroba de Campos de 0,50 x 0,18, metro.
 Ditos idem idem de 0,50 x 0,12, metro.
 Ditos idem idem de 0,50 x 0,10, metro.
 Ditos idem idem de 0,50 x 0,08, metro.
 Ditos, idem, idem de 0,50 x 0,06, metro.
 Pranchões de oleo vermelho 0,50 x 0,065, metro.
 Dito, idem, idem de 0,50 x 0,0555, metro.
 Ditos de cedro de 0,50 x 0,10, metro.
 Ditos, idem, idem de 0,40 x 2 1/2", metro.
 Ditos, idem, idem de 0,50 x 0,15, metro.
 Ditos, idem, idem de 0,50 x 0,08, metro.
 Ditos de idem, idem de 0,40 x 0,09, metro.
 Ditos de guarabú de 0,40 x 0,10, metro.
 Ditos, idem, idem de 0,40 x 0,65, metro.
 Ditos de ipê tabaco (rôlico) de 0,30, metro.
 Pão de peroba de Campos 5 x 3, metro.
 Dito, idem, idem de 4 1/2 x 3", metro.
 Ripas de peroba de Campos de 16 a 20 em couçoeiras, metro.
 Dito de pinho de Riga, idem, idem, metro.
 Raios de guarabú 1,00 x 0,008, um.
 Taboas de canella de 1ª qualidade com 0,090 x 0,25, metro.
 Ditas idem de refugo de 0,25 x 0,25, metro.
 Ditas de pinho Paraná de 0,30 x 0,025, metro.
 Ditas idem, idem de 0,45 x 0,025, metro.
 Ditas de cedro com 0,50 x 0,010, metro.
 Ditos, idem, idem de 0,50 x 0,020, metro.
 Ditas idem, idem 0,50 x 0,025, metro.
 Ditas idem, idem 0,50 x 0,030, metro.
 Ditas idem, idem 0,50 x 0,040, metro.
 Ditas idem, idem 0,50 x 0,015, metro.
 Ditas idem, idem 0,50 x 0,030, metro.
 Ditos de cedro apparelladas em uma face macho e fêmea com bites no centro e extremos de 0,21 x 0,01, metro.
 Taboas de cedro para forro, saia e camisa, sendo a saia com bites corridos nos extremos de 0,22 x 0,01, metro.
 Taboas de peroba de Campos, idem, idem, metro.
 Taboas de peroba de Campos, apparelladas em uma face macho e fêmea com bites no centro de 0,21 x 0,01, metro.
 Taboas de peroba de Campos para assoalho, macho e fêmea de 0,21 x 0,025, metro.
 Taboas de peroba de Campos de 0,50 x 0,025, metro.
 Ditas de 0,50 x 0,030, metro.
 Ditas de 0,50 x 0,010, metro.
 Ditas de 0,50 x 0,020, metro.
 Ditas de 0,50 x 0,015, metro.
 Taboas de pinho de Riga apparelladas em uma face macho e fêmea com bites no centro e extremos de 0,21 x 0,01, metro.
 Taboas de pinho de Riga para forro, saia e camisa, sendo a saia com bite corrido extremos de 0,23 x 0,035, metro.
 Ditas de 0,23 x 0,039, metro.
 Ditas de 0,23 x 0,025, metro.
 Ditas para assoalho, metro.
 Taboas macho e fêmea com 0,21 x 0,025, metro.
 Taboas de pinho americano 0,45 x 0,025, metro.
 Taboas, idem, idem de 0,30 x 0,025, metro.

Ditas, idem, idem de 1" x 0,035, metro.
 Ditas, idem branco, de 1" x 0,035, metro.
 Tábueras de pinho de Riga aparelhadas em uma face com
 listras corridas nos extremos com 0,22 x 0,01, metro.
 Ditas de cedro, idem, idem, idem com 0,23 x 0,01, metro.

GRUPO N. 5

Combustíveis

Alcool de 36°, litro.
 Dito de 40°, litro.
 Carvão New Castle, tonelada.
 Dito Cardiff, tonelada.
 Dito de forja, tonelada.
 Dito de coque, kilo.
 Dito vegetal, kilo.
 Carburante 7-15, kilo.
 Gasolina para automoveis, caixa com 36 litros, uma.
 Dita a granel, litro.
 Kerozene, caixa com 36 litros, uma.
 Oxigenio, metro cubico.
 Lenha em aclas, cento.

GRUPO N. 6

Lubrificantes

Graxa em bexigas Rio Grande, kilo.
 Dita patente para automoveis, kilo.
 Dita Auto BBB, kilo.
 Oleo balistol em latas de 50 grammas.
 Dito grosso em quartola, kilo.
 Dito fino idem, kilo.
 Dito de mocotó, kilo.
 Dito ricino neutro, kilo.
 Dito Many Use em latas de 30 grammas, uma.
 Dito Singer de qualidade superior, vidro.
 Dito para machina de escrever vidro de 100 grammas, uma.
 Dito Gilbert, kilo.
 Dito de peixe, kilo.
 Dito "Mobiloil" tipo A, caixa de 36 litros, uma.
 Dito idem tipo B, caixa com 36 litros, uma.
 Dito idem tipo BB, caixa com 36 litros, uma.
 Dito idem tipo C, caixa com 36 litros, uma.
 Dito idem tipo CC, caixa com 36 litros, uma.
 Dito idem tipo E, caixa com 36 litros, uma.
 Dito "Isidolloy" tipo A, caixa com 36 litros, uma.
 Dito idem tipo B, caixa com 36 litros, uma.
 Dito idem C, caixa com 36 litros, uma.
 Dito idem, tipo C, caixa com 36 litros, uma.
 Pomada anti-oxyda lata de 500 grammas, uma.

GRUPO N. 7

Correção

Algodão em pasta, kilo.
 Agulhas sem ponta para corrieiros papel de 25, um.
 Ditas para machina "Kock" qualquer numero, uma.
 Ditas "Singer" qualquer numero, duzia.
 Anilagem de 1,00 a 1,20 de largura, metro.
 Alanoado de 1ª qualidade, kilo.
 Argolas de metal amarello para rabicheira, duzia.
 Bicos de suvella, uma.
 Bolas de cera preta, uma.
 Brim listado qualquer cor, metro.
 Botões de massa para almofada de carro, cento.
 Ditos de pressão qualquer cor, cento.
 Carneira branca lisa numero 00, uma.
 Corda de linho, em novellos, kilo.
 Couro de tres cores qualquer cor, pé quadrado.
 Dito "Hamburguez", kilo.
 Faca para machina de cortar sola "Blanchard", uma.
 Faca direita para corrieiros "Blanchard", uma.
 Faca de volta "Blanchard", uma.
 Fio branco para machina "Barbous", qualquer numero.
 Pacote.
 Dito amarello para machina, pacote.
 Dito preto idem, idem, pacote.
 Dito branco patente 2 B, mago de 24 novellos, um.
 Dito idem idem, H 1 B, idem, idem, um.
 Dito de cores n. 20, mago de 40 novellos, um.
 Grampos "Clipp" completos qualquer tamanho para quens-
 da de correias, caixa.

Ilhozes pretos de 5 m.m. duzia.

Ditos idem de 1 m.m. duzia.
 Ditos grandes de metal amarello, duzia.
 Linha branca de linho qualquer numero, carretel.
 Dita amarella, idem, idem, idem, carretel.
 Dita kaki, idem, idem, idem, carretel.
 Dita encarnada, idem, idem, idem, carretel.
 Dita preta, idem, idem, idem, carretel.
 Lona branca enfiada com 1,80 de largura, nacional,
 metro.
 Dita, idem, idem com 1,80 de largura, ingleza, metro.
 Machina para cortar sola "Blanchard", art. 60, uma.
 Pingalim de junco, para 2 animaes, um.
 Dito idem para 4 animaes, um.
 Pomada preta para couros, kilo.
 Preparado preto para couros, kilo.
 Panno couro para capota com 1,40 de largura, 2 pannos,
 metro.
 Riscador de madeira, um.
 Sola do Rio Grande, kilo.
 Dita cylindrada, kilo.
 Dita de Santos marca A, kilo.
 Dita branca engraxada e lisa preparada em Pernambuco,
 kilo.
 Dita preta com o mesmo preparo, kilo.
 Dita franceza, kilo.
 Dita preta lustrosa, pé quadrado.
 Dita para perneiras, pé quadrado.
 Tapete de lã para carros cores sortidas, metro quadrado.
 Tinta amarella, ingleza, garrafa.
 Dita preta nacional, garrafa.
 Taxas de chulear, kilo.
 Torniquete amarello, duzia.
 Ditos brancos, duzia.
 Vasadores redondos, sortidos para carneira, um.
 Ditos para apertar ilhozes, um.
 Ditos ovaes sortidos para carneira, uma.
 Vaqueta grossa lustrosa, kilo.
 Verniz guarda-lama, qualquer grossura, kilo.
 Dito 3 cores, pé.
 Dito preto Japonez, vidro.

GRUPO N. 8

Material de construção

Areia fina d'agua doce, metro cubico.
 Dita grossa, idem, idem, metro cubico.
 Barro refractario, kilo.
 Dito saibro, metro cubico.
 Banheira de ferro esmaltado completa com 5 pés, uma.
 Cascadinho, metro cubico.
 Cal de Cabo Frio, kilo.
 Dita virgem, kilo.
 Dita pedra, extinta, kilo.
 Curva de barro manilha até 2", uma.
 Dita idem de 2 1/2 a 4", uma.
 Dita idem de 4 1/2 a 6", uma.
 Dita idem de 6 1/2 a 8", uma.
 Cimento marca á escolha do Corpo em barreiras, uma.
 Dito pega rapida, em barreiras, uma.
 Dito hydraulico em barreiras, uma.
 Ladrilhos de barro nacional, metro quadrado.
 Ditos de cimento 2 a 4 cores, metro quadrado.
 Manilha de barro até 3", uma.
 Dita de idem, de 3 1/2 a 5", uma.
 Dita idem, de 5 1/2 a 8", uma.
 Paralelepipedo, cento.
 Pedra para alvenaria, metro cubico.
 Pedra britada n. 1, metro cubico.
 Dita, idem n. 2, metro cubico.
 Dita idem n. 3, metro cubico.
 Telha tipo francez Ludolf & Ludolf, milheiro.
 Ditas idem para cumieira, cento.
 Tijolos Porto Rosa, milheiro.
 Tijolos Santa-Cruz, milheiro.
 Tikolos Bonavita, milheiro.
 Tijolos com 2 furos, milheiro.
 Tijolos com 3 furos, milheiro.
 Tijolos com 4 furos, milheiro.
 Tijolos refractarios, milheiro.
 Vaso de louca (mictorio), nacional, um.
 Dito idem, idem estrangeiro, um.
 Dito idem branca marca "Frigidas", um.
 Dito idem, idem (direito ou esquerdo) marca New
 Burns, um.
 Dito sanitario de outras marcas, um.

GRUPO N. 9

Louças

Assucareiro de granito para 1/2 kilo, um.
 Dito idem para 1 kilo, um.
 Dito de porcellana para 1/2 kilo, um.
 Dito idem para 1 kilo, um.
 Bacia de granito com 0,35 de bocca, uma.
 Dita de agath com 0,35 de bocca, uma.
 Balde de ferro galvanizado e cravado com 0,25 de bocca, um.
 Dito idem, idem, idem com 0,35 de bocca, um.
 Dito de agath com valvula com 0,30 de bocca, um.
 Dito idem com tampa e pedal para abrir proprio para fixo, um.
 Dito grande de zinco para lixo com respectiva tampa, um.
 Bule de granito para 2 litros, um.
 Dito idem para 1 litro, um.
 Dito idem para 1/2 litro, um.
 Dito de agath para 2 litros, um.
 Dito idem para 1 litro, um.
 Dito idem para 1/2 litro, um.
 Dito de alluminio para 2 litros, um.
 Dito idem para 1 litro, um.
 Dito idem para 1/2 litro, um.
 Calice de vidro branco ou de cor, um.
 Dito de crystal, um.
 Chicara de louça fantasia para chá, uma.
 Dita idem, idem, para café, uma.
 Dita de porcellana para chá, uma.
 Dita idem para café, uma.
 Copos fortes de vidro para 1/2 garrafa, um.
 Ditos de crystal sem pé, um.
 Ditos idem com pé, um.
 Ditos de agath qualquer cor com 0,08 de bocca, um.
 Caneca de agath qualquer cor com 0,10 a 0,12 de bocca, uma.
 Caçarolas de agath qualquer cor de 0,20 a 0,25 de bocca, uma.
 Caldeirões de agath qualquer cor de 0,30 a 0,35, de bocca, um.
 Ditos idem, idem de 0,30 de bocca, um.
 Caldeirões de alluminio com capacidade para 12 litros, para ferver leite, um.
 Colheres de metal "Nevada" para sopa, uma.
 Ditas idem, idem para chá, uma.
 Ditas idem, idem para assucareiro, uma.
 Ditas idem, idem para sopeira, uma.
 Conchas estanhadas de 0,06 a 0,10 de bocca, uma.
 Deposito de barro para filtro "Fiel", um.
 Faca "Anjo" com cabo de madeira para mesa, uma.
 Dita punhal para cosinha com 16", uma.
 Filtro "Fiel" com deposito pequeno, um.
 Dito idem, idem médio, um.
 Dito idem, idem grande, um.
 Filtro esterilizador "Brasil", com columna laqueada numero 2, um.
 Garfo de metal "Nevada" legitimo, um.
 Jarros de granito com 0,30 de altura, um.
 Ditos de agath idem, idem, um.
 Louças de ferro esmaltado, kilo.
 Moringue completo de barro de 3 a 5 litros, um.
 Dito idem de barro da Bahia de 3 a 5 litros, um.
 Pratos de granito, fortes, fundos ou razos, um.
 Talha de barro com filtro para 30 litros, uma.
 Dita idem com torneira para 30 litros, uma.
 Terrina de granito de 11", uma.

GRUPO N. 10

Especimento

Alfinetes em caixa de 100 grammas, caixa.
 Almotolia para machina de escrever, uma.
 Almofadas para carimbos medios, uma.
 Barbante fino de cores, novella.
 Barbante grosso pardo, novella.
 Barbante para encadernação, novella.
 Borracha para desenho, mole de pão, uma.
 Dita para machina de escrever, uma.
 Dita idem idem com escova, uma.
 Dita de dois usos "Faber" n. 210, uma.
 Dita "Ruby" "Faber" n. 212, uma.
 Blocos de papel millimetrado, um.
 Brocha para encadernação, uma.
 Guayards de madeira, grandes, um.
 Canetas comuns, duzia.
 Ditas para desenho, duzia.

• Cadernos pautados em 1/4 com 16 folhas, cento.
 Cestas de vime para papeis, uma.
 Canetas de madeira "Faber", uma.
 Ditas de borracha "Faber", uma.
 Colechetes de metal qualquer marca e qualquer numero, caixa com 100.
 Dobradeira de osso, uma.
 Enveloppe commercial de cor, cento.
 Dito de linho para carta, cento.
 Dito para officios de 12 x 22 c/m, cento.
 Escrevatinhas de ferro para uma tinta, uma.
 Dita idem para duas tintas, uma.
 Ditas de vidro para uma tinta, uma.
 Ditas idem para duas tintas, uma.
 Esponjas para molhador, uma.
 Ditas grandes para quadro negro, uma.
 Espelhos para papeis, um.
 Fitas para machina de escrever de uma cor, copia, uma.
 Ditas idem bicolor, uma.
 Ditas idem idem de uma cor, uma.
 Folhas impressas para pagamento das praças, modelo grande, cento.
 Ditas idem idem idem modelo pequeno, cento.
 Ditas idem idem dos officiaes, cento.
 Gomma arabica liquida, nacional, vidro grande, um.
 Dita em pó, em vidro de 500 grammas, um.
 Dita em pedra, kilo.
 Dita granulada, kilo.
 Grampos de metal para papeis, qualquer marca e qualquer tamanho, caixa.
 Giz em bastões, branco, em caixas de 100, uma.
 Dito idem de cores, em caixa de 100, uma.
 Lousas, tamanho X, uma.
 Limpa pennas de vidro com bola, um.
 Lacre encarnado em bastões, kilo.
 Dito verde idem idem, kilo.
 Lapis preto "Faber", de 2ª qualidade, duzia.
 Dito graphite "Castell", qualquer letra, duzia.
 Dito idem "Apollon", qualquer letra, duzia.
 Dito "Faber" para lousas, cobertos de madeira, duzia.
 Dito graphite HH, HHH e HHHH, duzia.
 Dito estaca, de qualquer cor, um.
 Dito para carpinteiros, duzia.
 Dito preto "Faber", ns. 1, 2 e 3, duzia.
 Dito bicolor n. 717 "Faber", duzia.
 Dito tinta "Venus" (copying) da American Pencil New York Company n. 165, duzia.
 Dito de borracha "Faber", duzia.
 Livro pautado com 100 folhas, para registro de formulas hospital, um.
 Dito idem idem para assentamento de praças, um.
 Dito idem idem para registro de memoranda, um.
 Dito idem idem para registro dos pedidos internos, um.
 Dito "diario" com 100 folhas, um.
 Dito "razão" com 100 folhas, um.
 Dito "conta corrente pessoal", com 100 folhas, um.
 Dito "conta corrente material" com 100 folhas, um.
 Dito para lançamento de fardamentos, c/100 folhas, um.
 Dito para indice de fichas, com 100 folhas, um.
 Dito para registro de fichas, com 100 folhas, um.
 Dito para averbação de consignações dos officiaes reformados, um.
 Dito com 200 folhas, para registro de concorrencias, um.
 Dito idem, idem, para registro de notas de entrada da pharmacia, um.
 Dito com 400 folhas, para registro de formulas medicas da pharmacia, um.
 Dito com 200 folhas, para registro de pedidos e repetições da pharmacia, um.
 Dito com 100 folhas, para registro, compras a dinheiro, pharmacia, um.
 Dito com 200 folhas, para registro receituário do hospital, um.
 Marroquim para encadernação, de 1ª, pelle.
 Molhador de vidro com cylindro rotativo, um.
 Dito idem, com esponja, um.
 Massa "Velox", para rolos, kilo.
 Negativo impresso pelo modelo, um.
 Oleado fantasia, para mesa, metro.
 Papel de linho, para cartas com enveloppes, caixa.
 Dito em bobina, para machina de sommar, uma.
 Dito carbonho, de um só lado, tamanho almasso, caixa.
 Dito carbonho, tamanho duplo, caixa.
 Dito almasso, 33 linhas, 6 kilos, resma.
 Dito idem, idem, 7 kilos, resma.
 Dito idem, idem, 8 kilos, resma.
 Dito de linho, para impressão, resma.
 Dito pergaminhado, pauta estreita, de 25 x 40 c/m, resma.

Dito idem, idem, idem, larga, de 25 x 40 c/m., resma.
Dito apergaminhado quadriculado, de 25 x 40 c/m., resma.

Dito cartonado, para embrulhos, 60 libras, folha.
Dito cartolina, qualquer cor, folha.
Dito marmore, qualquer cor, folha.
Dito matta-borrão, 120 libras, folha.
Dito idem, 50 libras, folha.

Dito absorvente, para dupli. Roneo, formato almassô, caixa com 500 folhas, uma.

Dito couro, qualquer cor, folha.
Dito commum, para machina de escrever, resma.
Dito de impressão, apergaminhado, BB, kilo.
Dito idem, assetinado BB, kilo.
Dito ferro prussiato "Velox", 1,00 x 10,00, rolo.
Dito idem, idem, "Velox", 0,75 x 10,00, rolo.
Dito "Canson" superior, 1,50 x 10,000, rolo.
Dito millimetrado de 0,75 x 10,00, rolo.
Dito "Tele Imperial", de 1,10 x 10,00, rolo.
Dito "Vegetal" superior, de 1,50 x 10,000, rolo.
Dito "Canson", em folhas de 0,75 x 1,00, folha.

Dito de duas faces, para capas, formato A, folha.
Dito "Onix", folha.
Dito granito, formato A, folha.
Dito cartão branco, formato A, de 70 kilos, folha.
Dito idem, de cores, formato A, de 70 kilos, folha.
Dito de cores, formato B, de 6 kilos, resma.
Dito idem, idem, idem, de 9 kilos, resma.

Dito em 1/2 folhas "Liberty", para machina de escrever, grosso, em caixas de 500, uma.

Dito idem, idem, idem, idem, idem, fino, idem, idem, uma.

Dito "Brasil", para machina de escrever, de linho, em folhas inteiras, resma de 400 folhas, uma.

Dito idem, idem, idem, de linho, em 1/2 folhas, em resmas de 800, uma.

Dito carbono, de 2 faces, caixa.
Dito manilha, para embrulhos, resma.

Dito "Stencil" B 19, caixa.
Dito idem, 960, caixa.

Panno preto de linho, para encadernação, metro quadrado.

Pasta de oleado, de 1,38 x 0,50, uma.
Dita de marroquim com lombo de aço, uma.

Papelão de ns. 12 a 30, kilo.
Pegador de metal para papel, um.

Dito idem, idem, formato mão, um.
Pegador de ferro envernizado, um.

Pennas "Mallat", ns. 10 e 12, caixa de 100, uma.
Ditas imitação "Mallat", n. 10, caixa de 100, uma.

Ditas idem, idem, n. 12, caixa de 100, uma.

Ditas "D. Leonardt", n. 516, douradas, caixa de 100, uma.

Ditas "Perry", n. 420, caixa de 100, uma.

Ditas "J. Gillot", qualquer numero, caixa de 72, uma.

Ditas idem, em cartão, cartão.

Ditas "J", caixas com 72, uma.

Percevejos de aço, caixa.

Ditos de metal, caixa.

Pinceis para aquarella, ns. 1 e 2, um.

Panno percalina, de qualquer cor, metro.

Dito "Victoria", de qualquer cor, metro.

Raspadeira canivete, cabo de osso "Rodeg's", uma.

Regua de borracha, de 0,60, uma.

Tinta para escrever, "J. Sardinha", azul, litro.

Tinta idem, idem carmin, "J. Sardinha", litro.

Dita idem, idem "Stephens", litro.

Dita para carimbo, qualquer cor, vidro.

Dita preta, para impressão, kilo.

Dita de outras cores, idem, kilo.

Dita em bisnaga, n. 10, para dupli. Roneo, uma.

Dita aquarella, em tubos, diversas cores, um.

Dita idem, em tablettes, idem idem, um.

Dita nankim, americana, vidro.

Dita idem, outras marcas, vidro.

Dita idem, em bastões, um.

Dita "Atlas" para escrever, litro.

Dita "Velox", idem, idem, litro.

Tinteiro de vidro, um.

Tinta "Higgins", para desenho, qualquer cor, vidro.

GRUPO N. 12

Uniformes

Armação para gorro, uma.
Botões grandes, de massa, com as armas do corpo, grossa.
Ditos pequenos, idem, idem, idem, grossa.
Ditos grandes, de metal amarelo, com as armas do corpo, grossa.

Ditos pequenos, idem, idem, idem, idem, grossa.
Calotes de metal amarelo, para capacete, um.
Ditos de metal branco, para capacete, um.
Capacetes de couro, diversos tamanhos, um.
Chapéus de brim mescla azul, diversos tamanhos, um.
Capotes de panno azul ferrete, com capuz, div. tamanhos, um.

Camisas de meia, diversos tamanhos, uma.
Ditas de morim, diversos tamanhos, uma.
Confecções de fardamentos de brim kaki, uma.
Cuecas de cretone, diversos tamanhos, uma.
Collarinhos de algodão, de diversos tamanhos, um.

Emblemas de metal amarelo, para capacetes, um.
Ditos de metal branco, idem, idem, um.
Ditos de metal amarelo, com as armas do corpo, um.
Ditos do corpo, para gola de tunica, cento.
Fardamentos de brim branco, diversos tamanhos, um.

Ditos de brim mescla azul, diversos tamanhos, um.
Ditos de brim kaki, diversos tamanhos, um.
Gorro de brim kaki, confecção e dito idem idem, um.
Ferragens completas para talabarte de official, uma.
Fivelas de metal branco, para cinto gymnastico, uma.
Luvas brancas, de algodão, par.

Lenços de algodão, um.

Meia argola de metal branco, para cinto gymnastico (grande), uma.

Meia argola de metal branco p/porta chave (pequena), uma.

Meia crua de algodão, par.

Tranqueias para botões, milheiro.

Observação — O fornecimento das peças de uniformes consante do grupo será de accordo com a amostra existente no Gabinete da Assistencia do Material.

GRUPO N. 13

Pinturas

Agua-raz "Pratts", kilo.

Alvaiade "Villi Montagne" n. 1, kilo.

Alluminio em pó "Cavallette", kilo.

Azul "Ultramar", em pacotes grandes, kilo.

Dito "Wagon", em pacotes, kilo.

Dito "Mar de Espanha", kilo.

Dito da Prussia chimicamente puro em pacotes, kilo.

Brochas de cabelo para caiação, uma.

Ditas francezas n. 18, uma.

Ditas nacionais n. 18, uma.

Ditas francezas A. P., legitimas 16", uma.

Bororós largos de 6", um.

Betumadeiras "Solligen" de 5 a 6 c/m., uma.

Banco de "Olive Ville de Montagne", kilo.

Branco de neve, kilo.

Cola da Bahia, 1ª qualidade, kilo.

Dita, fina para pintura, kilo.

Dita "Allemã", extra seccativa, kilo.

Diamante para vidraças, um.

Esmalte "Robialack", kilo.

Dito "Repolin", qualquer cor, kilo.

Esmalte "Chi-namel", kilo.

Esmalte "Diamante", kilo.

Esmalte "Sapolin", kilo.

Gesso "Gré", kilo.

Dito calcinado, kilo.

Gomma alva extra seccativa, kilo.

Dita seccativa cor de canario, kilo.

Jal de chromo de 1ª qualidade, kilo.

Minio inglez, kilo.

Ocre lavada franceza, kilo.

Dita queimada, kilo.

Oleo de linhaça genuino, kilo.

Dito, idem, nacional, kilo.

Dito marca trevo C. I., kilo.

Dito Brilhante, seccativo, kilo.

Dito, idem, sedoso, kilo.

Dito extra-rapido, kilo.

Dito verniz de 1ª qualidade, kilo.

Ouro "Cavallette", kilo.

Ouro "Sapolin", kilo.

GRUPO N. 11

Forragem

Alfafa nacional, kilo.

Farelo, kilo.

Fubá, kilo.

Milho, kilo.

Pinças francezes, qualquer tamanho, um.
 Ditos para bater chapa, qualquer numero, um.
 Pé de sapato de mais fino, kilo.
 Preto em massa especial, kilo.
 Dito super-fino, kilo.
 Purpurina "Nobel", kilo.
 Roxo rei, inglez, kilo.
 Dito terra, kilo.
 Seccante nacional "Castello", kilo.
 Sapolin n. 102, kilo.
 Seccativo extra-rapido, kilo.
 Tinta carolina, qualquer cor, kilo.
 Dita agualina durable, kilo.
 Dita envenenada, uma mão, kilo.
 Dita, idem, duas mãos, kilo.
 Dita, oxydo de ferro, kilo.
 Dita em massa estrangeira qualquer cor, kilo.
 Dita a oleo em tubo, qualquer cor, estrangeira, kilo.
 Dita idem, idem, nacional, kilo.
 Dita em verniz, qualquer cor, kilo.
 Dita de scenographia, qualquer cor, kilo.
 Dita Sinopla, qualquer cor, kilo.
 Dita anti-ferruginosa, kilo.
 Dita laqueada n. 555 F, kilo.
 Trincha franceza legitima 7 cm de largura, x 2 c/m.
 de grossura, uma.
 Tinta Off-set, qualquer cor, kilo.
 Dita especial para marcação de roupa, kilo.
 Verde "Londres", em pó, kilo.
 Dito "Paris", kilo.
 Dito nativo, kilo.
 Vernizelão francez "Bund-Spencer", kilo.
 Dito sapateiro, kilo.
 Verniz "Carriage", estrangeiro, kilo.
 Dito idem, nacional, kilo.
 Dita "Flating", estrangeiro, kilo.
 Dito idem, nacional, kilo.
 Dito "Copal", kilo.
 Dito "Queima-nós", kilo.
 Dito "Vieux-chene", garrafa.
 Dito Crystal, kilo.
 Dito tricolor, kilo.
 Dito transparente, galão.
 Dito n. 165, kilo.
 Dito E. V. n. 393, kilo.
 "Areão" "Oleba", kilo.

GRUPO N. 14

Electricidade

Aranha "Uno", uma.
 Abt-jour de ferro esmaltada de 8 a 12", um.
 Dito de porcellana de 8 a 12", um.
 Dito de vidro holophone de 6 a 10", um.
 Accumulador de 6 volts 54, amperes-hora em vaso ebonite, um.
 Dito idem, 81 ampères-hora idem, idem, um.
 Dito em caixa de ebonite repassado de 100 a 110 ampères-hora, um.
 Dito "Eveready", de 6 volts por 100 ampères-hora, um.
 Dito idem, de 12 volts por 100 ampères-hora, um.
 Dito de 2 volts por 60 ampères-hora "Willard", um.
 Dito de 2 volts por 80 ampères-hora "Willard", um.
 Dito de 6 volts por 130 ampères-hora "Willard", um.
 Dito de 6 volts por 180 ampères-hora "Willard", um.
 Amperometro até 20 ampères, um.
 Bastões de zinco para pilha, um.
 Botão de madeira para campainha, um.
 Bucha de ebonite de 1/8 a 1/2", uma.
 Bateria de acumuladores e reparadores de borracha, em caixa de ebonite de 12 volts por 120 ampères-hora, uma.
 Dita idem, idem, idem, de 12 volts por 140 ampères-hora, uma.
 Dita idem, idem, idem, de 12 volts por 160 ampères-hora, uma.
 Dita idem, idem, idem, de 6 volts por 120 ampères-hora, uma.
 Dita, idem, idem, idem, de 8 volts por 100 ampères-hora, uma.
 Dita idem, idem, idem de 10 volts por 55 ampères-hora, uma.
 Dita idem, idem, idem, de 12 volts por 55 ampères-hora, uma.

Dita para carros "Morryweather", uma.
 Dita idem, idem, "Ford", uma.
 Dita idem, idem, "Studebaker", uma.
 Dita idem, idem, "Lancia", uma.
 Dita idem, idem, "Fiat", uma.
 Dita idem, idem, "Cadillac", uma.
 Dita idem idem, "Buick", uma.
 Dita de accumuladores de 6 volts 30 a 40 amperes-hora, uma.
 Brago de ferro para postes com bragaadeiras p/2 linhas, uma.
 Dito idem, idem idem, para 4 linhas, um.
 Dito idem, idem, idem, para 6 linhas, um.
 Bloco de madeira de 3 a 8", um.
 Dito idem, de 9 a 12", um.
 Bucks curvos de 1/2" a 1", um.
 Dito recto de 1/2" a 1", um.
 Cabo triphasico revestido de chumbo de 3 a 5 m/m metro.
 Cabo flexivel aleatroado de 1 1/2 a 5 m/m, metro.
 Carvão para pilha "Lechlanché", um.
 Chloridrato de ammonca, kilo.
 Cleats nacionais, um.
 Ditos americanos, um.
 Ditos americanos de 1/2", um.
 Ditos, idem de 3/4", um.
 Ditos, idem de 1", um.
 Ditos, idem de 2", um.
 Caixas de ferro americana, uma.
 Ditas, idem, nacionais, uma.
 Campainha americana de 6", uma.
 Dita, idem de 8", uma.
 Dita, idem de 10", uma.
 Dita, idem de 12", uma.
 Chave monophasica de 30 ampères, uma.
 Dita triphasica de 30 ampères, uma.
 Dita idem de 60 ampères, uma.
 Dita idem de 100 ampères, uma.
 Dita idem de 200 ampères, uma.
 Cabo armado com 4 conductores, metro.
 Condensadores de 2 M. F. de 2 1/2 x 5", um.
 Cordão de 3 fios com ligação com duas tomadas, um.
 Dito para ligação de mesa, metro.
 Capsula de carvão com revestimento nickelado, uma.
 Carvão granulado, kilo.
 Contacto de ebonite com cordão para ligação, um.
 Carvão para escova electrica, um.
 Chartleton americano, kilo.
 Campainha cigarras americanas, uma.
 Cabo positivo ou negativo, um.
 Chave triphasica de 25 ampères, uma.
 Derivação de louça americana, uma.
 Ebonite em lençol, kilo.
 Dito lastrado em chapa, kilo.
 Entrada de porcellana para linha, com paredes 1/4, uma.
 Elementos de 2 volts 60 ampères hora em vaso ebonite, um.
 Ditos de 2 volts 80 ampères hora, idem, idem, um.
 Electroducto rijo americana, de 1/2", metro.
 Dito idem, idem, de 3/4", metro.
 Dito idem de 1", metro.
 Dito idem, idem de 1 1/2", metro.
 Dito idem, idem de 2", metro.
 Fio "Water proof", qualquer dimensão, kilo.
 Dito flexivel de algodão duplo de 1 a 3 m/m de diametro, metro.
 Dito idem de seda de 1 a 3 m/m de diametro, metro.
 Dito francez, kilo.
 Dito simples preto n. 18, metro.
 Dito fusivel, kilo.
 Dito de seda duplo encapamento n. 41, kilo.
 Dito magneto encapamento de algodão duplo n. 30, kilo.
 Dito de cobre cilioso, qualquer diametro, kilo.
 Dito idem, com 2 capas de linho parafinado e 1 de borracha n. 8, metro.
 Dito idem, idem, idem, flex n. 10, metro.
 Dito idem, idem, idem, idem n. 12, metro.
 Dito idem, idem, idem, idem n. 14, metro.
 Dito com 2 capas de algodão e 1 de borracha n. 16, metro.
 Dito flexivel de 1 m/m com 2 capas de borracha e 1 de panno simples, metro.

Dito duplo de chumbo isolamento de borracha de 1/32 com 2 capas de panno parafinado, capacidade para 46 amp. n. 8, metro.

Dito para magneto n. 18, com isolamento duplo de algodão, kilo.

Dito duplo 3/64" — 10 x 10 m/m, metro.

Dito com capa de chumbo 2 x 16", metro.

Dito "Nobs" n. 12, metro.

Dito idem n. 14.

Dito magneto D. C. C. n. 12., kilo.

Dito idem, idem n. 20, kilo.

Dito idem, idem n. 22, kilo.

Dito idem, idem n. 24, kilo.

Dito idem, idem n. 26, kilo.

Dito idem D. C. S. n. 20, kilo.

Dito idem, idem n. 22, kilo.

Dito idem, idem n. 24, kilo.

Dito idem, idem n. 26, kilo.

Dito idem, idem n. 28, kilo.

Dito idem, idem n. 30, kilo.

Fusivel de rolha americano, um.

Dito de chumbo, um.

Dito de borracha, um.

Dito de cartucho de 30 ampères, um.

Dito idem de 60 ampères, um.

Dito idem de 100 ampères, um.

Dito idem de 200 ampères, um.

Dito idem de 300 ampères, um.

Fio de cobre nú, kilo.

Fibra vulcanizada vermelha, kilo.

Fita isolante do Pará, kilo.

Dito de panno parafinado, peça.

Dito de panno aleatroadado, peça.

Fogareiro electrico pequeno, um.

Dito idem medio, um.

Dito idem grande, um.

Grampos de vergalhão de ferro de 1/2 pollegada, com porca para postes de diversos diâmetros, kilo.

Holophote de grande alcance "Zeiss" para navio, um.

Isolador de porcellana da Ceramica de Gays n. 2.058 com pino recto galvanizado de 1/2" com 2 porcas chumbadas, um.

Dito idem, idem, idem, idem n. 2.049, um.

Dito idem, idem, idem, idem n. 2.052, um.

Dito idem, idem, idem, idem n. 2.064, um.

Dito idem, idem, idem, idem n. 2.254, um.

Dito recto de 1/2" a 1", um.

Dito curvo de 1/2" a 1", um.

Interruptor rotativo de 2 direcções, um.

Dito idem de 3 direcções, um.

Dito de embutir de 2 direcções completo, um.

Dito idem de 3 direcções, idem, um.

Dito de 2 polos para fusíveis de rolha de 25 ampères, um.

Dito triphasico para fusíveis de rolha de 30 ampères, um.

Dito pendente de metal de 2 direcções, um.

Dito de 2 polos reversivel, um.

Dito para corrente de alta tensão completo, um.

Dito triphasico completo, um.

Dito com pino galvanizado de 1/2", um.

Lampadas 1/2 watt "Phillips" qualquer numero de velas, 1 polo, uma.

Dito idem, dem, idem, idem, idem 2 polos, uma.

Dito de 2 polos qualquer numero de velas filamento esticado, uma.

Dito de 1 polo idem, idem, idem, idem, idem, uma.

Dito torpedo "equador" qualquer numero de velas filamento esticado, uma.

Dito de 20 volts para aparelho "Morse", uma.

Dito de 25 volts para mesa telefonica, uma.

Dito de 40 volts para quadro de luz, uma.

Dito electrica de 5 a 25 velas Phillips", 1/2 watt, uma.

Dito idem de 30 velas idem, dem, uma.

Dito idem de 50 velas idem, idem, uma.

Dito idem de 100 velas idem, idem, uma.

Dito idem de 150 velas idem, idem, uma.

Dito idem de 200 velas idem, idem, uma.

Dito idem de 500 velas idem, idem, uma.

Dito idem de 1.000 velas, idem, idem, uma.

Dito idem de 2.000 velas idem, idem, uma.

Dito idem de 50 velas "Engenta Phillips", 1/2 watt, uma.

Dito idem de 100 velas idem, idem, idem, uma.

Dito idem de 200 velas idem, idem, idem, uma.

Dito idem de 500 velas idem, idem, idem, uma.

Dito idem de 50 velas luz solar "Phillips", 1/2 watt, uma.

Dito idem de 100 velas idem, idem, idem, idem, uma.

Dito idem de 200 velas idem, idem, idem, dem, uma.

Dito idem de 500 velas idem, idem, idem, idem, uma.

Dito idem de carvão 16 x 120, uma.

Dito idem, idem de 30 x 120, uma.

Dito idem, idem de 50 x 120, uma.

Lanterna "Eveready" 2.634, uma.

Dito idem 2.634, uma.

Dito idem 2.632, uma.

Pilha "Lochane", modelo pequeno, uma.

Pesa acido para acumuladores, um.

Para-raios de vacuo completos com terminaes nickelados, um.

Pharelete completo, um.

Dito F. I. R. E. de metal polido modelo "Ext 1927", lente "Zeiss", alcance de 150 metros, um.

Dito idem idem idem idem, alcance de 250 metros, um.

Receptaculos de porcellana, rosca commum, um.

Ditos de louça 50.718, um.

Ditos americanos com chave, um.

Ditos americanos com corrente, um.

Ditos de mica com rabicho, um.

Rosetas para ferro ou eleats, uma.

Roldanas para fio flexivel, uma.

Ditas de porcellana de 1 1/2" x 1 1/2", uma.

Sockets allemães S/C., um.

Ditos idem C/C., um.

Ditos americanos C/C., um.

Ditos idem S/C., um.

Supporte de metal inclinado com chave, um.

Dito idem idem sem chave, um.

Dito de louça branca, um.

Dito de porcellana para tempo, um.

Dito de bayoneta, tipo Paris, um.

Dito de metal mignon para lampada bayon, um.

Sugador electrico tipo GS 3 motor 1/2 H. P. p/550 kilos, um.

Supporte de mica para tempo, um.

Dito mignon para lampadas, um.

Dito munhão com rosca interna, um.

Tomada de embutir completa, uma.

Dito de corrente de dois pinos, uma.

Dito de rolha de dois pinos, uma.

Dito de corrente franceza, uma.

Dito idem americana, uma.

Dito idem americana, uma.

Dito de rolha separavel, uma.

Dito de corrente "Phigall", uma.

Tampa de ferro para caixa, uma.

Dito de ferro para caixa 2 int., uma.

Tulipa de vidro branco, uma.

Tulipa de vidro outras cores, uma.

Tubo de ferro de 1 1/2", metro.

Dito idem preto de 2", metro.

Dito de aço flexivel de 3/4 a 1", metro.

Dito de aço flexivel de 2", metro.

Terminal composto de ebonite e metal recto com arruelas, um.

Tomada de ebonite de um polo, uma.

Dito idem de dois polos, uma.

Transformador para campainha 8x6 ampères, um.

Terminaes para cabo de 10 ampères, um.

Ditos idem de 50 ampères, um.

Ditos idem de 100 ampères, um.

Verniz isolante, kilo.

Dito estrangeiro para lampada, qualquer cor, kilo.

Voltmetro de precisão com estojo portatil, marcando de 0 a 80 volts, do fabricante Hayt Electric Inst Worsk Penacook N. H. n. 148, um.

Voltmetro calibrado para baterias de alta amperagem, marcando de 0 a 120 volts, portatil, agulha imantada e equipamento necessario para prompto funcionamento, um.

Vidro tipo lente com equipamento necessario para projectar um foco a 150 metros de distancia, um.

Dito idem idem idem idem a 250 metros idem, um.

GRUPO N. 15

Drogas

Acido azotico do commercio, kilo.

Dito puro de Merck, kilo.

Dito benzoico de Merck, kilo.

Dito acetico de Merck, kilo.

- Dita chlorydrico Marek, kilo.
 Dito idem do commercio, kilo.
 Dito picrico, kilo.
 Dito phenico do commercio, kilo.
 Dito idem puro crystallizado J. W., kilo.
 Dito sulphurico do commercio, kilo.
 Dito idem puro Marek, kilo.
 Dito oxalico, kilo.
 Dito tannico, kilo.
 Dito tartarico crystallizado ou pó, kilo.
 Dito borico idem idem Marek, kilo.
 Agua distillada S. Araujo, com caseo, litro.
 Dita de rosas Isnard, litro.
 Dita de flores Isnard, litro.
 Dita de louros cerejas Isnard, litro.
 Dita de flores, em vidro, Isnard, um.
 Dita de caraban, garrafa.
 Dita de Villa Cabras, vidro.
 Dita purgativa brasileira, garrafa.
 Dita oxygenada Marek 300 grammas, garrafa.
 Dita ingleza R. da Costa, garrafa.
 Dita idem Granado, garrafa.
 Dita idem S. Araujo, garrafa.
 Dita de Vichy collogins, garrafa.
 Artesol pequeno, vidro.
 Arsenovita, vidro.
 Arthetina, vidro.
 Arnesol pequeno, vidro.
 Antimorphina, 0.500.
 Antiphlogestina, pacote.
 Acido phosphato Harsford, vidro.
 Amargo sulphureoso, vidro.
 Alcaltrao Guyot, vidro.
 Aniodol interno, vidro.
 Dito externo, vidro.
 Antalgol, vidro.
 Agua de melissa Bayer, vidro.
 Azul de mytheleno, vidro.
 Atophan Schering, 25.0.
 Aristochina Bayer, 25.0.
 Aleaguz em raiz, kilo.
 Dito em pó, kilo.
 Alfazema em flores, kilo.
 Altea em pó, kilo.
 Dita em raiz, kilo.
 Allumen de pedra, kilo.
 Amendoas doces descascadas, kilo.
 Amido puro, kilo.
 Amonea liquida, kilo.
 Aniz estrellado, kilo.
 Antipirina (knor), 25.0.
 Aristol Bayer, 25.0.
 Arhenal, 25.0.
 Arseniato de sodio, 25.0.
 Asperina Bayer, kilo.
 Azotato de potassio puro Marek, 25.0.
 Dito de prata puro Marek, 25.0.
 Alcool absoluto superior, litro.
 Alcoolato de Garus S. Araujo, litro.
 Alcoolato vulnerario, S. Araujo, litro.
 Ampoulas 914 dose 0.16, uma.
 Ditas idem idem 0.30, uma.
 Ditas idem idem 0.45, uma.
 Ditas idem idem 0.60, uma.
 Ditas idem idem 0.75, uma.
 Ditas idem idem 0.90, uma.
 Ditas de aluetina, caixa.
 Ditas de bio-soro, caixa.
 Ditas de bysmuthan, de 0.10, caixa.
 Ditas idem de 0.20, caixa.
 Ditas bismogenol, caixa.
 Ditas de Citroby, caixa.
 Ditas de Alival extracto caixa de 10, caixa.
 Ditas de trivallerina de A, caixa.
 Ditas, idem de B, caixa.
 Ditas de neuro-soro, n. 1, caixa.
 Ditas, idem n. 2, caixa.
 Ditas jodinjectol James, caixa.
 Ditas phosphoplasmina, caixa.
 Ditas apomorphina, caixa.
 Ditas bamplopom roche, caixa.
 Ditas natrol, caixa.
 Ditas nova surol n. 1, caixa.
 Ditas, idem, idem n. 2, caixa.
 Ditas ionase antiinfectiosa, caixa.
 Ditas lantol, caixa.
 Ditas lipostrychnoi, caixa.
 Ditas sulby, caixa.
 Ditas solydrol, caixa.
 Ditas nuclearsitol Robin, caixa.
 Ditas strychnarsitol, caixa.
 Ditas neuoroceina Werneck, caixa.
 Ditas Sulphumercurian, caixa.
 Ditas de ergotina, caixa.
 Ditas de phormiato de qq., caixa.
 Ditas de liodil, caixa.
 Ditas de euthrophil, caixa.
 Ditas tiolol A, caixa.
 Ditas, idem B, caixa.
 Ditas, idem C, caixa.
 Ditas tanikeina, de 12, caixa.
 Ditas naiodine de 2 c/c, caixa.
 Ditas, idem de 5 c/c, caixa.
 Ditas lipiodol, caixa.
 Ditas libiol, caixa.
 Ditas cyto-serum-corbiero, caixa.
 Ditas hemocyto, caixa.
 Ditas petrutina P. D., caixa.
 Ditas sedol, caixa.
 Ditas gadusan, caixa.
 Ditas neuro sorosol, caixa.
 Ditas luteovarina, caixa.
 Ditas esthenil, caixa.
 Ditas gonococica P. D., caixa.
 Alcool ethylico a 97°, litro.
 Acetato neutro de chumbo, 250.0.
 Acido pirogallico, 150.0.
 Acido nitrico, kilo.
 Dito phosphorico, 150.0.
 Dito citrico, 50.0.
 Azotato de cobalto, 50.0.
 Anilina pura, 150 c/c.
 Alcool methylico, litro.
 Acetato de sodio, 250.0.
 Azotato de prata, 50.0.
 Acido tri-chloroacetico, 200.0.
 Azotato de uranio, 50.0.
 Acetona, kilo.
 Balsamo floravante S. Araujo, litro.
 Dito tolu, kilo.
 Dito tranquillo, kilo.
 Dito catholico, kilo.
 Dito bengue, bisnaga.
 Dito do Peru, kilo.
 Benjoim em pó, kilo.
 Benzina rectificada, litro.
 Benzoato de ambroneo Marek, kilo.
 Dito de cafeina Marek, 25.0.
 Dito de bysmutho Marek, 25.0.
 Dito de gayacol, 25.0.
 Dito de lithio, kilo.
 Dito de sodio Marek, kilo.
 Dito de magnesia Marek, kilo.
 Dito de ferro Marek, kilo.
 Benzenaphthol, kilo.
 Bicarbonato de sodio puro, kilo.
 Dito de sodio, em caixa de 100.0 C. E., uma.
 Dito de potassio, Marek, kilo.
 Bichlorureto de mercurio Marek, kilo.
 Bichromato de potassio, Marek, kilo.
 Biodureto de mercurio, Marek, kilo.
 Biphosphato de calcio, 25.0.
 Bichlorhydrato de quinino, 25.0.
 Bisulphato de quinino, 25.0.
 Bromhydrato de quinino, 25.0.
 Dito de cafeina, 25.0.
 Bromophormio de Marek, 25.0.
 Bromureto de ammonca, Marek, 100.0.
 Dito de camphora, Marek, 100.0.
 Dito de calcio, Marek, 100.0.
 Dito de stroncio, Marek, 100.0.
 Dito de lithio, Marek, 25.0.
 Dito de sodio, Marek, kilo.
 Dito de potassio, Marek, kilo.
 Boricina, caixa com 200.0.
 Boragens, flores, kilo.
 Borato de sodio em pó, kilo.
 Bi-urol, vidro.
 Baldeano, vidro.
 Biotonico Fontoura, vidro.
 Bionte, vidro.
 Bi-chlorureto de mercurio, 100.0.
 Bi-sulfido de sodio, kilo.
 Cacodilhato de sodio, Marek, 25.0.
 Cafeina, 25.0.

- Calomelano puro, Merck, 100,0.
 Camomilla portugueza, kilo.
 Canella em pó de Ceylão, 100,0.
 Dita em casca, kilo.
 Capsulas (modelo Chapireau), 100,0.
 Carmin puro, 25,0.
 Carbonine Nascimento Pereira, vidro.
 Camphora Schering, kilo.
 Codeina pura, Merck, gramm.
 Cascaras de laranjas amargas, kilo.
 Carbonato de ammonca, Merck, kilo.
 Dito de calcio, Merck, kilo.
 Dito de ferro, Merck, kilo.
 Dito de magnesio, J. W., kilo.
 Dito de gayacol, Merck, 25,0.
 Dito de potassio, Merck, kilo.
 Dito de sodio puro, kilo.
 Carvão de belloc, em vidros de 250,0, um.
 Cera branca de 1ª qualidade, kilo.
 Cevada portugueza, kilo.
 Cordamomo, kilo.
 Camomilla em pó, kilo.
 Centaura (planta), kilo.
 Creosoto puro vegetal, 100,0.
 Chloral hidratado Merck, kilo.
 Chlorato de potassio puro, em pó, Merck, kilo.
 Chlorhydrato de ammonca, Merck, kilo.
 Dito de cocaina, Merck, gramm.
 Dito de heroína, gramm.
 Dito de morphina, Merck, gramm.
 Dito de pilocarpina, gramm.
 Dito de quinine, 25,0.
 Chloroformio em ampolas de 30,0, uma.
 Dito puro, J. W., kilo.
 Chlorofenol, vidro.
 Chloretyl Hening, de 50,0, bisnaga.
 Chlorureto de calcio, puro, Merck, kilo.
 Dito idem para desinfeccão, kilo.
 Dito de zinco, Merck, kilo.
 Dito de sodio, puro, Merck, 25,0.
 Dito de zinco, Merck, kilo.
 Citrato de sodio, puro, Merck.
 Dito de cafeina, Merck, 25,0.
 Dito de potassio, kilo.
 Colloide elastico Merck, kilo.
 Cremor de tartaro solavel Merck, kilo.
 Cyanureto de mercurio Merck, 25,0.
 Dito de mercurio medicinal, 25,0.
 Dito de potassio, idem, 25,0.
 Cytopheno, 25,0.
 Citarina Bayer, 25,0.
 Creogenia de Lunier, 25,0.
 Cytrosodina de Gremy, vidro.
 Coalfor saponificado, vidro.
 Cravo da India, 100,0.
 Cascarina glicerinada, vidro.
 Capivarol, vidro.
 Cabo vieirato de magnesia, vidro.
 Calciose, lata.
 Cylobario, 150,0.
 Cataplasma de Langleber, uma.
 Collargol Haydem, gramm.
 Capsulas de oleo de ricino S. A., vidro.
 Cognet, vidro.
 Capsulas de archeol, vidro.
 Ditas de ourithymine, vidro.
 Ditas de oleo de figado de bacalhão, vidro.
 Ditas de pyramidina, vidro.
 Comprimidos de aspirina de Bayer, tubo.
 Ditos de cafe-aspirina de Bayer, tubo.
 Ditos butulan de Bayer, tubo.
 Ditos helmitol de Bayer, tubo.
 Ditos salopheno, tubo.
 Ditos cessatyl, tubo.
 Ditos urotropina de Schering, tubo.
 Ditos Atophan de Schering, tubo.
 Ditos Nova atrophian Schering, tubo.
 Ditos de permanganato de potassio, S. A., tubo.
 Ditos de trepassol, tubo.
 Ditos de Oxycyanureto Guillaume, tubo.
 Ditos de stasonyl, tubo.
 Ditos de Bulgaro de Zymaso, S. A., tubo.
 Ditos de lacteol granulado, caixa.
 Ditos Orchidan de Riedel, caixa.
 Ditos de glandulas terody Riedel, caixa.
 Ditos Ovario tuteina, caixa.
 Ditos, idem, mastina Riedel, caixa.
 Chlorureto de bario, 50,0.
 Carbonato de sodio, 250,0.
 Dito de chumbo, 50,0.
 Cochemilla, 50,0.
 Chromato de potassio, 250,0.
 Chlorato de potassio, 50,0.
 Chlorato de estanho, 50,0.
 Dito de ouro, 25,0.
 Chromo (allumen de), 500,0.
 Dermatol Merck, kilo.
 Dyastase Merck, kilo.
 Diuretica Knor, 25,0.
 Dormideiras, kilo.
 Dionina Merck, gramm.
 Diadermina estrangeira, kilo.
 Drageas luetovarina, S. A., vidro.
 Ditas de alophcina P. D., vidro.
 Ditas de iodureto de potassio Suffron, vidro.
 Ditas idem de sodio Suffron, vidro.
 Ditas colelythicas P. D., vidro.
 Ditas pepsina pancreatica, vidro.
 Ditas taka diastase strichinina, vidro.
 Eucaliptol, 25,0.
 Electron, 25,0.
 Enxofre em bastões, kilo.
 Dito dourado de antimoneo, kilo.
 Ergolina Ivan, 25,0.
 Escamonea, kilo.
 essencia de alecrim natural, 25,0.
 Dita de alfazema natural, 25,0.
 Dita de aniz idem, 25,0.
 Dita de baunilha idem, 25,0.
 Dita de canella idem, 25,0.
 Dita de cravo idem, 25,0.
 Dita de Hortella pimenta idem, 25,0.
 Dita de limão idem, 25,0.
 Dita bergamota idem, 25,0.
 Dita de mostarda idem, 25,0.
 Dita de flores de laranjeira idem, 25,0.
 Dita de rosas geranio, 25,0.
 Dita para agua da colonia, 25,0.
 Dita de jasmim, 25,0.
 Dita de herba de Santa Maria, 25,0.
 Dita Narciso, 25,0.
 Dita therebentina, litro.
 Dita de Laranja natural, 25,0.
 Estigmas de milho, kilo.
 Ether sulfurico, kilo.
 Enquinina Bayer, 25,0.
 Exonymina, 25,0.
 Exalgina, 25,0.
 Elixir de galatogeno, vidro.
 Dito bi-iodado lithinado S. A., vidro.
 Dito de Inhame, vidro.
 Dito de lebon, vidro.
 Dito de Nogueira, vidro.
 Dito de Laville, vidro.
 Dito de Deret, vidro.
 Emplastro Phenix, um.
 Emulsão de Scott, pequeno, vidro.
 Dita de Kepler, vidro.
 Eugenol, 25,0.
 Extracto malteer hemoglobine P. D., vidro.
 Dito de carne Lenca, pote.
 Dito fl. de cascaras de laranjas, S. A., kilo.
 Dito idem de cascaras sagradas, S. A., kilo.
 Dito idem de cinco raizes, S. A., kilo.
 Dito idem de chicorca, S. A., kilo.
 Dito idem de coca, S. A., kilo.
 Dito idem de kola, S. A., kilo.
 Dito idem de desessartz, S. A., kilo.
 Dito idem de hamameles, S. A., kilo.
 Dito idem de hydrastes, S. A., kilo.
 Dito idem de ipecacuanha, S. A., kilo.
 Dito idem lactucario, S. A., kilo.
 Dito idem Lamouroux, S. A., kilo.
 Dito idem de opio, S. A., kilo.
 Dito idem peitoral inglez, S. A., kilo.
 Dito idem polygala, S. A., kilo.
 Dito de tolu, S. A., kilo.
 Dito idem para vinagre aromatico, S. A., kilo.
 Dito idem de quina cinzenta, S. A., kilo.
 Dito idem de iodo-tannico, S. A., kilo.
 Dito idem de quina amarella, S. A., kilo.
 Dito idem angico, S. A., kilo.
 Dito idem de abacateiro, S. A., kilo.

Dito idem de alcaçuz, S. A., kilo.
 Dito idem de alcatrão, S. A., kilo.
 Dito idem de amoras, S. A., kilo.
 Dito idem de ameixas, S. A., kilo.
 Dito idem de baunilha, S. A., kilo.
 Dito idem de cacau, S. A., kilo.
 Dito idem de cambará, S. A., kilo.
 Dito idem de capillaria, S. A., kilo.
 Dito idem de caroba, S. A., kilo.
 Dito idem de cipó cabelludo, S. A., kilo.
 Dito idem de droseras, S. A., kilo.
 Dito idem de estigmas de milho, S. A., kilo.
 Dito idem de genciana, S. A., kilo.
 Dito idem de grosellas, S. A., kilo.
 Dito idem lactuario, S. A., kilo.
 Dito, idem, larrey S. A., kilo.
 Dito, idem, de marmello S. A., kilo.
 Dito, idem, de Nogueira S. A., kilo.
 Dito, idem, de seiva Pinheiro S. A., kilo.
 Dito, idem, de portal S. A., kilo.
 Dito, idem, de rabano iodado S. A., kilo.
 Dito, de rosas rubras S. A., kilo.
 Dito, de Tayuyá S. A., kilo.
 Dito, de therebentina S. A., kilo.
 Dito, de viburnio S. A., kilo.
 Dito, valeriano S. A., kilo.
 Dito, molle de cascaras sagradas S. A., 25,0.
 Dito, idem, de cicuta, 25,0.
 Dito, idem, de genciana, 25,0.
 Dito, idem, de hamamelis, 25,0.
 Dito, idem, de aconito, 25,0.
 Dito, idem, de belladona, 25,0.
 Dito, idem, de columbia, 25,0.
 Dito, idem, de ipecacuanha, 25,0.
 Dito, idem, de meimendro, 25,0.
 Dito, idem, de noz vomica, 25,0.
 Dito, idem, de opio gomoso, 25,0.
 Dito, idem, de polygalla, 25,0.
 Dito, idem, de quina amarella, 25,0.
 Dito, idem, de quina cinzenta, 25,0.
 Dito, idem, de ratanhia, 25,0.
 Dito, idem, de ruibarbo, 25,0.
 Dito, idem, de soylla, 25,0.
 Dito, idem, de valeriana, 25,0.
 Dito, idem, de cannabis indica, 25,0.
 Dito, idem, de cipó cabelludo, 25,0.
 Flores peitoraes, kilo.
 Formol, kilo.
 Formiato de quinino, 25,0.
 Dito de sodio Merck, 25,0.
 Fandorite, vidro.
 Fructal, vidro.
 Fermento bulgaro, vidro.
 Farinha lactea Nestlé, lata.
 Dita, feculose, lata.
 Dita, vitamina, lata.
 Ferrocyaneto de potassio, 25,0.
 Gomenol, bisnaga.
 Glycerina pura, kilo.
 Glicerol phosphatado de sodio em pó Merck, kilo.
 Dito, idem, idem, liquido Merck, kilo.
 Dito, idem, de calcio Merck, kilo.
 Dito, idem, granulado S. A., vidro.
 Gayacol liquido Merck, 100,0.
 Gomma arabica em pó P. Frère, kilo.
 Dita, idem, em pedra, idem, kilo.
 Galactogeneo, vidro.
 Geniothrapia, vidro.
 Gonocidina, vidro.
 Gyrol, caixa.
 Guaraná iodo kola S. A., vidro.
 Griposanól, vidro.
 Gorsean, vidro.
 Guaranesia, vidro.
 Gottas de Remy, vidro.
 Ditas, physiologicas, vidro.
 Ditas, achtona, vidro.
 Ditas, iodo iodartonicas, vidro.
 Ditas, arsenicaes, vidro.
 Ditas, nevrostonicas Frayse, vidro.
 Ditas, de nican, vidro.
 Ditas de euthrophil, vidro.
 Helmitol Bayer, 25,0.
 Hipofosfite de calcio, kilo.
 Dito de sodio, kilo.
 Hydrolato de alfaca S. A., litro.
 Dito, de thilia, litro.
 Dito, de canella, litro.
 Dito de melissa, litro.
 Dito de camomilla, litro.
 Hermetone, vidro.
 Hygracaccureto S. A., vidro.
 Hypogan, vidro.
 Hiposolfito de sodio, kilo.
 Hematoxylina pura, 50,0.
 Hydroquinone, 25,0.
 Incenso, kilo.
 Ichtalbina, 25,0.
 Ichtol Merck, kilo.
 Iodoformio puro de Merck, kilo.
 Iodo metallico, kilo.
 Iodureto de calcio Merck, kilo.
 Dito de potassio Merck, kilo.
 Dito de chumbo Merck, kilo.
 Dito de stroncio Merck, kilo.
 Dito de lithico Merck, kilo.
 Iodalose Galbun, vidro.
 Iodona Robin, vidro.
 Inhato valeriana Dalme, vidro.
 Intrato Castanheiro Dalme, vidro.
 Inothyol, bisnaga.
 Iodalina de Onr, vidro.
 Iodeto de potassio, 150,0.
 Kermes mineral, 100,0.
 Kolateno, vidro.
 Kola Astier, vidro.
 Kola de Steans, vidro.
 Kola cardinette, vidro.
 Kola phosphatada de Werneck, vidro.
 Laxgermina, 250,0.
 Lactophosphato de calcio Merck, kilo.
 Lactato de stroncio Merck, kilo.
 Linhaça em grão, kilo.
 Dita em pó C. E., kilo.
 Licetol Bayer, 25,0.
 Lisoformio, vidro.
 Licopodio, kilo.
 Lisol, kilo.
 Lugolina, vidro.
 Lactose, kilo.
 Lanolina, kilo.
 Lactato de ferro, kilo.
 Linimento de Sloan, vidro.
 Licetol de ginoffia, vidro.
 Leite de magnesia Phillips, vidro.
 Licór sedante P. D., vidro.
 Lactargil, vidro.
 Lactargol, vidro.
 Leite Glaxo, lata pequena, uma.
 Levedo de cerveja S. A., vidro.
 Magnesia fluida nacional qualquer marca, vidro.
 Dita idem Murray, vidro.
 Dita leitosa O. Rangel, vidro.
 Dita bisurada, vidro.
 Dita calcinada, C. E., kilo.
 Dita hidratada, vidro.
 Maltina, 25,0.
 Mustarda em pó, C. E., kilo.
 Mitigal Bayer, vidro pequeno, um.
 Malvas, kilo.
 Maná commum, kilo.
 Manteiga de cacáo, kilo.
 Mél de abelhas depurado, kilo.
 Mentol Merck, kilo.
 Mercurio doce, 100,0.
 Murtha em pó, kilo.
 Myrrha em pó, kilo.
 Maravilha Humphreys, vidro.
 Mercurio metallico, kilo.
 Magnesia metallica em fita, metro.
 Metabisulfito de potassio, 50,0.
 Naphtalina, kilo.
 Nazosan, bisnaga.
 Noz vomica em pó, kilo.
 Novocaina Merck, gramma.
 Neutroses de Vichy, lata.
 Nupol, vidro.
 Necatorina, vidro.
 Nutrion, vidro.
 Nitro prussiato de sodio, 100,0.
 Nitrato de prata, 25,0.

- Oleo de figado de bacalhau claro, vidro.
 Dito idem, idem, escuro, vidro.
 Dito de amendoas doce nacional, kilo.
 Dito ricino em vidro de 60,0, um.
 Dito de cada, vidro.
 Dito de canomilla, vidro.
 Dito de copahyba, vidro.
 Dito de meimendo, vidro.
 Dito de oliva esterilizado, vidro.
 Dito de amendoas doce em vidro de 62,0, um.
 Dito de figado de bacalhau Keny, claro, vidro.
 Opio de superior qualidade em pó, 25,0.
 Dito bruto, 23,0.
 Oxalato de ferro, 25,0.
 Oxydo amarello de mercurio Merck, 25,0.
 Dito rubro de mercurio Merck, 25,0.
 Dito branco de mercurio Merck, kilo.
 Dito de zinco Merck, kilo.
 Oxyanureto de hydragirio Merck, 25,0.
 Ovo leceithina, de Billon, vidro.
 Ocreino de Gremy, em pilulas, vidro.
 Oxycyanuro, tubo.
 Ovarina em pó, 25,0.
 Ovulos de tijenol S. A., caixa.
 Ditos de ichtiol S. A., caixa.
 Papaina, kilo.
 Pancreatina, kilo.
 Papoulas Flores, kilo.
 Pastilhas chlorato de potassio S. A., kilo.
 Ditas de ortela pimenta S. A., kilo.
 Ditas de tolu S. A., kilo.
 Ditas Herber, lata.
 Ditas Valda, lata.
 Perchlorureto de ferro Merck, kilo.
 Permanganato de potassio, kilo.
 Phosphato de calcio Merck, kilo.
 Dito de sodio Merck, kilo.
 Potassio caustica em cylindros, kilo.
 Podophiline, kilo.
 Polygalla raiz, kilo.
 Pomada mercurial dupla, kilo.
 Pirthro em pó, kilo.
 Prietaria-plante, kilo.
 Proto iodureto de mercurio, kilo.
 Proto oxalato de ferro Merck, kilo.
 Phenacetina Bayer, 25,0.
 Piperasina, 25,0.
 Piramidon Merck, 25,0.
 Palatol simples, vidro.
 Dito creosotado, vidro.
 Pulmosserum Bally, vidro.
 Phymatosan pequeno, vidro.
 Piperasina Medy, vidro.
 Peptol, vidro.
 Prompto allivio RRR, vidro.
 Phosphoreira, D., vidro.
 Phitina, vidro.
 Pulmonalol Nascimento Pereira, vidro.
 Phosphilam, garrafa.
 Phosphocalcinado iodado, garrafa.
 Peitoral marinho, garrafa.
 Pilulas minorativas, vidro.
 Ditas mararico, vidro.
 Ditas Abbade Moss, lata.
 Ditas Foster, vidro.
 Ditas rosadas Ross, vidro.
 Ditas C. sagradas, vidro.
 Ditas Reuter, vidro.
 Ditas de caferana, vidro.
 Ditas Domer (azul de mytheleno), lata.
 Pepsina solucer Merck, 100,0.
 Pomada seccativa de S. Lazaro, lata.
 Dita de Medy, bisnaga.
 Provenase de Medy, vidro.
 Per-oxydo de manganez, 250,0.
 Phenolphthaleina, 150,0.
 Phosphato de ammonico, 250,0.
 Phenylhydrasina, 500,0.
 Quina amarella não esgotada, kilo.
 Dita cinzenta não esgotada, kilo.
 Dita rubra idem idem, kilo.
 Resorcina pura, kilo.
 Ruibarbo em pó, kilo.
 Rosas rubras, kilo.
 Ditas brancas, kilo.
 Raiz de genciana, kilo.
 Rhum creosotado, vidro.
 Regulador gesteira, vidro.
 Remedio de Hymod, vidro.
 Rinosan, bisnaga.
 Rinal, bisnaga.
 Sabão medicinal, kilo.
 Sabonete medicinal de qualquer droga, duzia.
 Dito sulphurina Langlebert, um.
 Sal de Seguet, kilo.
 Salicilato de sodio, kilo.
 Dito de bysmutho Merck, kilo.
 Dito de magnesia Merck, kilo.
 Salol Merck, kilo.
 Salaphenol Bayer, 25,0.
 Santonina, gramma.
 Sabugueiro flores, kilo.
 Santeoso, caixa.
 Senne, kilo.
 Sinapismo Rigolô lata de 10, uma.
 Soda caustica em cylindros, kilo.
 Subnitrate de bysmutho Merck, kilo.
 Sulfato de atropina Merck, gramma.
 Dito de ferro puro Merck, kilo.
 Dito de cobre do commercio, kilo.
 Dito de sparteina Merck, gramma.
 Dito de strichinina Merck, gramma.
 Dito de ferro do commercio Merck, kilo.
 Dito de magnesia Merck, kilo.
 Dito de sodio Merck, kilo.
 Dito de sodio em pó Merck, kilo.
 Dito de quinino, kilo.
 Dito de zinco, kilo.
 Dito de potassio, kilo.
 Stovaina, gramma.
 Sensitiva, kilo.
 Sementes de abobora, kilo.
 Sulfureto de potassio Merck, kilo.
 Salicilato de methylio Merck, kilo.
 Solução de adrenalina, vidro.
 Dita de stovaina Dr. Daniel de Almeida, vidro.
 Dita de iodureto de potassio Suffron, vidro.
 Dita idem de sodio Suffron, vidro.
 Dita de digitalina Mialles, vidro.
 Dita de coirre, vidro.
 Dita de nativelle, vidro.
 Dita de cafenil, vidro.
 Sterosol, grande, bisnaga.
 Dito pequeno, bisnaga.
 Staphylase Doyen, vidro.
 Succo epatico Minalez, vidro.
 Sal calisbalde, vidro.
 Sal vital, vidro.
 Sal de fructas Eno, vidro.
 Saude da mulher, vidro.
 Supositorio Medy, caixa.
 Dito Chaumel, caixa.
 Salsaparilha do Dr. Ayer, vidro.
 Solurol, vidro.
 Succo de uva estrangeiro, garrafa.
 Soro omo-gravidico V. Brasil, caixa.
 Dito antitetanico 1.500 unidades V. Brasil, tubo.
 Dito antidifterico 1.000 unidades V. Brasil, tubo.
 Dito antiophidico V. Brasil, tubo.
 Dito omo-strichino, caixa.
 Dito lipotapico, caixa.
 Sulfureto de carbono, 100,0.
 Dito de ferro, 100,0.
 Sulfato de ammonico, 100,0.
 Subacetato de chumbo, 100,0.
 Sulfato de cobre puro, 100,0.
 Soda caustica em bastões, kilo.
 Sulfito de sodio, 100,0.
 Sulfocyaneto de ammonico, 100,0.
 Tanalbina, 25,0.
 Tasnigero, Merck, 25,0.
 Terpinol, 25,0.
 Terpina, 100,0.
 Teobromina Merck, 100,0.
 Thiocol Roche, kilo.
 Tussol, 25,0.
 Tilia, kilo.
 Taka diastase, 25,0.
 Tannato de borexina, 10,0.
 Turbilho mineral, 25,0.
 Dito vegetal, kilo.
 Thimol chrySTALLIZADO, 100,0.
 Tridaceo, 100,0.
 Talco de Veneza, kilo.

Dito de Ross, lata.
 Dito Baby S. A., lata.
 Tricalcine em pó, vidro.
 Dita granulada, vidro.
 Dita metarsuadada, caixa.
 Dita adrenalinada, caixa.
 Tribromureto Gigon, vidro.
 Tussican, vidro.
 Tônico infantil, vidro.
 Tintura azul de tornesol, 100,0.
 Dita vermelha idem, 100,0.
 Tannino, 100,0.
 Tartaro de potássio e soda, 100,0.
 Therebentina, litro.
 Ulmareno, 100,0.
 Uroformina da Schering, 100,0.
 Uroformina Giffoni, vidro.
 Urodonol, vidro.
 Urolithyco, vidro.
 Uraseptina Rogier, vidro.
 Unguento de Humphreys, pote.
 Uclinato de sodio Merck, 10,0.
 Uréa, 50,0.
 Valeriana raiz, vidro.
 Valereno O. Rangel, vidro.
 Vaseline geléa de 1º globo, lata de 5 kilos, uma.
 Dita líquida Chesebrouck, kilo.
 Valerianate de ammoniac nacional, vidro.
 Validol líquido Merck, 25,0.
 Verniz sandarach, vidro.
 Ventre livre, vidro.
 Vulcase, vidro.
 Vermiol Rios, vidro.
 Vanadiol, vidro.
 Vigonal, vidro.
 Vinol, vidro.
 Vaccina contra acne S. A., caixa.
 Dita contra coqueluche S. A., caixa.
 Dita sta philococica S. A., caixa.
 Dita gonococica S. A., caixa.
 Dita, idem Bruschetine, caixa.
 Dita, idem P. D., caixa.
 Dita anti-asthmatica, caixa.
 Dita urethritica P. D., caixa.
 Dita anti-piogenica Bruchestine, caixa.
 Dita idem, idem Iatrem, caixa.
 Vinho phosphatado Werneck, garrafa.
 Dito reconstituinte S. A., caixa.
 Dito iodo tannico, garrafa.
 Dito de Malaga, garrafa.
 Dito de caju, garrafa.
 Xoroformio Meister Lucien, 25,0.
 Xarope Bromil, vidro.
 Dito Grindella, vidro.
 Dito calmante S. A., vidro.
 Dito iodureto de calcio, vidro.
 Dito Contratosse, vidro.
 Dito tiocol, vidro.
 Dito Farnel, vidro.
 Dito Tiocol, vidro.
 Dito sudin, vidro.
 Dito Jatahy Prado, vidro.
 Dito Angico Pelotense, vidro.
 Dito sulpholeina Koset, vidro.
 Dito iodeina Montagu, vidro.
 Dito pantoformio, vidro.
 Xylol Merck, kilo.
 Yantridol, 10,0.

GRUPO N.º 16

Material cirurgico, etc.

Agulha romba Deschamps recta, uma.
 Dita de platina 3 cjm, uma.
 Ditas, idem, idem longas, uma.
 Ditas pontegudas Deschamps, uma.
 Ditas curvas longas Reverdin, uma.
 Ditas rectas longas Reverdin, uma.
 Ditas curvas e curtas Reverdin, uma.
 Ditas Luer de 4 cjm, uma.
 Ditas idem de 3 cjm, uma.
 Ditas rectas e curtas Reverdin, uma.
 Ditas Hagdorne diversos numeros, uma.
 Afastador de lingua, um.
 Dito com canula para lavagem conjunctiva, um.

Abridor de bocca, um.
 Apparelho hygienical, um.
 Afastador Desmarres, um.
 Dito Cosetti, um.
 Dito Collins com 3 valvulas, um.
 Dito Olier, um.
 Dito Farabeuf, um.
 Dito Billeroth, um.
 Abre-bocca curvo Haister, um.
 Dito recto Haister, um.
 Dito Mason, um.
 Abaixa-lingua Dayen, um.
 Dito tabola com cabo de ebonite, um.
 Amygdalotomo Haister, um.
 Aspirador Dieulafoie, um.
 Albuminimetro de Esback, um.
 Agula Tuffier, uma.
 Alcometro Gay Lussac de Baker sem bico com capacidade para 20 cjc, um.
 Dito idem, idem, idem, idem, idem para 70 cjc, um.
 Dito idem, idem, idem, idem, idem para 100 cjc, um.
 Dito, idem, idem, idem, idem, para 270 cjc, um.
 Dito, idem, idem, idem, idem, para 400 cjc, um.
 Dito, idem, idem, idem, idem, para 650 cjc, um.
 Bisturi, um.
 Dito curvo Farabeuf, um.
 Dito cirurgico, um.
 Dito curvo Cooper, um.
 Dito com 0,15, um.
 Dito com 0,20, um.
 Dito com 0,25, um.
 Dito pequeno, um.
 Bico de Rusen, um.
 Dito de Electher, um.
 Dito microchimica, um.
 Buretas, uma.
 Ditas de Humpel, uma.
 Balões e matrizes para 50 cjc a 400 cjc, um.
 Ditos, idem, para 500 cjc a 2.000 cjc, um.
 Balança Westphalia, uma.
 Copo graduado para 15 grammas, um.
 Comadre de ferro esmaltado, uma.
 Cuba de ferro esmaltado, uma.
 Dita de agathe de 26 x 16, uma.
 Dita de louca, uma.
 Canula tracheal Crishaber, uma.
 Clampes recto e curvo de Hastman, um.
 Dito, idem, de Doyen, um.
 Curetas cortantes diversas, uma.
 Caixas de grampos Michael, uma.
 Ditas completas de trepanação, uma.
 Ditas nickeladas para ferros, uma.
 Ditas para exame de urina, uma.
 Copo graduado para 25 grammas, um.
 Cuba rectangular de vidro formatado para photographia, uma.
 Copo graduado de 5 a 2.000 cjc, um.
 Calico de ensaio de 5 a 2.000 cjc, um.
 Cuba de porcellana preta e branca para parasitologia, uma.
 Chronometro para segundos, um.
 Dito despertador para laboratorio, um.
 Capsula de porcellana fundo redondo de 4 cm. de diametro, uma.
 Dita, idem, idem, de 6 cjm, idem, uma.
 Dita, idem, idem, de 10 cjm, idem, uma.
 Dita, idem, fundo chato de 15 cjm idem, uma.
 Dita, idem, idem, de 20 cjm, idem, uma.
 Dita, idem, idem, de 25 cjm idem, uma.
 Crystallisadores de 6 cjm de diametro, um.
 Ditos, de 10 cjm idem, um.
 Ditos, de 15 cjm idem, um.
 Ditos, de 20 cjm idem, um.
 Ditos, de 25 cjm, idem, um.
 Chapas photographicas marca a escolha do corpo 13 x 18, duzia.
 Ditas, idem, idem, idem, idem, 9 x 12, duzia.
 Ditas, idem, idem, idem, idem, 18 x 24, duzia.
 Ditas, idem, idem, idem, idem, 6 1/2 x 9, duzia.
 Cartões formato 13 x 18, sem copa, duzia.
 Ditos idem, 9 x 12, idem, duzia.
 Ditos, idem, 13 x 18 com copa, duzia.
 Ditos, idem, 9 x 12 idem, duzia.
 Dilatador anal Trelat, um.
 Dito uterino Sirodey, um.
 Distilador de femel (vidro), um.
 Dialisador de Proskarnier, um.

Densimetro para urina, um.
 Dito para leixivias, um.
 Esterilizador electrico grande, um.
 Dito, idem, pequeno, um.
 Esphygmomanometro, um.
 Esmagador Mayo, um.
 Escarificador para ventosas, um.
 Especulo valvula dulpia Siemens, um.
 Dito anal de 2 valvulas Pratt, um.
 Dito, idem, de 3 ditas, idem, um.
 Dito, idem, de 4 ditas, idem, um.
 Dito de Strange, um.
 Estilete para curativos, diversos tamanhos, um.
 Estetoscopio de Holmes, um.
 Escova para unhas, uma.
 Dita para tubos, uma.
 Dita para copos, uma.
 Espatula de aço, uma.
 Dita de vidro, uma.
 Dita de marfim, uma.
 Enveloppes para cartão, 13 x 18, duzia.
 Ditos idem, 9 x 12, duzia.
 Filas para dentes, marca á escolha do Corpo, duzia.
 Ditos 18 x 24, marca á escolha do Corpo, duzia.
 Ditos 24 x 30, marca á escolha do Corpo, duzia.
 Ditos 30 x 40, marca á escolha do Corpo, duzia.
 Frascos para filtração, um.
 Ditos lavador para gazes, um.
 Ditos Vvassemann, um.
 Fimil de vidro com torneira, um.
 Dito de Buchener, um.
 Dito de breno, um.
 Garrafa de Roux, uma.
 Grad de vidro de 60 a 200 m/m, um.
 Dito de porcellana, de 60 a 200 m/m, um.
 Lata para esterilização pequena e grande, uma.
 Luva de borracha para operador, par.
 Lampada Coolidge, fôco médio, uma.
 Dita a gaz, typo Muller, raios X, uma.
 Dita idem typo Helio, raios X, uma.
 Dita para radiotherapia, Muller, uma.
 Dita manual para alcool, uma.
 Dita roxa, uma.
 Dita photographica, uma.
 Laminas, uma.
 Laminulas, uma.
 Lapis para escrever sobre vidro, um.
 Mascara de chloroformio Tuffier, uma.
 Dita de Oubredanne, uma.
 Mandarin para angulos, um.
 Matrizes aferidos de 10 a 2.000 c/c, um.
 Navilhas chirurgicas communs, uma.
 Porcellana synthetica ns. 1 e 2, caixa.
 Platina alba em vidros grandes, um.
 Porta-agulha Hagdorne, um.
 Ditos Collins, um.
 Pinça dente de rato, uma.
 Dita de dissecação, uma.
 Dita de Poan, uma.
 Dita de campo Doyen, uma.
 Dita triangular, uma.
 Dita de coração, uma.
 Dita de lingua Berger, uma.
 Dita hemostastica e porta-agulha Doyen, uma.
 Dita curva esophageana de Luer, uma.
 Dita recta para corpos extranhos, Collins, uma.
 Dita alavanca de Farabeuf, uma.
 Dita goiva, uma.
 Dita para laminas vertebraes, uma.
 Dita recta de Liston, uma.
 Dita de vidro, uma.
 Dita acetovelada de Liston, uma.
 Dita para reduzir luxação de phalange, uma.
 Dita recta de sequestro Matier, uma.
 Dita de dupla curvatura para sequestro Matier, uma.
 Dita recta de sequestro, uma.
 Dita introductora de botão de Murphy, uma.
 Dita Ricord, uma.
 Dita para pediculo renal de estyle, uma.
 Dita de collo uterino de Musseux, uma.
 Dita de hysteriotomia Doyen, uma.
 Dita de estrabismo Doyen, uma.
 Dita tira bala, de Collins, uma.
 Dita para curativos uterinos, uma.
 Dita de Campo Menciére, uma.
 Dita de clampe hemostatica de Pean, uma.
 Dita do Dr. Panás, uma.
 Dita para palpebras, Desmarres, uma.
 Dita tesoura, uma.
 Dita de Kocher, uma.

Dita metallica para tubos de borracha, uma.
 Pera de Politzer, uma.
 Placa de petri, uma.
 Papel brilhante ou matte, marca a escolha do corpo 18 x
 x 24 em enveloppes de 12 folhas, um.
 Ditos idem idem idem 13 x 18 idem idem, um.
 Rim de ferro esmaltado, um.
 Rugina recta ou curva de Farabeuf, uma.
 Sonda de cauterismo vesical, uma.
 Dita conica, uma.
 Dita Melaton, uma.
 Dita de prata, uma.
 Sacco para gelo, um.
 Dito para agua quente, um.
 Seringa de Luer de 2 c/c, uma.
 Dita de 5 c/c, uma.
 Dita idem de 10 c/c, uma.
 Dita idem de 20 c/c, uma.
 Dita idem de 50 c/c, uma.
 Dita idem de 100 c/c, uma.
 Dita metallica para sacco, uma.
 Thermometro clinico Casella, um.
 Dito para banhos, uma.
 Termo-cauterio Paquelin com tres pontas, um.
 Tesoura para aparelho gessado, uma.
 Dita curva pequena, uma.
 Dita idem grande, uma.
 Dita recta pequena, uma.
 Dita idem grande, uma.
 Tentacacula, uma.
 Thermometro para estufa, um.
 Dito para liquidos, um.
 Dito para animaes, um.
 Thermo-regulador bimetallico, um.
 Dito a ether, um.
 Dito a mercurio, um.
 Tubo de vidro para ensaio, um.
 Dito idem para sôrologia, um.
 Dito idem para culturas, um.
 Urinol de vidro, um.
 Vaporizador médio do Dr. José Lourenço, um.
 Vidro de relógio de 5 a 30 c/m de diametro, um.
 Dito para táras, um.
 Vela de Chamberland, uma.
 Dita de Berkfeld, uma.
 Vara de vidro para pipetas, uma.
 Vara de vidro para agitadores, uma.

GRUPO N. 17

Açougue

Carne de vacca dianteira, sem osso, kilo.
 Dita idem, idem, com osso, kilo.
 Dita idem, trazeira, sem osso, kilo.
 Dita idem, idem, sem osso, kilo.
 Fígado, kilo.
 Rabada, uma.
 Tripa, kilo.
 Coração, kilo.
 Rins, um.
 Carne de porco, kilo.
 Carne de vitella, kilo.
 Carne de carneiro, kilo.
 Mocotó, um.
 Lingua, uma.
 Toucinho fresco, kilo.

GRUPO N. 18

Padaria

Biscoutos sortidos de 1º, kilo.
 Ditos idem, de 2º, kilo.
 Bolachas de agua e sal, kilo.
 Pão fresco, kilo.
 Rosca barão, kilo.
 Farinha de trigo, kilo.

GRUPO N. 19

Café

Café moido de primeira qualidade, kilo.

GRUPO N. 20

Calçados

Botinas inteiriças de couro vaqueta, com elastico, par.
 Ditas idem de lona branca, com elastico, par.
 Chinellos de couro vaqueta, amarelllos, par.

Polícia do Districto Federal

INSPECTORIA DE VEICULOS

EXAME DE MOTORISTAS

Chamada para o dia 10 do corrente, ás 8 horas, nesta inspectoria:

Manoel Videira, Will Waldi, Celio Leal Peixoto, Rodopiano Florencio da Silva, Belmiro da Silva, Manoel Pereira da Silva, Alexandre dos Santos Gomes, Segundo Garcia, João Luiz Monteiro de Barros e Bernardo Alves Pinheiro Junior.

Pratico:

José Caetano da Silva e Altino Antonio Sabino.

Supplementar:

Henrique Barbalho Uchôa Cavalcante, Raphael Quintanilha, João Antonio de Amorim, Arlindo Corrêa Lourinho, Arthur Ferreira da Silva, Alvaro de Oliveira, Arlindo Corrêa Lourinho, Arthur Ferreira da Silva, Alvaro de Oliveira Braga, José Bento Ramalho e Candido Ferreira de Almeida.

Chamada para o dia 10 do corrente, ás 12 1/2 horas, nesta inspectoria:

Motoristas:

Domingos Gonçalves, Manoel Nunes de Oliveira, Felício Xavier, Alvaro Nicolau da Silva, Haroldo Lisboa da Graça Couto, Luiz Octavio Demaria, Rubem Ferreira Paim, Gustavo Lopes, Roldão Alves da Silva e Nuno de Andrade Magalhães.

Pratico:

Oscar Barroso Pereira.

Regulamentar:

Saetunino Oliveira.

Supplementar:

Salvador Antonio Velloso, Antonio Manoel de Araujo Filho e Benedicto dos Santos.

Inspectoria de Vehiculos, 9 de novembro de 1927. — O inspector, *Zumata Bonoso*.

MINISTERIO DA FAZENDA

Tribunal de Contas

Pelo presente edital fica intimada a ex-agente do Correio de Villa de Conceição, no Estado de Goyaz, D. Libania Nery Guedes, para, no prazo de trinta dias, contados da data da publicação deste, allegar o que fôr a bem de seus direitos, produzir documentos ou recolher aos cofres publicos a quantia de 15\$586, alcance verificado no processo de tomada de contas da referida ex-agente, relativo ao periodo de 5 de abril de 1916 a 29 de janeiro de 1918, condemnada por accórdão de 15 de setembro de 1926, sob pena de ser feita a cobrança executiva.

Terceira Directoria do Tribunal de Contas, em 5 de novembro de 1927. — *Mario Newton*, director.

Tribunal de Contas

Pelo presente edital ficam intimados os herdeiros do ex-escrivão da collectoria federal em S. José do Rio Pardo, no Estado de S. Paulo, Gabriel

Barbosa, para, no prazo de trinta dias, contados da data da publicação deste, allegarem o que fôr a bem de seus direitos, produzirem documentos ou recolherem aos cofres publicos a quantia de 287\$081, alcance proveniente de sello de nomeação que não pagou, verificado no processo de tomada de contas, relativo ao periodo de 27 de outubro de 1902 a 24 de março de 1904, sob pena de revelia.

Terceira Directoria do Tribunal de Contas, em 5 de novembro de 1927. — *Mario Newton*, director.

Directoria da Receita Publica

De ordem do Sr. director da Receita Publica do Thesouro Nacional, faço publico que, a contar desta data, fica marcado o prazo de noventa (90) dias para serem apresentadas a esta secretaria quaesquer reclamações sobre o pedido formulado por Max Jayme, construtor naval, com estaleiros á avenida Quintino Bocayuva n. 51, Sacco de São Francisco, Nitheroy, Estado do Rio de Janeiro, no sentido de serem registrados na mesma directoria os productos fabricados nos ditos estaleiros, como sejam embarcações e remos utilizados nos sports maritimos, similares aos de origem estrangeira, para os effeitos da restricção legal nas isenções de direitos, na forma dos paragraphos 1º e 2º do artigo 8º do decreto n. 8.592, de 8 de março de 1911. E, para constar, foi mandado publicar o presente edital pelo prazo de 90 (noventa) dias, a contar da data da sua primeira publicação. (Processo n. 33.038, de 1927.)

Secretaria da Receita Publica do Thesouro Nacional, em 11 de outubro de 1927. — *Lauro Breves*, secretario. — Visto, *F. Marques*.

Directoria do Patrimonio Nacional

De ordem do Sr. director, fica por este convidado o Sr. Geminiano Ribeiro, inventariante dos bens de José Joaquim Ribeiro, afim de, no prazo de 30 dias, comparecer nesta directoria para assignar termo de commissão, no aforamento do terreno, lote n. 61, da estrada Real de Santa Cruz; sob pena de se proceder pela forma que melhor garantir os interesses da Fazenda Nacional. (Processo n. 50.409/27.)

Secretaria do Patrimonio Nacional, 10 de outubro de 1927. — *Sylvio V. Oliveira*, secretario.

Caixa de Amortização

Faço publico que, tendo-se extraviado as apolices da divida publica, de 1:009\$ cada uma, ns. 24.315 e 473.101, uniformizadas, e ns. 144.382, 144.381, 147.316, 147.317 e 491.560, diversas emissões, emitidas, as quatro primeiras pelo decreto 10.135, de 25 de março de 1913, e a ultima pelo decreto 11.199, de 2 de junho de 1920, todas de juros de 5 %, papel, pertencentes a Arthur Soares de Oliveira e Souza, brasileiro, casado, vão ser expedidos novos titulos se, dentro do prazo de cinco dias, não houver reclamação em contrario.

Caixa de Amortização, 4 de novembro de 1927. — O director, *Dr. Carlos Claudio Silva*

Inspectoria de Seguros

(Achavam-se gravadas as armas da Republica)

CARTA PATENTE

N. 214

Aos vinte e oito do mez de outubro de mil novecentos e vinte e sete, tendo a Sun Insurance Office Limited, com sede em Londres—Inglaterra, preenchido todas as formalidades das leis vigentes, lhe foi expedida a presente carta patente n. 214, para que possa funcionar nos Estados Unidos do Brasil, em seguros e resseguros terrestres e maritimos, de accordo com o decreto n. 17.936, de 1º de outubro de 1927, e segundo as leis da Republica. Eu, Manoel Hortulano Alcoforado Miz, 3º escripturario da Inspectoria de Seguros, lavrei a presente, que fica registrada no livro competente, ás folhas dezoito verso, Rio de Janeiro, 28 de outubro de 1927. — O ministro da Fazenda, *Getulio Vargas*. — O inspector de Seguros, interino, *Edmundo Perry*.

Pagou a quantia de um conto e duzentos mil reis, de sello por verba, conforme talões numeros 17.310 e 17.626, respectivamente, de 20 e 26 de outubro ultimo, da Recebedoria do Districto Federal.

Inspectoria de Seguros, Serviço Administrativo, 8 de novembro de 1927. — *José Lazaro de Araujo*, 1º escripturario.

— Confere, no impedimento do chefe, *Mario de Bulhões*, 2º escripturario.

(8.294)

Delegacia Geral do Imposto sobre a Renda

De ordem do Sr. delegado geral do Imposto sobre a Renda, faço publico que foi calculado o imposto correspondente ás declarações seguintes:

S.L.R. Q. 705, Alves — Fernando Lobo, rua Machado Coelho n. 74.

Y. 1.347, Corrêa — Custodio Domingues, rua de São Pedro n. 169.

S.L.R. 158, D. Pereira, rua Adriano n. 61.

S.L.R. Y. 552, E. F. da Silva, rua do Lodo n. 59.

Z. 787, Perham — Alberto, rua Maria Luiza n. 17, Meyer.

S.L.R. 11, Pinto — Barnabé Soares, avenida Gomes Carneiro n. 32.

S.L.R. T. 61, Pinto — Carlos Gustavo da Silveira, rua General Bruce numero 103.

S.L.R. Z. 84, Pinto — Carlos Vaz, rua Buenos Aires n. 294.

S.L.R. 885, Pinto — Cresco, rua Angelo Bittencourt n. 24.

S.L.R. T. 1.365, Pinto — Eugenio Pereira, rua Vicente de Souza n. 21.

S.L.R. Z. 164, Pinto — Frederico Ewerton, rua Santa Christina n. 49.

S.L.R. T. 1.586, Pinto — Joaquim rua Jardim Botânico n. 487.

S.L.R. E. 578, Pinto — Joaquim Brandão Guedes, rua General Andrade Neves n. 41.

S.L.R. T. 1.585, Pinto — Manoel, rua Jardim Botânico n. 484.

S.L.R. T. 1.517, Pinto — Paulo Pereira, rua Conselheiro Cosma Pereira n. 111.

S.L.R. Q. 680, Pinto — Rodrigo de Araujo Teixeira, rua Buenos Aires, 118.

S.L.R. Q. 446, Pinto — Sergio Ozorio, rua Barão de Guaratiba n. 21.

S.L.R. Y. 921, Pires — Altino Ferreira, rua do Carmo n. 34, sobrado.

S.L.R. Y. 1.306, Pires — Annibal Nunes, praia de Botafogo n. 520.

S.L.R. E. 666, Pires — Antonio Augusto, praça da Republica n. 598.

S.L.R. E. 688, Pires — José, rua Conde de Bomfim n. 598.

S.L. Cor. T. 425, Pires — José Augusto Valério, praça Botafogo n. 18, freguezia de Inhauma.

S. Cor. A. 936, Pires — Samuel da Silva, Club Militar, avenida Rio Branco.

S.L.R. S. 625, Pizarro — João de Almeida, rua Barcellos n. 40.

S.L.R. R. 408, Reeve — Alberto, rua Chile n. 49.

S.L.R. E. 653, Reis — João Baptista dos, rua da Guilanda n. 152.

S. Cor. A. 734, Reis — Manoel da Costa, rua da Gloria n. 98.

S.L. Cor. R. 25, Renard — João, rua do Laboratorio n. 8.

S.L.R. L. 590, Rezende — Antonio Rodrigues, rua do Carmo n. 72.

S.L.R. L. 172, Ribeiro — João Baptista, estrada da Freguezia n. 4.099, Jacaripaguá.

S.L.R. Q. 342, Ribeiro — Joaquim, rua de Sant'Anna n. 143.

S.L. Cor. R. 6, Ribeiro — Manoel, rua Dr. Dias da Cruz n. 167.

S.L.R. L. 822, Ribeiro — Umberto, S.L.R. 666, Rocha — Christiano Pereira da, rua Senhor dos Passos n. 81.

S.L.R. Q. 311, Rocha — José Pinto da, rua General Pedra n. 165.

S.L.R. Q. 19, Rocha — Manoel da, rua Gonçalves Dias n. 50.

S.L.R. 412, Rodrigues — Antonio M., rua General Sampaio n. 34.

S.L.R. 414, Rodrigues — Antonio Manoel, praia do Cajú n. 2.

S.L.R. E. 68, Rodrigues — Celstino Augusto, rua Annibal Fajão n. 51.

S.L.R. R. 583, Rodrigues Elisa, avenida Mem de Sá n. 256 e 262.

Y. 1.288, Rodrigues — Guilherme, rua Itapirú n. 316.

S.L.R. 873, Rodrigues — José Manoel Robles, rua de Catumbi n. 22.

S.L.R. S. 344, Rodrigues — Manoel Affonso, rua do Cattete n. 325.

S.L. Cor. T. 992, Romero — José Soares, rua General Caldwell n. 86.

S.L.R. R. 079, Rosenberg — Augusto, rua Francisco Real n. 4, Bangü.

S.L.R. 880, Ruas — Abilio Augusto, rua dos Coqueiros n. 7.

U. 250, Saner — Julius, rua do Ouyidor n. 102.

X. 380, Santos — Mario Ribeiros dos, rua do Senado n. 158.

R. 551, Santter — Edmundo, praia de Icarahy n. 129, Nitheroy.

U. 332, Sarmento — Rita de Cassia Souza Moraes, rua Ipiranga n. 91.

X. 2.420, Carvalho — Roberto Guedes de, rua Soares Cabral n. 52.

S. Cor. A. 835, Ferraz — Joaquim Telles, rua Lucio de Mendonça n. 22.

S. Cor. A. 277, Franco — Adelmair Mello (Dr.), rua Copacabana n. 853.

X. 2.418, M. A. Aloy, rua do Ouyidor n. 125.

M. 844, Perpetuo — Antonio Augusto, rua Augusto Severo n. 74.

S. Cor. 972, Pinto — Manoel Serpa, rua Conde de Leopoldina n. 170.

S. L. R. E. 251, Pinto — Manoel da Silva, rua da Lapa n. 66.

S. L. R. L. 79, Pinto — Octavio Ferreira (Dr.), rua Meira n. 56.

S. L. R. E. 348, Pinto — Orminda da Cruz Pereira, rua do Cattete numero 234.

Y. 1.189, Santos Sobrinho — Alfredo Pedro dos, rua General Camara numero 21, sobrado.

Y. 1.356, Santos Junior — João Ferreira dos, rua Antonio Rego n. 100 — Olaria.

Y. 3.045, Santos — Nelson Cardoso dos, praça Cocotá n. 51 — Ilha do Governador.

Z. 446, Sarabanda — Alvaro Esteves Marques, rua dos Ourives n. 94.

Z. 460, Silva — Adriano Gamboa de Carvalho, rua Toneleros n. 247.

L. 1.008, Silva — Alberto Carvalho, rua Alvares de Azevedo n. 97 — Nitheroy.

S. 333, Silva — Alexandre Evangelista da, Ritaby — A.

S. Cor. 150, Silva — Alfredo da, rua Carolina Reydner n. 13.

Z. 461, Silva — Alfredo de Carvalho, rua da Alfandega n. 66.

Z. 818, Silva — Alvaro, avenida Gomes Freire n. 157 ou C. Postal 91.

L. 394, Silva — Alvaro Lyra da, rua Visconde da Silva n. 55 A.

L. 1.419, Silva — Amelia Goudin da, Campo de S. Christovão n. 254.

L. 80, Silva — João Leite da Fonseca e, avenida Rio Branco n. 136.

Z. 48, Silva — Malaquias Pereira da, rua Monsenhor Amorim n. 89 — Engenho Novo.

M. 301, These — Julio, rua Bento Lisboa n. 69.

Y. 3.394, Torres Filho — Alberto, rua Visconde de Caravellas n. 42 — Botafogo.

L. 365, Tortelly — Carlos, rua Nicaragua n. 130 — Penha.

L. 534, Tesca — João, rua Gratidão n. 18.

Z. 734, Travassos — Fernando Luiz, rua Caldas Barbosa n. 59.

Q. 124, Treidler — Pedro, rua São Bento n. 12, sobrado.

T. 450, Tréhouillet — Carlos Eduardo, rua S. Carlos n. 46.

S. Cor. 226, Troop — William Henry, ladeira da Gloria n. 108.

Y. 2.655, Tropiano — Antonio, rua Fernandes Lopes n. 79.

T. 337, Trotta — Leopoldo, rua Fonseca Telles ns. 18 a 30.

T. 1.160, Tsiherninheff — Arthur Finher, rua Barão de Petropolis numero 162.

S. L. R., Y. 1.048, Vaccani — Edmundo (Dr.), rua Copacabana numero 1.010.

S. L. R., E. 808, Valle — Gastão de Paula, rua Barão de Mesquita n. 782, sobrado.

S. L. Cor., T. 110, Valle — João Manoel do, rua da Alfandega numeros 24 e 26.

S. L. R., Y. 121, Valle — Luiz Laccario Guterres do (Dr.), rua Constante Jardim n. 24.

S. L. R., Y. 520, Vallejo — Constantino Rodriguez, rua Marachal Floriano n. 126.

S. L. R., S. 473, Valverde — Manoel Soares, rua Leoncio Albuquerque numero 15.

S. L. R., Q. 407, Varela — Hugo, rua Senador Euzebio n. 208.

S. L. R., Q. 408, Varela — Manoel, rua Senador Euzebio ns. 206 e 208.

S. L. R., 550, Vasconcellos — Alberto Carneiro de, travessa do Commercio n. 15.

S. L. R., R. 332, Vasconcellos — Anna Thereza Siciliano Smith de (Baroneza), avenida Atlantica n. 680.

Y. 571, Waddel — Hilda Lilian, rua Dr. Paulo Alves n. 124 — Icarahy.

Y. 572, Waddell — Mildred, rua Dr. Paulo Alves n. 124 — Nitheroy.

X. 295, Wagner — Willy, rua Alvares de Azevedo n. 51 — Nitheroy.

S. Cor. 206, Walsk — Francisco Aloysius, Hotel do Castello.

Y. 423, Wangler — Arthur, rua do Bispo n. 249.

S. Cor. 430, Warwar — Nicolau, rua Estacio de Sá n. 42.

A esses contribuintes expediu-se notificação mencionando-se a importancia do imposto lançado, ficando-lhes marcado o prazo de dez dias contados da data de 10 do corrente, conforme a notificação expedida por via postal, para reclamar a bem de seus direitos em requerimento dirigido ao Sr. delegado geral.

O despacho sobre esses requerimentos será publicado no *Diário Official*, e, dentro de cinco dias depois da publicação, se receberá o recurso para a instancia administrativa superior, sem efeito suspensivo quanto ao pagamento do imposto.

Rio de Janeiro, 9 de novembro de 1927. — O secretario da Delegacia Geral do Imposto sobre a Renda, *Rubens Régio Serra Martins*.

Não tendo os contribuintes abaixo indicados pago o imposto que lhes foi lançado, relativo ao exercicio de 1927, nem apresentado qualquer reclamação no prazo da lei, convido-os de ordem do Dr. delegado geral do Imposto sobre a Renda, a virem satisfazer o seu debito, com a multa de mora de 10 % na prazo de dez dias, contados da data de 9 do corrente, findo o qual será extrahida a certidão da divida e enviada a Directoria da Receita Publica, para os fins da cobrança executiva.

Rio de Janeiro, 9 de novembro de 1927. — Secretaria da Delegacia Geral do Imposto sobre a Renda, o secretario, *Rubens Régio Serra Martins*.

S. C. 1.874 Ferraz — João Peregrino Freire, rua 15 de Novembro n. 243, Nitheroy.

DISTRITO FEDERAL

Ultima notificação de 1927

Z. 974, Ferraz Junior — Antonio Monteiro, rua Costa Dantas n. 46.

Z. 792, Ferreira — Adão, rua Lins de Vasconcellos n. 434.

S. C. 344, Ferreira — Alfredo, rua João Baptista Pereira n. 28.

S. C. A. 77, Ferreira — Altino, rua da Carioca n. 22.

L. 1.479, Ferreira — Alvaro Augusto, rua Ramalho Ortigão n. 9, sala 12.

S. 407, Ferreira — Amândio, rua Conde de Bomfim n. 264, sobrado.

L. 942, Ferreira — Antonio Alves Pinto, rua Parapanema n. 93, Olaria.

S. L. R. E. 611, Ferreira — Feliz, rua S. Pedro n. 87.

S. C. 1415, Ferreira — Joaquim Cavalcanti Pires, Villa Pereira Carneiro n. 147, Nitheroy.

S. L. C. 77, Ferreira — José Antonio, rua Bittencourt n. 18.

S. L. R. Y., 1.041, Ferreira — Laudionor Lopes, rua Luiz Barbosa n. 72.

S. L. R. L. 510, Ferreira — Napoleão, Directoria de Meteorologia (M. da Agricultura).

S. L. R. Y. Ferreira — Marcos de Lima, rua Dr. José Hygino n. 44.

S. L. C. T. 226, Ferreira Junior, Antonio, avenida Suburbana n. 2.124.

Z. 266, Ferreira, Arnaut Alves, rua S. Clemente n. 139, casa IX.

S. L. R. Q. 52, Ferreira — Gastão de Souza, rua Itapirú n. 326.

S. L. R. R. 130, Ferreira — José Augusto, rua Conde de Bomfim n. 114, casa 17.

S. L. R. Y. 1.028, Ferreira — Lourenço Lopes, rua Luiz Barbosa n. 72.

Y. 1.995, Ferreira — Luiz Antonio, Contabilidade da Guerra.

T. 373, Ferreira — Mario Gonçalves, rua Real Grandeza n. 51.

U. 173, Ferreira — Dario Joaquim, rua Leopoldo n. 21.

Y. 2.816, Ferrer — João, avenida Rio Branco ns. 69/77, 5º andar, sala 3.

S. C. Ch. 771, Fialho — Salaberto Alberto, praia de Botafogo n. 210.

T. 923, Figueira — Edgard de Andrade, rua Jardim Botânico n. 61.

Y. 3.211, Figueira — Ernani Gomes, rua Dr. Campos da Paz n. 95.

T. 112, Figueiredo — Fabio Crissiuma de Oliveira, rua Barão de Mesquita n. 207.

Y. 2.756, Figueiredo — Miguel Marques de, rua dos Arcos n. 82.

X. 1.074, Fineberg — Harry Marcos, rua Miguel Lemos n. 74.

S. C. 369, Fineberg — Mauricio Firma, avenida Atlantica n. 472.

X. 163, Fischer — Adam, rua Tiradentes n. 148, Niteroy.

Y. 2.913, Flores — Victor, rua Dr. Nunes n. 226, Olaria.

X. 963, Florina — Lucio da Costa, rua D. Romana n. 88, Engenho Novo.

X. 2.241, Fonseca — Afonso, rua São Pedro n. 145, 2º andar.

U. 1.317, Fonseca — Arthur da, rua Saldanha Marinho sem numero.

S. L. R. Y. 382, Fonseca — Francisco, travessa Santa Rita n. 33.

U. 306, Fonseca — João Pereira da, rua São de Setembro n. 116.

Q. 57, Fonseca — José Pereira da, rua Urugayana n. 172.

A. 73, Fonseca — Manoel Ferreira da, rua Aristides Lobo n. 247.

Y. 2.689, Fonseca Sobrinho — Luiz Pinto da, rua Buenos Aires n. 273.

S. 125, Foutella — José, rua Salvador Correia n. 52.

S. L. R. O. 674, Fontes — Antonio Rodrigues, rua S. Christovão n. 339.

S. C. 1.095, Fontes — José Marques da Silva, rua Raymundo Correia n. 78.

S. C. A. 544, Fontes — José Teixeira Dias dos Santos, rua Marquez de Valença n. 85.

S. L. R. R. 112, Fontes — Pedro Cardoso, rua Figueiredo Magalhães n. 29.

S. C. 1.011, Fontes — Tancredio Fillemont, rua Prudente de Moraes n. 7, Ipanema.

A. 18, Forster — Henry Thomas, avenida Atlantica n. 250.

T. 589, Fortes — Ary, rua Benjamin Constant n. 297, Niteroy.

Y. 2.827 A. Fortuna — Ernesto, rua Tenente Possolo n. 37.

M. 822, Fortuna — Hilton de Padua, rua Hamaylá n. 50.

findo, conforme a ordem da Directoria Geral do Thesouro Nacional n. 100, de 27 tambem de outubro, que os fornecimentos ordinarios a esta delegacia fiscal, no corrente anno, sejam feitos dentro dos creditos votados na respectiva lei da despesa, mediante concorrência administrativa, nos termos do capitulo I do titulo VII do decreto n. 15.783, de 8 de novembro de 1922, pelo presente fago publico, para conhecimento dos interessados, de ordem do Sr. delegado fiscal, que esta repartição receberá até o dia 18 de novembro proximo vindouro, ás 12 horas, pedidos de inscripção dos negociantes que desejarem concorrer ao fornecimento dos artigos de que trata a inclusa relação, no corrente anno, de accordo com os arts. 757 (1ª parte) e 758 do Regulamento doCodigo, acima referido, obedecendo ás seguintes condições:

I

O pedido será feito em requerimento dirigido a esta delegacia, acompanhado dos documentos necessarios ao julgamento da idoneidade da pessoa ou firma interessada no fornecimento, no qual deverá declarar sua qualidade e nacionalidade.

II

A idoneidade dos proponentes será examinada e julgada previamente, antes da abertura das propostas, á vista dos recibos de impostos federaes, estaduais ou municipaes a que estiver sujeito o seu genero de negocio. As propostas, cujos autores não tiverem sido considerados idoneos, não serão abertas.

III

Em envoltorio devidamente fechado e lacrado, separado do que contiver o requerimento comprobatorio da idoneidade, deverão as firmas interessadas remetter suas propostas, organizadas em tres vias, com os pregos por extenso e em algarismos, sem emendas nem rasuras, sendo a primeira sellada na forma da lei e todas datadas e assignadas, sobre o qual deverá ser declarado o nome do proponente e o seu contendo.

IV

As propostas não poderão conter sino uma formula de completa submissao a todas as clausulas deste edital e o preço de cada artigo. Não serão tomadas em consideração offertas de vantagens não previstas neste edital nem propostas que contiverem apenas offerecimento de uma redução sobre a proposta mais barata.

VI

Os artigos propostos deverão ser todos de primeira qualidade e o fornecimento se fará sempre nos termos do artigo 762 do Regulamento doCodigo de Contabilidade.

VII

A delegacia fiscal adquirirá apenas os artigos de que necessitar, dentro dos recursos organimentarios disponiveis, ficando tambem esta repartição com o direito de annullar a presente concorrência si assim convier aos interesses da União, sem que assista o direito de reclamações aos concorrentes. Secretaria da Delegacia Fiscal no Estado do Rio de Janeiro, 8 de novembro de 1927. Carlos Pinto de Castro, chefe da secretaria.

- N. 1. Agulha grande.
- N. 2. Alfinetes em caixa.
- N. 3. Almofada Pelikan 15 x 8, para carimbo.
- N. 4. Barbante fino de cores, novelo.
- N. 5. Barbante de linho grosso partido.
- N. 6. Barbante de algodão.
- N. 7. Bloco de 100 fitas de 0m,14 x 0m,33, papel pautado timbrado.
- N. 8. Bloco de 100 folhas de 0m,15 x 0m,33, idem, idem.
- N. 9. Bloco de 100 folhas de 0m,21 x 0m,27, idem, idem.
- N. 10. Borracha circular Faber número 1.080.
- N. 11. Borracha Faber para tinta número 101.
- N. 12. Borracha Faber para lapis n. 212.
- N. 13. Borracha Faber para lapis e tinta n. 210.
- N. 14. Borracha dois usos n. 212.
- N. 15. Borracha Ruby n. 210.
- N. 16. Borracha com escova para machina.
- N. 17. Bobina para machina de sommar Burroughes.
- N. 18. Block-notes de linho pautado, para cartas.
- N. 19. Block-notes de linho, para machina.
- N. 20. Block-notes de linho pautado 1/8.
- N. 21. Buxard A. W. Faber de madeira médio.
- N. 22. Buxard A. W. Faber, de madeira grande.
- N. 23. Canetas Eagle Pencil ns. 1 a 1.
- N. 24. Caneta Faber.
- N. 25. Caneta de borracha.
- N. 26. Canetas de madeira número 267, Faber.
- N. 27. Caneta de madeira n. 268, Faber.
- N. 28. Caneta de madeira n. 269, Faber.
- N. 29. Caneta de borracha, soldada, Faber.
- N. 30. Carimbos de borracha ovais, com 50 a 80 letras.
- N. 31. Cartão de cores, pautado, para as fichas 6 x 10, pol.
- N. 32. Cartas para processo em cartão de cores.
- N. 33. Cestas communs de vime para papeis.
- N. 34. Cestas de vime para correspondencia.
- N. 35. Cestas de arame para correspondencia.
- N. 36. Colchete de metal O X, n. 1, caixa com 100.
- N. 37. Colchete de metal O K, n. 2, caixa com 100.
- N. 38. Colchete de metal Gem Clips, n. 1, caixa com 100.
- N. 39. Colchete de metal Gem Clips, n. 2, caixa com 100.
- N. 40. Colchete de metal Ring Clips, n. 1, caixa com 100.
- N. 41. Colchete de metal Ring Clips, n. 2, caixa com 100.
- N. 42. Colchete de metal Ring Clips, n. 3, caixa com 100.
- N. 43. Colchete Self n. 1 e 2.
- N. 44. Colchete Self n. 3 e 4.
- N. 45. Colchete Ideal n. 1.
- N. 46. Colchete Owl Clips, n. 1 e 2.
- N. 47. Cilindro de vidro para machinar.
- N. 48. Depósito de vidro para machinar.

Delegacia Fiscal do Thesouro Nacional no Estado do Rio de Janeiro

EDITAL N. 3

CONCURRENCIA ADMINISTRATIVA DE INSCRIPÇÃO PARA FORNECIMENTO DE ARTIGOS DE EXPEDIENTE DE USO HABITUAL CONSTANTES DA RELAÇÃO JUNTADA NO CORRENTE ANNO.

Tendo o Sr. ministro da Fazenda resolvido por despacho de 15 de outubro

- N. 49. Etiquetas Deoninsson, gom-madas.
- N. 50. Elastico E. Faber, em caixa, sort.
- N. 51. Escova para limpeza de ma-china.
- N. 52. Espeto de metal para papel.
- N. 53. Fio de linho para coser pro-cessos, carretel.
- N. 54. Fitas para machinas de escre-ver, fabricante "Alpa" (preta).
- N. 55. Furador para autos.
- N. 56. Furador Soenneckem, com graduacao para registradores.
- N. 57. Gomma arabica nacional O.
- N. 58. Gomma liquida franceza Mau-rin.
- N. 59. Gomma liquida franceza Mau-rin n. 420.
- N. 60. Gomma liquida franceza Mau-rin n. 26.
- N. 61. Gomma em pasta Carter Cico.
- N. 62. Giz branco ou de cores, caixa de 100.
- N. 63. Lapis preto Jehann Faber numero 1 a 3.
- N. 64. Lapis preto W. Faber HB.
- N. 65. Lapis preto Graphite. Wan-dick F.
- N. 66. Lapis preto Eberhard Faber n. 425, Bank.
- N. 67. Lapis azul e vermelho e ver-de A. W. Faber.
- N. 68. Lapis grosso rendondo, azul, vermelho e verde J. Faber.
- N. 69. Lapis grosso redondo, 2 cores, J. Faber.
- N. 70. Lapis azul e vermelho, J. Fa-ber n. 717.
- N. 71. Lapis tinta J. Faber.
- N. 72. Lapis tinta Castell.
- N. 73. Lapis Graphite Castel H. B., (preto).
- N. 74. Lapis de cores grossos Jehann Faber.
- N. 75. Lacre Maurin, de cores.
- N. 76. Limpa pennas com espheras de vidro.
- N. 77. Livro 100 folhas, protocollo, remessa.
- N. 78. Livro 50 folhas, registro de empenho de despesas.
- N. 79. Livro de ponto com 250 folhas 48 x 38, em couro.
- N. 80. Livro para protocollo com 200 folhas enc., couro 35 x 25.
- N. 81. Livro só pautado em papel de linho com 200 folhas 33 x 22.
- N. 82. Livro de 50 folhas, talões de empenho.
- N. 83. Livro de 100 folhas, talões de empenho.
- N. 84. Matta borrão branco grosso 120 Libras.
- N. 85. Matta borrão rosa grosso, 120 Libras.
- N. 86. Matta borrão verde, grosso, 120 Libras.
- N. 87. Machina de numerar com 5 rodas (allemaes).
- N. 88. Molla de metal para papeis.
- N. 89. Molhador de louca com es-ponja.
- N. 90. Oleo para machina America-na 3/4 vidro grande.
- N. 91. Papel carbono Pelikan, nume-ro 1.025.
- N. 92. Papel carbono Pelikan, nume-ro 1.015.
- N. 93. Papel carbono Splendor.
- N. 94. Papel carbono Caribatum.
- N. 95. Papel carbono Labor Omnia Vincit.
- N. 96. Papel carbono OSO.
- N. 97. Papel carbono Mully-Koppi preto, caixa com 100.
- N. 98. Papel carbono Red Seal.
- N. 99. Papel de linho "Official", sem pauta.
- N. 100. Papel Imperial Vellum, sem pauta.
- N. 101. Papel Royal Vellum pautau-do com 25 linhas.
- N. 102. Papel Imperial Vellum, Idem.
- N. 103. Papel Imperial Vellum, 33 linhas, pautado.
- N. 104. Papel de linho "Official", 33 linhas, pautado.
- N. 105. Papel Royal Vellum, pautado com 33 linhas.
- N. 106. Papel Imperial Vellum, sem pauta.
- N. 107. Papel Londrino, pautado, 33 linhas.
- N. 108. Papel Labor Omnia Vincit, 33 linhas.
- N. 109. Papel Imperial Vellum, 400 1/2.
- N. 110. Papel linho "Official", sem pauta.
- N. 111. Papel de linho Pacifik, sem pauta, almasso, 400 1/2 folhas.
- N. 112. Papel para cartas 1/4 Hurds, 100 folhas.
- N. 113. Papel para cartas 1/4 linho, 100 folhas.
- N. 114. Papel para cartas 1/8 Hurds, 100 folhas.
- N. 115. Papel para cartas 1/8 impe-rial-vellum, 100 folhas.
- N. 116. Papel para cartas 1/8 Impe-rial Vellum, 100 folhas, (sem pauta).
- N. 117. Papel almasso de linho Royal Vellum, pautado, 33 linhas.
- N. 118. Papel almasso superior, 7 kilos, pautado, 33 linhas.
- N. 119. Papel almasso de linho Royal Vellum liso para machina.
- N. 120. Papel de embrulho Ingles pardo.
- N. 121. Papel de embrulho Nacional, fino.
- N. 122. Papel mata-borrão 60 libras, rosa ou branco.
- N. 123. Papel mata-borrão, 140 libras, rosa ou branco.
- N. 124. Papel mata-borrão, 140 libras, verde.
- N. 125. Papel mata-borrão, em tiras, rosa ou branco.
- N. 126. Papel para embrulho, grosso.
- N. 127. Papel para embrulho, mani-lla.
- N. 128. Pasta grande de couro para mesa.
- N. 129. Pasta média de couro para mesa.
- N. 130. Pasta com mata-borrão com cantos de couro.
- N. 131. Pasta com cadarço, reforçados com cantos a lombada de Marroquino 40 x 30.
- N. 132. Pasta de papelão grosso para arquivo, 33 x 22.
- N. 133. Pasta registradora Velox of-ficio.
- N. 134. Pasta registradora Soenne-cken, officio.
- N. 135. Pennas Leonardt douradas nu-mero 516, caixa com 100.
- N. 136. Penna Leonardt, aço n. 506, caixa com 100.
- N. 137. Pennas John Heats, douradas n. 808, caixa com 100.
- N. 138. Penna Perry n. 420, caixa com 100.
- N. 139. Pennas Gillot n. 470.
- N. 140. Pennas J. B. Mallat ns. 40, 42 e 44, caixa com 100.
- N. 141. Pennas John Heats n. 278, douradas, caixa com 100.
- N. 142. Pennas Leonardt n. 516, Grey, caixa com 100.
- N. 143. Pennas Leonardt n. 516, Gilt, caixa com 100.
- N. 144. Pennas Leonardt n. 512, cai-xa com 100.
- N. 145. Pennas Perry n. 1.601, caixa com 100.
- N. 146. Pennas Perry n. 19, douradas, caixa com 100.
- N. 147. Pennas Rond ns. 1, 2 e 6, caixa com 100.
- N. 148. Pennas Esterbrock n. 048, caixa com 100.
- N. 149. Pennas Esterbrock n. 788, douradas, caixa com 100.
- N. 150. Peso de vidro de 400 gram-mas, um.
- N. 151. Porta-canetas de ferro, um.
- N. 152. Raspadeira Rodgers, canivete, cabo de osso, uma.
- N. 153. Raspadeira Rodgers, canivete, uma.
- N. 154. Regua de borracha 0m,40, uma.
- N. 155. Regua de borracha 0m,50, uma.
- N. 156. Regua de madeira com 50 cm graduadas, uma.
- N. 157. Regua de borracha com 60 c/m, Jehann Faber, uma.
- N. 158. Tesoura Rodger com 9 pol., para papeis, uma.
- N. 159. Tesoura Vitry, para papel, 10p., uma.
- N. 160. Tinteiro Paragon duplo, nu-mero 175, um.
- N. 161. Tinteiro Paragon simples, nu-mero 150, um.
- N. 162. Tinta azul preta Stephens, li-tro.
- N. 163. Tinta encarnada Stephens, litro.
- N. 164. Tinta de cores Maurin, para carimbo em borracha n. 747, vidro.
- N. 165. Tinta preta Atlas, litro.
- N. 166. Tinta preta Velox, litro.
- N. 167. Tinta Sardinha.
- N. 168. Tinta carmin Carters.
- N. 169. Tinta de cores para carimbo nacional.
- N. 170. Timpano de corda.
- N. 171. Creolina Pearson, lata.
- N. 172. Copos de vidro, duzia.
- N. 173. Espanadores de pennas, la-manho médio, um.
- N. 174. Vassouras de piassava, uma.
- N. 175. Toalhas para mãos, duzia.
- N. 176. Papel hygienico, pacote de 100 folhas, duzia.
- N. 177. Sabonete em barra, duzia.
- N. 178. Escova para roupa, uma.
- N. 179. Vassoura de caiz para lavar casa, uma.
- N. 180. Pastas para arquivo, papeis.
- N. 181. Uma caixa geral com 250 folhas.
- N. 182. Um dito Pagadoria com 150 folhas.
- N. 183. Um dito Depositos e Cauções com 150 folhas.
- N. 184. Um dito Diferentes Valores com 150 folhas.
- N. 185. 2.000 folhas papel officio.
- N. 187. 2.000 meias folhas minutas.
- N. 188. 4.000 meias folhas papel portaria.
- N. 189. 2000 meias folhas copia.
- N. 190. 20 livros em branco 0m,33 x 0m,22.
- N. 191. 200 envelopes modelo 141.
- N. 192. 200 ditos modelo 142.
- N. 193. 200 ditos modelo 143.
- N. 194. 200 ditos modelo 144.
- N. 195. 500 ditos Thesouraria.

- N. 196. 500 ditos Pagadoria.
 N. 197. 1.000 ditos circulares.
 N. 198. 1.000 ditos portarias.
 N. 199. 1 Mimeographo Edison-Dick.

Alfandega de Santos

EDITAL DE CONCURRENCIA PUBLICA PARA ACQUISICAO DE UM MOTOR E PERTENCES, DESTINADOS A CONCLUSAO DE UMA LANCHA QUE SE ACHA EM CONSTRUCCAO NOS ESTALEIROS DO POSTO FISCAL DO ITAPEMA

De ordem do Sr. Paulo Emilio de Oliveira, ajudante da inspeccao desta alfandega, designado para presidir a presente concorrência, pela portaria desta repartição n.º 659, de 25 do corrente, communico aos interessados que, no dia 16 de novembro proximo vindouro, ás 13 horas, na sala das reuniões da Commissão da Tarifa, serão recebidas e abertas as propostas para o fornecimento a esta alfandega, de um motor e seus pertences, de accordo com a discriminação abaixo:

A concorrência, que será presidida pelo Sr. Paulo Emilio de Oliveira, ajudante da inspeccao desta alfandega, versará apenas sobre o preço em réis, papel, indicado em algarismos e confirmado por extenso, para as unidades estabelecidas dos artigos abaixo pedidos, cabendo a preferéncia de direito ao autor da proposta mais barata, por minima que seja a differença entre ella e qualquer outra, sendo feita a adjudicação pelo Sr. presidente da concorrência.

As propostas que devem estar devidamente selladas as primeiras vias, com estampilha federal de \$1000 por folha, todas datadas e assignadas com a indicação das respectivas residências, não sendo permitidas nas mesmas, razuras, emendas e entrelinhas, devendo ser escriptas em papel das respectivas casas commerciaes, serão entregues, em tres vias, em envoltorios fechados, com a declaração por fóra, do assumpto e do nome do proponente.

Esses envoltorios devem ser acompanhados de outros em separado, contendo todos os documentos que possam provar a idoneidade do proponente, comprehendendo-se entre elles os recibos de quitação da ultima collecta dos impostos a que estiverem sujeitos, e bem assim a certidão da Junta Commercial, provando estar a sua firma ou contracto social, alli registrada, isto para as firmas commerciaes, devendo as sociedades anonymas e as companhias nacionaes ou estrangeiras provar a sua existencia legal pelo disposto na lei das sociedades anonymas.

No acto da entrega da proposta, o proponente deverá exhibir um recibo da caução de 3:000\$000 (tres contos de réis), feita na thesauraria desta repartição até a vespera da realização da concorrência, em dinheiro, ou titulos da divida publica federal, cujo valor será calculado pela sua cotação na vespera do respectivo deposito, para garantir a assignatura do contracto, caução que reverterá para os cofres desta Alfandega, si o proponente preferido recusar-se a assignar o respectivo contracto dentro do prazo de seis dias, contados da data da entrega do convite que lhe fór expedido para esse fim, findo o qual o fornecedor será considerado excluido, desde logo, da concorrência, independente de qualquer aviso.

O proponente acceto, para garantia da execução do fornecimento, cautionará na thesauraria desta repartição a

quantia correspondente a 8 % (oito por cento), do valor do fornecimento a realizar-se, nas mesmas condições acima referidas.

O contracto só se tornará effectivo depois do approvedo definitivamente pelo Ministerio da Fazenda, e registrado pelo Tribunal de Contas, não se responsabilizando o Governo por indemnização alguma, si esse instituto denegar registro ao contracto.

A questão de idoneidade dos proponentes será julgada e examinada previamente, antes de abertas as propostas. As propostas, cujos autores não tiverem sido considerados idoneos, não serão abertas.

Realizado o julgamento da idoneidade dos proponentes serão, em seguida, abertas e lidas as propostas que, antes de qualquer decisão, serão publicadas.

Fica reservado a repartição o direito de aceitar parte de uma proposta e parte de outra, ou outras, conforme a differença para menos nos preços dos varios artigos a serem fornecidos, assim como de não aceitar nenhuma das propostas apresentadas ou annullar a concorrência, caso assim convenha a seus interesses.

As propostas não poderão conter sino uma formula de completa submissão a todas as clausulas deste edital e o preço, conforme já ficou estabelecido.

Não se tomarão em consideração, quaesquer offertas de vantagens não previstas neste edital, nem as propostas que contiverem apenas o offerecimento de uma redução sobre a proposta mais barata.

Toda e qualquer proposta que não estiver inteiramente de accordo com este edital, não será tomada em consideração.

Discriminação do motor, acima referida:

1.º Motor typo marítimo, .60 H. P., trabalhando a gazolina, podendo receber dispositivo para trabalhar a kerozene, consumindo 300 gr. petroleo quando neste combustivel e 360 gr. de gazolina por H. P. hora effectivo.

2.º Deverá ser de magneto de escape, quatro cylindros, quatro tempos, lubrificação por bomba, partida por manivella dupla em lado opposto de vante e a ré, trabalhando simultaneamente.

3.º Transmissão do motor ao eixo propulsor por meio de multiplicação invertida, de 1 x 2, sob systema de corrente com variante maxima deste coefficiente 25 %, sendo esta variante sempre em acrescimo de 1 x 2.

4.º O apparelho de transmissão a que se referé o item 3.º, deverá ser circulado pela circulação do motor, independente de outro apparelho extra.

5.º A circulação do motor se fará com bomba de engrenagem.

6.º Acompanhará o motor, dynamo de 12 volts com accumuladores 125 amp., perfeitamente acclopado no systema geral do motor.

7.º Material completo para installação, quadro completo, voltmeter, amperometer para carga e descarga, conjuntor-disjuntor, holophote de projecção parallela quanto possivel 16", lampadas com caixas e pharóes de navegação, sendo dous para bordo e um para tope; duas lampadas exteriores com protecção mecânica (Marine-fixture), uma lampada portatil para motor; cinco lampadas completas em plafoniers, tambem typo marinha, busina electrica dependente da installação, construcção em metal.

8.º Canalização completa, toda de cobre, excepto da circulação que poderá ser de latão.

9.º O motor será collocado e entregue funcionando depois da competente visatoria regulamentar, completo com todos os accessorios, ferramentas, pertences, etc.

10. Para reversão de marcha deverá ser feita por meio de commando, com volante invertido.

11. Dispositivo de aliviamiento de meia compressão para partida, por meio de alavanca.

12. Regulador de velocidade, em acção directa sobre o encanamento de admissão de gaz.

13. O typo do motor deverá ser pesado (Heavy), não excedendo a marcha do motor a 750 revoluções por minuto na força normal.

14. A circulação deverá ser feita tambem pelo cano de escapamento em camara separada, antes de entrar no motor.

15. As dimensões approximadas do motor com apparelho de reversão, serão as seguintes: Comprimento tres metros, largura um metro, altura dous metros, e o seu peso não deverá exceder de 2.500 kilos com o eixo que terá de comprimento 7 1/2 metros e um de diametro de oito centimetros.

16. A helice que será de bronze especial terá de diametro um metro.

17. O motor deverá ser entregue, collocado e funcionando, no prazo de dias, a contar da data da assignatura do contracto.

Alfandega de Santos, 27 de outubro de 1927. — Josino A. Maia, secretario da concorrência.

MINISTERIO DA MARINHA

Directoria de Fazenda

Tendo o Tribunal de Contas, negado registro ao contracto, celebrado com a firma Mayrink Veiga & Companhia, para o fornecimento a este ministerio de uma caldeira para o rebocador Galeão, e, como não tenha sido publicado no *Diario Official*, as assignaturas do director de Fazenda e da firma em questão, no termo additivo publicado, em 2 de outubro do corrente anno, publica-se novamente:

Termo de additamento ao contracto, celebrado em tres de setembro de 1927, com a firma, Mayrink Veiga & Companhia o Ministerio da Marinha, e, publicado no *Diario Official* do dia 4 do mesmo mez.

Tendo a firma Mayrink Veiga & Companhia, declarado que faz a entrega do fornecimento, da caldeira para o rebocador Galeão, até trinta e um de dezembro deste anno corrente, rectifica-se a clausula setima do citado contracto, para o seguinte:

Clausula setima — O prazo para a entrega do fornecimento, será no maximo até trinta e um de dezembro de mil-novecentos e vinte e sete, a contar da data do registro do presente contracto, pelo Tribunal de Contas e previstos os casos de greves, incendios, etc., a criterio da Directoria de Engenharia Naval. Directoria de Fazenda da Marinha, em 1 de outubro de 1927. — (Assignados) Alberto de Barros Rajá

Gabaglia e Mayrink Veiga & Companhia.
 Directoria Geral de Fazenda da Marinha, em 9 de novembro de 1927. — Antonio de Oliveira Dias, secretario.

Directoria de Fazenda
COMISSÃO DE CONCORRENCIAS
 CONCORRENCIA PUBLICA

De ordem do Sr. capitão de fragata commissario, vice-director de Fazenda, presidente da Comissão de Concorrencias, e de accordo com o art. 750, do regulamento annexo ao decreto numero 15.783, de 8 de novembro de 1922, publico para os devidos fins, as propostas recebidas na sessão de 9 do corrente mez, para o fornecimento no anno de 1928, dos artigos do grupo 56 — "Açougue".

Directoria Geral de Fazenda, Comissão de Concorrencias, 9 de novembro de 1927. — Antonio de Oliveira Dias, secretario.

Honorio da Silva Bastos & Comp., negociantes nacionaes, matriculados, estabelecidos nesta cidade, no Mercado Municipal ns. 99/105, parte externa, com negocio de açougue, devidamente inscriptos na Directoria de Fazenda do Ministerio da Marinha, propõem-se a fornecer a esse ministerio, durante o proximo anno de 1928, de accordo com todas as condições constantes do edital publicado no *Diário Official*, ás quaes se submettem os artigos abaixo especificados, pelos seguintes preços:

1. Boi em pé, kilo, mil e novecentos réis	1\$900
2. Carne frigorificada, kilo, mil e quinhentos réis.	1\$500
3. Carne de carneiro, kilo, tres mil e quinhentos réis	3\$500
4. Carne verde, kilo, mil trezentos e quarenta réis.	1\$310
5. Carne verde sem osso, kilo, dous mil e duzentos réis	2\$200
6. Carne de porco, kilo, tres mil setecentos e quarenta réis	3\$710
7. Carne de vitella, kilo, dous mil réis	2\$000
8. Fígado de boi, kilo, dous mil réis	2\$000
9. Miolos de boi, um, mil e duzentos réis	1\$200
10. Rim de boi, um, mil e duzentos réis	1\$200

Em moeda nacional corrente, sendo todos os artigos de primeira qualidade.
 Rio de Janeiro, 9 de novembro de 1927. — Honorio da Silva Bastos & Comp.

José Vieira Goulart, negociante matriculado, estabelecido com negocio de carnes verdes, á praça Lopes Trovão n. 6, propõe fornecer ao Ministerio da Marinha, de accordo com o edital de 3 de outubro ultimo, publicado no *Diário Official* de 8 do referido mez, durante o anno vindouro de 1928, pelos preços abaixo mencionados, os seguintes artigos:

Grupo 56 — Munições de bocca —
"Açougue"

1. Boi em pé, kilo, mil e seiscentos réis	1\$600
2. Carne frigorificada, kilo, mil e seiscentos réis.	1\$600

3. Carne de carneiro, kilo, quatro mil e quinhentos réis	4\$500
4. Carne verde, kilo, mil e trezentos réis	1\$300
5. Carne verde sem osso, kilo, dous mil e quinhentos réis	2\$500
6. Carne de porco, kilo, quatro mil réis	4\$000
7. Carne de vitella, kilo, dous mil réis	2\$000
8. Fígado de boi, kilo, tres mil réis	3\$000
9. Miolos de boi, um, mil e quinhentos réis	1\$500
10. Rim de boi, um, mil e quinhentos réis	1\$500

Rio de Janeiro, 9 de novembro de 1927. — Por procuração de José Vieira Goulart, Eduardo de Azeredo Raquel.

Manoel Thomaz Serpa, abaixo assignado, negociante matriculado, estabelecido com o commercio de açougue da primeira classe, á rua Uruguayana numero 75, propõe fornecer ás dependencias desse ministerio, durante o exercicio de 1928, de accordo com os editaes de concorrência, publicados no *Diário Official*, com os quaes se sujeita, os generos abaixo, de seu ramo de commercio, todos de primeira qualidade, a saber:

Boi em pé, kilo, mil e seiscentos réis	1\$600
Carne frigorificada, kilo, mil e oitocentos réis	1\$800
Carne de carneiro, kilo, cinco mil e quinhentos réis.	5\$500
Carne verde, kilo, mil e seiscentos réis	1\$600
Carne verde sem osso, kilo, tres mil réis	3\$000
Carne de porco, kilo, cinco mil réis	5\$000
Carne de vitella, kilo, tres mil réis	3\$000
Fígado de boi, kilo, tres mil réis	3\$000
Miolos de boi, um, mil e oitocentos réis	1\$800
Rim de boi, um, mil e quinhentos réis	1\$500

Rio de Janeiro, 9 de novembro de 1927. — Manoel Thomaz Serpa.

Oliveira Irmãos, Limitada, estabelecidos á rua General Camara n. 181, propõe fornecer ao Ministerio da Marinha durante o anno de 1928, os seguintes artigos, pelos preços abaixo:

1. Boi em pé, kilo, mil e quinhentos réis	1\$500
2. Carne frigorificada, kilo, mil duzentos e noventa réis	1\$290
3. Carne de carneiro, kilo, quatro mil réis	4\$000
4. Carne verde, kilo, mil cento e noventa e cinco réis	1\$195
5. Carne verde sem osso, kilo, dous mil réis	2\$000
6. Carne de porco, kilo, tres mil e quatrocentos réis.	3\$400
7. Carne de vitella, kilo, mil e quinhentos réis	1\$500
8. Fígado de boi, kilo, dous mil e duzentos réis.	2\$200
9. Miolos de boi, um, mil e duzentos réis	1\$200
10. Rim de boi, um, mil e duzentos réis	1\$200

Declaramos que nos sujeitamos a todas as exigências dos editaes relativos

a esta concorrência, publicados no *Diário Official*, bem assim ao Código de Contabilidade Publica.

Rio de Janeiro, 9 de novembro de 1927. — Oliveira Irmãos & Comp.

Azera, Fernandes & Comp., Limitada, estabelecidos á rua de São Pedro numero 162, nesta Capital, já inscriptos na Directoria de Fazenda e julgados idoneos, propõem fornecer durante o proximo anno de 1928, todos os artigos constantes do edital de concorrência publica publicado no *Diário Official* de 6 de outubro do corrente anno, pelos preços abaixo:

Grupo 56 — Munições de bocca —
"Açougue"

1. Boi em pé, kilo, mil trezentos e setenta réis.	1\$370
2. Carne frigorificada, kilo, mil, trezentos e setenta réis	1\$370
3. Carne de carneiro, kilo, quatro mil réis	4\$000
4. Carne verde, kilo, mil trezentos e setenta réis.	1\$370
5. Carne verde sem osso, kilo, mil e oitocentos réis	1\$800
6. Carne de porco, kilo, tres mil e quinhentos réis.	3\$500
7. Carne de vitella, kilo, dous mil e quinhentos réis.	2\$500
8. Fígado de boi, kilo, dous mil réis	2\$000
9. Miolos de boi, um, um mil réis	1\$000
10. Rim de boi, um, um mil réis	1\$000

Declaramos mais, sujeitarem-se a todas as condições estabelecidas no edital acima referido, bem como ao Código de Contabilidade da União.

Rio de Janeiro, 9 de novembro de 1927. — Azera, Fernandes & Comp., Limitada.

Directoria de Fazenda

D. F. L.

1. De ordem do Sr. vice-almirante, director geral de Fazenda, communico aos interessados, que a concorrência annunciada para realizar-se no dia 12 do corrente, fica transferida para o dia 29 do mesmo mez, ás mesmas horas no mesmo local.

2. A clausula 9 fica assim redigida: Depois de registrado o contracto pelo Tribunal de Contas, os pedidos serão feitos da seguinte forma: O primeiro, será entre 20 e 40 % do valor total provavel do fornecimento, e os artigos delle constantes, serão entregues dentro do prazo maximo de 60 dias, a contar da data da entrega do pedido ao fornecedor e os pedidos posteriores da quantidade restante serão feitos com intervallos nunca menores de trinta dias e em quantidades comprehendidas entre vinte e trinta por cento cada um, do valor total provavel do fornecimento, e os artigos delles constantes serão entregues dentro do prazo maximo de 30 dias, contados da data do pedido, reservando-se, porém, o direito da administração, de pedir ou não, os artigos constantes da presente concorrência e tambem tendo em vista quanto aos prazos os casos de força maior, taes como, incendios, greves, epidemias, naufragios, revoluções, guerras etc.

3. Nos artigos que acompanham o presente edital e que fazem parte da presente relação, reofficia-se também o seguinte: No artigo n. 30, leia-se: — Cobertores cinzentos, com 1m,40 x 1m,90, pesando no mínimo, um kilo e 300 grammas.

No artigo 31, leia-se: Colchas brancas, com 1m,40 x 1m,90, pesando no mínimo, 800 grammas, uma.

No artigo 35, leia-se: Entretella, o não Estrella.

No artigo 40, leia-se: Flanela azul, largura de 1m,40, peça de 30 metros, metro.

No artigo 49, leia-se: meias de algodão, conforme a amostra em amarrados de duzia, par.

No artigo 54, leia-se: Soutache preto de 0,002, metro.

4. Communico também aos interessados, que no Deposito Naval, acham-se á disposição dos mesmos, as novas amostras e especificações respectivas para o fornecimento da concorrência.

Comissão de Concorrências da Directoria Geral de Fazenda da Marinha, (D. F. L.), 4 de novembro de 1927. — Antonio de Oliveira Dias, secretario.

Directoria de Fazenda

Pelo presente edital intimo o servente do Deposito Naval do Rio de Janeiro Calabar Pires Ferreira a apresentar-se a essa repartição, para o respectivo serviço, sob pena de ser demittido por abandono do serviço publico.

Directoria Geral de Fazenda (gabinete), 7 de novembro de 1927. — Alberto de Barros Raja Gabaglia, Vice-almirante, director geral.

Escola de Pilotos e Machinistas da Marinha Mercante

De ordem do Sr. director, acham-se abertas, de accordo com o art. 24 da lei n. 4.895, de 3 de dezembro de 1924, e decreto n. 16.868, de 31 de março de 1925, as inscrições para exames dos cursos: Piloto, Pilotagem e Machinistas (época de novembro), durante quinze dias, a contar desta data, na Secretaria da Escola de Pilotos e Machinistas da Marinha Mercante, á rua do Passeio numero 82, 1º andar, das 10 ás 12 da manhã e das 14 ás 16 horas.

Rio de Janeiro, 1 de novembro de 1927. — Fernando Dias Vieira, secretario.

Directoria de Portos e Costas

1. De ordem do Sr. contra-almirante director geral de Portos e Costas, communico aos interessados que, no dia 21 de novembro proximo futuro, ás treze horas, serão recebidas e abertas as propostas para a exploração do casco e carga do vapor norte-americano "Wilhelmine", sossobrado no porto desta Capital.

2. A concorrência será presidida pelo Sr. vice-director de Portos e Costas e as propostas serão dirigidas ao presidente da Comissão de Concorrências, em tres vias, com os valores das propostas por extenso e em algarismos, sem emendas ou raturas e encerradas em envelopes lacrados.

3. Só poderão concorrer as pessoas julgadas idoneas e que, previamente, se tenham inscripto nesta directoria.

4. As propostas serão abertas e lidas em presença dos concorrentes, nenhuma sendo aceita fóra dos termos deste edital e deverão obedecer ao estabelecido nos arts. 748 e 749 do regulamento anexo ao decreto n. 15.783, de 8 de novembro de 1922, e exigências do decreto n. 17.096, de 28 de outubro de 1925, ficando os concorrentes sujeitos a tudo quanto determinam esses regulamentos.

5. Os concorrentes apresentarão, na sala da sessão da Comissão de Concorrências juntamente com as propostas, documento provando que depositaram na pagadoria deste ministerio, até a vespera da sessão, a caução de quinhentos mil réis (500\$), caução essa que garantirá a apresentação da proposta e reverterá para a Fazenda Nacional, no caso do concorrente preferido recusar-se a assignar o respectivo contracto.

6. O ministro da Marinha, em qualquer occasião, mediante proposta justificada da Directoria de Portos e Costas, poderá, sem indemnização alguma, rescindir o contracto que se lavrar com o concorrente preferido, desde que se verifique, no correr dos trabalhos, que lhe veio a faltar capacidade financeira, competência tecnica ou idoneidade profissional para a sua execução.

7. Quaesquer despesas para a compra do material, que se torne necessario para a execução do serviço, quer essa compra se faça no territorio nacional ou no estrangeiro, assim como o pagamento de quaesquer impostos ou de seguros, correrão por conta exclusiva do contratante.

Directoria de Portos e Costas, 15 de outubro de 1927. — Nestor Ferreira Cabral, 1º tenente, commissario.

MINISTERIO DA GUERRA

Directoria Geral de Contabilidade

Prestação de contas do 1º tenente-intendente, Miguel Vicente de Paula Oliveira

São convidados, de ordem do Sr. general ministro da Guerra, os herdeiros do 1º tenente intendente, Miguel Vicente de Paula Oliveira, fallecido a 20 de agosto de 1925 a comparecerem nesta repartição, afim de entrarem para os cofres publicos, dentro do prazo de 30 dias, contados da data deste edital, com a quantia de 5.000\$000 que o mesmo official recebeu, como adiantamento, na Caixa Militar das Forças em Operações nos Estados do Paraná e de Santa Catharina, em 9 de dezembro de 1924, quando thesoureiro do 13º Batalhão de Caçadores, sob pena do referido debito ser descontado do meio soldo de quem de direito, conforme julgamento a ser feito pelo Tribunal de Contas a cuja consideração vae ser submettido o respectivo processo, visto o mencionado official não ter prestado as devidas contas da applicação do alludido adiantamento.

Directoria Geral de Contabilidade da Guerra, 1 de novembro de 1927. — Eduardo C. Duque Estrada de Barros, director geral.

Escola de Aviação Militar

CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO

Afim de sanar compromissos assumidos com esta escola, convido a comparecer no quartel da dita corporação, dentro do prazo de quatro dias, a firma Villanova & Comp., para prestar escla-

recimentos a respeito de material pedido e não fornecido, visto não haver sido encontrado nesta praça.

Quartel no Campo dos Affonsos, 10 de novembro de 1927. — Orlando Decadato Cardoso, 1º tenente intendente, secretario.

Escola de Aviação Militar

CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO

CONCURRENCIA

No quartel desta escola recebem-se propostas, até o dia 20 do corrente, para fornecimento dos artigos abaixo declarados, sendo o pagamento effectuado pela Contabilidade da Guerra; os proponentes declararão em as suas propostas o prazo de entrega dos referidos artigos, que só serão considerados recebidos depois de examinados no quartel pela comissão para isso designada.

Será aceita a proposta que melhores vantagens offerecer.

Relação das machinas-ferramentas a serem adquiridas para as officinas desta escola.

1 torno paralelo com fuso e vara para carrear, commando de monoponta, fabricação Reinecker A. — G, type E

S. L. D. n. On.

Altura entre pontos, 190 m/m.

Distancia entre pontos, 1.000 m/m.

1 idem, n. 2n.

Altura entre pontos, 280 m/m.

Distancia entre pontos, 2.500 m/m.

1 machina especial para rectificar eixo-manivella, do fabricante Reinecker, type K W S — 2.

Comprimento maximo do eixo-manivella, 2.500 m/m.

Diametro maximo de rotação, 530 m/m.

Raio maximo do eixo-manivella, 125 m/m.

1 machina universal para rectificar peças cylindricas exterior e interiormente, bem como superficies planas, type M R S — 2 do fabricante Reinecker.

Altura entre pontos, 150 m/m.

Comprimento maximo a rectificar, 1.000 m/m.

Diametro maximo a rectificar, 180 m/m.

1 machina para fazer rosca em fresco, do fabricante Reinecker, type G W F, n. 9.

Diametro maximo a sujeitar, 200 m/m.

Comprimento maximo a fresar, 500 m/m.

Jogo de fresas para rosca de 2 x 5, 3 x 5, 4 x 75, 5 x 75, 5 x 100, 6 x 100, 6 x 75, 7 x 100, 8 x 100, 8 x 125, 9 x 125, 10 x 100, 10 x 125, 10 x 150, 10 x 175, 11 x 125, 11 x 150, 12 x 150, 12 x 175, 13 x 200, 14 x 150, 14 x 200, 14 x 175, 15 x 150, 15 x 175, 16 x 150 e 16 x 175.

1 machina de fresar rasgo de chaveta, com ferramenta horizontal, type H L B, do fabricante Reinecker.

1 prensa do fabricante Vulcon, de cortar e embutir, para arruellas metaloplasticas com capacidade de 10 T e as respectivas ferramentas para cortar arruellas ovais, oblongas e circulares.

1 machina especial do mesmo fabricante para cortar o amiantho destinado á essas juntas.

1 machina para abrir rasgo de chaveta, do fabricante Alfred H. Schulte, modelo S F S, tamanho n. 1, com 220 m/m de curso maximo.

Quartel no Campo dos Affonsos, 9 de novembro de 1927. — Orlando D. Cardoso, 1º tenente intendente, secretario.

Primeira Circumscrição de Recrutamento Militar

JUNTA PERMANENTE DE ALISTAMENTO MILITAR DO 4º DISTRITO — S. JOSÉ

Luiz Guimarães, presidente da Junta de Alistamento Militar:

Faz saber que foram sorteados para o serviço do Exército, no dia 9 de setembro de 1926, os cidadãos constantes das relações abaixo e que deverão se apresentar na época oportuna, de 20 de novembro a 10 de dezembro, na sede desta junta, afim de tirarem o certificado de alistamento. Os que não o fizerem ficarão sujeitos às penas estabelecidas nos regulamentos militares e Código Penal do Exército. E para que chegue ao conhecimento de todos, lavrei o presente edital, que será affixado á porta do edificio onde funciona a junta e publicado no *Diario Official*.

Rio de Janeiro, 9 de novembro de 1927. — O presidente, *Luiz Guimarães*.
Sede á rua S. José n. 58, 2º andar.

2ª chamada:

Numero do sorteo — Nomes

388. Humberto, filho de Nicola Carruso.
389. Jorge, filho de Antonio Fagundes dos Santos.
390. João Duarte Farias.
391. Jorge, filho de Vicência Maria da Conceição.
392. Diminte, filho de Monico Rosario Gammara.
393. Francisco Georgio.
394. José, filho de Joanna Rodrigues.
395. Jair, filho de Theodorico Pereira Monteiro.
396. Antonio, filho de Alfredo M. Santos Vieira.
397. Eduardo, filho de Eduarda Emilia de Jesus.
398. Delphin, filho de Maria Antonia Dias.
399. Francisco, filho de Custodio Agueda dos Santos.
401. Joaquim, filho de Firmina Florinda Ribiero.
402. Accacio, filho de Augusto da Silva.
403. Francisco de Assis.
404. José, filho de Candida Maria da Conceição.
405. Claudionor, filho de Candida Rosa da Silva.
406. Altamyro, filho de José Ferreira Dias.
407. Durval, filho de José Barbosa da Silva.
408. Arlindo, filho de Januaria Moreira.
409. Alfredo, filho de João Alfredo Brillhante de Albuquerque.
410. Arthur, filho de Maria da Conceição.
411. Benjamin, filho de Severo Paulo de Moraes.
412. Emilio, filho de Rosa Henriqueta dos Prazeres.
413. Antonio, filho de Domingos Michelele.
414. Alberto, filho de Maria Espirito Santo.
415. Angelo, filho de Antonio.
416. Humberto, filho de Salvatore Lucca.
417. Alfredo, filho de Manoel Loureiro.
418. Eurico, filho de Guilhermina de Jesus Moreira.
419. Affonso, filho de Miguel Soelo.
420. Agostinho Carvalho.
421. João, filho de Belmira de Carvalho.
402. Waldemiro, filho de João Lopes de Souza.
423. João, filho de Antonio Simões Cardoso.

424. Herculano, filho de Iracema Maria da Conceição.
425. Euclides, filho de Appolinaria Maria Ricardo.
426. Fernando, filho de Herculano Seve.
427. José, filho de José Pinto Mesquita.
428. Alcínio, filho de Antonio da Rosa Junior.
429. Francisco de Assis.
430. Francisco, filho de Crencencia Isabel da Silva.
431. Benedicto Gomes.
432. Jayme, filho de José Leonardo.
433. Aurelio, filho de Aureliano José da Silva.
434. Joaquim, filho de Antonio José Venancio.
435. Edmundo, filho de Emelinda da Conceição Silva.
436. João, filho de Alberto Augusto Jorge.
437. Euripides Luiz de Araujo.
438. Francisco Fernandes.
439. Alberto, filho de Emilia Filgueira.
440. Frederico, filho de Idalina Maria do Couto.
441. Agostinho, filho de Sebastião Pereira da Silva.
442. João, filho de Antonia Maria da Conceição.
443. Carlos, filho de Manoel Cardoso Pereira.
444. Eduardo, filho de Alvaro de Souza Moreira.
445. João, filho de Alice Casemiro.
446. João Baptista.
447. Floriano, filho de Izolina da Conceição.
448. Alvaro, filho de Celestino Pereira Leite.
449. Americo, filho de Emilia Alves da Fonseca.
450. Durval, filho de Olga de Jesus.
451. Gilberto, filho de Carmen Gervasia do Couto.
452. Claudionor, filho de Rosa Altina da Silva.
453. Asthelio, filho de Heleodoro Fernandes Porto.
454. Antonio, filho de Manoel Villela.
455. Jayme, filho de Antonio Franco.
456. Ary, filho de Adriana Maria da Conceição.
457. Affonso, filho de José Rodrigues Feijó.
458. Hermes, filho de Lucio Antonio de Mello.
459. José, filho de Antonio Pinto.
460. Antonio, filho de Julia Fernandes Pereira.
461. Antonio Dias Guelha.
462. Alberto Vaz.
464. Domingos, filho de Domingos Labanca.
465. Adalberto, filho de Hilarinia Visplha Maria.
467. Edmundo Filgueira Simões.
468. Elias, filho de Elias Antonio Braz.
469. Antonio Carvalho.
470. Anacleto, filho de José Romano.
471. Eduardo, filho de Angelo Stones Gonzalez.
472. Antonio, filho de Joanna Balbina da Conceição.
473. Elpidio, filho de Alexandre de Oliveira.
474. Carlos, filho de Giuseppe Casato.
475. Antonio, filho de Sebastiana Maria da Conceição.
476. Amadeu, filho de Antonio Basilio.
477. Humberto, filho de Vicente Mazzel.
478. Florishello, filho de José Carneiro Pinto.
479. Angelino Couto.
480. Francisco Teixeira de Oliveira.
481. Geraldo, filho de Mauricio da Silva.
482. Carlos, filho de Sebastiana Gonçalves de Andrade.
483. Amancio, filho de Isaura Faro Nogueira.
484. Americo, filho de Manoel Cardoso.
485. Carlos, filho de Mauricio Aliote.
486. Armando, filho de Edina da Costa Gama.
487. Angelino, filho de Luigi Cinco.
488. Joaquim, filho de Clara Maria de Jesus.
489. João, filho de Maria Leopoldina da Conceição.
490. Antonio Teixeira de Oliveira.
492. Eduardo Pereira Nunes.
493. João, filho de Olinda Augusta Maria da Conceição.
494. André, filho de José de Assis Pinheiro.
495. Demetrio, filho de Catharina Gomes.
496. João, filho de Marcellina Rosa.
497. Indalecio Alié Blanco.
498. Fernando, filho de Alice Ferreira Paz.
499. Emilio, filho de Emilio Lassers.
500. Adão, filho de Rosa de Jesus Moreira.
501. Antonio, filho de Joaquim Francisco Bailão.
502. Jacomo André.
503. Antonio, filho de Gumercindo Rios.
504. Cesario, filho de Cesario Cardoso da Silva.
505. Jarbas, filho de Maria Francisca da Conceição.
506. Jorge, filho de Maria Jorge.
507. Sylvio Bruno.
508. José, filho de Delphina Maria da Conceição.
509. Octavio, filho de Benedicta Maria da Conceição.
510. Raphael Caldas.
511. Julio, filho de Aurelio Nery.
512. Mario, filho de Paulo Sampaio.
513. Mario, filho de Maria Lenysia.
514. Venancio, filho de Venancio.
515. José Serra.
516. Manoel, filho de João Madureira Lancaster.
517. Waldemar, filho de José da Anunciação Gonçalves.
518. Luiz, filho de Joaquina de Jesus.
519. Waldemar, filho de Carolina Augusta Barreira.
521. Waldemar, filho de Losinia Maria Sant'Anna.
522. Moacyr Martins.
523. Rodrigo, filho de Manoel Volinho Fernandes.
524. Sebastião Araujo.
525. Louverey Lima.
526. Raul Petrilho.
527. Nilo, filho de Elisa Maria da Conceição.
528. José Antonio Torres da Silva Thezeza.
530. Waldemar, filho de Augusto Paulino Reis.
531. Marcilio Santa Maria.
532. Paschoal, filho de Doltista.
533. Miguel, filho de Amelia Maria Leocadia.
535. Paris, filho de Paulina Vianna.
536. Ruben, filho de Carolina Luiza de Jesus.
537. Silvestre, filho de José Moreira de Oliveira.
538. José, filho de Luiz Fernandes da Costa.
539. José, filho de Maria Eliza de Oliveira.

540. Oswaldo, filho de Zeferino José de Siqueira.
 541. Miguel, filho de Donato Aulonis Palermo.
 542. Raphael, filho de João Germano Wenny.
 543. Manoel, filho de José Ribeiro Barbosa.
 544. Waldemiro, filho de Constança R. Marins.
 545. Manoel, filho de Carlota da Costa Ripho.
 546. José, filho de Adelia Domingues dos Anjos.
 547. Ruben, filho de Manoel Dantas da Gama.
 549. Pedro Damasio Silva.
 550. Sylvio, filho de Manoel José dos Santos.
 551. Reinaldo, filho de Henriqueta Gomes.
 552. Waldemar, filho de José Martins de Campos.
 553. Waldemar, filho de Maria da Glória.
 554. Mario Augusto, filho de Maria Augusta Alvares.
 555. José, filho de Custodia da Conceição.
 557. Pedro, filho de Pedro Moraes de Oliveira.
 558. Waldemar, filho de Maria de Souza.
 559. Sebastião Barbosa.
 560. Miguel, filho de Rosalina da Conceição.
 561. José, filho de José Paulincki.
 562. Raphael, filho de Francisco Pasquale Santoro.
 563. José, filho de João Martins de Oliveira.
 564. Luiz, filho de Francisco da Silva.
 565. Moacyr, filho de Anna Marques.
 566. Olympio, filho de Paulina Augusta da Silva.
 567. Roberto, filho de Alfredo Augusto da Rocha.
 568. Rogerio, filho de Anna Joaquina Goyes.
 569. Oscar, filho de Joanna Pinheiro de Nascimento.
 570. Vicente, filho de Giuseppe Lancelli.
 571. José, filho de Maria Monteiro Pinto.
 572. José, filho de Izidora Maria Correia.
 573. Waldemar, filho de Deoclecia Maria.
 574. Nelson, filho de Claudio José Ferreira.
 575. Manoel de Passos Sá.
 576. Silvano, filho de Anna Marques Loureiro.
 577. Samuel, filho de Samuel Mamede Sulmes.
 578. Lourenço, filho de Antonio José Gonçalves.
 579. Osea, filho de Thomaz Augusto Coelho.
 580. Manoel, filho de Maria Rita Ribeiro Ferreira.
 581. Newton, filho de Maria Gomes.
 582. José Fernandes de Oliveira.
 583. Pedro, filho de Felismino Gentil de Barros.
 584. Samuel, filho de Jesuina Joaquina de Mello.
 585. Nelson, filho de Candido Picello Bernardes.
 586. Sebastião Marcondes.
 587. Nelson, filho de José Maria Souto Virques.

Rio, 9 de novembro de 1927. — *Carlos Mario Ferreira Leite*, secretario. — *Visto, Luiz Guimarães*, presidente.

Primeira Região Militar

PRIMEIRA CIRCUMSCRIÇÃO DE RECRUTAMENTO

JUNTA PERMANENTE DE ALISTAMENTO MILITAR DO 15º DISTRITO — ANDARAÍ

Edital de segunda chamada

Tasso Peres, presidente da Junta de Alistamento Militar do 15º Distrito:

Faz saber que os cidadãos constantes da relação abaixo transcripta, pertencentes a classe de 1904 e sorteados em 5 de setembro de 1926, na 1ª Circumscrição de Recrutamento, com sede no Quartel General, nesta Capital Federal, deverão comparecer à esta junta de 1 a 10 de dezembro do corrente anno, visto fazerem parte da 2ª chamada. E, para que chegue ao conhecimento de todos, eu, Augusto Henrique de Almeida Junior, 1º tenente, secretario, lavrei o presente edital que yae assignado pelo presidente.

Distrito Federal, 9 de novembro de 1927. — *Augusto Henrique de Almeida Junior*. — *Tasso Peres*, presidente.

Classe de 1904

202. Agenor dos Santos.
 203. Leoncio Carneiro Alves.
 204. Estevão Braga.
 205. Augusto dos Santos Fogaça.
 206. Nelson Mendes da Silva.
 207. Clodoaldo Nascimento da Fonseca.
 208. Moacyr de Faria Salgado.
 210. Antonio Marques da Silva.
 211. Plácido José da Costa.
 212. Arlindo Escorcia Mendonça.
 213. José Maria.
 214. Antonio Tavares Lima.
 215. Salvador José da Silva.
 216. Octavio Fernandes Santos.
 217. Paulo Pereira Lucena Lopes Domingues.
 218. Marciano Theodoro.
 219. João de Souza e Silva.
 220. Jorge Nunes da Costa.
 222. Waldemar Gomes Ferreira.
 223. José Campos.
 224. José Cravo.
 225. Raphael Cabral de Lacerda.
 226. Agenor Moraes.
 227. José Casimiro Austriano.
 228. José Domingos Antonio Michel.
 229. Antonio Godinho.
 230. Aristoteles da Fonseca.
 231. Manoel Ribeiro Guedes.
 232. João Valduga.
 233. Luiz Dias Borda.
 234. Sebastião Nunes.
 235. Theodoro Alves.
 236. João Azevedo Moreira.
 237. Durval Bastos Valladares.
 238. José da Silva Oliveira.
 240. Eduardo José de Almeida.
 241. Alvaro José Figueiredo.
 242. Humberto Borguezani.

Distrito Federal, 9 de novembro de 1927. — *Tasso Peres*, presidente.

Primeira Região Militar

PRIMEIRA CIRCUMSCRIÇÃO DE RECRUTAMENTO

JUNTA PERMANENTE DE ALISTAMENTO MILITAR DO DECIMO SEGUNDO DISTRITO, ESPÍRITO SANTO

O primeiro tenente Camillo Augusto de Medeiros Costa, delegado do decimo segundo distrito e presidente interino, faz saber que os cidadãos constantes da relação abaixo transcripta foram sorteados para o serviço do Exército activo no dia 14 de setembro de 1926, na sede da Primeira Circumscrição de Recrutamento e como tal ficam notificados

que deverão se apresentar na sede desta Junta, á rua Machado Coelho numero trinta e quatro (agencia da Prefeitura), do dia 20 de novembro a 10 de dezembro do corrente anno.

Todo aquelle sorteado que deixar de cumprir o que acima está determinado, será preso e processado criminalmente de accordo com o Código Penal Militar.

E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, eu, Doutor Armando Duval Aguiar de Castro, secretario, lavrei o presente edital que será publicado no *Diario Official*, depois de assignado pelo presidente da Junta.

Rio de Janeiro, 9 de novembro de 1927. — Dr. *Armando Duval Aguiar de Castro*. — Primeiro tenente *Camillo Augusto de Medeiros Costa*, presidente interino.

Relação nominal dos sorteados da segunda chamada, designados para servirem no 1º Regimento de Infantaria, com quartel na Villa Militar. Ponto de concentração e inspecção de Saude. — Sede. — Quartel do S. R. F. na avenida Pedro II, onde foi o da antiga G. M. P. — Ponto n. 2, 1º Regimento de Infantaria.

Classe de 1904

417. Arthur da Rocha.
 418. Roberto Bruno.
 419. Americo, filho de João Romão Marinho.
 420. Manoel, filho de Manoel Francisco Guimarães.
 421. Ivo de Souza.
 422. Jorge Firmino da Costa.
 423. Pedro Peres Miguel.
 424. Alvaro Duarte de Oliveira.
 425. Luiz, filho de Luiz Augusto Ramos da Fonseca.
 426. Vitalino Azevedo.
 427. José Gonçalves de Almeida Filho.
 428. Francisco Lopes Arcias.
 429. Martinho Neves Barbosa.
 430. José Arrillaga.
 431. João, filho de Manoel João da Silva.
 432. Antonio, filho de José Alves Esteves.
 433. Alvaro de Siqueira.
 434. Artindo Lourenço d'Azevedo.
 435. Edgard, filho de Abel Mario da Silva.
 436. Milton Bartholomeu de Mello.
 437. Jaldemar dos Santos.
 438. Waldemiro, filho de Atanagildo Guimarães.
 439. Gabriel, filho de Gabriel Alves da Costa.
 440. David Manoel Chaves.
 442. Dante, filho de Vicente Garcia Sanchez.
 443. Eduardo, filho de João Maria Jacobina.
 444. Waldemiro, filho de José da Motta Teixeira.
 445. Manoel, filho de José Cotta Vieira.
 446. Jayme, filho de João Baptista.
 447. Raul França Xavier.
 448. Antonio de Souza Cunha.
 449. Angenor, filho de Antonio José Vieira.
 450. Olympio, filho de Francisco Pacheco Junior.
 451. Oswaldo Barbier.
 452. Antonio Francisco Militão.
 453. José Augusto Loureiro Junior.
 454. Humberto Mandarino.
 455. Luiz, filho de Nicasio Arcenio Gomes.
 457. Alvaro José Gomes.

458. Jayme, filho de João Machado Mendes.
 459. Augusto, filho de Antonio Augusto Fernandes Palheiro.
 460. Gaetano Raphael La Penna.
 461. João de Aguiar.
 463. João Francisco Barthala.
 464. Oscar dos Santos Cardoso.
 465. Edgard, filho de Antonio Bern da Luz.
 466. Heitor dos Santos.
 467. José Arlindo dos Santos.
 468. Antonio, filho de Francisco de Moraes.
 469. José, filho de Amaro da Silva Maia.
 470. Charcilio Norat.
 471. Bernardino, filho de Manoel Ferreira dos Santos.
 472. Gualdo, filho de Manoel Saeiro Pinto.
 473. Donatilio Gomes de Oliveira.
 474. Oswaldo Ciodoro.
 475. Luiz Gonzaga.
 476. Gilberto de Mattos.
 477. Heitor, filho de José Casemiro Gomes.
 480. Esbaldo, filho de José Antonio de Azevedo.
 481. Americo, filho de João Romão Marinho.
 483. Casemiro Almeida.
 484. Irineu, filho de Isabel de Oliveira.
 485. José Pereira de Figueiredo.
 486. Italo Narcizo Mendouça.
 487. Oswaldo de Souza Arêas.
 488. Henrique Fleines.
 489. Euclides Masseli.
 490. Waldemar, filho de João Henrique dos Santos.
 491. Victorino Pereira.
 492. Antonio Hollanda Cavalcanti.
 493. Henrique Gonçalves de Menezes.
 494. Antenor Vicente Barbosa.
 495. Pedro, filho de Pedro Albuquerque Rodrigues.
 496. José, filho de Pedro Ferreira das Neves.
 497. Carlos Rabula.
 498. Oscar Peres Vidal.
 499. Damasio Pereira da Silva.
 500. Joaquim Manoel Abreu Macedo.
 502. José Ribeiro das Neves.
 503. Alberto Gaetano.
 504. Manoel Pereira Ribeiro.
 505. Manoel, filho de José Vieira Homem.
 506. Alfredo, filho de Izabel Leopoldina.
 508. João Cardoso Pires.
 509. Rubens de Carvalho Machado.
 510. Arlindo de Souza Faria.
 511. Walter, filho de Manoel José Pinheiro.
 512. Antonio Marques Gonçalves.
 513. José, filho de Antonio Francisco Guimarães.
 514. Adelino Nascimento Lopes.
 515. Alcino, filho de Maria das Dôres. 2º Regimento de Infantaria.
 Classe de 1904
 516. Henrique Vieira de Macedo.
 517. Leopoldo Ferreira.
 518. Clarindo de Jesus Machado.
 519. Luiz Gonzaga.
 520. João, filho de Manoel de Mello Baptista.
 521. Antonio, filho de José Luiz.
 522. Manoel Marques.
 523. Pedro Moecklin.
 524. João Pedro da Silva.
 525. Orlando Carvalho Gomes.
 526. Carlos Alursio.
 527. Vitalino Pereira dos Santos.
 528. Americo Machado.
 529. Alfredo Corrêa.

531. Oswaldo de Aguiar Pereira.
 532. Antonio José Alves de Souza Soares.
 533. José de Carvalho.
 534. Augusto Miguel de Carvalho.
 535. Mario de Oliveira Carvalho.
 536. Clemente Vieira.
 537. Alvaro, filho de Antonio da Silva.
 538. João Serrano Santos.
 539. Adolpho Henrique.
 540. Avelino Alves Barrucho.
 541. Orlando Jobim Leconrurtz.
 542. Euclides Francisco dos Santos.
 543. Euclides, filho de Francisco Henrique da Silva Justo.
 544. Waldemar, filho de José da Silva Telles.
 545. Damião Pinto Mendes.
 546. José Pires da Silva.
 547. Carlos, filho de Albino Pereira Leite.
 548. Mathous Vieira da Costa Junior.
 549. Antonio Maria dos Guimarães Peixoto.
 550. Rubem Emilio Pereira.
 551. Eurico, filho de Antonio Manoel.
 552. Jayme, filho de Maria Lopes Gonçalves.
 553. Euclides Rodrigues da Silva Campos.
 555. José Vieira da Silva.
 556. Cornelio Vasconcellos Norival Lobo.
 557. Manoel Francisco Gomes.
 558. Joaquim, filho de Joaquim Leite Ribeiro de Almeida.
 559. Oscar Domingues de Oliveira.
 560. Antonio José Soares.
 562. Altamiro José Alves.
 564. Evandro da Graça Autran.
 565. Alvaro, filho de João Joaquim Machado.
 566. Joaquim, filho de Diogo Guedes Cardoso.
 567. Antonio da Silva Filho.
 568. Gastão de Aguiar.
 569. Eurico Fernandes Guimarães.
 570. Eduardo da Costa Baptista.
 571. Gilberto, filho de Tiburcio Valeriano do Nascimento.
 572. Moacyr, filho de José Guirino do Nascimento.
 573. Antonio Gil.
 574. Alexandre Augusto.
 575. Arlindo Marques de Oliveira.
 576. Octacilio, filho de Paschoal Osório.
 577. Manoel Luiz Lourenço.
 578. Carlos, filho de Maria Olindina.
 579. Eduardo, filho de Reginaldo Rodrigues de Mathias.
 580. Nelson Mourem.
 581. Manoel, filho de Alzira Marcolina Nogueira.
 582. Carlos Augusto de Aguiar.
 583. Salvador, filho de Fernando Clementi.
 584. Ramiro Carneiro Leão.
 585. Thimothéo Alves Pires.
 586. Carlos, filho de Carlos Fernandes Ribeiro Guimarães.
 587. José Seára Leitão.
 588. Salomão Silva Motta.
 589. Phidias da Fonseca Machado.
 590. João Pereira de Souza.
 591. Jobert, filho de Carlos Antonio de Paulo Costa Junior.
 592. Arlindo, filho de Francisco Camanho.
 593. José Fonseca Pinheiro.
 594. Olimerio, filho de José Rodrigues Alves.
 595. Domingos, filho de José Lopes da Costa Moreira.
 596. Waldemiro Nascimento Barbosa.
 597. Alfredo Francisco de Amaral.
 598. João, filho de João Pedro da Silva Moraes.
 599. Eduardo Estanciel dos Reis.

600. Oswaldo Antunes.
 601. Adelino, filho de Joaquim Loureiro.
 602. Arnaldo Califier.
 603. Cosme Pinto Mendes.
 Junta Permanente de Alistamento Militar do 12º distrito (Espírito Santo), 9 de novembro de 1927. — Camillo Augusto de Medeiros Costa, 1º tenente, delegado e presidente, interino.

Primeira Região Militar

PRIMEIRA CIRCUMSCRIÇÃO DE RECRUTAMENTO

JUNTA PERMANENTE DE ALISTAMENTO MILITAR NO 26º DISTRITO — COPACABANA

De convocação dos sorteados abaixo mencionados

Segunda chamada

O Dr. Fernando Paiva de Lacerda, presidente da Junta Permanente de Alistamento Militar do 26º Distrito (Copacabana).

Faz saber que deverão se apresentar na sede desta Junta do dia 20 do corrente a 10 de dezembro proximo futuro os sorteados abaixo mencionados, afim de receberem os respectivos certificados de apresentação e serem encaminhados ao ponto de concentração, ficando aqueles que não o fizerem sujeitos ás penalidades estabelecidas nos Regulamentos Militares e no Código Penal do Exercito.

E para que chegue ao conhecimento de todos lavra-se o presente edital, que será affixado na porta desta junta e publicado por tres dias no *Diário Oficial*.

Junta Permanente do Alistamento Militar do 26º distrito, em Copacabana, 4 praça Serzedello Correia n. 23, no edificio da Prefeitura.

Em 29 de novembro de 1927. — Fernando Paiva de Lacerda, presidente.

Relação a que se refere o edital acima

Numero do sorteio — Classe — Nomes

— Observações

Classe de 1904

Classificados na 1ª B. I. A. C., com quartel no forte de Copacabana.

73. Waldemar da Silva.
 74. Amir Cotrim.
 75. João Pinto Cardoso dos Santos Lemos.
 76. Raul Moreira Guimarães.
 77. Octavio Ferreira de Andrade.
 78. Antonio José.
 79. João, filho de Maria Dajar.
 80. Oswaldo de Salles Guerra.
 81. Manoel, filho de Germano José do Souza.
 83. José, filho de Nicanor Rodrigues de Oliveira.
 84. Orlando, filho de Rossi Paschoal.
 85. Theodoro Emilio Ferreira.
 86. Oscar, filho de José Alves da Silva Junior.
 87. João Hespanha.
 88. Olegario Cardoso de Lemos.
 89. Claudionor, filho de Eurico Alonso.
 90. Francisco Severiano da Silva.
 92. Alfredo Rodrigues Gonçalves.
 93. Waldemar de Oliveira.
 94. Gervasio Theodoro da Silva.

Classe de 1904

Classificados na 2ª B. I. A. C., com quartel no Forte de Vigia, Lemo.
 95. Antonio Nascimento.
 96. José Thomaz de Magalhães.
 97. Emilio, filho de Manoel Campathu Soucker.

98. Manoel Firmino.
 99. Clemente dos Santos.
 100. Modesto Baptista Rio.
 101. Julio Ferreira Bastos.
 102. Rubens Ribeiro Guimarães.
 103. João Maia.
 104. André Emilia Nland.
 105. Algemiro Werneck Gomes.
 106. Antonio de Bulhões Pedreira.
 107. Jayme, filho de José Teixeira de Carvalho Junior.
 108. Durval, filho de Manoel Affonso.
 109. Salvador do Nascimento.
 110. Lubiliano Antonio Leite.
 111. Mario, filho de João da Costa Coelho.
 112. Francisco da Rocha Lima.
 113. José Eugênio, filho de Manoel Teixeira Pacheco Leão.
 114. José Florentino.
 116. Oswaldo Ramos.

Capital Federal, 9 de novembro de 1927. — *Fernando Paiva de Lucena*, presidente.

MINISTERIO DA VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS

Repartição Geral dos Telegraphos

CONCURRENCIA PUBLICA PARA COMPRA DE MATERIAL DE CONSTRUÇÃO

De ordem do Sr. director geral, faço publico que no dia 11 de novembro proximo, ás 13 horas, na sala do Mostruario desta repartição, serão recebidas propostas para fornecimento de material de construção necessario á conclusão de parte do terceiro pavimento do edificio dos Telegraphos, sito á praça 15 de Novembro, nesta Capital, conforme edital e relação publicados no *Diário Official* do dia 22 do corrente, paginas 22.600 e 22.601.

Rectificações

Na pagina 22.601, segunda columna, linhas setima e oitava, leia-se três (3) annuetas de zinco, etc.; na mesma columna, linha vinte e quatro, leia-se: Tijolo "Delta"; na mesma columna, linhas trinta e trinta e um, leia-se: 18. Viga de massaranduba, de 16m, 46 x 9" x x 4", uma.

Rio de Janeiro, 22 de outubro de 1927. — *A. Couto Fernandes*, sub-director tecnico.

Fiscalização do Porto do Rio de Janeiro

ARMADAÇÃO DE FERRO COM TRUCKS

Convido ao proprietario do material acima referido, que se acha abandonado sobre as linhas ferreas do caes do porto, desta capital, na parte fronteira ao local onde existiu o pavilhão belga na Exposição do Centenario, proximo á praça Mauá, a vir retirar-o dentro do prazo de 30 dias, a contar desta data, sob pena de ser vendido.

Fiscalização Especial do Porto do Rio de Janeiro, 6 de outubro de 1927. — *José de Aguiar Toledo Lisboa*, engenheiro chefe.

Estrada de Ferro Central do Brasil

AVISO AO PUBLICO

TRANSPORTES DE CAFÉ

Para conhecimento dos interessados, declaro que a todos os destinatarios do

café é dado o direito de exigir a pesagem das expedições no acto da retirada, mediante a taxa regulamentar.

Tem esta providencia em vista evitar reclamações por faltas de peso só verificadas nos armazens dos destinatarios; faltas pelas quaes se não responsabiliza a estrada.

Rio de Janeiro, 4 de novembro de 1927. — *Lysnias de C. Leite*, sub-director do trafego.

Estrada de Ferro Central do Brasil

De ordem da directoria, convido o Sr. Arnaldo Bonifacio de Souza, escrevente da 3ª divisão desta via-ferrea, a reassumir o exercicio de suas funções na contadoria, dentro do prazo de 30 dias, a partir de hoje, sob pena de ser demittido por abandono de emprego, si o não fizer.

(Proc. L/454/52/27/A).

Secretaria da Estrada de Ferro Central do Brasil, Rio de Janeiro, 25 de outubro de 1927. — O secretario, *H. Vasconcellos*.

Estrada de Ferro Central do Brasil

ACTA DE DESEMPATE DE PREÇOS DAS CONCURRENCIAS PUBLICAS NS 14 e 16, EM 8 DE NOVEMBRO DE 1927

Aos oito dias do mez de novembro de mil novecentos e vinte e sete, ás treze horas, presentes na sala de concurrencias da Intendencia, á rua Bento Ribeiro n. 53, o Sr. ajudante de intendente, interino, Polybio Cesar Ribeiro, no impedimento ocasional do intendente, o o escrivão interino Nestor Rodrigues do Carvalho, aquelle senhor declara que recebe as respostas aos memoranda expedidos sob numeros dous travessão mil novecentos e quarenta e tres a dous travessão mil novecentos e cincoenta e tres, solicitando reduções de preços para desempate dos offerecidos nas concurrencias publicas numeros quatorze e dezeseis, realizadas em vinte e sete e vinte e nove de outubro ultimo, recebendo, devidamente fechados, os seguintes envolveros:

Concurrencia publica n. 14

Um — Ribeiro, Costa & Comp.
 Dous — Cardinale & Comp.
 Tres — Souza Baptista & Comp.
 Quatro — Fonseca, Almeida & Comp., ultimo.

Concurrencia publica n. 16

Unico — Salgado Guimarães & Comp., Ltda.

O Sr. ajudante de intendente lê as respostas apresentadas, numerando-as na mesma ordem de seus envolveros e rubricando-as com os interessados presentes, aos quaes declara que vae mandar publicar-as no *Diário Official*, após o que serão julgadas.

E, para constar, lavrou-se esta acta, que, lida e achada conforme é assignada pelo Sr. ajudante de intendente pelos interessados presentes e por mim, escrivão, que a escrevi.

Rio de Janeiro, em 8 de novembro de 1927. — *Polybio Cesar Ribeiro*, pelo intendente. — Por procuração de Cardinale & Comp., *Henrique Senna*. — Por procuração de Fonseca, Almeida & Comp., *L. Pinatel*. — Por procuração de Salgado Guimarães & Comp., Ltda., *Fernando José Alves*. — *Nestor Rodrigues do Carvalho*. — Confere, *Cecilia*

Coelho de Souza, escrevente. — Conforme, *Mathews Roberto*, ajudante de escrivão, interino. — Visto, *Polybio Cesar Ribeiro* pelo intendente.

Estrada de Ferro Therezopolis

EDITAL DA CONCURRENCIA PERMANENTE PARA OS MEZES DE NOVEMBRO E DEZEMBRO DE 1927

De accordo com o artigo 52, do Código de Contabilidade da União e autorização do Exmo. senhor ministro da Viação e Obras Publicas, em officio numero 2.495, de 4 de novembro do corrente anno, acha-se aberta, no almoxarifado desta Estrada, a inscripção para o fornecimento do material constante da relação annexa e adiante discriminado, durante os mezes de novembro e dezembro do corrente anno, cuja inscripção terminará no dia 18 do corrente mez, devendo os proponentes observar rigorosamente as disposições seguintes:

a) A inscripção far-se-ha mediante requerimento dirigido ao director desta Estrada, acompanhado dos respectivos documentos de idoneidade do proponente e indicação dos preços por unidade nos artigos da relação annexa a este edital.

b) Os materiais deverão ser fornecidos de primeira qualidade e, si assim não forem, serão rejeitados, ficando na Estrada á disposição dos respectivos fornecedores, para sua devolução, que correrá por conta dos mesmos, sem que resulte disso direito a qualquer reclamação. Nesses casos, deverão ser substituídos dentro do 24 horas, sob pena de ser cancellada a respectiva inscripção e a perda total da caução de que trata a clausula c) deste edital, passando os concorrentes immediatos a fornecer o material do proponente acceito que cahiu em falta e que cuja inscripção foi cancellada, pelos seus preços offerecidos.

c) A caução referente á presente concurrencia permanente, será de 1.000\$ (um conto de réis), que poderá ser depositada em dinheiro, ou em títulos da Dívida Publica Federal, ao portador, pela sua estação no momento em que for feita a inscripção, na thesouraria desta Estrada, para o fim especial de garantir o fornecimento a effectuar durante os mezes de novembro e dezembro deste anno.

d) Caso se verifique igualdade no preço minimo offerecido em qualquer material, proceder-se-ha ao desempate, entre os concorrentes respectivos, por meio de "Memorandum convite" endereçado aos mesmos, marcando-lhes dia e hora para esse acto. Dando-se de novo empate, nos preços offerecidos já com a respectiva dedução, caberá a preferencia ao proponente nacional, quando se der empate com proponente estrangeiro.

e) Referente a lenha e dormentes, os concorrentes deverão observar o seguinte:

Lenha

Em toros de um metro de comprimento e grossura variavel de 0.07 a 0.12 metros em wagões desta Estrada, e sua linha, no pátio da estação de Gmaly e entre esta e a de Augusta Vieira, devendo para effecto de medição os toros serem arrumados de modo a não deixarem entre si grandes vãos.

Dormentes

Serão de tres classes: sendo os de primeira, 1m-85 x 0.22 x 0.15; e das seguintes madeiras: canella preta, tapinhoam, ipê, garapa, iriribá; os de segunda classe: 1.85 x 0.22 x 0.15, de outras madeiras que não sejam: carrapateira, molulo, quaresma, tatibuaia, corindiva, imbaúba e mangue; os de terceira classe: 1.80 x 0.22 x 0.14, das mesmas madeiras acima não excluidas. Todos os dormentes deverão ser rectos, lavrados a machado, quinas vivas, tócos serrados ou muito bem aparados, sem fendas, ventos, nós coroados ou qualquer outro defeito, cuja entrega deverá ser feita entre as estações Guapy, Augusto Vieira e á margem da linha. Todas as entregas devem ser de accordo com os respectivos pedidos desta Estrada e de primeira qualidade e material a fornecer.

Estrada de Ferro Therezopolis, 7 de novembro de 1927. — *Harold Chcockatt de Sá*, almoxarife.

Relação do material a ser adquirido nos mezes de novembro e dezembro de 1927.

1. Lenha, metro cubico.
2. Dormentes, um.
3. Aço comum em barra ou vergalhão, kilo.
4. Aço comum em chapa, kilo.
5. Aço rapido de primeira qualidade, em barra ou vergalhão, kilo.
6. Aço de alta velocidade, kilo.
7. Aço de alta velocidade em barra ou vergalhão, kilo.
8. Aço para mola em barra ou vergalhão, kilo.
9. Alvalade de zinco "Villé Montagne", kilo.
10. Alcool de 10°, litro.
11. Algarismos de metal para os assentos, collecção de 12 numeros, collecção.
12. Agua-raz "Pondit", kilo.
13. Amiantho em corda, redonda ou quadrada, kilo.
14. Amiantho em papelão, kilo.
15. Arruelas de ferro, qualquer dimensão, kilo.
16. Anéis de borracha de 5/8 de diametro interno, um.
17. Alumínio em pó, kilo.
18. Arame de ferro galvanizado, kilo.
19. Anilha allemã, kilo.
20. Areia do Porto para fundição, kilo.
21. Acido sulphurico "Merek" ou "Stone", kilo.
22. Alicates Universal de 6", um.
23. Alicates Universal de 16", um.
24. Alavanca de unha, uma.
25. Alavanca de pé de cabra, uma.
26. Alavanca comum de ferro, uma.
27. Arruelas de borracha para cylindros de freio de vacuo, uma.
28. Bicos para gaz acetileno "Bray", duplos, duzia.
29. Brocas paralelas de 5/16, uma.
30. Idem, idem, de 1/4", uma.
31. Idem, idem, de 1", uma.
32. Breu em pedra, kilo.
33. Barbante em chicote, kilo.
34. Brochas para catção, de cabelo, uma.
35. Brochas para catção n. 12, uma.
36. Bandeiras nacionais de tres panes, uma.
37. Bronze em obra, kilo.
38. Bilhetes de passagens conforma modelo usado nesta estrada, mi-theiro.
39. Carvão para forja, tonelada.
40. Carvão "Coko", tonelada.
41. Carburato 7 x 15, kilo.
42. Cobre para fundição, Lenite, kilo.
43. Creolina nacional, litro.
44. Copos de vidro, sem pé, duzia.
45. Corda chumbada n. 9, metro.
46. Cal virgem, kilo.
47. Chumbo em barra, kilo.
48. Cimento "Portland", barrica com 150 kilos, barrica.
49. Colla hamburgueza legitima, kilo.
50. Correia balata de duas dobras, pollegada metro.
51. Correia balata de tres dobras, pollegada metro.
52. Cano de chumbo, kilo.
53. Cano de ferro galvanizado, kilo.
54. Cano de ferro preto, kilo.
55. Cano de cobre até 4/2", kilo.
56. Cordão para telephone, um.
57. Cobre em vergalhão, kilo.
58. Cadinho "Salamandra", de 80 kilos, um.
59. Contrapino de ferro, kilo.
60. Contrapino de aço, kilo.
61. Chaves americanas, graduacão 14", uma.
62. Capas de brini para os assentos dos carros (modelo usado nesta estrada), uma.
63. Corda de linho fina, kilo.
64. Catraca de 12", reforçada, uma.
65. Calha de ferro zincado, kilo.
66. Calha de zinco, kilo.
67. Calha de cobre, kilo.
68. Chave para tubos com corrente, comprimento total de um metro, capacidade de 100 m/m, uma.
69. Chaves de parafusos, uma.
70. Copos para graxa numeros 3, 4 e 5, um.
71. Carvões para dynamo, um.
72. Correia para dynamo (conforme typo usado nesta estrada), metro.
73. Caixa de tarlaruga para canos, com os competentes machos coximetros de 1/4" a 1", uma.
74. Cortadores de tubos, capacidade de 3" com uma navalha de 3 sobresalentes, uma.
75. Dynamite nacional, kilo.
76. Diamante para cortar vidro, um.
77. Dobradicas de ferro de 3", uma.
78. Espoleta metallica n. 6, uma.
79. Estopa branca de primeira qualidade, kilo.
80. Estopa de cor, isenta de qualquer sujidade, kilo.
81. Estopina, pé.
82. Estauco marca "Carneiro", kilo.
83. Enxada marca "Jacaré", de tres libras, uma.
84. Enxadas marca "Jacaré", de 3 1/2 libras, uma.
85. Escova de aço para tubo de 3", uma.
86. Esméril em pó, kilo.
87. Escada de madeira de abrir, com 40 degraus, uma.
88. Esquadro de carpinteiro com cabo nickelado, comprimento da lamina 0.30, um.
89. Ferro em barra ou vergalhão, kilo.
90. Ferro em chapa, kilo.
91. Ferro fundido em obra, kilo.
92. Ferro batido em obra, kilo.
93. Fillet, metro.
94. Formicida "Capanema", kilo.
95. Fechaduras para armario, uma.
96. Fechaduras especiais para os carros, uma.
97. Fio flexivel numero 12, metro.
98. Fio "Cleat", metro.
99. Fio "Dere", n. 12, metro.
100. Flexivel de rolha, um.
101. Fio de cobre, metro.
102. Fio coberto de amiantho, metro.
103. Forja "Bufallo", média, uma.
104. Folle de mão, médio, um.
105. Fita isolante, peça.
106. Folha de Flandres, tres cruces, de 20 x 28, uma.
107. Folhas de cobre, kilo.
108. Ferro suco em barra ou vergalhão.
109. Ferro em cantoneira, kilo.
110. Gazolina, caixa.
111. Graxa para cremalheira, especial, kilo.
112. Gesso crê, kilo.
113. Giz, kilo.
114. Gaxeta asbestos, kilo.
115. Grampos para emendar correias, marca "Jacaré", um.
116. Grampos para emendar correias de 2", um.
117. Interior para pilhas "Leclanché", um.
118. Interior universal n. 6, um.
119. Joelhos de ferro galvanizado até 2", um.
120. Joelhos de ferro galvanizado até 1", um.
121. Joelhos de ferro galvanizado até 3", um.
122. Kerozene, caixa.
123. Kaol, litro.
124. Limas chatas bastardas, pollegada.
125. Limas chatas, murças, pollegada.
126. Limas paralelas, murças, pollegada.
127. Limas bastardas paralelas, pollegada.
128. Limas facas bastardas, pollegada.
129. Limas facas murças, pollegada.
130. Limas meia cana bastardas, pollegada.
131. Limas meia cana murças, pollegada.
132. Limatões quadrados ou redondos, bastardos, pollegada.
133. Limatões quadrados ou redondos murças, pollegada.
134. Lixa para madeira, folha.
135. Lixa para ferro, folha.
136. Lanternas rotativas para signaes, uma.
137. Lampadas electricas de 120 x 50 velas, uma.
138. Idem, idem, de 32 x 25 velas, uma.
139. Lado em vergalhão ou em barra, kilo.
140. Lanterna "Dietz", uma.
141. Metal nickel, kilo.
142. Metal "Cooper", kilo.
143. Metal mangolio, kilo.
144. Mangueira para freio de vacuo, de 2", uma.
145. Idem, idem, de 5", uma.
146. Mangueira de lona e borracha, de arame por dentro, de 3", metro.
147. Mangueira de couro de 4", metro.
148. Mangueira de couro de 5", metro.
149. Macho, collecção de tres peças, de 4", collecção.
150. Idem, idem, de 5/8", collecção.
151. Idem, idem, de 3/4", collecção.
152. Idem, idem, de 7/8", collecção.
153. Idem, idem, de 1", collecção.
154. Nivel com graduacão para pedreira, um.
155. Oxygenio, metro cubico.
156. Oleo de linhaça fervida, kilo.
157. Oleo de linhaça crê, kilo.
158. Oca tavadra franceza, kilo.
159. Oleo "Etna-medium-Heardy", kilo.
160. Oleo de moachina, kilo.
161. Oleo de carro, kilo.
162. Oleo de cylindro, kilo.

163. Oculos para soldador, par.
 164. Papelão hydraulico, kilo.
 165. Pilha secca "Columbia", uma.
 166. Pedra póme, uma.
 167. Pinceis francezes n. 20, um.
 168. Pinceis francezes n. 26, um.
 169. Pinceis francezes n. 30, um.
 170. Potassa, kilo.
 171. Pixe creosotado marca "Detuvia", kilo.
 172. Pontas do Paris, kilo.
 173. Parafusos de ferro, cabeça sextavada com porca, kilo.
 174. Idem, idem, cabeça quadrada, rosca de machina, kilo.
 175. Idem, de latão, com rosca de machina, grossa.
 176. Polvora marca "Elephante", kilo.
 177. Picaretas de secca e bico, reforçadas, uma.
 178. Pás para carvão, uma.
 179. Pás quadradas ou de bico reforçado, uma.
 180. Prumo para pedreiro, um.
 181. Rebites de ferro, kilo.
 182. Rebites de cobre, kilo.
 183. Rupi, litro.
 184. Registro de ferro galvanizado até 1", um.
 185. Idem, idem, até 2", um.
 186. Idem, idem, até 3", um.
 187. Rebolos de esmeril de 0,30 x 0,6, um.
 188. Idem, idem, de 0,80 x 12, um.
 189. Seccante marca "Castello", kilo.
 190. Solda de ferro batido, kilo.
 191. Solda de ferro fundido, kilo.
 192. Sellos para lacerar carrões, um.
 193. Sabão virgem de primeira qualidade, kilo.
 194. Serra "Victor" para ferro de 12", uma.
 195. Idem, idem, para ferro de 11", uma.
 196. Tijolo inglez para arcar, um.
 197. Tubo de cobre de 3/8", um.
 198. Tubo de borracha de 1/2", metro.
 199. Tubo de borracha de 1", metro.
 200. Tubo de ferro, sem costura para caldeira de locomotiva, kilo.
 201. Torneiras de metal de 1", uma.
 202. Trados "Greaves" de 3/4", um.
 203. Trados "Greaves" de 5", um.
 204. Torcida para lampeão belga, metro.
 205. Tinta preparada a oleo, nacional, kilo.
 206. Tinta preparada a oleo, estrangeira, kilo.
 207. Tinta esmalte "Repolin" ou outra marca equivalente, kilo.
 208. Tinta oxydo de ferro, kilo.
 209. Tela de arame de ferro zincado, metro quadrado.
 210. Tela fina de metal, metro quadrado.
 211. Tês de ferro galvanizado até 1", um.
 212. Idem, idem, até 2", um.
 213. Idem, idem, até 3", um.
 214. Terra-Sienne, kilo.
 215. Trena de aço de 10 e 20 metros, uma.
 216. Tarracha para cylindros de freio de vacuo, uma.
 217. Tomadas para locomotivas e tender, uma.
 218. Vassouras de piaseava quadradas, uma.
 219. Vassouras de cabelo, uma.
 220. Vassouras de tina, uma.

231. Velas brasileiras em pacotes, pacote.
 232. Verniz de primeira qualidade "Black", galão.
 233. Xeniz carriage, galão.
 234. Verde Londres, kilo.
 235. Vermelho francez, kilo.
 236. Vidro branco de seis millimetros, decimetro quadrado.
 237. Vidro branco de sete millimetros, decimetro quadrado.
 238. Vidro branco de oito millimetros, decimetro quadrado.
 239. Vidro opaco de oito millimetros, decimetro quadrado.
 230. Vidro indicador nivel d'agua, pollegada.
 231. Zarcão de primeira qualidade, kilo.
 232. Zinco corrugado n. 28, folha de 10 pés, folha.
 233. Zinco para fundição, kilo.
 234. Zinco para pilha Leclanché, uma.
 235. Vigas de massaranduba de 0,35 x x 0,35, metro.
 236. Vigas de madeira de lei, de 0,12 x x 0,08, metro.
 237. Vigas de madeira de lei, de 0,08 x x 0,08, metro.
 238. Vigas de madeira de lei, de 0,22 x x 0,16, metro.
 239. Vigas de madeira de lei, de 0,23 x x 0,17, metro.
 240. Vigas de pinho de Riga, de 0,15 x x 0,11, metro.
 241. Vigas de pinho de Riga, de 0,17 x x 0,14, metro.
 242. Taboas de cedro de 0,22 x 0,02, palmo.
 243. Taboas de cedro de 0,22 x 0,35, palmo.

Almoxarifado da Estrada de Ferro Therezopolis, 7 de novembro de 1927.
 — O almoxarife, *Harold Chrockatt de Sá*.

Estrada de Ferro Oeste de Minas

TRAFEGO

Segunda divisão

ALTO DE LEILÃO DE MERCADORIAS

De ordem do Sr. Dr. chefe da Segunda divisão, faço publico que no dia 20 do corrente haverá leilão de mercadorias, ás 12 horas, no armazem de mercadorias da estação de Bello Horizonte, de accordo com o art. 91 do Regulamento Geral dos Transportes.

As mercadorias vendidas deverão ser retiradas dos armazens da estrada no prazo de 24 horas, após o leilão.

Bello Horizonte, 4 de novembro de 1927. — *José Lucio da Silva*, encarregado das reclamações.

Relação das mercadorias a serem vendidas em leilão no dia 20 de novembro de 1927, de accordo com o art. 91 e paragraphos do Regulamento Geral dos Transportes

- 1.366. 1 caixa de sal para gado, do despacho a pagar n. 18.118, de 29 de março de 1927, de Maritima para São Gonçalo do Pará (9.410/11).
 1.370. 1 capa para homem (10.510/12).
 1.371. 1 sacco de milho, em espigas (4.549/9).
 1.372. 1 sobretudo para homem (1.765/10).
 1.373. 1 mala com roupas (8.050/11).
 1.374. 1 encapado de fumo, do despacho a pagar n. 627, de 16

de novembro de 1926, de Catia para Garças (3.772/9).

- 1.375. 1 couro secca (1.813/10).
 1.376. 1 cochoil (1.865/10).
 1.377. 1 lata vazia, do despacho de encomenda n. 959, de 42 de maio de 1927, do Pará para Bello Horizonte (9.989/10).
 1.378. 1 caixote de fumo em corda, do despacho de encomendas n. 235, de 19 de maio de 1927, de Catia para Bello Horizonte (9.989/11).
 1.379. 1 encapado de amostras de café, do despacho de encomendas n. 118, de 17 de fevereiro de 1927, de Tartaria para Bello Horizonte (9.989/11).
 1.380. 1 mala de saccos vassios, de despacho de encomendas n. 1.530, de 25 de abril de 1927, de Divinopolis para Bello Horizonte (9.989/11).
 1.381. 1 sacco de polvilho (1.621/10).
 1.382. 1 sacco de milho, do latão CT.11, n. 89, de 6 de março de 1927, de Claudio para Pará (10.830/10).
 1.383. 2 guardas-chuva (1.908/10).
 1.384. 1 sacco c/minudezas (1.908/10).
 1.385. 1 fardo de tecidos, do despacho a pagar n. 16.778, de Bello Horizonte para Ibiá (10.183/11).
 1.386. 1 caixote com doces, do despacho de encomendas numero 561, de 23 de junho de 1927, de Garças para Formigas (10.119/11).
 1.387. 1 engradado para aves (4.200/9).
 1.388. 2 caixotes vassios, do despacho pago n. 381, de 12 de maio de 1927, de Formiga para Candeias (9.806/11).
 1.389. 2 quintos vassios, do despacho CT.11, n. 14, de 15 de janeiro de 1927, de Abadia para Henrique Galvão (9.724/11).
 1.390. 2 caixotes vassios, do despacho de encomendas n. 16.500, de Bello Horizonte para Capella Nova (9.801/11).
 1.391. 2 caixotes vassios, do despacho pago n. 298, de 21 de abril de 1927, de Formiga para Candeias (9.817/11).
 1.392. 1 caixote com minudezas, do despacho de encomendas numero 553, de 9 de fevereiro de 1927, de Divinopolis para Bello Horizonte (3.961/9).
 1.393. 7 saccos de algodão em carcos (10.134/14).
 1.394. 3 sofás e 2 cadeiras, avariadas, do despacho a pagar numero 8.775, de 7 de maio de 1927, de Bello Horizonte para Patrocínio (9.870/11).
 1.395. 1 fardo de cartão, do despacho a pagar n. 10.998, de 5 de abril de 1927, de Maritima para Divinopolis (9.661/14).
 1.396. 1 fardo de papelão, 2 fardos de papel para embrulhos e 1 dito de papel para impressão, do despacho a pagar n. 10.900, de 4 de abril de 1927, de Maritima para Divinopolis (9.661/11).
 1.397. 1 engradado para aves, do despacho de encomendas numero 11.813, de 18 de se-

- tembro de 1926, de São Diogo para Oliveira (1.259/19).
- 1.398. 1 caixa de óleo lubrificante, do despacho pago n. 1.140, de 16 de abril de 1927, de Bello Horizonte para Angicos.
- 1.400. 1 caixote com pregos, do despacho a pagar, n. 38, de março último, de Paulo Frontin para Ibiá (9.703/11).
- 1.401. 2 engradados para ovos, do despacho de encomendas n. 4.051, de 5 de abril de 1927, de São Diogo para Perdões (9.391/11).
- 1.402. 2 caixotes com utensílios de cozinha, 1 mala e 1 sacco com roupas, do despacho a arrecadar, n. 81, de 12 de fevereiro de 1927, de Araxá para Barra Mansa (8.850/11).
- 1.403. 1 armário com 6 cadeiras e 1 cabide (1.463/10).
- 1.404. 2 caixotes com tralhas e 1 sacco com roupas, do despacho a arrecadar, n. 33, de 27 de janeiro de 1927, de Araxá para Barra Mansa (8.850/11).
- 1.405. 1 encapado com impressos, do despacho de encomendas n. 32, de 11 de fevereiro de 1927, de Barra para Ibiá (9.702/11).
- 1.406. 1 caixote vazio, do despacho de encomendas, n. 151, de 28 de janeiro de 1927, de Bello Horizonte para Itaúna (9.233/11).
- 1.407. 1 sacco de café do despacho a pagar n. 88, de 13 de dezembro de 1925, de Tapiaty para Patrocínio (8.917/11).
- 1.408. 2 engradados para aves e 1 para ovos, do despacho de encomendas n. 3.489, de 18 de março de 1927, de São Diogo para Bananal (9.487/11).
- 1.409. 1 caixa para ovos, do despacho de encomendas, n. 1.805, de 30 de março de 1927, de S. Diogo para Bananal (9.487/11).
- 1.410. 1 caixa de impressos, do despacho de encomendas, numero 2.701, de 4 de novembro de 1926, da Agência Honorio (Rio) para Patrocínio (8.916/11).
- 1.412. 1 armação para arreio, do despacho de encomendas numero 414, de 4 de janeiro de 1927, de Carandaty para Prado (9.812/11).
- 1.413. 1 engradado para aves (1.459/10).
- 1.414. 1 peneira de lajara (idem).
- 1.415. 1 encapado de drogas, do despacho de encomendas n. 32, de 10 de janeiro de 1927, de Agência Norte para Uruburetama (1.246/10).
- 1.417. 1 pregado de bacias (9.664/11).
- 1.418. 1 fardo de redes (idem).
- 1.419. 1 caixa com ferramentas, do despacho de encomendas, n. 365, de 15 de junho de 1927, de S. Gonçalo do Pará para Santa Quitéria (10.159/11).
- 1.420. 1 sacco de feijão (10.279/11).
- 1.421. 2 amarrados de latas vastas, do despacho de encomendas, n. 793, de 31 de junho de 1927, de Campo Bello para Candeias, (10.339/11).
- 1.422. 2 caixas para ovos, do despacho de encomendas, numero 22.754, de 26 de fevereiro de 1927, de Bello Horizonte para Pitangui (10.341/11).
- 1.423. 1 sacco de polvilho (10.352/11).
- 1.424. 1 caixa com uma machina de costura, do despacho de encomendas, n. 26.926, de Bello Horizonte para Araxá (10.352/11).
- 1.425. 4 caixas para ovos (avariadas), do despacho de encomenda, n. 10.620, de S. Diogo para Ermida (10.350/11).
- 1.428. 1 caixa para ovos, do despacho de encomendas, n. 9.313, de S. Diogo para Ermida (10.350/11).
- 1.429. 1 guarda-chuva (1.968/10).
- 1.430. 1 sacco de feijão (1.912/10).
- 1.431. 1 encapado de amostras (1.972/10).
- 1.432. 1 sacco de café em pó (1.704/9).
- 1.433. 1 sobretudo, do despacho de encomendas, n. 24.026, de 23 de março de 1927, de Bello Horizonte para Cajuru (10.168/11).
- 1.434. 1 pacote de sacos, do despacho de encomendas, n. 62, de 26 de janeiro de 1927, de Pedra Negra para Lavras (9.987/11).
- 1.437. 1 sacco de sementes de capim, do despacho de encomendas, n. 1, de 17 de junho de 1927, de Juramento para Lavras (9.987/11).
- 1.438. 1 sacco de fubá de arroz, do despacho pago, n. 172, de 29 de abril de 1927, de Pitangui para Bello Horizonte (10.156/11).
- 1.439. 1 sacco de farinha de mandioca, do despacho pago, numero 49, de 22 de abril de 1927, de Claudio para Bello Horizonte (10.156/11).
- 1.440. 1 sacco de polvilho, do despacho a pagar, n. 360, de 10 de maio de 1927, de Ibiá para Bello Horizonte (10.156/11).
- 1.441. 1 tonel de ferro (1.840/10).
- 1.442. 5 saccos de feijão, do despacho a pagar, n. 115, de março último, de Viannopolis para Bello Horizonte (9.897/11).
- 1.443. 9 saccos de milho (1.802/10).
- 1.444. 1 sacco de feijão (1.890/19).
- 1.445. 1 encapado de amostras, do despacho de encomendas n. 3.637, de 8 de março de 1927, de São João d'El-Rey para Candeias (9.992/11).
- 1.446. 1 sacco de polvilho, do despacho de encomendas, numero 183, de 21 de maio de 1927, de Abaeté para Itaúna (10.018/11).
- 1.448. 1 encapado de tecidos de algodão, do despacho a pagar, n. 2.776, de 19 de maio de 1927, de Juiz de Fora para B. Sampaio (10.125/11).
- 1.450. 1 amarrado com guardas-chuva (10.600/11).

Bello Horizonte, 1 de novembro de 1927. — José Lycio da Silva, encarregado das reclamações.

Estrada de Ferro Oeste de Minas

ACTA DA CONCURRENCIA PUBLICA N. 19, PARA COMPRA DE QUINZE TONELADAS DE TIREFONDS, NECESSARIOS AOS SERVIÇOS DA ESTRADA DURANTE O ANNO DE 1927.

Aos sete dias do mez de novembro do anno de mil novecentos e vinte e sete, ás quatorze horas, presente nesta Secretaria, em Bello Horizonte, a Comissão abaixo assignada, designada pelo Senhor Doutor Director e composta dos Senhores, secretario da Estrada, Doutor Ovidio João Paulo de Andrade, na qualidade de presidente da Comissão e representante do Senhor Doutor director, chefe da linha, engenheiro Pedro de Alcantara Almeida Magalhães, e almoxarife, Senhor Antonio T. Chaves de Queiroga, para dirigir os trabalhos desta concorrência publica, n. 19, destinada á compra de quinze toneladas de tirefonds, conforme edital publicado no *Diário Official*, entre outros e o de numero 243, de 16 de outubro de 1927, foram recebidos tres envolveros contendo propostas e tres contendo documentos de idoneidade dos seguintes concorrentes: Glueck & Comp. Ltda., Dias Garcia & Comp. e Stahlunion Limitada. Tendo a Comissão verificado estarem devidamente fechados e lacrados todos os envolveros, abriu os de idoneidade, examinou os documentos apresentados, julgou idoneos os concorrentes, com excepção dos Srs. Stahlunion Limitada, por não ter sido feita a caução exigida pela clausula V do edital e declarou que os envolveros contendo as propostas seriam abertos immediatamente, o que foi feito. Em seguida foram as propostas lidas deante de todos os concorrentes, rubricadas folha a folha pela Comissão e pelos interessados presentes. Para constar, lavrou-se a presente acta que, lida e achada conforme, vai assignada pela Comissão e pelos concorrentes. Secretaria da Estrada de Ferro Oeste de Minas, Bello Horizonte, sete de novembro de mil novecentos e vinte e sete. — Ovidio João Paulo de Andrade, secretario. — Antonio T. Chaves de Queiroga, almoxarife. — Pedro de Alcantara Almeida Magalhães — Glueck & Comp. — Dias Garcia & Comp. — Confere, 7 de novembro de 1927. — Julia Gomes, dactylographa. — Visto, 7 de novembro de 1927. — Ovidio de Andrade, secretario da Estrada.

A firma abaixo assignada, legalmente constituída e estabelecida á rua Aryapé, nesta Capital, propõe fornecer a essa Estrada: quinze (15) toneladas de tirefonds ao preço por kilo de um mil e quinhentos réis. 18500

A firma propunha submeter-se a todas as condições do edital de concorrência.

Pência n. 19, publicado no *Diário Oficial* n. 243.

O material será entregue no depósito do Almoxarifado dessa Estrada em Carlos Prates sem mais despesas.

Bello Horizonte, 7 de novembro de 1927. — *Glueck & Comp. Ltda.* — *Pedro Magalhães.* — *Ovidio.* — *Alves de Queiroga.* — *Dias Garcia & Comp.*

Dias Garcia & Comp., firma brasileira, matriculada e estabelecida nesta Capital, á rua Visconde de Inhaúma números 23 e 25, de accordo com o edital de 14 de outubro de 1927, n. 19, publicado no *Diário Oficial*, propõem fornecer á Estrada do Ferro Oeste de Minas, o material abaixo mencionado:

15 (quinze) toneladas de firefonds, preço por tonelada, um conto cento e sessenta e oito mil réis..... 1:168\$000

Os proponentes declaram submeterem-se a todas as cláusulas e condições do edital da presente concorrência.

Rio de Janeiro, 5 de novembro de 1927. — Por procuração, *Joaquim Dias Garcia.* — *Chaves de Queiroga.* — *Ovidio.* — *Pedro Magalhães.* — *Glueck & Comp. Ltda.*

Estrada de Ferro Oeste de Minas

TRAFEGO

Segunda divisão

EDITAL DE LEILÃO DE MERCADORIAS

De ordem do Sr. Dr. chefe do Trafego, faço publico que, no dia 27 do corrente, haverá leilão de mercadorias avariadas, ás 12 horas, no armazem de mercadorias da estação do Bello Horizonte, de accordo com o artigo 91 do Regulamento Geral dos Transportes.

As mercadorias vendidas deverão ser retiradas dos armazens, no prazo de 24 horas, após o leilão.

Bello Horizonte, 4 de novembro de 1927. — *José Lucio da Silva*, encarregado das reclamações.

Inspectoria de Aguas e Esgotos

De ordem do Sr. Dr. Inspector, convido o proprietario dos predios abaixo mencionados a vir cumprir a intimação e pagar as multas por que é responsável.

Rua S. José ns. 77 e 79, Joaquim Manoel de Campos Amaral.

Inspectoria de Aguas e Esgotos, Seção de Expediente, 4 de novembro de 1927. — *Dario Cesarino da Costa*, chefe de seção, interino.

Inspectoria de Aguas e Esgotos

SEÇÃO DE EXPEDIENTE

De ordem do Sr. Dr. Inspector, convido os proprietarios dos predios abaixo mencionados a virem cumprir as intimações que lhes expedii esta Inspectoria, dentro do prazo de 15 dias, sob pena de multas regulamentares.

Rua Uruguay n. 425, Zelia Janot.
Rua Uruguay n. 427, Zelia Janot.
Rua Uruguay n. 429, Benedicto Caldeira Janot.
Rua Uruguay n. 430, Benedicto Caldeira Janot.
Rua Uruguay n. 432, Benedicto Caldeira Janot.

Rua Uruguay n. 437, Benedicto Caldeira Janot.

Rua Uruguay n. 439, Benedicto Caldeira Janot.

Rua Uruguay n. 441, Benedicto Caldeira Janot.

Rua Uruguay n. 443, Benedicto Caldeira Janot.

Rua Uruguay n. 449, Josepha Ibrahim e outros.

Rua Uruguay n. 453, Orlando G. de Oliveira.

Rua Uruguay n. 521, casa 1, Vicente Gonçalves Vianna e Silva.

Rua Uruguay n. 521, casa 4, Vicente Gonçalves Vianna.

Rua Assis Bueno, casa III, predio n. 29, Dr. Francisco Papatemia Limonge Filho.

Rua Assis Bueno casa IV, predio n. 29, Dr. Francisco Papatemia Limonge Filho.

Rua Assis Bueno n. 37, Dr. Francisco Augusto Lemos e Souza.

Rua Assis Bueno n. 91, D. Julietta Carvalho Leão Teixeira.

Rua Assis Bueno n. 45, D. Regina de Carvalho Sant'Anna.

Rua Assis Bueno n. 47, Lindolpho de Carvalho.

Rua Assis Bueno n. 32, Dr. Luiz Ferreira da Costa.

Rua Assis Bueno n. 30, D. Jeorgina de Souza Torres.

Rua Assis Bueno n. 22, Lindolpho de Carvalho.

Rua Assis Bueno n. 12, D. Maria A. Falcão.

Rua Thereza Guimaraes n. 29, D. Elvira Martins Costa.

Rua São Clemente n. 35, Irmandade Santa Cruz dos Militares.

Rua São Clemente n. 51, casa V, Manoel Ribeiro do Paiva.

Rua Jorge Rudge n. 176, Manoel Francisco de Oliveira.

Rua Visconde de Itamaraty n. 106, Antonio Barcellos Braga.

Rua D. Zulmira n. 65, Alberto Garcia.

Rua Bom Pastor n. 41, Maria da Glória Vieira.

Inspectoria de Aguas e Esgotos, Seção de Expediente, 4 de novembro de 1927.

— *Dario Cesarino da Costa*, chefe de seção, interino.

Inspectoria de Aguas e Esgotos

De ordem do Sr. Inspector, convido os proprietarios dos predios abaixo mencionados a virem cumprir as intimações que lhes expedii esta Inspectoria, dentro do prazo de 15 dias, sob pena de multas regulamentares.

Rua Desembargador Izidro n. 45 — Elias Calino Elabia.

Travessa Carvalho Alvim n. 128 — Augusto Rodrigues.

Travessa Carvalho Alvim n. 144 — Oscar Cesarino.

Travessa Carvalho Alvim n. 130 — José Gomes Jeronymo.

Travessa Carvalho Alvim n. 135 — Francisco Rodrigues de Miranda.

Rua Barão de Mesquita n. 955 — Francisco Gatto Guinle.

Rua Ferreira Dantas n. 140 — Elio Moleno.

Rua Barão de Mesquita n. 964 — Salim Khabil Tamara.

Rua Cônego de Bonfim n. 244 — José de Almeida.

Rua Camandor Cerqueira n. 74 — José de Almeida.

Rua Manoel de Macedo n. 163 (Paqueta) — José de Almeida.

Rua do Caldeirão n. 29 — Joaquim de Souza Mendes.

Rua do Caldeirão n. 29 — Joaquim de Souza Mendes.

Rua da Quitanda ns. 71 a 75 — Banco de Credito Mercantil.

Rua Liberata Santos n. 32 — Maria Luiza Fernandes.

Rua 30 de Abril ns. 33 a 37 e rua Frei Caneca n. 188 — Antonio Cardoso de Gouvêa.

Ladeira do Faria n. 177 — Franklin de Oliveira.

Ladeira do Barrozo n. 204 — Abilio Moraes.

Ladeira do Faria, as casinhas situadas nos fundos do n. 177 — José Garcia.

Inspectoria de Aguas e Esgotos, Seção de Expediente, 4 de novembro de 1927.

— *Dario Cesarino da Costa*, chefe de seção, interino.

Inspectoria de Aguas e Esgotos

De ordem do Sr. Inspector, convido os proprietarios dos predios abaixo mencionados a virem cumprir as intimações que lhes expedii esta Inspectoria, dentro do prazo de 15 dias, sob pena de multas regulamentares.

Largo da Carioca n. 2, Carlos Lessa.

Rua Senador Vergueiro n. 62, Associação Methodistista Episcopal do Brasil.

Rua General Caldwell n. 179, Manoel Ramilo J. Alonso.

Rua Clarimundo de Mello n. 600, Guillermino Meirelles.

Estrada de Santa Cruz n. 118, Antonio Soares Ferreira.

Rua General Polidoro n. 51, Elias Martins.

Rua do Rosario n. 172, Eurico Ribeiro de Sampaio e Santiago Ribeiro P.

Ladeira Senador Dantas n. 17, Manoel José da Cunha.

Ladeira Senador Dantas n. 15, Manoel José da Cunha.

Ladeira Senador Dantas n. 11, The-reza Augusta Ferraz.

Seção de Expediente, da Inspectoria de Aguas e Esgotos, em 31 de outubro de 1927. — *Dario Cesarino da Costa*, chefe de seção, interino.

Inspectoria de Aguas e Esgotos

SEÇÃO DE EXPEDIENTE

De ordem do Sr. Dr. Inspector, convido os proprietarios dos predios abaixo mencionados a virem cumprir as intimações e pagar as multas por que são responsáveis.

Rua Rufino de Almeida n. 43, Juracy Villhena Paula e outros.

Rua Senador Nabuco n. 10, José da Silva Quintas Reis.

Rua Jorge Rudge n. 96, Companhia Sul America.

Seção de Expediente, 29 de outubro de 1927. — *Dario Cesarino da Costa*, chefe de seção, interino.

Inspectoria de Aguas e Esgotos

SEÇÃO DE EXPEDIENTE

CHAMAM-SE A ATENÇÃO OS INTERESSADOS para o edital publicado no Supplemento Anexo ao *Diário Oficial* de 6 do corrente, e que será publicado pela ultima vez, no dia 17, primeiro do corrente mez.

Seção de Expediente, da Inspectoria de Aguas e Esgotos, em 4 de novembro de 1927. — *Dario Cesarino da Costa*, chefe de seção, interino.

MINISTERIO DA AGRICULTURA INDUSTRIA E COMMERCIO

Serviço de Povoamento

PATRONATO AGRICOLA "PEREIRA LIMA" — Estado de Minas Geraes.

CONCURRENCIA ADMINISTRATIVA DE INSCRIÇÃO PARA FORNECIMENTO DE ARTIGOS CONSTANTES DA RELAÇÃO JUNTA, NO CORRENTE ANNO.

Devidamente autorizado pelo Sr. ministro da Agricultura e de conformidade com o art. 52 do Código de Contabilidade da União, faço publico que esta directoria receberá até o dia 10 de novembro proximo vindouro, ás 12 horas, pedidos de inscrição dos negociantes que desejarem concorrer ao fornecimento dos artigos de que trata a inclusa relação, no corrente anno, de accordo com os arts. 757 (1ª parte) e 758 do Regulamento do Código, acima referido, obedecendo ás seguintes condições:

I

O pedido será feito em requerimento dirigido a esta directoria, acompanhado dos documentos necessários ao julgamento da idoneidade da pessoa ou firma interessada no fornecimento, no qual deverá declarar sua qualidade e nacionalidade.

II

A idoneidade dos proponentes será examinada e julgada previamente, antes da abertura das propostas, á vista dos recibos de impostos federaes, estaduais ou municipais a que estiver sujeito o seu genero de negocio. As propostas, cujos autores não tiverem sido considerados idoneos, não serão abertas.

III

Em envolvero, devidamente fechado e lacrado, separado do que contiver o requerimento comprobatorio da idoneidade, deverão as firmas interessadas remetter suas propostas, organizadas em tres vias, com os preços por extenso e em algarismos, sem emendas nem rasuras, sendo a primeira sellada na forma da lei e todas datadas e assignadas, sobre o qual deverá ser declarado o nome do proponente e o seu conteúdo.

IV

Os preços serão comprehendidos para os artigos, devidamente acondicionados, na estação de embarque, correndo o despacho em estradas de ferro por conta da repartição.

V

As propostas não poderão conter sino uma formula de completa submissão a todas as clausulas deste edital e o preço de cada artigo. Não serão tomadas em consideração offertas de vantagens não previstas neste edital nem propostas que contiverem apenas offerecimento de uma redução sobre a proposta mais barata.

VI

Os artigos propostos deverão ser todos de primeira qualidade e o fornecimento se fará sempre nos termos do artigo 762 do Regulamento do Código de Contabilidade.

VII

O Patronato adquirirá apenas os artigos de que necessitar, dentro dos re-

cursos orçamentarios disponiveis, ficando, tambem, a sua directoria com o direito de annullar a presente concorrência, si assim convier aos interesses da nação, sem que assila o direito de reclamações aos senhores concorrentes. Patronato Agrícola "Pereira Lima", 22 de outubro de 1927. — O director interino, *Eugenio Bartholomeu dos Reis*.

Relação dos artigos de que trata a presente concorrência:

Grupo n. 1

Moveis:

1. Secretaria americana de jacarandá de 1,60 x 1,00, com duas ordens de gavetas (8 gavetas) com suportes de recolher e accrescimos lateraes (direito e esquerdo), balanceo de 0,50 x 1,00 (fecho corredico), uma.
2. Cadeira gyrotoria, com bracos, mola e rodizios, em jacarandá (dous movimentos), uma.
3. Grupo de cadeiras austriacas legittimas, composto de sofá, duas cadeiras de braco e 12 ditas simples, um grupo.
4. Papelreira americana, de canella, de 2,00 x 1,20, com armario em baixo e duas ordens de gavetinhas, de corredico (cada ordem com 12 gavetas), uma.
5. Estante-armario para livros, de canella, com portas envidraçadas, de 2,00 x 1,20, uma.
6. Prancheta americana, de 1,60 x 1,20, completa, com todos os movimentos, uma.

Grupo n. 2

Machina e instrumentos agricolas

1. Arado Clippers n. 1, um.
2. Arado Emerson, Red Bird de 8", um.
3. Arranca tocos "Aymoré", um..
4. Arreios completos para arado, um.
5. Carpinadeira com 5 enxadas "Planet Junior", uma.
6. Carrinho de mão, de ferro tubular, um.
7. Cavadeira automatica, uma.
8. Cultivador "Planet Junior" n. 9, um.
9. Foice do Porão, para roçar, n. 3, uma.
10. Garfos de cinco dentes, um.
11. Grade de disco Morgan, profundamente recortados, uma.
12. Machado de aço "Collins", de 4 libras, um.
13. Machado de aço "Collins", de 5 libras, um.
14. Machadinha de aço "Collins", com cabo, uma.
15. Semeadeira a lance manual, portatil, "Riffenhause", uma.
16. Semeadeira automatica para cereaes, uma.
17. Tractor Fordson, um.

Grupo n. 2

Machinas e ferramentas de officiaes.

1. Alicata de mola para cortar pregos, para sapateiro, um.
2. Alicata Universal de 8", um.
3. Aparapastana, direito e esquerdo, uma.
4. Apparellho para abrir polca em madeira, de 1/2", um.
5. Apparellho para abrir polca em madeira, de 1", um.
6. Apparellho para abrir polca em madeira, de 1 1/2", um.
7. Apparellho para abrir rosca em madeira, de 1/2", um.

8. Apparellho para abrir rosca em madeira, de 1", um.
9. Apparellho para abrir rosca em madeira, de 1 1/2", um.
10. Aramagão para serra de volta, com 12 serras sortidas, uma.
11. Bomba para desentupir encanamentos, uma.
12. Brocas americanas de 1/2", uma.
13. Broca americana de 7/16", uma.
14. Broca americana de 3/8", uma.
15. Broca americana de 5/16", uma.
16. Broca americana de 1/4", uma.
17. Cadinho "Salamandra", para 10 litros, um.
18. Chaves de fenda, com caçaca, de 8", uma.
19. Chave de fenda, com caçaca, de 10", uma.
20. Chave Inglesa de 8", uma.
21. Chave Inglesa de 10", uma.
22. Compasso direito de 8", um.
23. Compasso direito de 10", um.
24. Craveira para fazer cabeça de parafuso de 1/4 a 1", um.
25. Enxós de Ribeira, sem cabo Greaves, n. 1, uma.
26. Enxós de Ribeira, sem cabo, Greaves, n. 2, uma.
27. Enxós de Ribeira, sem cabo, Greaves, n. 3, uma.
28. Escada de abrir com 8 degrãos, uma.
29. Escada de abrir com 12 degrãos, uma.
30. Esmeril manual com duas pedras, um.
31. Faca de cabo preto, ponta redonda, para selheiro, uma.
32. Formões Greaves de 1/4", um.
33. Formões Greaves, de 3/8", um.
34. Formões Greaves, de 1/2", um.
35. Formões Greaves, de 5/8", um.
36. Formões Greaves, de 3/4", um.
37. Formões Greaves, de 7/8", um.
38. Formões Greaves, de 1", um.
39. Formões Greaves, de 1 1/4", um.
40. Formões Greaves, de 1 1/2", um.
41. Formões Greaves, goivos, sortidos, duzia.
42. Goivete americano, um.
43. Graminho de aço de 10 cents., um.
44. Lima triangular de 6", para serrote, duzia.
45. Magarico á gasolina, para soldar, com bomba de pressão, um.
46. Machina a pé "Singer", n. 16 kl., uma.
47. Machina a pé "Singer", para costureira, electrica, uma.
48. Machina para collocar ilhós, com pertences, uma.
49. Machina para furar biqueira, com pertences, uma.
50. Machina para furar ferro, com volante, até 1", uma.
51. Machina de frizar folhas, com pertences, uma.
52. Martello de orelha para carpinteiro, um.
53. Plana com ferro de 2", e capo de madeira, de 45 cents., uma.
54. Pauella para derreter colla, uma.
55. Segueita para carpinteiro, uma.
56. Serra americana para ferro Victor, de 12", duzia.
57. Serrote de costa de 35 cents., um.
58. Tesoura Soling de 0,25 para panno, uma.
59. Torno mecanico manual ou a pé, um.
60. Torno para madeira a pé, um.
61. Torquez, tamanho medio, para carpinteiro.
62. Banco para carpinteiro, completo, um.

Grupo n. 4

Artigos de construção, reparação de máquinas e edificios:

1. Acido muriatico de 1º, litro.
2. Aço em vergalhões, qualquer grossura, kilo.
3. Aço em chapas, qualquer grossura, kilo.
4. Agua-raz Pratts, litro.
5. Alvaide "Vielles Montagne", kilo.
6. Arame de ferro zincado n. 12, kilo.
7. Arame farpado, rolo de 40 kilos, rolo.
8. Azul "R. U." de primeira, kilo.
9. Brocha franceza A. P. n. 8, uma.
10. Brocha franceza A. P. n. 10, uma.
11. Brocha franceza A. P. n. 12, uma.
12. Cano de chumbo para agua, de 2 e 1½", kilo.
13. Cimento "Portland", barrica de 150 kilos, barrica.
14. Colla da Bahia de 1ª qualidade, kilo.
15. Esmaltina em latas, cores diversas, kilo.
16. Fechadura á gorga para porta, com duas chaves, uma.
17. Fechadura para gaveta, com espelho, uma.
18. Fecho pedrez de 8", um.
19. Fecho pedrez de 12", um.
20. Fecho pedrez de 24", um.
21. Ferro em chapas, qualquer grossura, kilo.
22. Ferro em vergalhões, qualquer grossura, kilo.
23. Ferro em chapa galvanizado, ns. 24, 26 e 28, kilo.
24. Gomma laca de 1º, kilo.
25. Lixa para madeira, ns. 00, 0, 1, 1½ e 2, duzia.
26. Lixa esmeril para ferro, ns. 00, 0, 1, 1½ e 2, duzia.
27. Parafusos de metal, com porca, sortidos, kilo.
28. Parafusos de metal, de fenda, sortidos, kilo.
29. Parafusos de ferro, com polea, sortidos, kilo.
30. Parafusos de ferro, de fenda, sortidos, kilo.
31. Pinceis de cabelo, rondondos, sortidos, kilo.
32. Pinceis de cabelo, chatos, sortidos, kilo.
33. Poleas sextavadas, de ferro de 1½, 3/8, 7/16, 5/16, 1/4, 5/8 e 3/4, kilo.
34. Pregos ponta de Paris, de 10 x 10, kilo.
35. Pregos ponta de Paris, de 12 x 12, kilo.
36. Pregos ponta de Paris, de 15 x 15, kilo.
37. Pregos ponta de Paris, de 16 x 18, kilo.
38. Pregos ponta de Paris, de 17 x 21, kilo.
39. Pregos ponta de Paris, de 18 x 24, kilo.
40. Pregos ponta de Paris, de 18 x 30, kilo.
41. Pregos ponta de Paris, de 19 x 27, kilo.
42. Pregos ponta de Paris, de 20 x 30, kilo.
43. Pregos ponta de Paris, de 22 x 36, kilo.
44. Pregos ponta de Paris, de 24 x 45, kilo.
45. Pregos ponta de Paris, de 34 x 60, kilo.
46. Rebites de ferro, sortidos, kilo.
47. Rebites de cobre, sortidos, kilo.
48. Roxo-Terra, kilo.

49. Saccanto "Castello", em pacotes, kilo.
50. Terra de senne queimada, kilo.
51. Terra de senne crua, kilo.
52. Tinta esmalte "Itopolim", em latas, kilo.
53. Tinta esmalte "Sapolim", em latas, kilo.
54. Verde Londres ultramar, kilo.
55. Vermelho lavado, kilo.
56. Zarcão genuino, kilo.
57. Zinco corrugado, pa.
58. Oleo de linhaga genuino, kilo.

Grupo n. 5

Artigos de copa e refeitório.

1. Bacia de folha de 2 1/2, de 28", uma.
 2. Bacia de folha de 2 1/2, de 30", uma.
 3. Bacia de folha de 1 1/2, de 28", uma.
 4. Bacia de folha de 1 1/2, de 30", uma.
 5. Balde de ferro zincado, reforçado, de 10", um.
 6. Balde de ferro zincado, reforçado, de 12", um.
 7. Bules de aluminio para 5 litros, um.
 8. Bules de aluminio para 2 litros, um.
 9. Canecas de aluminio para 1,4 de litro, uma.
 10. Capacho de grade de 30 cents., um.
 11. Capacho de coco de 0,60 x 0,30, um.
 12. Chicaras de granito, com pires, para café, uma.
 13. Colheres de ferro para sopa, duzia.
 14. Colheres de metal "Nevada", para sopa, duzia.
 15. Colheres de metal "Nevada", para café, duzia.
 16. Conchas de ferro estanhado de 0,09, uma.
 17. Copos de vidro para agua, sem pé, duzia.
 18. Espanadores de pennas especiaes, n. 40, um.
 19. Garfos de metal "Nevada" para mesa, duzia.
 20. Jarro de agatha para 5 litros, um.
 21. Kaol, litro.
 22. Limpa-metal "Rex", litro.
 23. Pratos de ferro "Japy", fundos de 22 cents., um.
 24. Pratos de ferro "Japy", rasos, de 22 cents., um.
 25. Pratos de granito, fundos e rasos, par.
 26. Polassa refinada, kilo.
 27. Rupi, litro.
 28. Soda caustica, lata de kilo, Ikata.
 29. Talha com filtro e torneira, uma.
 30. Tijollos para arear talheres, um.
- Patronato Agricola "Pereira Lima",
22 de outubro de 1927. — *Manoel de C. Medeiros*, almoxarife. — Visto, *M. Bartholomeu*, director interino.

Directoria do Serviço de Inspeção e Fomento Agrícolas

CONCURSO PARA 3º OFFICIAL

De ordem do Sr. ministro, faço publico que se acita aberta na secretaria deste serviço, no Palácio das Festas, á avenida das Nações, até ás 15 horas da quarta-feira, 7 de dezembro proximo vindouro, á inscripção do concurso para o preenchimento de uma vaga de 3º official, de accordo com as "Instruções" approvadas pela portaria do Sr. ministro, de 28 de setembro de 1927, pu-

blicadas no *Diario Official* de 21 do corrente e condições seguintes:

I

O candidato deverá solicitar a sua inscripção ao director deste serviço em requerimento devidamente sellado, e com a firma reconhecida, no qual declarará, além do nome por inteiro, o lugar do nascimento, filiação, idade, profissão estado civil, domicilio e a lingua preferida para o exame.

O requerimento e documentos que o instruem serão entregues no protocollo desta directoria pelo candidato ou por seu procurador legalmente constituído, que poderá exigir o competente recibo.

II

Julgado pelo Sr. ministro o processo de inscripção, serão fixados, por edital publicado no *Diario Official*, o dia, a hora e o local das provas.

III

Para a inscripção no concurso é necessario que o candidato prove:

- a) sua qualidade de cidadão brasileiro, nato ou naturalizado;
- b) ser maior de 18 annos e menor de 40 annos de idade;
- c) bom procedimento;
- d) capacidade physica;
- e) ser reservista do Exército ou da Marinha de guerra nacional ou possuir certificado de alistamento militar;
- f) ser vacinado.

IV

As provas desses requisitos serão feitas:

- a) a de idade e de nacionalidade, pela certidão, em forma legal e autentica, do registro civil do nascimento ou quanto á ultima, pelo titulo de naturalização do candidato;
- b) a de conducta moral e civil, por meio de folha corrida obtida no lugar de residencia do candidato nos dous ultimos annos, além de attestados de autoridade policial ou judiciaria ou de duas pessoas de notoria responsabilidade e posição social.

Taes attestados deverão declarar o fim para que são dados:

- a) a de capacidade physica por attestado de dous medicos de reconhecida reputação scientifica e moral, de não soffrer o candidato de qualquer moléstia contagiosa ou incuravel, nem deformidade ou mutilação que impossibilitem ou difficultem a actividade e a representação funcional;
- d) a de reservista, pela apresentação da respectiva caderneta ou certificado de alistamento militar, na forma da legislação em vigor;
- e) a de vacinação, mediante attestado de medico conhecido.

Os candidatos que já exercerem funções publicas ficam dispensados das exigencias constantes das letras a, b e d.

V

A mesa examinadora, nomeada pelo Sr. ministro, será presidida pelo director deste serviço e secretariada pelo funcionario que o mesmo designar.

VI

O concurso constará das seguintes materias:

Portuguez:

- a) prova scripta: dictado, analyse lexica e logica;

b) prova oral: grammatica, analyse lexica e logica.

Francês, inglez ou allemão:

Prova escripta e oral: leitura e traducção, sem auxilio de dicionario.

O exame das demais materias constará:

I. Arithmetica: Operação sobre numeros inteiros, fracções ordinarias e decimais, systema metrico, potencias e raizes de numeros inteiros; regras de tres simples e composta; regra de cambio; regra de divisão proporcional e de sociedade.

Prova escripta: tres questões praticas.

II. Algebra — Elementos. Somma, subtracção, multiplicação e divisão dos monomios, binomios e polynomios.

Prova escripta: tres questões praticas.

III. Geometria — Elementos. Linhas, angulos, triangulos, quadrilateros, poligonos, circunferencia e suas linhas; circulo, prismas, pyramides e polyedros regulares. Areas, perimetros e volumes.

Prova escripta: tres questões praticas.

IV. Chorographia:

Prova escripta.

V. Historia do Brasil:

Prova escripta.

VI. Redacção official.

Redigir uma mensagem, uma exposição de motivos, um aviso ou um officio.

VII. Dactylographia, copia.
Calligraphia, copia.

VII

O presidente poderá arguir o candidato sobre contabilidade publica, Geographia Economica, Direito publico e constitucional e Legislação Industrial.

VIII

O candidato que obtiver nota satisfatoria em portuguez ou má em qualquer das outras materias será excluido do concurso.

IX

Em igualdade de condições terão preferencia para a nomeação:

a) os candidatos que servem na repartição;

b) os candidatos que, arguidos pelo presidente, tenham revelado conhecimentos especiaes ou publicado trabalhos sobre qualquer das materias especificadas na condição VII.

X

Do julgamento da comissão examinadora não haverá recurso.

XI

O concurso será valido por dois annos.

Directoria do Serviço de Inspeção e Fomento Agricolas, Rio de Janeiro, 29 de outubro de 1927. — *Carlos de Souza Duarte*, pelo director.

Inspectoria Agricola Federal do Distrito Oitavo Districto

ESTADO DE MINAS

Concurrencia publica

Devidamente autorizado pelo Sr. ministro, conforme communicação contida no officio n. 6.413, de 8 do corrente mez, expedido pela 1ª Secção da Directoria Geral de Contabilidade e transmittida a esta Inspectoria pela Directoria do Serviço de Inspeção e Fomento Agricolas, deste ministerio, faço publico, que ás 14 horas do dia 10 do mez de novembro proximo vindouro, serão recebidas na sede desta Inspectoria, á rua Guajajaras n. 176, nesta capital, propostas para o fornecimento dos materiais abaixo indicados ao Campo de Sementes de Sete Lagoas, Estado de Minas Geraes.

I

Os interessados que desejarem concorrer deverão solicitar, nesta Inspectoria, guia para recolhimento á Delegacia Fiscal do Thesouro Nacional, neste Estado, da importancia de 2.000\$000, em moeda corrente, para garantia da proposta que apresentarem, quantia essa que reverterá á Fazenda Nacional no caso do proponente preferido não cumprir para assignar o respectivo contracto dentro de cinco dias uteis, contados da publicação do edital de chamada no *Diario Official*.

II

A concurrencia será presidida pelo ajudante agricola desta Inspectoria.

III

Os concorrentes deverão apresentar á comissão de concurrencia, no dia e hora designados, em envolveres fechados e lacrados, as propostas e, separados destas, os documentos que provem sua idoneidade, entre os quaes obrigatoriamente o conhecimento do deposito da caução a que se refere a condição primeira e os recibos de pagamento de impostos federaes, estaduais e municipaes a que estiverem sujeitos.

IV

Constituem provas de idoneidade: além dos recibos de pagamento dos impostos federaes, estaduais e municipaes, os attestados de repartições publicas sobre os fornecimentos feitos ás municipalidades.

V

Os documentos de idoneidade serão julgados antes da abertura das propostas.

As propostas dos concorrentes que não forem considerados idoneos não serão tomadas em consideração.

Si o concorrente julgado idoneo quizer recorrer do deliberado pela comissão ao ministro, poderá fazel-o. Neste caso, solicitará, immediatamente, em requerimento, á comissão, o adiamento da abertura das propostas, e dentro do prazo de 24 horas, entregará nesta Inspectoria o seu recurso, afim de ser encaminhado ao ministro. Isso acontecendo, serão todas as propostas recebidas guardadas em envolveres fe-

chados, lacrados e rubricados pelos concorrentes presentes e pela comissão. afim de aguardar a apresentação do recurso. Si este não for apresentado dentro do referido prazo de 24 horas, será prejudicado o recurso, por edital publicado no *Diario Official*, determinados dia e hora para abertura das propostas dos concorrentes julgados idoneos, o que se verificará no maximo (15) dias depois do fixado para a realização da concurrencia. Em caso contrario, aguardar-se-ha, para determinação do dia da abertura das propostas, despacho do ministro sobre o recurso.

quizer recorrer da decisão da comissão, deverá fazer essa declaração por escripto. Neste caso, bem como no do serem julgados idoneos todos os proponentes, as propostas serão immediatamente abertas, lidas em voz alta, rubricadas na integra, no *Diario Official*, antes de qualquer decisão.

VI

Cada proponente apresentará sua proposta em quatro vias, uma das quaes devidamente sellada, rubricada em todas as paginas, sem emendas, rasuras, resalvas ou entrelinhas, indicando, escripto por extenso e em algarismos, o preço em moeda corrente por que fornecerá cada artigo. Não será tomada em consideração a proposta que não estiver nessas condições.

VII

As propostas não poderão conter sino uma formula de completa submissão a todas as condições deste edital. Não serão tomadas em consideração as que delle se afastarem, offerecerem redução de preço sobre a proposta mais barata ou propuzerem preço excedente a 10% do corrente na praça.

VIII

Será escolhida a proposta que mais vantagem offerecer em preço, por minima que seja a differença para cada artigo. No caso de absoluta igualdade de preços, será feita nova concurrencia de abatimento, que poderá ser immediata, si assim concordarem os empatañtes e em caso contrario dentro do prazo fixado pela comissão.

IX

Si o contractante não fornecer o material dentro do prazo de 30 dias, contados da data da entrega do pedido de fornecimento, será o mesmo contracto rescindido independente de interpellação ou acção judiciasria com a perda da caução que reverterá para os cofres publicos sem caber ao contractante direito a qualquer indemnização ou reclamação judicial ou extra-judicial.

X

O pagamento do material será, obedecendo ás normas da legislação vigente, feito de uma só vez, depois de recebido e mesmo.

XI

A concurrencia poderá ser annullada, sem que assista aos concorrentes direito a qualquer indemnização.

XII

O Governo não se responsabilizará por indemnização alguma caso seja pela Delegação do Tribunal de Contas a nega-

do registro no contracto proveniente desta concorrência.

Inspectoria Agricola Federal do 18º Distrito, Bello Horizonte, 24 de outubro de 1927. — *Romulo Monteiro Gonçalves*, inspector agricola.

Materiaes a serem fornecidos e a que allude o presente edital:

1. Tijolos (milheiro) 110.000.
2. Cimento Portland (barrica de 150 kilos), 50.
3. Cal (metro cubico) 20m³.000.
4. Areia (metro cubico), 40m³.000.
5. Vigas de peroba rosa de 0m,20 x 0m,20, 112m³.000.
6. Vigas de peroba rosa de 0m,28 x 0m,15, 1m³.600.
7. Vigas de peroba rosa de 0m,20 x 0m,15, 1m³.400.
8. Vigas de peroba rosa de 0m,13 x 0m,075, 0m³.020.
9. Vigas de peroba rosa de 0m,20 x 0m,13, 6m³.200.
10. Vigas de peroba rosa de 0m,15 x 0m,13, 0m³.800.
11. Vigas de peroba rosa de 0m,25 x 0m,06, 0m³.400.
12. Vigas de peroba rosa de 0m,13 x 0m,06, 4m³.400.
13. Ripas de chapéu de Frade de 0,35 x 0,02, 1.500 metros
14. Taboas de ferro, de pinho Paraná, 100m².00.
15. Taboas para portas e janellas de canella de 0m,03 x 0m,30, 140m².00.

Inspectoria Agricola Federal do 18º Distrito, Bello Horizonte, 24 de outubro de 1927. — *Romulo Monteiro Gonçalves*, inspector agricola.

Posto Zootechnico Federal, em Pinheiro

Tendo esta directoria aberto inscricção para a execucao de trabalhos de encadernação, deste posto zootechnico, de accordo com o artigo 757 doCodigo de Contabilidade Publica, communico aos interessados que a referida inscricção ficará aberta até ás doze horas do dia 16 de novembro proximo futuro, na secretaria desta repartição, data em que a respectiva commissão de concorrência procederá a abertura das propostas, apresentadas pelas firmas julgadas idoneas. Os proponentes deverão apresentar propostas em tres vias e requerimento de inscricção em envelope separado, sendo a primeira via da proposta devidamente estampilhada.

Outrosim, deverão declarar a sua inteira subordinação ás penas do artigo 762 doCodigo, e, ao requerimento de inscricção, juntar os documentos comprobatorios de idoneidade.

Objecto da concorrência

Encadernação de primeira qualidade das copias do archivo deste posto em volumes relativos a cada exercicio.

A encadernação deverá ser costurada e em panno couro, com a lombada em couro, com dizeres em letras douradas.

Preço por volume de 0m,33 x 0m,23. Secretaria do Posto Zootechnico Federal, em Pinheiro, 29 de outubro de 1927. — O secretario, *J. Reis e Silva*.

Junta Commercial

De ordem do Sr. presidente da Junta Commercial, faço publico que, existindo 3 vagas da lingua ingleza, 2 da franceza, 2 da allemã e 1 da hespanhola, fica aberta, a contar do dia 1 de setembro, a inscricção para o concurso dessas lin-

guas, que ficará encerrado no dia 1 de dezembro do corrente anno e que será effectuado de conformidade com as inscricções baixadas pelo Ministerio da Agricultura, Industria e Commercio, em 17 de fevereiro de 1924, publicadas no *Diario Official* de 23 de fevereiro do mesmo anno.

Os candidatos devem instruir suas petições, que serão dirigidas ao presidente da Junta Commercial, com os documentos seguintes:

a) prova de ser brasileiro nato ou naturalizado, com certidão do registro civil ou dos assentamentos pa ocbias anteriores ao mesmo, e para os naturalizados, da competente carta, em original ou publica forma;

b) prova de não ser negociante fallido irrehabilitado, comprehendendo todo o periodo durante o qual podia o candidato ter, de accordo com a lei, exercicio a profissão de commerciante;

c) prova de não ter sido processado, não ter sido condemnado por crime cuja pena importe em destituição de cargo publico ou inhabilitação para exercel-o, com certidão dos juizes das Varas Federaes e das Varas Criminaes locais.

O concurso constará das provas oral e escripta, de cada idioma, sendo o candidato examinado sobre um, alguns, ou todos em que se tiver inscripto.

Os pontos das provas oral e escriptas versarão sobre assumpto commercial ou de natureza juridica e serão organizados momentos antes do inicio de cada uma, não sendo permittido o uso de dictionario no exame oral.

A prova escripta será secreta e publica a oral, sendo annunciada no *Diario Official* o seu inicio com antecedencia de 48 horas.

Não será admittido fazer prova o candidato que até a vespera de sua chamada não houver regularizado o pedido de inscricção.

Nenhum candidato, sob qualquer pretexto, será dispensado da exhibição dos documentos enumerados acima e exigidos pela lei.

E, para conhecimento de todos os interessados, se communica que os requerimentos dos candidatos devem ser apresentados diariamente, a contar do 1 de setembro, das 13 ás 15 horas, ao presidente da Junta Commercial, no edificio em que funciona a Junta, 4 Avenida das Nações e que o presente edital será publicado no *Diario Official*. Dado e passado na secretaria da Junta Commercial da Capital Federal, aos 27 de agosto de 1927. Eu, Carlos Torres de Oliveira, segundo official, servindo de secretario, o escrevi. — *Isidoro Campos*, director.

SOCIEDADES ANONYMAS

COMPANHIA DE ARMAZENS GERAES DE VICTORIA

ACTA DA ASSEMBLEIA GERAL EXTRAORDINARIA REUNIDA EM 25 DE AGOSTO DE 1927

Aos vinte e cinco dias do mez de agosto de 1927, pelas treze horas, na sede da companhia a praça 8 de Setembro n. 6, presentes accionistas representando 820 accções, o Sr. presidente da companhia, verificando haver attigido legal, indica para presidir a assembleia o accionista

Dr. Americo Monjardim, indicação aceita por unanimidade. Assumindo a presidencia o accionista Dr. Monjardim convidou para secretario o accionista Sr. Agostinho Bruzzi que aceitando, tomou assento á mesa de trabalhos. O Sr. presidente dá por installada a assemblea, e convida o Sr. secretario a ler os annuncios de convocação publicados no *Diario da Manhã* desta Capital. Pedindo a palavra pela ordem o presidente da companhia, disse que julgando deficientes alguns pontos da lei fundamental da companhia, propunha fosse esta reformada. Para esse fim havia elaborado as reformas que no conceito da directoria e conselho fiscal, opportunamente consultados, eram convenientes introduzir nos estatutos. Apresentava essa reforma á consideração da assemblea, e pedia ao Sr. presidente que fizesse valer pelo Sr. secretario, as submettesse á discussão dos Srs. accionistas. Pedindo a palavra pela ordem o Sr. accionista Arnaldo de Magalhães disse que eram de todos conhecidas as reformas que se queriam introduzir nos estatutos, e que por isso julgava desnecessaria a sua leitura. Pedia fosse a casa consultada, se approvava esta proposta. O Sr. accionista Nicoláo De Biase pediu a palavra e disse que pensava que, apesar de serem individualmente, pelos Srs. accionistas, conhecidas as reformas propostas, era de toda conveniencia fossem lidos os estatutos, já com as reformas introduzidas afim de que artigo por artigo pudessem os Srs. accionistas julgar de reforma e com as suas luzes, em observações opportunas, concorrer para a maior perfeição do novo estatuto. O Sr. presidente poz a votos as duas propostas sendo approvada por unanimidade a do accionista Sr. Nicoláo De Biase ficando a primeira prejudicada. Mandou por isso o Sr. presidente que fossem pelo Sr. secretario da mesa lidos os estatutos, e que foi feito e aqui são transcriptos.

ESTATUTOS

CAPITULO I

Da sociedade, sede, objecto e duração.

Art. 1.º Sob a denominação de Companhia Armazens Geraes de Victoria, fica constituida uma sociedade anonyma regida por estes estatutos, com sede e fôr juridico na cidade de Victoria, capital do Estado do Espirito Santo, e filiaes e agencias onde for considerado conveniente aos interesses sociaes.

Art. 2.º O fim da sociedade é o commercio de armazenamento de mercadorias sob as condições, vantagens e responsabilidades, estabelecidas pelo decreto federal n. 1.102 de 21 de novembro de 1903.

Art. 3.º O prazo de duração da companhia é de 20 annos contados da data de sua constituição definitiva, podendo ser prorogado por deliberação da assemblea geral.

CAPITULO II

Do capital social

Art. 4.º O capital social é de 200.000, (duzentos contos de réis) dividido em 1.000 (mil) accções de 200, (duzentos mil réis), cada uma que serão integralizadas por successivas chamadas nunca inferiores a 20 %, a juizo da directoria.

Art. 5.º As accções serão nominativas, podendo, uma vez integralizadas, serem convertidas em portadores, nos termos da legislação vigente.

Art. 6.º Cada accção é indivizivel e

relação a sociedade, que não conhece mais de um possuidor para a mesma acção.

CAPITULO III

Da administração

Art. 7.º A companhia será administrada por tres directores, e terá um conselho fiscal composto de tres membros effectivos e tres suplentes, os quaes poderão ser accionistas ou não.

Art. 8.º O mandato da directoria é por tres annos, podendo ser reeleita.

Art. 9.º A falta ou impedimento de qualquer director, será supprida por um dos membros do conselho fiscal, a convite escripto dos directores em exercício.

Paragrapho unico. No caso de renuncia de um ou mais directores será immediatamente convocada a assembléa geral para deliberar a respeito.

Art. 10.º A directoria entre si determinará os cargos e obrigações de cada director, sendo que um d'elles exercerá as funções de gerente.

§ 1.º Os directores não terão remuneração alguma.

§ 2.º Quando forem abertas filiaes ou agencias a directoria designará para as primeiras — um director-gerente — com todas as attribuições inherentes ao cargo de director e para as agencias um subdirector com as attribuições que julgar oportunas. A uns e outros, a directoria fixará honorarios que deverão perceber.

§ 3.º As deliberações da directoria serão tomadas por maioria de votos.

§ 4.º Os membros do conselho fiscal não terão remuneração.

Art. 11. Os directores garantirão a sua gestão com a caução de 50 acções cada um.

Art. 12. Competem á directoria todos os actos de gestão dos negocios sociais representando em juizo ou fóra d'elle para o que fica investida de todos os poderes.

CAPITULO IV

Das assembléas

Art. 13. A assembléa geral ordinaria de prestação de contas terá lugar no mez de setembro de cada anno, e nella tomarão parte os accionistas ou seus procuradores, tendo cada acção direito a um voto, e as deliberações serão tomadas por maioria de votos.

Art. 14. Poderão ser convocadas assembléas extraordinarias todas as vezes que o interesse social o aconselhe, e nos casos determinados em lei, devendo o annuncio ser feito com antecedencia nunca menor de cinco dias.

Art. 15. As assembléas geraes serão presididas por accionistas indicados na occasião.

CAPITULO V

Dos lucros

Art. 16. Os lucros liquidos verificados em balanço a que se procederá em 30 de junho de cada anno serão distribuidos pela forma seguinte:

10 % para fundo de reserva;

10 % para distribuição entre os directores;

10 % para empregados que pelo seu zelo isso merecerem, a juizo da directoria; e os

70 % restantes serão distribuidos aos accionistas como dividendo.

Paragrapho unico. do lucro liquido que se verificar em cada filial ou agencia, repartir-se-ha 10 % para o director ou subdirector local.

CAPITULO VI

Disposições geraes

Art. 17. O anno social principiará em 1 de julho terminando em 30 de junho.

Art. 18. Os casos omissos neste estatuto serão regulados pelas disposições do decreto 127, de 4 de julho de 1891.

CAPITULO VII

Disposições transitórias

Art. 19. Pica a directoria autorizada a entrar em accordo com a firma Vivacqua, Irmãos & Comp., para se utilizar dos armazens dessa firma, assim como alugar, comprar, arrendar por contracto ou construir os armazens necessarios ao serviço da companhia.

Terminada a leitura o Sr. presidente disse que concedia a palavra a quem della quizesse fazer uso para discutir as reformas introduzidas nos estatutos: ninguém tomando a palavra o Sr. presidente os poz a votos sendo unanimemente approvados. O Sr. presidente disse que uma vez que os estatutos reformados haviam sido approvados pela assembléa, julgava opportuno submeter á consideração da casa para que constasse da presente acta que os accionistas da Companhia Armazens Geraes de Victoria, constituídos em assembléa geral, ratificavam, como de facto ratificam, todos os actos constitutivos da sociedade e constantes das actas das assembléas geraes respectivas, bem como autorizar desde já a conversão das acções nominativas ao portador, uma vez preenchidas as condições impostas pela legislação vigente. Poz em discussão o Sr. presidente as indicações que acaba de fazer, concedendo a palavra a quem della quizesse usar. O Sr. accionista Arnaldo Magalhães, tomando a palavra, disse que achava, não só justas e razoaveis, mas tambem muito convenientes as interesses da sociedade as proposições feitas pelo Sr. presidente. Que pela sua parte propunha tambem fossem approvados todos os actos da directoria praticados até a presente data, e inserindo na acta um voto de louvor á directoria que geriu os negocios da companhia desde a sua fundação até hoje, pelo optimo desempenho que deram ao seu mandato. Ninguém mais pedindo a palavra o Sr. presidente consultou á casa si approvava as propostas por elle presidente, e o accionista Sr. Arnaldo Magalhães, feitas, o que tudo mereceu approvação, pelo voto unanime dos Srs. accionistas presentes, abstando-se de votar a directoria. Nada mais havendo a tratar, o Sr. presidente agradeceu a distincção de que foi objecto, encerra os trabalhos, e pede aos Srs. accionistas para permanecerem na casa o tempo preciso para ser lavrada a presente acta, e dar-lhes suas assignaturas. E eu, Agostinho Bruzzi, secretario da mesa, a escrevi, subcrevo e assigno com os demais accionistas presentes. Agostinho Bruzzi. — Dr. Americo Montejardin. — Manoel Vivacqua. — Arnaldo Magalhães. — Braz Vivacqua. — Nicolao De Biase. — Pietrangelo De Biase. — Egidio Vivacqua. — Pedro Vivacqua. — Daniel Vivacqua. (8.299)

RIO VIAÇÃO, S. A.

SCRIPTURA DE AUMENTO DE CAPITAL

Saibam quantos esta virem que no anno de 1927, aos 29 dias do mez de outubro, nesta cidade do Rio de Janeiro, em meu escriptorio, perante mim tabelião compareceram, como outorgantes q

reciprocamente outorgados, de um lado, como primeiros contractantes Edgard de Barros Pereira, maior, do commercio, Gerdal Gonzaga de Boscoli, medico, José da Costa Monteiro, engenheiro, Assis Scaffa, engenheiro, Jorge Monteiro Valente, engenheiro, Iba Jobim Meirelles, engenheiro, e Moacyr Teixeira da Silva, engenheiro, sendo o outorgante Jorge Monteiro Valente, representado neste acto por seu bastante procurador Antonio Monteiro Valente, nos termos da procuração exhibida e que fica hoje registrada no livro competente deste cartorio; e de outro lado, como segundos contractantes, o abnante Octacilio de Almeida, official, Moderato Visintainer, engenheiro, Petronio Barcellos, engenheiro, José João Figueiredo Almeida, engenheiro, todos brasileiros, residentes nesta Capital, maiores, reconhecidos como os proprios pelas duas testemunhas abaixo nomeadas e assignadas e estas de mim, tabelião, do que dou fé. E deante dessas testemunhas, pelos primeiros contractantes, outorgantes, reciprocamente outorgados, fundadores e unicos accionistas da Sociedade Anonyma Rio Vição, com sede nesta Capital, constituída por escriptura de 2 de maio do corrente anno, lavrada nestas notas, com o capital de 140:000\$000, foi dito que no intuito de ampliar os serviços e operações da sociedade, dado o seu exito inicial, resolveram, consultando previamente o conselho fiscal, nos termos do art. 9.º do decreto n. 131, de 4 de julho de 1891, e delle obtendo parecer favoravel por unanimidade, conforme os documentos abaixo transcriptos, augmentar o seu capital social para 350:000\$, sendo, pois, acrescído em mais 210:000\$, que são subscritos e desde logo realizados da seguinte forma, em acções do mesmo valor de 1:000\$ cada uma, a saber: almirante Octacilio de Almeida, 30 acções; Moderato Visintainer, 20 acções; Petronio Barcellos, 20 acções; José João Figueiredo Almeida, 10 acções; José da Costa Monteiro, 16 acções; Iba Jobim Meirelles, 16 acções; Assis Scaffa, 26 acções; Moacyr Teixeira da Silva, 26 acções; Edgard de Barros Pereira, 16 acções; Gerdal Gonzaga de Boscoli, 15 acções; Jorge Monteiro Valente, 15 acções. E como já tenham procedido nos termos da lei ao deposito previo de 10 %, sobre esse acrescído de capital, nos termos do recibo infra transcripto, o tem por definitivamente effectuado, ficando pois d'ora avante firmado o capital social de trescentos e cincoenta contos de réis, subordinada de resto a sociedade ás mesmas normas e condições da sua escriptura de constituição, da qual fará este instrumento parte integrante e complementar para todos os effectos de direito. Pelos segundos contractantes na qualidade de novos subscritores, foi dito que acceptavam em todos os seus termos a presente escriptura, por isso que conhecem em todos os detalhes o instrumento de constituição da sociedade, que ora ratificam para todos os effectos e direitos. Foram-me apresentados os seguintes documentos: Ilmos. Srs. Drs. José Pires Carvalho e Albuquerque, Iba Jobim Meirelles e Assis Scaffa, M. D. membros do conselho fiscal da Rio Vição S. A. Prezados Srs. Prefende a directoria da Rio Vição S. A. propôr que seja o capital social augmentado para réis 350:000\$, dado não só o franco exito de sua actual linha de omnibus, como o estudo estatístico pelo qual chegou á conclusão de que, si triplicar o numero de seus omnibus, os lucros augmentarão,

em muito maiores proporções, em virtude das grandes despesas fixas que tem uma organização de transporte dessa espécie. Dahi verão VV. SS. quant a justa a nossa pretensão e de accordo com o art. 93, paragrapho 3º, do decreto numero 434, de 4 de julho de 1891, podem o parecer desse conselho, de accordo com a lei. Rio de Janeiro, 24 de outubro de 1927. Rio-Viação S. A. — José da Costa Monteiro. — Edgard de Barros Pereira, directores. Julgamos, em vista da exposição da directoria, que não ha inconveniente algum para o augmento de capital proposto. — José Pires e Albuquerque. — Ildá Jobim Meirelles. — Assis Scaffa. — Banco do Brasil, 21:1058000. Recebemos do Sr. Edgard de Barros Pereira, director da Rio-Viação S. A., a quantia de vinte e um contos cento e cinco mil réis, sendo 21:000\$ relativos a 10 % do augmento de seu capital, e 1058\$ relativos a nossa commissão de 1 1/2 % sobre o referido deposito. Firmamos o presente em duplicata para um só effeito. Rio de Janeiro, 27 de outubro de 1927. — (Assignaturas illegiveis). Original. Estava a margem um carimbo do Banco relativo ao isento de sello numero 17.729. Recebedoria do Districto Federal. Sello por verba, 420\$000. No livro de receita a fls. fica debitado o thesoureiro pela quantia de 420\$, recebida da Sociedade Anonyma Rio-Viação, proveniente do augmento de capital. Guia 3º, officio conforme a verba n. 34. Recebedoria do Districto Federal, em 28 de outubro de 1927. — Pelo thesoureiro, J. Mendes. — O escrivão de sello, J. Barros. E por se acharem assim justos e contractados o que dou fé, pediram-me que em minhas notas lavrassem a presente escriptura a mim, hoje distribuida pelo bilhete que fica archivado, e sendo-lhes lido em presenca das testemunhas Leonardo da Rocha Pinheiro e Nelson Hugo Ribeiro, por conforme estar, acceptaram, outorgaram e assignam perante mim, tabellião. Eu, Antonio Bueno de Campos, escrevente juramentado, a escrevi. E eu, Alvaro Advincula da Silva, tabellião interino, que a subscrevi. — Edgard de Barros Pereira. — Dr. Gerold Gonzaga de Boscoli. — Assis Scaffa. — A. M. Valente. — Ildá Jobim Meirelles. — Moacyr Teixeira da Silva. — Almirante Octacilio Nunes de Almeida. — Moderato Vizinier. — Petronio Barcellos. — José João da Figueiredo. — Leonardo da Rocha Pinheiro. — Nelson Hugo Ribeiro. — Translada hoje e eu, Alvaro Advincula da Silva, tabellião, a subscrevo e assigno em publico e raso.

JUNTA COMMERCIAL DA CAPITAL FEDERAL

Certifico que, por despacho da Junta Commercial de 7 de novembro de 1927, archivou-se nesta repartição sob o numero 7.909, o seguinte documento referente a Rio Viação S. A., a saber: escriptura lavrada no cartorio do tabellião Dr. Alvaro A. da Silva, em 29 de outubro ultimo, referente ao augmento do capital social para 350:000\$000. Eu, João Hygino de Araujo, 1º official da secretaria desta Junta, passei a presente certidão. Rio de Janeiro, 9 de novembro de 1927. — João Hygino de Araujo, 1º official. — Visto, J. C., em 9 de novembro de 1927. — Isidoro Campos, director.

Nas margens viam-se os emblemas da Republica e o carimbo da Junta Commercial. (Achavam-se inutilizadas duas estampilhas federaes no valor de 60\$000).

COOPERATIVA MILITAR DO BRASIL

ACTA DA ASSEMBLEIA GERAL DE ACCIONISTAS REALIZADA EM 24 DE OUTUBRO DE 1927

Aos vinte e quatro dias do mez de outubro do anno de mil novecentos e vinte e sete, á avenida Rio Branco numero cento e setenta e quatro, e em uma das salas do Lyceu de Artes e Officios, gentilmente cedida pela sua digna directoria, accusando o livro de presenças a assignatura de duzentos e cincoenta e dous accionistas, representando quinze mil cento e vinte e cinco accões, ou seja mais de metade do capital social, o capitão de fragata Rogerio Augusto de Siqueira, director presidente e thesoureiro, assumiu a presidencia e declarou abertos os trabalhos da Assembleia Geral de Accionistas da Cooperativa Militar do Brasil, convocada nos termos dos artigos dezesete, dezoito e vinte e nove dos Estatutos Sociais para eleição da directoria da dita Sociedade durante o triennio de mil e novecentos e vinte e oito a mil e novecentos e trinta. Em seguida o mesmo director communicou á assembleia da parte do general Abeylard de Queiroz, que esse digno associado, precisando ausentar-se, frequentemente e por prazos indeterminados desta Capital, não era candidato á reeleição no cargo de supplente do director presidente e thesoureiro, e que por isso pedia a todos os seus amigos que não votassem no seu nome. Terminou o referido director dizendo que, por ser candidato nas eleições que iam ser realizadas, pedia á assembleia que lhe dispensasse na presente reunião de presidir a como lhe incumbem os estatutos, a que lhe permitisse convidar ao digno consocio tenente coronel Ahnerto de Moura para substituí-lo. Tendo a assembleia applaudido com palmas unanime essa indicação, o tenente coronel Ahnerto de Moura assumiu a presidencia da sessão e convidou os accionistas capitão tenente Lino José dos Santos e o Dr. Correggio de Castro, respectivamente para primeiro e segundo secretarios da mesa. Quando o primeiro secretario ia proceder a leitura da acta da sessão anterior de doze de maio deste anno, o accionista Dr. João Maria de Lacerda requereu dispensa dessa leitura allegando que a dita acta havia sido publicada e divulgada convenientemente, e era por isso o seu teor inteiramente conhecido pelos Srs. accionistas que assim a poderiam discutir, emendar e votar com inteiro conhecimento de causa. Consultada a assembleia, foi unanimemente concedida a dispensa pedida, sendo depois a acta tambem unanimemente approvada, tendo sobre o modo de sua approvação fallado o accionista Dr. Henrique Ernesto Dias. Em seguida o tenente coronel Octavio Fontes Pitanga obteve a palavra pela ordem e declarou que tinha vindo de S. Paulo expressamente á convite de seu amigo o general Francisco Flarys, para se fragar-lhe o nome como candidato a director presidente e thesoureiro de nossa Sociedade, e que sabendo agora que o mesmo seu prezado amigo mantinha sua candidatura a esse logar, queria, gostosamente, dar-lhe o seu voto, enquanto não tivesse podido antes deliberado em contrario por lhe haver constado que o seu referido amigo havia retirado a sua candidatura, o que era

inexacto. Por fim o consocio tenente coronel Pitanga protestou contra a falta de cadeiras e espaço na sala em que realizavamos nossa sessão, culpando disso a actual directoria de nossa Sociedade. Ainda pela ordem fallaram o director gerente e secretario Antonio Thiérs Fróes da Cruz e os accionistas Alberto Lamartine Teixeira Lopes, tenente Jonathas de Moraes Correia e o Dr. Alvaro do Rego Martins Costa. O director Fróes da Cruz explicou que as salas em que tem funcionado nossas assembleias, depois de nossa mudança para os armazens agora occupados por nossas instalações, tem sido gentilmente cedidas e com a maior boa vontade pela directoria do Lyceu de Artes e Officios, como se dá no presente caso em que os nossos trabalhos estão se realizando na mais vasta sala que foi possivel obter e que, como se via, não podia comportar maior numero de cadeiras. Os accionistas Lamartine, tenente Correia e Dr. Martins Costa combateram as allegações do accionista tenente coronel Pitanga contra a actual directoria, dizendo que essa não era a forma razoavel de se lhe fazer opposição, como era a flagrante intenção do referido consocio e que a assembleia não devia manifestar-se a respeito, porque assim, com pretextos futeis e infantis, desmereceria de si mesma e do fim para que fôra convocada. Ainda fallou pela ordem o accionista general Thomaz Cavalcanti de Albuquerque que disse, que desde o anno de mil e novecentos e doze se tinha retirado da actividade eleitoral nesta Sociedade, mas que surgindo duas candidaturas ao cargo de director presidente e thesoureiro e a convite de seu amigo director gerente e secretario Fróes da Cruz acceptara candidatar-se áquelle logar para evitar questões mais ou menos perturbadoras da boa ordem que deve existir na Sociedade. Concluiu o mesmo general Cavalcanti, que, sabendo agora terem-se harmonizado os dous candidatos, pedia aos seus amigos que votassem na chapa combinada. Passando-se depois á eleição da directoria para o triennio de mil novecentos e vinte e oito a mil novecentos e trinta, tomaram logar na mesa os accionistas coronel Joaquim Vieira Ferreira, capitão de corveta Raul Elysio Baltro e Avelino Silveira Vargas e tenente Fortunato Nascimento, convidados pelo tenente coronel presidente da assembleia para servirem como escrutinadores. Depois e á proporção que iam sendo chamados pelo segundo secretario da assembleia de accordo com a ordem de assignatura no livro de presenças, os accionistas collocaram suas cédulas na urna fechada e previamente bem examinada pelos escrutinadores. Terminada a chamada dos que assignaram este livro, o tenente coronel presidente da assembleia convidou em geral a virem assignar o e consequentemente votar, á todos os accionistas que ainda não houvessem preenchido essas formalidades, não sendo ninguem para isso se apresentando em feito qualquer reclamação. Passando-se á apuração foram abertas a urna, contadas as cédulas nella encontradas, conferido o seu numero com o dos accionistas que assignaram e por fim, apurada a votação que accusou o seguinte resultado, tendo sido as duplidades convenientemente expurgadas, para director presidente e thesoureiro, capitão de fragata Rogerio Augusto de Siqueira, mil e quinhentos

dez votos; general Thomaz Cavalcanti de Albuquerque, onze votos; general Francisco Flarys, dez votos e Dr. Alexandre Ludolf, um voto e dez votos em branco. Para supplente do director presidente e thesoureiro, general Francisco Flarys, mil e quinhentos e vinte e cinco votos; general José Candido Rodrigues, sete votos; general Thomaz Cavalcanti de Albuquerque e capitão de fragata Rogerio Augusto de Siqueira, um voto cada um e oito votos em branco. Para director gerente e secretario, capitão Antonio Thiers Fróes da Cruz, mil e quinhentos e quarenta e dois votos. Para supplente do director gerente e secretario, general Gustavo dos Santos Sarabyba, mil e quinhentos e trinta e quatro votos, e oito votos em branco. Anunciado este resultado o tenente coronel presidente da assembleia offereceu a palavra a quem quizesse fallar sobre o acto eleitoral que acabava de ser realizado. Nenhum dos Srs. accionistas tendo querido fallar sobre o referido acto foi a approvação do mesmo sujeita a assembleia que a seu favor se manifestou unanimemente, sendo por esse motivo o emprehista pelo presidente da assembleia proclamada eleita para o triennio de mil e novecentos e vinte e oito a mil e novecentos e trinta a seguinte directoria eleita: director presidente e thesoureiro, capitão de fragata Rogerio Augusto de Siqueira; supplente do director presidente e thesoureiro, general Francisco Flarys; director gerente e secretario, capitão Antonio Thiers Fróes da Cruz, e supplente do director gerente e secretario, general Gustavo dos Santos Sarabyba. Em seguida usou da palavra o director gerente e secretario Fróes da Cruz que por si e pelos dignos consocios que haviam sido eleitos, agradeceu a prova de confiança que suas eleições representavam da parte dos Srs. accionistas, não sendo de duvidar que tanto elle como seu collega director presidente continuariam a emvidar todos os esforços em prol do progresso e desenvolvimento de nossa Sociedade. Ainda o director gerente Fróes da Cruz em nome dos seus collegas de directoria tecer elogiosas referencias ao modo como se conduziu a mesa da presente assembleia, agradecendo o valioso concurso dos seus membros, especialmente ao tenente coronel Moura. Por fim o tenente coronel presidente da assembleia communicou a esta que, em nome de nossa Sociedade seria agradecida a directoria do Lyceu de Artes e Officias a gentileza de nos ceder a sala em que realizavamos nossa reunião e convidou especialmente aos dignos consocios que haviam usado da palavra nesta sessão para assignarem a presente acta com os membros da mesa e os escripturadores. Eu, capitão tenente Lino José dos Santos, na qualidade de primeiro secretario da assembleia, fiz lavrar esta acta que vai assignada pela mesa da dita assembleia, escripturadores e demais accionistas abaixo, e bem assim faço aqui consignar que o accionista tenente coronel Octavio Fontes Pitanga, que usou da palavra na presente sessão, deixou de assignar o livro de presenças. — Almerio de Moura, tenente coronel presidente. — Lino José dos Santos, capitão tenente escripturario, primeiro secretario. — Correggio de Castro, segundo secretario. — Coronel Joaquim Vieira Fereira. — Ruy Elzior Daltra.

Avelino da Silveira Vargas. — Fortunato Nascimento. — General Francisco Flarys. — Alexandre Ludolf. — Afonso Campos. — Aldefonso Monteiro. — Capitão José Rodrigues de Carvalho. — Alvaro do Rego Martins Costa. — Thomaz Cavalcanti. — General Gustavo dos Santos Sarabyba. — Henrique Ernesto Dias. — Primeiro tenente Joannathas Moraes Correia. — Marechal Pedro de Castro Araujo. — João Maria de Lucerda. — Alberto Lamartine Teixeira Lopes. — Octavio Fontes Pitanga. (8.296)

Correspondentes no exterior 19.015:200\$519
Correspondentes no interior 3.333:916\$298
Valores hypothecarios 1.600:000\$000
Letras a pagar 1.813:849\$860
Diversas contas 1.188:365\$400
183.081:970\$759
S. E. & O. — Os directores: Grebin, Dr. Schultz. (8.292)

CARLO PARETO & COMP.

BANCO GERMANICO DA AMERICA DO SUL

Deutschesamerikanische Bank A. G.
Capital e reservas marcados 23.600.000
BALANCETE DAS SUCCURSAES DE RIO DE JANEIRO, SÃO PAULO E SANTOS, EM 31 DE OUTUBRO DE 1927.

Activo
Letras descontadas 8.336:828\$094
Letras e effectos a receber por conta propria do exterior 79:871\$796
Letras e effectos a receber em cobrança do exterior 14.843:809\$905
Letras e effectos a receber em cobrança do interior 46.871:476\$368
Emprestimos em contas correntes 26.236:137\$894
Valores caucionados 9.240:883\$993
Valores depositados 34.421:680\$191
Caixa matriz 1.050:974\$360
Agencias e filiaes no exterior 269:552\$78
Filiaes no interior 5.991:364\$647
Correspondentes no exterior 15.009:536\$215
Correspondentes no interior 2.351:960\$091
Titulos e fundos pertencentes ao banco 740:666\$546
Hypotheas 1.600:000\$000
Caixa em moeda corrente no Banco do Brasil e em outros bancos 142:083:173\$323
Edificio do banco 3.600:000\$000
Diversas contas 854:354\$488
183.081:970\$759

Passivo
Capital 7.500:000\$000
Conta para augmento do capital no Brasil 2.500:000\$000
Depositos em conta corrente sem juros 837:163\$045
Depositos em conta corrente com juros 13.317:961\$967
Depositos em conta corrente limitada 1.658:537\$836
Depositos a prazo fixo 17.469:923\$229
Depositos em cobrança do exterior 14.343:809\$905
Depositos em cobrança do interior 46.871:476\$368
Titulos em caução e em deposito 43.662:564\$184
Caixa matriz 2.023:453\$885
Agencias e filiaes no exterior 415:336\$76
Filiaes no interior 5.730:808\$900

BLANCETE DAS OPERAÇÕES NA PRAÇA DO RIO DE JANEIRO, EM 31 DE OUTUBRO DE 1927.

Activo
Letras descontadas 1.261:063\$160
Letras e effectos a receber por conta propria do interior 110:916\$790
Letras e effectos a receber em cobrança do interior 2.151:808\$180
Emprestimos em contas correntes 1.822:379\$250
Valores caucionados, compensados no passivo 2.115:000\$000
Correspondentes do exterior 465:204\$650
Titulos e fundos pertencentes ao Banco Caixa, em moeda corrente no Banco 220:494\$930
Caixa, em moeda de ouro no Banco 923\$100
Caixa, em outras especies no Banco 86:288\$800
Caixa no Banco do Brasil 9:364\$600
Caixa em outros bancos 513:894\$430
Total do activo 11.961:623\$890
Passivo
Capital, bancario 400:000\$000
Depositos em conta corrente com juros 2.536:193\$010
Depositos em conta corrente, limitada 1.893:388\$550
Depositos a prazo fixo 1.223:680\$080
Depositos em conta de cobrança do interior 2.151:808\$180
Titulos em caução e em deposito, compensados no activo 2.115:000\$000
Correspondentes do exterior 429:995\$830
Diversas contas de caução commercial 1.511:558\$240
Total do passivo 11.961:623\$890

Rio de Janeiro, 9 de novembro de 1927. — Joaquim Telles, contador (I. B. C.). — Carlo Pareto & Comp. (8.291)

COMPANHIA INDUSTRIAL BRASILEIRA
ACTA DA ASSEMBLEIA GERAL EXTRAORDINARIA REALIZADA A 3 DE NOVEMBRO DE 1927

A 3 de novembro de 1927, ás 12 horas, na sede social, á rua Leopoldina Rego n. 174, presentes oibz accionistas representando a totalidade do capital social, declarou o director Dr. Antonio de Amaral Nogueira, installada a assembleia.

O Club dos Democratas, logo que se funda, constroeu o seu edificio, no qual manterá uma Escola Primaria para os filhos dos associados e para as crianças pobres do bairro em que estiver estabelecida a sua sede e de mais assim sendo possuirá escolas de musica e dança, regendo-se esta base pelo capitulo correspondente sob a denominação de "Instrução".

edifício próprio — base inicial do seu patrimônio, não podendo este, em tempo algum e sob pretexto, ser alienado; tão pouco poderá ser hypothecado, salvo em operações financeiras para a obtenção de capitais para a sua construção, sendo, logo que pagos todos os compromissos, convertido em "Bem Social".

O patrimônio social poderá ser augmentado pela aquisição de apólices federaes, municipaes ou estaduais, de juro garantido, e bem assim por compra ou doação de outras propriedades, moveis ou immoveis, e que igualmente não poderão ser alienados e tão pouco hypothecados, salvo nas condições já estabelecidas. Esta base regulamentar-se-ha pelo capítulo correspondente sob a denominação de "Patrimônio".

VI

Si, em qualquer tempo, por resolução unanime de seus associados, o Club dos Democraticos fechar suas portas, o edificio passará á posse da Municipalidade do Rio de Janeiro, para nelle ser instalada uma casa de caridade ou instrução, sob o nome tutelar dos "Democraticos".

VII

E' concedido o título de "Grande Benemerito" em substituição ao de Socio Honorario Districto que até agora usufruiu, ao Sr. Dr. Edmundo Bittencourt, proprietario do *Correio da Manhã*, pelos relevantes serviços prestados ao Club dos Democraticos.

VIII

E' assegurado ao Sr. Vicente Alfredo Duarte Felix, enquanto vivo, o cargo de presidente perpetuo, e o título de Grande Defensor, este já conferido por assembleia geral em reconhecimento aos inestimaveis serviços por elle prestados ao Club, sendo-lhe tambem assegurado o direito de voto no Conselho Deliberativo.

IX

O Club dos Democraticos será regido por um Conselho Deliberativo, composto de 50 membros, dos quaes 35 effectivos, escolhidos dentre os grandes benemeritos, benemeritos e remidos e 15 de qualquer categoria, eleitos annualmente em assembleia geral.

X

Ao Conselho Deliberativo caberá, entre outras funcções, a de eleger, annualmente, a directoria, além de ser órgão fiscalizador de seus actos, como representante legitimo e directo da assembleia geral, sendo as suas attribuições reguladas no capítulo "Do Conselho Deliberativo".

XI

A administração do Club caberá a uma directoria, eleita annualmente, pelo Conselho Deliberativo, e que se comporá dos seguintes membros: presidente, vicepresidente, secretario geral, secretario adjunto, 1º thesoureiro, 2º thesoureiro, procurador, superintendente geral, director de diversões, director de escolas e sports, bibliothecario. E representada pelo presidente em juizo ou fóra d'elle.

XII

Condições de extinção do Club, e destino de seu patrimonio neste caso. A dissolução do Club só poderá ser resolvida em uma assembleia geral convocada especialmente para tal fim não sendo a resolução tomada por menos de 2/3 de socios effectivos, quites e no pleno gozo de seus direitos que se acharem presentes. Dissolvido o Club será o saldo

que houver distribuido a uma ou mais instituições de caridade a juizo de uma assembleia geral para isso convocada. Os socios não respondem subsidiariamente pelas obrigações sociaes. — *A directoria*. (8.301)

ANNUNCIOS

A' Praça

Franklin Ferreira & Comp. declaram que venderam seu estabelecimento de secos e molhados, sito á rua Marechal Floriano n. 124, Nova Iguaçu, aos Srs. E. Ferreira & Comp., que assumem todo o activo e passivo até esta data.

Nova Iguaçu, 25 de outubro de 1927. — *Franklin Ferreira & Comp.* — *E. Ferreira & Comp.*

Reconheço as firmas de Franklin Ferreira & Comp. e E. Ferreira & Comp. Rio de Janeiro, 31 de outubro de 1927. Era testemunho (estava o signal publico) da verdade. — *Antonio de Alcarenga Vieira*, tabellião interino. (8.287)

Sociedade Anonyma "Agencia Americana"

São convidados os Srs. accionistas a se reunirem em assembleia geral extraordinaria no dia 14 do corrente, ás 14 horas, na sede social, á avenida Rio Branco n. 128, 3º, para deliberarem sobre uma proposta de alteração dos estatutos.

Rio de Janeiro, 9 de novembro de 1927. — *Pio de Carvalho Azeredo*, director-presidente.

S. A. Brezing

São convidados os Srs. subscriptores das acções da Sociedade Anonyma Brezing a se reunirem em assembleia geral, na sede da companhia, á rua de D. Manoel n. 28, no dia 10 do corrente, ás 2 horas da tarde, na qual ficará definitivamente constituída a sociedade.

Rio de Janeiro, 4 de novembro de 1927. — *Os incorporadores*. (8.177)

Companhia Brezing S. A.

São convidados os Srs. subscriptores das acções da Companhia Brezing Sociedade Anonyma, a se reunirem em assembleia geral, na sede da companhia, á rua D. Manoel n. 28, no dia 10 do corrente, ás 2 horas da tarde, na qual ficará definitivamente constituída a sociedade.

Rio de Janeiro, 5 de novembro de 1927. — *Os incorporadores*.

Nota — Este annuncio é reproduzido, por ter sahido com incorrecções. — *Os incorporadores*. (8.241)

Declaração

O abaixo assignado declara que perdeu os certificados dos exames de Historia do Brasil e Historia Universal, passados pelo Collegio Pedro II, do decreto numero 3.603.

Rio de Janeiro, 7 de novembro de 1927. — *Antonio Gomes de Barros*.

Reconheço a firma de Antonio Gomes de Barros.

Rio, 7 de novembro de 1927. Em testemunho (estava o signal publico) da verdade. — *Heitor Luz*, tabellião. (8.262)

A' Praça

AFFONSO MENDES & COMP.

Affonso Mendes Henrique da Silva e Luiz Mendes de Almeida, socios solidarios e unicos componentes da firma "AFFONSO MENDES & COMP.", estabelecida á rua do Aero n. 100, nesta Capital, communicam á praça que venderam aos Srs. Martins Pinheiro & Comp., estabelecidos á rua Theophilo Ottoni n. 43, tambem nesta Capital, todo o acervo commercial (*stock*, moveis e utensilios e dividas activas), da referida firma "AFFONSO MENDES & COMP.", livre e desembagado de toda e qualquer divida, ficando extinta a sociedade dos vendedores e constituindo-se os compradores em procuradores até final liquidação do alludido acervo.

Rio de Janeiro, 4 de novembro de 1927. — *Affonso Mendes Henrique da Silva*. — *Luiz Mendes de Almeida*.

Confirmámos a declaração supra. — *Martins Pinheiro & Comp.*

Reconheço as firmas de Affonso Mendes Henrique da Silva, Luiz Mendes de Almeida e Martins Pinheiro & Comp.

Rio, 8 de novembro de 1927. Em testemunho (estava o signal publico) da verdade. — *Heitor Luz*, tabellião. (8.279)

Companhia Industrial e Territorial do Brasil

SEGUNDA CONVOCAÇÃO

De accordo com o art. 23 dos estatutos desta companhia, são convocados os Srs. accionistas para uma assembleia geral extraordinaria, para tratar da eleição da nova directoria e, bem assim, da transformação das acções nominativas em acções ao portador e reforma dos estatutos, a realizar-se no dia 14 de novembro corrente.

Rio de Janeiro, 7 de novembro de 1927. — *A directoria*. (8.281)

Sociedade Anonyma "A Noite"

ASSEMBLÉA GERAL EXTRAORDINARIA

São convidados os senhores accionistas da Sociedade Anonyma A Noite, a comparecer á assembleia geral extraordinaria, a realizar-se no dia 17 do corrente, quinta-feira, ás 4 horas da tarde, na sede social, no largo da Carioca n. 14, 1º, para tratarem da construção do novo predio e do aparelhamento das novas instalações da A Noite.

Rio de Janeiro, 7 de novembro de 1927. — *A directoria*. (8.250)

Empresa Neptuno Sociedade Anonyma

ASSEMBLÉA GERAL EXTRAORDINARIA

São convidados os senhores accionistas a se reunirem em assembleia geral extraordinaria, na sede da empresa, á avenida Rio Branco n. 4, no dia 21 do corrente, ás 17 horas, afim de tomarem conhecimento da operação realizada com o estaleiro e, bem assim, da redacção final dos estatutos, com as alterações approvadas por assembleas anteriores.

Os senhores accionistas deverão depositar nos cofres da sociedade, com antecedencia de 48 horas, as suas acções ou titulos comprobatorios de sua propriedade.

Rio de Janeiro, 9 de novembro de 1927. — *A directoria*. (8.290)